



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000691-91.2023.5.06.0009**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2023

Valor da causa: R\$ 18.043.110,49

Partes:

RECLAMANTE: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS

ADVOGADO: HUGO DA ROCHA GUERRA

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _____ VARA DO TRABALHO DO RECIFE / PE

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 110.764.074-12, residente na Rua Doutor José Cordeiro, nº 473, Centro, Limoeiro/PE, CEP: 55.700-000, por seus advogados e bastantes procuradores infra-assinados, com endereço constante do timbre, local onde recebem todas as notificações e intimações judiciais, vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Contra em face de **SPORT CLUB DO RECIFE**, entidade de Futebol Profissional, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, S/N, Madalena, Recife/PE, CEP 50750560, sob os fundamentos que passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE

DAS FUTURAS PUBLICAÇÕES

De plano, o Reclamante requer, nos moldes da Súmula 427 do TST, requerer que as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **JOÃO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS (OAB/PE 36.673D)**, o qual está regularmente constituído nos autos e assina o presente requerimento.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Desde já, informa a parte autora que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais que porventura possam ser cobradas sem que isso comprometa o seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita com a consequente dispensa das referidas custas processuais, nos moldes do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF/88, o §3º

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

do art. 790, da CLT, o *caput* do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º, o inc. II do art. 3º e o *caput* do art. 4º, todos da Lei n.º 1.060/90, bem como as Orientações Jurisprudenciais 304, 269 e 331, da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em primeiro plano, se observa que a Súmula 463 do TST afirma que a declaração firmada pelo advogado com poderes específicos é suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte OU POR SEU ADVOGADO, DESDE QUE MUNIDO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ESSE FIM (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

G e n. nossos

Neste sentido, se observa que a procuração anexada aos autos concede poderes específicos para esse causídico, preenchendo os requisitos da Súmula 463 do TST, devendo ser deferido os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS
DECISÃO DO STF – ADI 5.766

Importante ressaltar, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange ao pagamento dos honorários de sucumbência aos beneficiários da justiça gratuita.

É que, no julgamento da ADI 5.766, o STF decidiu que:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **DECLARAR INCONSTITUCIONAIS os Arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional,*

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Sendo assim, ante a inconstitucionalidade dos Arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, ambos da CLT, restou afastada a condenação dos trabalhadores hipossuficientes em honorários sucumbenciais, periciais, etc.

Por tal motivo, tendo em vista a inconstitucionalidade definida pelo STF, deve ser afastado qualquer condenação de honorários sucumbenciais ou periciais em desfavor da parte autora.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS POR ESTIMATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/17

A Reforma Trabalhista, lei 13.467/2017, alterou de forma substancial a CLT, incluindo a redação do § 1º do art. 840 da CLT, onde passou a exigir “indicação do valor” para os pleitos postulados.

Em leitura do Art. 840, §1º da CLT é de que os pedidos devem ser acompanhados de valores, o qual jamais pode ser o definitivo, tampouco o mencionado dispositivo legal menciona a possibilidade da liquidação prévia dos pedidos, muito menos exatos e limitados, eis que sempre há incidência de juros e correções monetárias.

Noutro plano, é importante salientar que o Art. 879 da CLT, não sofreu nenhuma alteração da lei 13.467/17, **de modo que manteve nas leis do trabalho a liquidação do feito em fase de sentença**, ou seja, sendo totalmente contraditório com a obrigação de liquidação exata dos pleitos, bem como de eventual limitação ao valor estimado.

Por fim, é importante salientar, que a liquidação do pleito em fase de sentença, é de extrema importância para o processo do trabalho, uma vez que em diversos casos, a maioria da documentação está em posse do reclamado, o que impossibilita e/ou dificulta a liquidação exata dos pleitos.

Sendo assim, os valores atribuídos no presente feito são estimados, e diante dos inúmeros argumentos acima mencionados, não poderão ser limitados para eventual condenação, até porque restou mantido na CLT a fase de liquidação na sentença do processo, inclusive o próprio Tribunal Superior do Trabalho editou uma instrução normativa de nº 41/2018, que em seu art. 12º, §2º dispõe: “§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, **o valor da causa será estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Ainda, tendo em vista a complexidade dos cálculos da presente demanda, eis que necessita de outros documentos de posse da ré, jamais poderá a liquidação da lide ser limitada, principalmente pelo fato da ré possuir os documentos necessários.

Para concluir, requer a parte autora da presente reclamatória, que esse MM Juízo se digne em declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 840 da CLT, declarar que os valores atribuídos são meramente estimativos, bem como, que em hipótese alguma na fase de liquidação dos pleitos, que seja limitado aos valores ora atribuídos, é o que requer por questão de extrema justiça e obediência constitucional e aos princípios norteadores do direito do trabalho.

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Declaram os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos em cópias são reproduções legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requerem que como tais os referidos documentos sejam tratados, nos moldes do art. 830 da CLT.

Em especial, destacam os patronos da Reclamante que as Normas Coletivas adunadas aos presentes autos podem ter sua autenticidade conferida no próprio sítio na internet do Ministério do Trabalho e emprego, através do link “<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>” e digitando o CNPJ do Sindicato Obreiro ou do Sindicato Patronal, onde se constatará o seu devido depósito.

DO MÉRITO

O reclamante iniciou seu labor no Sport Club do Recife em Setembro de 2012, na função de jogador de futebol, onde foi submetido a exame admissional, sendo aprovado sem ressalvas.

Nos últimos 05 (cinco) anos, o reclamante jogou em outros clubes a título de empréstimo, a exemplo do São Paulo FC, Athletico-PR, Cruzeiro e Atlético-GO (clubes da Série A do futebol Brasileiro).

Retornou ao reclamado em 04/08/2021, onde renovou com o clube até 01/01/2023.

No entanto, em Julho de 2022, o reclamante recebeu uma proposta para Jogar no Portimonense Sporting Clube, situado em Portimão, Portugal, fato que foi noticiado em toda mídia:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Everton Felipe acerta saída do Sport para clube de Portugal e deve viajar neste fim de semana

Meia-atacante, de 24 anos, vai atuar pelo Portimonense; Rubro-negro permanece com 15% dos direitos do jogador

Por Camila Alves e João de Andrade Neto — Recife

13/07/2022 17h08 · Atualizado há 11 meses

<https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2022/07/13/everton-felipe-acerta-saida-do-sport-para-clube-de-portugal-e-deve-viajar-neste-fim-de-semana.ghtml>



Empresário de Everton Felipe confirma proposta do Portimonense para o meia do Sport

O jogador encerra a sua segunda passagem pelo clube rubro-negro

Pedro Alves

postado em 13/07/2022 16:59 / atualizado em 13/07/2022 17:47



<https://www.esportesdp.com.br/noticias/futebol/sport/2022/07/empresario-de-everton-felipe-confirma-proposta-do-portimonense-para-o.html>

Consoante contratos em anexo, a remuneração acertada global com o clube português seria de € 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil euros), sendo € 140.000,00 (cento e quarenta mil euros) a título de imagem acordo firmado com a pessoa jurídica do autor, e € 84.000,00 (oitenta e quatro mil euros), firmados com a pessoa física, cujo contrato iria vigorar entre 15 de agosto de 2022 a maio de 2024.

No entanto, após firmado o referido contrato, o réu insistiu na permanência do autor, e realizou promessas de melhorar o seu salário e direitos para permanência do mesmo no clube reclamado.

Assim, em agosto de 2022, foram realizados novos exames e verificado que o atleta estava apto à prática de futebol competitivo, sob o ponto de vista clínico/cardiológico e ortopédico, vejamos:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Número N° 1923833		
Nome	Everton Felipe de Oliveira Silva	
Apelido	Everton Felipe	
CPF	110.764.074-12	Data Nascimento
		26/07/1997
Federação	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	
Clube	Sport Club do Recife/PE	

Atesto para os devidos fins que Everton Felipe de Oliveira Silva, após avaliação clínica e dos exames complementares realizados, encontra-se apto à prática de Futebol competitivo, sob o ponto de vista clínico / cardiológico e ortopédico, para a temporada 2022

Sendo assim, foi firmado um novo contrato com o Sport Club do Recife, que passou a vigorar de 01/08/2021 a 31/12/2024 de modo que o reclamante iria receber a título de imagem:

R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) até dezembro de 2022;
 Caso o clube jogasse na série A em 2023 (R\$ 52.000,00 mensais);
Caso o clube jogasse na série B em 2023 (R\$ 36.000,00 mensais);
 Caso o clube jogasse na série A em 2024 (R\$ 64.000,00 mensais);
 Caso o clube jogasse na série B em 2024 (R\$ 40.000,00 mensais);
 Salientando que em 2023 está na série B;

E R\$ 48.000,00 a título de salário mensal.

Ante a renovação, o autor continuou a prestar os seus serviços para o clube reclamado.

Em março de 2022, numa partida contra o Altos de Piauí, durante uma partida da Copa do Brasil, o autor sofreu um acidente de trabalho, sentindo um “estralo” muito forte no joelho, e deixou os gramados.

No entanto, para infeliz surpresa do autor, cerca de 10 dias após a renovação, o reclamante durante o labor sofreu fortes dores no joelho, onde foi verificado pela equipe médica do clube que o reclamante tinha um edema ósseo, o que necessitou a realização de procedimentos médicos, fisioterapia entre outros.

Em 27 de outubro, o autor voltou a jogar, no entanto, o joelho ainda persistia com os sintomas, e o mesmo foi orientado a deixar os gramados e voltar aos tratamentos.

No entanto, em 06 de novembro de 2022, o reclamante mandava mensagens para o executivo do clube sobre a programação do departamento médico, onde o clube passou a ignorar as mensagens do reclamante, onde o mesmo renovou diversas mensagens relatando a situação de acidente que havia sofrido.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
 n. 2939, 4º andar, Recife/PE
 Cep: 50050-290

Ocorre que de forma dolosa a ré ignorou todas as mensagens do atleta, bem como, DESCARTOU o reclamante que sofreu com acidente de trabalho, vejamos um trecho dos relatos do atleta nas redes sociais:

*Dia 6 de novembro mandei mensagem para o executivo do clube, perguntando qual iria ser minha programação no Departamento médico, **ele não me respondeu**, dia 16 de novembro mandei um áudio perguntado se o clube iria ajudar a tratar das minhas dores e ele novamente não me respondeu, e isso não me surpreendeu, conheço esse executivo de longas datas.*

*No dia 5 desse mês, **recebi a notificação que o Sport não queria renovar comigo e que estava me liberando**. Sem ao menos saber a minha situação. Diante disso, procurei outros profissionais em outro estado, fiz o exame e foi constatado que precisaria realizar uma cirurgia. Fiz a cirurgia sábado à noite, vou me tratar por conta própria e voltarei mais forte. Não foi a primeira e nem é a segunda vez que tenho que dar a volta por cima. (No pain, no gain)*

Em 05 de dezembro de 2022, mesmo o clube tendo acertado a renovação do atleta (consoante contrato em anexo), realizando exames físicos para renovação, e fazendo o obreiro desistir do contrato firmado com o Portimonense/Portugal, o reclamado informou que “não iria renovar com o atleta e estava liberando”.

Pasmem ilustre julgador, o atleta que sempre teve o maior carinho pelo clube, tanto é verdade que decidiu descartar um contrato onde ganharia em Euro e jogando/morando em Portugal, renovou com o Sport por ter amor à camisa do clube, e o mesmo verificando que **logo após firmar o contrato o atleta sofreu lesão, IGNOROU o pacto celebrado e DESCARTOU O ATLETA DOENTE!!!**

O contrato de renovação foi redigido pelo clube, assinado pelo atleta e estava aguardando assinatura da diretoria, e nesse momento, o atleta sofreu acidente de trabalho, motivo pelo qual, o club se eximiu de assinar o contrato para tentar descartar o jogador.

E pior, o atleta precisou desembolsar altas quantias do próprio bolso para arcar com os tratamentos médicos, fisioterapia, bem como realizar CIRURGIA!!!

Para se ter uma ideia, no dia 16/08/2023 o atleta precisou fazer uma nova cirurgia.

É um verdadeiro absurdo o que o clube fez com o atleta, sujou e a acabou com a imagem de um jogador de 25 anos que estava no ápice da carreira.

Sendo assim, vem o autor se socorrer desse judiciário para que seja reconhecida as lesões sofridas.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROPRIEDADE DA VERBA PAGA COMO DIREITO DE IMAGEM – PEJOTIZAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho. Com a nova redação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, houve ampliação da competência material da Justiça Laboral passando a englobar todas as ações relativas à "**relação de trabalho**".

Relevante considerar que o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "**outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei**", de forma a atrair para a competência para esta Especializada da lide envolvendo **contratos acessórios aos contratos de trabalho**, ainda que especiais, diante da correlação direta ou indireta com a relação de trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Reclamante é atleta profissional de futebol, e que foi contratado pela Reclamada. O Contrato de Trabalho é regido pelas normas gerais trabalhistas, ressalvadas as peculiaridades da Lei nº 9.615/1998.

Certo é que entre as partes foi firmado Contrato de Trabalho e, ainda, **Contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional**, popularmente conhecido como "direito de imagem". Ou seja, não há dúvida de que este é um mero ajuste acessório ao Contrato de Trabalho. Note que as vigências e os reajustes programados no Contrato de Trabalho e no Contrato de Imagem, são IDÊNTICOS.

Trata-se de um contrato civil firmado por pessoa jurídica na qual o autor é sócio majoritário, mas que tem origem e está ligado intrinsecamente ligado ao próprio contrato de trabalho do Reclamante, ao labor do Reclamante propriamente dito.

Independentemente dos contratantes, o Reclamante é o principal destinatário das verbas decorrentes da celebração do referido contrato, diretamente vinculadas à prestação de serviços. O contrato de cessão de direito de imagem foi pactuado em decorrência da relação de emprego havida entre as partes. Portanto, a suposta natureza civil da parcela dele oriunda não é capaz de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a demanda.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

A natureza da relação é tipicamente trabalhista, razão pela qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. De igual forma, não é a natureza da verba discutida na demanda que estabelece a competência desta Justiça Especializada, **mas a natureza da relação havida entre as partes.**

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA/IMAGEM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir remota liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, esta Justiça Especial será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de imagem/arena do atleta profissional, por residir no liame empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho." (TST-RR-133400-48.2003.5.04.0009, 1ª Turma, Ministro Vieira de Mello Filho)*

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho. 3 - Tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito, não se cogitando em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1159-50.2011.5.04.0003 Julgamento: 24/05/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).*

No conceito de trabalho estão incluídas todas as prestações efetuadas a outrem que demandem desforço de atividade, seja ela física ou intelectual. Notem que no **Contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional, não há nenhuma obrigação à empresa, mas tão somente ao Reclamante, que inclusive firma como anuente.**

O direito de imagem do atleta profissional é mais do que um direito da personalidade protegido pela Constituição Federal. É um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. **Como direito à imagem é**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

personalíssimo, sendo intransferível, indisponível e irrenunciável, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais.

Por fim, um dos princípios do Direito de Trabalho é a primazia da realidade, sendo público e notório que o atleta é detentor do Direito de Imagem, inclusive assinando como anuente, sendo ainda sócio majoritário da empresa com a qual foi celebrado o contrato.

Ademais, fato absolutamente incontroverso é que é a pessoa física que joga futebol, que exerce a profissão, que treina, que entra em campo, e não a pessoa jurídica.

O Reclamante realizava pessoalmente o seu trabalho, sem poder ser substituído por outra pessoa e com subordinação. Foi obrigado a constituir empresa para emitir notas fiscais de pagamento dos seus Direitos de Imagem, tratando-se de verdadeira pejetização. Ademais, a prática nefasta da pejetização deve sempre ser combatida por esta especializada. Nesse sentido, são pacíficas e uníssonas as decisões do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO AUTÔNOMO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - FENÔMENO DENOMINADO "PEJOTIZAÇÃO". O quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal

Regional deixou transparecer que a reclamante prestou serviços concernentes à atividade finalística da reclamada, com personalidade e mediante subordinação jurídica, configurando-se, desse modo, o vínculo de emprego pleiteado. Nesse contexto, somente com o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos seria possível ultrapassar e infirmar os fundamentos expostos no acórdão regional, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 6387620155020050, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019)

AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PARA ACOBERTAR O VÍNCULO TRABALHISTA. FRAUDE. OCORRÊNCIA. O e. TRT constatou a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme prescreve o art. 3º da CLT. Firmou convicção de ocorrência da prática de pejetização pela ré, a qual restou caracterizada pela contratação de serviços de natureza pessoal, exercido por pessoa física, de modo subordinado, não eventual e oneroso, realizada por meio de pessoa jurídica constituída especialmente para acobertar o vínculo trabalhista. [...] Saliente-se, por oportuno, que o Tribunal de origem, ao fazer menção à ilicitude da terceirização dos

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

serviços, fê - lo apenas com o objetivo de reforçar o fundamento (obter dictum), já que o entendimento em torno da pejetização revela suficiência para dar sustentação jurídica ao decisum . Agravo provido. AGRAVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do agravo. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-ED-RR: 19356820145100006, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019)

Diferencia-se, também, da relação civil critério da alteridade: na relação de emprego, os riscos assumidos pelo tomador de serviços, não se transferindo aos empregados (art. 3º da CLT). Na relação de emprego, o trabalho deve ser prestado de forma pessoal pelo empregado. Portanto, resta comprovado que os valores do Direito de Imagem eram de fato propriedade do Reclamante, devendo ser reconhecida a competência desta especializada.

DA VERBA PAGA “POR FORA” COMO DIREITO DE IMAGEM

O reclamante vem explicar a sua remuneração.

Entre 2017 e 01/2022 o reclamante recebia um importe fixo de R\$ 40.000,00 descritos como salário e valores a título de direito de imagem no valor de R\$ 40.000,00, aumentando para R\$ 55.000,00 após 15 partidas como titular, R\$ 70.000,00 após 30 partidas como titular, R\$ 85.000,00 após 45 partidas como titular e R\$ 100.000,00 após 60 partidas como titular.

Trecho do contrato de trabalho desportivo:

Vigência	23/02/2017 a 31/01/2022	Salário	R\$ 40.000,00
----------	-------------------------	---------	---------------

Trecho do contrato de cessão temporária de direito de imagem:

I- A quantia mensal, bruta e invariável, de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil Reais) mensais, no período de **1º.1.2016** (primeiro de Janeiro de dois mil e dezesseis) até **31.12.2017** (trinta e um de Dezembro de dois mil e dezessete);

II- A **CEDENTE** receberá a título de premiação extra:

II.1. – Para cada 15 (quinze) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil Reais);

II.2. – Para cada 30 (trinta) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 70.000,00** (setenta mil Reais);

II.3. – Para cada 45 (quarenta e cinco) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil Reais);

II.4. – Para cada 60 (sessenta) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 100.000,00** (cem mil Reais);

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Sendo assim, a remuneração do autor era de R\$ 40.000,00 descritos como salário e R\$ 55.000,00 a título de direito de imagem, vez que o autor possuía mais de 15 jogos como titular.

Em 10/08/2021 a reclamada vislumbrando que o número de partidas como titular aumentou, conseqüentemente o valor a título de imagem cresceu para R\$ 70.000,00 mensal, o clube realizou uma “prorrogação” do contrato de trabalho e REDUZIU o salário para R\$ 15.000,00 mensais (*conforme prorrogação do contrato de trabalho desportivo como nova vigência até dezembro de 2022 em anexo*), o que demonstra claramente a fraude perpetrada.

00012PE	10/08/2021 a 31/12/2021	Nova Vigência	10/08/2021 a 31/12/2022	Salário	R\$ 15.000,00
---------	-------------------------	---------------	-------------------------	---------	---------------

Ora Douo Julgador, a manobra praticada pela Ré acima descrita torna nítida a natureza salarial da referida verba, já que compensou a diminuição do salário reconhecido legalmente com a majoração do direito de imagem.

A Reclamada faz dessa prática uma rotina, bem conhecida a anos por esta justiça.

De se notar que havia prévia e invariável estipulação de valor pago ao Reclamante a título da retribuição pelo uso de sua imagem. Trata-se, como é evidente, de subterfúgio que tem como única e exclusiva finalidade o vilipêndio de direitos trabalhistas. Na realidade, não existe direito de imagem pago de forma incondicional e com valor imutável. Quando cláusula contratual estabelece valor prévio e fixo, como ocorre no presente caso, aflora o intuito fraudatório dos direitos trabalhistas dos atletas.

É, portanto, incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido **contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho**. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba.

Ressalta-se que o art. 87-A da Lei 9.615/98 aduz claramente que o valor do Direito de Imagem deverá se pactuado em contrato **com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo não poderá ser superior à 40% da remuneração total**, vejamos:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Outrossim, não há nenhum tipo de Comercial de Patrocinadores, Vendas de Camisas com o nome, exposição da Imagem do Reclamante em ingressos de jogos, não há nenhuma prova do efetivo uso e exploração da Imagem do Reclamante, o que configura a fraude alegada, desvirtuando a verdadeira natureza salarial da verba.

A manobra criada para camuflar o verdadeiro salário, procurando sonegar tributos e demais direitos do atleta, incidentes sobre tais quantias, há de ser repudiada, declarando-se nula de pleno direito a teor do disposto no artigo 9º da CLT, in verbis:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Há que se destacar que o artigo 457, §1º da CLT aduz que a **importância fixa estipulada e as gratificações, deverá ter sua natureza salarial reconhecida:**

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

O TST reconhece de forma pacífica a natureza salarial da verba estabelecida em valor fixo e prévio a título de utilização da imagem do jogador, *ipsis literis*:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Mesmo diante da natureza civilista do instituto, percebe-se que a parcela paga estava diretamente ligada ao contrato de trabalho, remunerando o então empregado pela sua participação nos jogos e campeonatos de futebol representando a reclamada. Conclui-se, assim, que a existência de contrato de trabalho é condição prévia e indispensável para que se discuta a remuneração do direito de imagem, de modo que não haverá este sem aquele. Ademais, conforme delineado no acórdão regional, a remuneração mensal do autor era composta de salário e direito de imagem, de modo que a habitualidade no pagamento confirma seu caráter nitidamente

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

contraprestativo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-1516-92.2012.5.02.0086, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/10/2017)

NULIDADE DO CONTRATO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. O Regional manteve a nulidade da contratação celebrada em relação ao licenciamento dos direitos de imagem do reclamante por entender que se tratava de manobra do reclamado para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos, impedindo, desvirtuando ou fraudando, desta forma, os direitos consolidados. *Destacou aquela Corte de origem que "celebrado concomitantemente com o contrato de licenciamento de seus direitos de imagem, com a mesma duração deste" e "não há nos autos qualquer prova de que a imagem do obreiro tenha sido, especificamente, utilizada em comerciais, campanhas ou vendas de produtos, como bem ressaltado pelo d. Juízo de origem". Com efeito, este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso de direito de imagem possui natureza remuneratória quando comprovado o intuito fraudulento do contrato de natureza civil, hipótese dos autos. (AIRR-10904-84.2013.5.01.0062, 8ª Turma, Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019).*

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL No caso dos autos, conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de "direito de imagem", na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela. A jurisprudência do TST não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece (RR-358-48.2014.5.12.0055, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 01/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que a verba paga ao atleta profissional a título de cessão do uso do direito de imagem possui natureza remuneratória, porque decorre diretamente do desempenho de suas atividades na entidade desportiva. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-290-37.2012.5.09.0028, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013).

RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO CONTRATO DE IMAGEM. A jurisprudência não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Isso porque ocorria como praxe o pagamento do valor por meio de

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

constituição de pessoa jurídica. A parcela tem natureza jurídica idêntica à gorjeta, na medida em que retrata pagamento dos serviços por terceiros que exploram a imagem do jogador. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 76700-19.2007.5.01.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 18/11/2011).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO – ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Recurso de revista do reclamado não conhecido. (RR - 1723-41.2010.5.12.0003 , Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 29/04/2014, 7ª Turma, Publicação: DEJT 05/05/2014)

A verba paga como Direito de Imagem deve ser considerada parte do Contrato Especial de Trabalho Desportivo, reconhecendo sua natureza salarial, tendo seus reflexos garantidos em FGTS+40%, Férias, 13º, Multas Celetistas, Seguros, etc, devendo ser reconhecido o salário no valor de R\$ 95.000,00 (R\$ 40.000 + R\$ 55.000), e após 10/08/2021 o valor de R\$ 85.000,00 (R\$ 15.000 + R\$ 70.000) mensais, como descritos na planilha de liquidação em anexo.

ACIDENTE DE TRABALHO – NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL

O art. 19 da Lei 8.213/91 define o que é acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal que cause redução da capacidade para o trabalho, mesmo que temporariamente, o que de fato ocorreu no presente caso. Já o nexo concausal é aquele que de alguma forma contribui para a produção ou o agravamento de um resultado. Assim prevê o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

O Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho do CSJT, criado pela Resolução nº 96/2012, editou propostas de enunciados sobre perícias judiciais em acidente do trabalho e doenças ocupacionais, dentre as quais destacamos:

10. CONCAUSALIDADE. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. I - o agravo à saúde que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrado como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído, direta, mas não decisivamente, para a sua origem ou agravamento, nos termos do art. 21, I da Lei nº 8.213/91. II - A identificação de enfermidade de natureza não-ocupacional e/ou degenerativa não deve limitar a investigação do perito na busca pela existência de outros fatores concomitantes de natureza ocupacional que possam ter contribuído.

11. ACIDENTE DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DO ATO INSEGURO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO. A análise da ocorrência de acidente laboral deve ter enfoque na multiplicidade de elementos próprios da condição de trabalho, relacionadas à exposição do trabalhador a riscos laborais, restando superada a visão tradicional do ato inseguro em face da alteração da NR 1 com a nova redação dada ao item 1.7, alínea "b", pela Portaria nº 84, de 04 de março de 2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE."

Segundo magistério de José Dallegrave, a concausalidade *"é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente. Esta pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente[...]". Diferente do acidente típico que é brusco o acontecimento, nas concausas o agente agressor pode ficar alojado por tempos causando debilidade."* (In Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3ed. São Paulo: LTr, 2008, pág.337).

E o agravamento é entendido como concausa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

DANOS MORAIS – O Regional registrou, com base no conjunto probatório extraído dos autos, em especial no laudo pericial, a existência de concausa entre as atividades exercidas pela Reclamante (ajudante de produção frigorífica no setor de cortes, de embalagem e de desossa), e a doença ocupacional que lhe acometera (síndrome do manguito rotador no ombro esquerdo), com redução da capacidade laborativa e incapacidade temporária e parcial para o trabalho. Observou que, ainda que o trabalho realizado na empresa Reclamada não seja a causa exclusiva para a redução da capacidade laborativa da autora, certo é que contribuiu ele fundamentalmente para o agravamento da doença,

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

caracterizando a concausa. Relativamente à culpa, registrou o Colegiado que, conquanto tenha a empresa adotado algumas medidas necessárias para minimizar os riscos à saúde dos seus empregados, foram elas insuficientes para evitar as lesões sofridas pela Reclamante. Diante dessas circunstâncias, deflui ser indubitosa a existência do dano, do nexo de concausalidade e da culpa da Reclamada, requisitos caracterizadores do dever de indenizar. (Processo: RR-59685 63.2008.5.12.0012 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2011.)

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - NEXO DE CONCAUSALIDADE. Segundo a previsão do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Não obstante o Tribunal a quo sustentar que, in casu, não restou demonstrado o nexo causal - uma vez que a autora era portadora de doença preexistente -, da leitura dos autos verifica-se facilmente que as atividades desenvolvidas pela reclamante funcionaram como concausa do acidente de trabalho. Como expressamente consignado pelas instâncias inferiores, a perícia demonstrou o agravamento da lesão preexistente (escoliose) pela atividade laboral de caixa, que exige movimento de rotação de tronco (coluna) sob seu eixo, e que a reclamante não possui o biótipo adequado para a função de caixa de supermercado. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR-2330032.2007.5.14.0001 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.)

É muito importante ressaltar que o Reclamante foi submetido a exames admissionais em 2016 pela reclamada, 2019/2020 pelos outros clubes que passou, acima mencionados, e em 2022 os exames foram renovados pela reclamada, vejamos:

Processo N° 1923833	Nome	Apelido
191047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe
CART Trab	CPF	Data Nascimento
5208995 SERIE 0030PE	110.764.074-12	28/07/1997
Clube	Federação	
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	

Atesto para os devidos fins que Everton Felipe de Oliveira Silva, após avaliação clínica e dos exames complementares realizados, encontra-se apto à prática de Futebol competitivo, sob o ponto de vista clínico / cardiológico e ortopédico, para a temporada 2022

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

No entanto, como dito, após a realização dos exames em julho/agosto de 2022 o autor sofreu um típico acidente de trabalho, onde foi necessária a realização de procedimentos médicos, fisioterapia e por fim, um procedimento cirúrgico, vejamos:



(81)3426.7176
(81)98242-9178
Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290



(81)3426.7176
(81)98242-9178
Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

As fotos acima demonstram alguns exames realizados antes e após a cirurgia, as cicatrizes, bem como alguns procedimentos pós operatório.

Ainda, o reclamante foi abandonado pela reclamada acidentado, de modo que o autor foi obrigado a pagar os procedimentos cirúrgicos, exames, remédios, fisioterapia, entre diversos outros custos do próprio bolso, conforme comprovação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cirurgião: R\$ 13.000,00
 1º Auxiliar: R\$ 2.150,00
 Instrumentador: R\$ 1.000,00
 TOTAL R\$ 16.150,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a Anestesista do procedimento realizado no Hospital HCOR data 10/12/2022.

Dra Cassia Turassa
 CRM 130.804

Ademais, após o acidente do obreiro, foram realizados relatórios médicos, onde ficou constatado que o autor apresentava dores no joelho, com derrames de repetição e episódios de travamento do joelho e limitação articular.

Realizou tratamento conservador sem melhora, **continuando com travamentos no joelho e derrames de repetição.**

A ressonância apontou lesões condrais e meniscais com corpos livres articulares e enxerto de LCA íntegro porém com tecido fibrótico na região anterior (ciclope).

Foi indicado a realização de artroscopia de joelho esquerdo para remoção de corpos livres e retirada da lesão em ciclope, condroplastia, sinovectomia e meniscoplastia, vejamos:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
 n. 2939, 4º andar, Recife/PE
 Cep: 50050-290

Relatório Médico

Declaro que o paciente acima apresenta dores no joelho esquerdo com derrames de repetição e episódios de travamento do joelho e limitação articular.

Realizou tratamento conservador sem melhora, continuando com travamentos no joelho e derrames de repetição.

À ressonância magnética apresenta lesões condrais e meniscais com corpos livres articulares e enxerto de LCA íntegro porém com tecido fibrótico na região anterior (ciclope).

Sendo assim, indico artroscopia de joelho esquerdo para remoção de corpos livres e retirada da lesão em ciclope, condroplastia, sinovectomia e meniscoplastia.

CID: M17/ M23/ M94.8/ S83

Declaro que durante artroscopia de joelho esquerdo do paciente acima foi constatado osteoartrose de joelho com diversos corpos livres articulares, lesões condrais e condilo femoral medial e lateral e em planalto lateral e medial, lesões meniscais medial e lateral, enxerto de LCA íntegro porém com fibrose anterior ao enxerto que limitava a extensão da articulação.

Durante procedimento foi realizado sinovectomia, retirada dos corpos livres intraarticulares, exérese de fibrose anterior ao enxerto de LCA, intercondiloplastia, meniscoplastia medial e lateral e condroplastia.

Para tanto foi necessário o uso de lâmina de shaver de partes moles e óssea e radiofrequência.

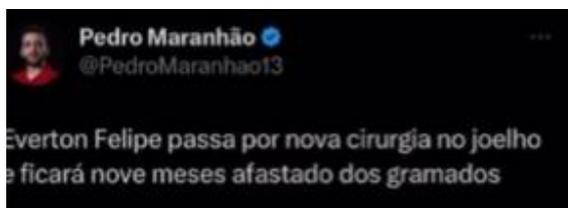
CID: M17/M23/M94.8/ S83

Ou seja, o reclamante foi literalmente abandonado pela ré acidentado e lesionado, de modo que o mesmo possui limitação até os dias atuais, pois o acidente sofrido e a negligência da ré está acarretando enormes prejuízos ao reclamante, sujou sua imagem perante o mercado e possui até os dias atuais limitações em suas atividades.

Para se ter uma ideia, no dia 16/08/2023 o atleta precisou fazer uma nova cirurgia, tendo em vista que os tratamentos, fisioterapia não surtiu efeito.

A cirurgia realizada pelo reclamante lhe afasta novamente por 9 (nove) meses dos treinamentos.

Vejamos as imagens da cirurgia realizada:



(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290



A previsão de retorno do reclamante a treinos é de 09 meses, ou seja, previsão somente para Maio de 2014.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6
 (8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8
 Av. Gov. Agamenon Magalhães
 n. 2939, 4º andar, Recife/PE
 Cep: 50050-290

Tais fatos mostram a GRAVIDADE da lesão causa ao reclamante, bem como, a omissão da reclamada em abandonar um trabalhador com graves lesões.

Sendo assim, não restam dúvidas que a reclamada foi a única causadora da lesão que acometeu o reclamante, que inclusive, prejudicou toda a sua carreira, principalmente diante da OMISSÃO DOLOSA cometida pela reclamada. Portanto, deve-se reconhecer o acidente de trabalho ou o nexos concausal.

RESPONSABILIDA CIVIL ~ TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO

A teoria do risco da atividade econômica, está prevista no art. 2º da CLT, que extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

No que se refere aos pedidos de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes), cumpre observar que o meio ambiente do trabalho merece especial atenção do empregador, o qual deve tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência de acidentes e adoecimentos, nos termos do art. 157 da CLT:

*Art. 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

Diante disso, a hipótese deste caso concreto é de responsabilidade objetiva, uma vez que o empregado foi sujeito a situação de risco, o que torna desnecessária a mencionada prova de culpa, a teor do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável ao caso dos autos:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Embora o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tenha consagrado a responsabilidade civil subjetiva pelo acidente de trabalho, decorrente de dolo ou culpa

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

do empregador, seu *caput* expressamente prevê que os casos de existência de “outros direitos”, concretizando o princípio da norma mais favorável:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Assim, a norma constitucional - de responsabilidade subjetiva, em conjunto com a adoção da regra mais favorável - deve ser o norte que orienta a interpretação sistemática do Direito do Trabalho, caso em que, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, aplica-se a norma do direito comum ao ramo juslaboral por total compatibilidade principiológica e adequação teleológica ao caráter protetivo que este ramo deve ter, historicamente, mais acentuado, inclusive, que o ramo civilista:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Estabelecidas essas premissas, é indubitável que a responsabilidade em infortúnios ocorridos no meio ambiente do trabalho é objetiva.

Esses fundamentos, inclusive, embasam o **Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**:

ENUNCIADO 37 - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Importante observar que a definição do que seja situação de risco é dada pela lei e pela jurisprudência. Nesse sentido são os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

A atividade de risco pressupõe maiores probabilidades de danos para as pessoas, o que normalmente já é reconhecido por estatísticas. Os danos são esperados e

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

podem causar prejuízo a alguém, sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes de trabalho. É a atividade que tem, intrinsecamente, ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham a resultar a terceiros. Aqui não se trata de qualquer risco, mas, do risco acentuado, que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho é desenvolvido. A natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva aludida no art. 927 do Código Civil. Trata-se, portanto, do risco-probabilidade e não do risco possibilidade. (Responsabilidade Civil pelos danos à saúde da trabalhadora decorrentes de exposição à fumaça do cigarro. Revista LTr. Ano 76, no. 05, maio de 2012. São Paulo, LTR, p. 561-562).

No que se refere ao enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor e a definição do que seja “atividade de risco”, o critério fixado pelo **Enunciado 38 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal** se apresenta como o mais adequado:

ENUNCIADO 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por outro lado, de se observar que a própria Lei 9615/1998 contém a previsão de responsabilização objetiva das Entidades Esportivas em relação aos seus atletas na medida em que seu artigo 45, às obriga a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, reconhecendo que eles estão permanentemente sujeitos a risco, já que a alta competitividade e o desgaste físico são inerentes à prática desportiva e podem levar o atleta sofrer lesões nos treinos ou partidas:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Destarte, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos da República Federativa, a teor do disposto nos incisos III e IV do artigo 1º, da Constituição da República, e a Reclamada não pode se furtar aos fins sociais que a lei lhe impõe:

*Art. 1º - ...
III - a dignidade da pessoa humana;*

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Por fim, e não menos importante a recente **decisão do STF no RE nº 828040 que firmou tese com repercussão geral**, neste sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade civil da Reclamada acerca dos acidentes de trabalho ocorridos.

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A Lei 8.213/91, em seu artigo 118 aduz que o trabalhador que sofrer qualquer tipo de acidente de trabalho, **goza de estabilidade pelo prazo mínimo de 12 meses**, tendo garantida a manutenção do contrato de trabalho:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A Súmula 378 do TST assegura a garantia também para os empregados submetidos a contrato de trabalho por prazo indeterminado:

Súmula 378 TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

É de se notar que a incapacidade laboral é imprescindível para a caracterização da doença ocupacional, **mas a percepção de benefício previdenciário não é requisito indispensável para fazer jus à estabilidade acidentária**, ante o disposto pela súmula 378, inciso II, parte final, do c. TST:

salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Ressalta-se que a ausência do afastamento pode ser efetuado pelo empregador de forma proposital. Isso porque é possível que o empregador, no intuito de elidir o direito ao período estabilitário, disponha-se a pagar a remuneração do reclamante durante seu afastamento, evitando, assim, que o benefício previdenciário seja requerido.

E nesta mesma linha tem-se decidido no TST de forma majoritária:

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. [...] Assim, julgou a matéria em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 378, inciso II, do TST, concluindo que "o reconhecimento de doença ocupacional em Juízo, após a dispensa do empregado, atrai a aplicação do artigo 118, da Lei nº 8.213/91, que assegura a estabilidade acidentária por 12 meses. Foi o que efetivamente ocorreu com a obreira". Assim, para se chegar a conclusão diversa, de que não houve nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho realizado na reclamada, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático probatória feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a ausência de fruição de auxílio-doença acidentário não afasta o direito à estabilidade acidentária, quando demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a moléstia contraída, consoante o disposto na Súmula nº 378, item II, do TST, in verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Dessa forma, como foi comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e o

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

trabalho prestado em benefício da reclamada, não se mostra necessária a comprovação da percepção do auxílio-doença acidentário para o direito ao benefício previdenciário buscado. (TST, AIRR - 23-45.2015.5.11.0015, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/09/2017)

Em relação ao direito à estabilidade do atleta profissional, a Súmula 378 do TST, é taxativa: III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. E nesta mesma linha tem-se decidido no TST:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 aos trabalhadores contratados por prazo determinado. Este entendimento foi consolidado no item III da Súmula nº 378 do TST. Assim sendo, ao decidir que a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porque foi contratado por prazo determinado, a Corte Regional violou referido dispositivo legal, bem como contrariou o item III da Súmula nº 378 desta Corte Superior. (TST - RR: 352006420095020263, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 04/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2014)

O Reclamante SEQUER voltou à exercer sua profissão, ESTANDO AINDA EM REABILITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. Quando do término contratual, não estava 100% apto, tanto que NÃO FOI EFETUADO O EXAME DEMISSIONAL.

Ora! Era obrigação da Reclamada prorrogar o Contrato de Trabalho em decorrência da lesão sofrida. Tal obrigação decorre da Lei.

Ademais, a estabilidade provisória do empregado não se confunde com a indenização prevista no Art. 45 da lei pelé, pois tratam-se de fatos geradores distintos.

Assim, deve a Reclamada ser condenada a indenizar o reclamante ao período em que gozava da estabilidade provisória, equivalente à 12 meses, no valor de R\$ 1.020.000,00 referente aos 12 meses de salário, 13º salário integral de 2023 R\$ 85.000,00, Férias integrais de 2022/2023 R\$ 113.333,33, FGTS do período R\$ 81.600,00 e reflexo de 40% do FGTS 32.640,00, ou seja, um total de R\$ 1.332.573,33 (Hum milhão, trezentos e trinta e dois, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)

DA INDENIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO / DANO MORAL

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Inicialmente, ressalta-se a recente **decisão do STF no RE nº 828040 que firmou tese com repercussão geral**, que reconheceu a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020.

A indenização por acidente do trabalho está consagrada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que:

"Art. 7º - são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*...
XXVIII - seguros contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".*

Nesse mesmo sentido o magistério de CAVALIERI FILHO, na obra "Programa de Responsabilidade Civil – Malheiros Editores, 2006", verbis:

O dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador.

Todos sabem que um atleta profissional de futebol esta a mercê de uma lesão. Sua profissão está ligada ao esforço e ao desgaste físico, tanto que a Lei Especial do Desporto exige que o Clube de Futebol contrate Seguro de Acidentes Pessoais para todo atleta de Futebol. É a lei, e a lei não se pode contestar.

Acerca da desnecessidade de prova do dano moral, já decidiu o TST, nos seguintes precedentes:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. 1. A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do dano, nexos causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa. 2. Nos termos do entendimento reiterado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizadora, a caracterização do dano moral prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. 3. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 64000-64.2006.5.05.0024, Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do empregado, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que restou -evidenciada a conduta culposa da empresa, ao exigir que o autor carregasse peso em quantidade que ocasionou a lombalgia constatada, é forçoso o dever de indenizar os danos de ordem extrapatrimonial oriundos de sua conduta-. 2. Diante das premissas fáticas retratadas no acórdão regional, no sentido de que comprovado o ato lesivo praticado contra o empregado, é devido o pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência desta Corte, o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, é dano que prescinde de comprovação. 3. Ilesos, assim, sob o viés trazido no recurso de revista, de que não há prova contumaz da existência de dano moral, os arts. 7º, XXVIII, da Carta Magna e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 616-96.2011.5.09.0653, Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. (...) 2. Em matéria de prova, o dano moral, em si, não é suscetível de comprovação, em face da impossibilidade de se fazer demonstração, em processo judicial, da dor, do sofrimento e da angústia da vítima ou seus familiares. 3. Evidenciados o fato ofensivo e o nexos causal, como no caso vertente, o dano moral ocorre -in re ipsa-, ou seja, é consequência da conduta antijurídica da empresa, do que decorre a sua responsabilidade em pagar compensação pelo prejuízo de cunho imaterial causado, o que não viola o art. 186 do Código Civil, mas sim o prestigia. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 188900-81.2006.5.15.0076, Data de

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Julgamento: 03/04/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013.

O Código Civil em seu artigo 186, também é claro ao asseverar que comete ato ilícito quem viola direito e causa dano moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, os artigos 927 e 944 do Código Civil estatuem que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A reforma trabalhista trouxe capítulo exclusivo sobre o dano de natureza extrapatrimonial, dos quais destacamos os artigos 223-B e 223-C:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Em relação ao valor da indenização, a reforma limitou os danos em leve, média, grave e gravíssima. Em nosso entendimento, em razão do afastamento e proibição de exercer sua profissão e retenção dolosa, enquadra-se ao caso a ofensa média:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

...

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

...

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

...

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

Excelência, além de todos os ilícitos acima mencionados, **aqui temos OUTROS FATOS AGRAVANTES.**

O clube agiu em **NÍTIDA OMISSÃO DE SOCORRO**, pois como visto, descartou o atleta quando houve recomendação médica para realização de cirurgia, tanto é verdade, que o atleta precisou desembolsar o valor do próprio bolso, ante a omissão do clube.

Além disso, o clube descartou um atleta no ápice de sua carreira, com 25 anos de idade **DOENTE E ACIDENTADO.**

Antes desse fato, o atleta realizou outro procedimento cirúrgico pelo clube, e houve um **ERRO MÉDICO**, onde os médicos do clube deixaram cartilagens dentro do joelho do reclamante, o que necessitou além da cirurgia pelo acidente sofrido, correção do procedimento anterior, pois o atleta teve inflamações no joelho, febre, dores no corpo, entre outros, o que foram necessários vários procedimentos médicos.

Tanto é verdade, que foi necessário realizar bloqueios articulares e infiltrações, o que confirma os erros médicos cometidos no clube.



(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

O reclamante ficou com cicatrizes pelo corpo, foi abandonado pelo clube, passou por situações vexatórias, foi ludibriado pelo reclamado pois deixou de cumprir o contrato que tinha em Portugal, **O CLUBE DESTRUIU A CARREIRA DO RECLAMANTE!!**

O Sport foi completamente negligência na saúde do atleta, pois a primeira cirurgia foi **MAL REALIZADA E DE FORMA TARDIA**, foram deixadas cartilagens dentro do joelho do atleta, o que necessitou realizar bloqueio articular e infiltrações.

O atraso na realização do procedimento cirúrgico causou inflamações, e agravamento do acidente sofrido pelo reclamante, o que culminou no retorno precário do autor, onde o estopim ocorreu em outro acidente de trabalho sofrido pelo reclamante próximo ao fim do seu contrato.

Só para ter uma ideia, o reclamante passou mais de 06 (seis) meses exclusivamente realizado fisioterapia, exercícios físicos, tendo custos com medicamentos para tentar se recolocar no mercado de trabalho, no entanto, não reagiu aos tratamentos e foi necessária a realização de um novo procedimento cirúrgico, **o que foi realizada nesse mês de julho de 2023, pois o atleta continua sentido dores.**

Por fim, em 16 de agosto de 2023 o atleta realizou um novo procedimento cirúrgico, o que lhe afasta por mais 09 (nove) meses dos gramados.

O erro médico, o abandono do clube com o atleta é tão notório que a própria torcida reconhece a situação, vejamos:



Sendo assim, **ATÉ O MOMENTO o atleta possui perda da capacidade laborativa, de modo que jamais tem condições de jogar como antes, consequentemente,**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

jamais pode retornar a um grande clube, tanto pelo acidente sofrido, erros médicos/tratamentos como pela imagem que o clube deixou do jogador.

Desta maneira, resta-se incontroverso que houve **dano moral em grave proporções**, que deverá ser indenizado, sugerindo a esse MM Juízo a quantia não inferior à de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO OBRIGATÓRIO

As entidades de prática desportiva são **obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais (Lei 9.615/98 artigo 45)**, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

A contratação do Seguro Obrigatório, estava prevista também no Contrato de Especial Trabalho Desportivo, na Cláusula Terceira, alínea “e”, vejamos:

(e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45 da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011

Ainda, mesmo que a Reclamada tivesse prestado toda assistência, não afastaria a obrigação da contratação do Seguro. A simples leitura do §2º do artigo 45 da Lei 9.615/98 imputa a RESPONSABILIDADE da Reclamada em arcar com TODAS as despesas, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização:

Art. 45. ~ ...

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1o deste artigo.

A legislação não deixa margem para dúvidas. O empregador de atleta profissional obrigatoriamente deverá incluí-lo em seguro contra acidentes do trabalho. O futebolista depende de sua aptidão física. A indenização visa amenizar futuro impedimento ou limitação ao trabalho.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Há inúmeros exemplos de jogadores que ao se recuperarem de uma lesão não mais alcançam o nível técnico anterior, **obviamente prejudicando seus ganhos futuros.**

Era ônus do reclamado contratar o seguro, nos termos do art. 45 da Lei 9.615/1998, do Contrato de Trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. Ao tratar de tal temática, mister se faz lembrar que **“o corpo do atleta é seu instrumento de trabalho”**. E mais, a previsão da contratação do seguro pelo empregador é direito previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXVIII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A Lei 9.615/98, que regulamenta a prática do desporto no Brasil desde março de 1998. Determina o artigo 2º da citada Lei:

Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

...
XI – Da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial.

A contratação do seguro previsto no artigo 45 da Lei 9.615/98 não é facultativa. Ao contrário, a norma tem aplicação cogente e a não contratação do seguro implica, em caso de eventual sinistro ocorrido com o atleta, em dever do clube indenizar substitutivamente.

Merece espaço o voto do Nobre Ministro do TST, HUGO CARLOS SCHEUERMANN, no processo TST-ARR-175-13.2010.5.05.0023, de 23 de outubro de 2013, vejamos:

“O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais e para eles vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011. Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei. Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da “correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados”, diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001, p. 164-8). Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. No mais, o simples risco de uma lesão traz importante obstáculo de ordem psicológica ao desempenho profissional do atleta.”

E seguiu:

Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador.

As jurisprudências do TST são no sentido de que para o deferimento da indenização basta a ocorrência do acidente de trabalho, o reconhecimento do nexo causal e a NÃO contratação do Seguro:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. 1. O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011. 2. Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei. 3. Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da -correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados-, diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001). 4. Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. Também são conhecidos os casos de jogadores que, mesmo retornando à atividade, não conseguiram render tecnicamente como o faziam antes do período de afastamento. 5. Consoante ensina MELO FILHO, -[A] inexistência de seguro desportivo tem influído negativamente no ânimo do atleta, cuja condição contratual de cumprimento do dever laboral sofre compreensível inibição - entre o que pode render e o que rende o atleta - em favor do clube, para o deleite do público, pois, afinal, medeia distância que somente a garantia legal do seguro desportivo pode suprimir-. 6. Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador." (ARR - 175-13.2010.5.05.0023 Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Publicação: 08/11/2013)

LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/Acidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu envio à seguradora", bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura". Constata-se, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice. Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SbDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo de instrumento desprovido." (ARR - 119700- 08.2008.5.02.0034, Ministro: José Roberto Freire Fimenta, 2ª Turma, Publicação: 06/10/2017)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO - ART. 45 DA LEI 9.615/98.
 1. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 2. **Ressalte-se que o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não restringe a contratação do seguro obrigatório, e a consequente percepção da indenização, às hipóteses em que a entidade de prática desportiva não efetua o pagamento dos salários devidos ao atleta profissional, ou quando não há a quitação das despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar do atleta ou, ainda, quando a incapacidade laborativa do profissional tenha sido parcial e temporária.** Ao contrário, o § 2º do art. 45, incluído pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que, enquanto a seguradora não efetuar o pagamento da indenização mínima legal, a entidade de prática desportiva será responsável pelas despesas médico-hospitalares e medicamentos necessários para o restabelecimento do atleta. 3. Ademais, ainda que no art. 45 da Lei nº 9.615/98 não haja previsão de sanção em caso de descumprimento da obrigação pela entidade de prática desportiva, **a referida conduta omissiva da empregadora consubstancia ato ilícito, atraindo a incidência do parágrafo único do referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado, efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes.**" (Ag-AIRR - 1504-10.2011.5.03.0111, Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Publicação: 16/11/2018)

ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. O caput do art. 45 da Lei nº 9.615/98, alterado pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que 'As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos'. Já o § 1º do referido dispositivo, incluído pela citada Lei nº 12.395/2011, estabelece que 'A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada'. **A referida Lei Pelé, contudo, não prevê qualquer sanção pelo descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
 n. 2939, 4º andar, Recife/PE
 Cep: 50050-290

de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva, razão pela qual a jurisprudência trabalhista tem aplicado à hipótese as regras da responsabilidade civil constantes nos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Sendo assim, nos casos de omissão da entidade empregadora em contratar o aludido seguro, só haverá a obrigação de indenizar o atleta pelo acidente pessoal vinculado à prática desportiva se ficar evidenciado o efetivo dano em decorrência da ausência do seguro. É importante destacar que os 'acidentes pessoais' a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não se confundem com os típicos 'acidentes de trabalho' da Lei n. 8.213/1991. Conforme leciona o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (In Direito Desportivo, 1ª edição, p. 123) '[...] o esporte tem suas especificidades, e as lesões advindas da prática de qualquer modalidade desportiva pelos atletas profissionais não se equiparam ao acidente de trabalho comum, de modo que não há falar na figura do auxílio acidente, da estabilidade, da suspensão do contrato, do afastamento, até porque não raro as lesões são suportadas dentro das instalações da própria entidade de prática desportiva'. No caso dos autos, conta do acórdão regional que, a despeito das três lesões sofridas ao longo dos contratos de trabalho, não houve prejuízo ao reclamante, pois esse continuou recebendo normalmente sua remuneração, bem como a assistência médico fisioterápica. Nesse contexto, diante da inexistência de sanção específica para o descumprimento do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, e da ausência de dano, na medida em que os sinistros (luxação no ombro e estiramento muscular) não acarretaram prejuízos de ordem material ou moral ao reclamante, a atrair os artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não se há falar em indenização. (Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 22/03/2019)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ART. 45 DA LEI Nº 9.615/98. NÃO CONTRATAÇÃO. A exegese do art. 45 da Lei nº 9.615/98 permite a conclusão de que o seguro de acidentes pessoais referido no caput serve não apenas para fazer frente às despesas necessárias à recuperação do atleta (§ 2º), mas para indenizá-lo em decorrência do risco inerente à atividade (caput e § 1º), risco esse que ultrapassa os limites do ordinário. **Tratando-se de seguro obrigatório, a não contratação implica ato ilícito do empregador, que, por omissão voluntária, causou dano ao empregado, na medida em que deixou de receber a indenização prevista no § 1º.** O risco extraordinário da atividade e a vida útil profissional reduzida justificam a obrigatoriedade do seguro de acidentes pessoais que, como se vê, não está vinculado ao recebimento dos salários e ao custeio da reabilitação pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende o pressuposto do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-11222-58.2014.5.03.0165, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019).

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTO NA LEI Nº 9.615/98. De acordo com o artigo 45, caput, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), é obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, por parte das entidades de prática desportiva, em favor dos atletas profissionais que lhe prestam serviço, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. O entendimento desta Corte superior é de que, embora a Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida. (AIRR-82-59.2015.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

A contratação do seguro não é facultativa. Ao contrário, a norma tem aplicação cogente e a não contratação do seguro implica, em caso de eventual sinistro ocorrido com o atleta, em dever do clube indenizar substitutivamente. Ressalta-se que a aplicação do art. 45 da Lei 9.615/98 é específica para atletas profissionais do futebol, nos termos do art. 94 da mesma lei:

Art. 94. O disposto n.ºs arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Como a remuneração pactuada era de R\$ 85.000,00 mensais, e durante o ano qualquer empregado tem direito de receber 13 salários, o valor mínimo do seguro deveria ser de R\$1.105.000,00. Importantíssimo destacar que INDEPENDENTE do reconhecimento ou não da natureza salarial da verba paga como Direito de Imagem, tal quantia (R\$70.000,00 mensais) deve integrar a indenização, vez que o §1º do artigo 45 da Lei 9.615/98 determina a *indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada*:

Art. 45 - ...

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

Por fim, o Código Civil em seu artigo 186, é claro ao asseverar que comete ato ilícito quem viola direito. Já o artigo 247 impõe a obrigação de indenizar para aquele que recusar prestação a ele imposta, ou por ele exequível, e, por fim, o

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

artigo 927 do Código Civil aduz que o ato ilícito dá ensejo a reparação do dano causado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele executável.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tendo ocorrido “sinistro”, deve-se condenar a Reclamada ao pagamento do valor de R\$1.105.000,00, referente à indenização substitutiva ao Seguro não contratado.

DANO MATERIAL

Ainda, além do seguro acima mencionado, deve-se condenar a ré em ressarcir as despesas cirúrgicas e decorrentes de sua reabilitação (consultas, exames, cirurgia, medicamentos, deslocamento, acessórios, etc), no valor total de **R\$ 22.614,90**.

PENSÃO MENSAL/PENSÃO VITALÍCIA

Reza o art. 402 do Código Civil que o lucro cessante, espécie de danos materiais, compreende aquilo que o ofendido, razoavelmente, deixou de lucrar em razão do dano sofrido por ato ilícito do ofensor. Equivale à pensão prevista, tanto no inciso II, do artigo 948, como no artigo 950 do Código Civil Brasileiro. Ei-los:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Ou seja, a lei estabelece claramente que há uma prestação mensal, pois, a ofensa causou inabilitação ou depreciação para exercer novo trabalho.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Tal prestação visa reparar o prejuízo resultante do ato ilícito, no caso dos autos, a redução da capacidade laborativa de jogador de futebol.

Conforme restará demonstrado nos presentes autos, a reclamante possui INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, ou seja, PRO RESTO DE SUA VIDA!!! UM JOVEM JOGADOR DE 26 ANOS DE IDADE!! QUE ESTAVA NO ÁPICE DE SUA CARREIRA, INDO JOGAR NA EUROPA!!

Caso não seja possível quantificar os lucros cessantes, por meio de prova documental nos autos, a mensuração dar-se-á, de forma razoável e equitativa, de modo a compensar o autor, pela perda permanente de sua capacidade laborativa fixando o valor da indenização de acordo com o padrão de vida do autor.

A interpretação dos preceitos legais acima remete automaticamente à ilação que o lesionado terá o direito ao pensionamento mensal e vitalício. Assim, compreendo que é devida a pensão correspondente à depreciação permanente que ele sofreu.

Conforme entendimento da Jurisprudência atual, deve a Reclamada ser condenada em indenização de pensão mensal, como pode-se observar no Acórdão do TRT da 1ª Região, processo n.º 0217400-62.2005.5.01.0342, ora anexado na íntegra.

*Assim, por todo exposto, faz jus o Reclamante a uma pensão vitalícia, a título de dano material, no importe de vinte por cento, **sobre a última remuneração percebida pelo autor, no valor de R\$1.383,22 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)**, uma vez que a perda da capacidade foi parcial, sendo corrigida e atualizada, **por um período correspondente à expectativa de vida do autor, 75 anos (setenta e cinco anos)**, consoante dados estatísticos do IBGE, a partir data do exame periódico realizado em 15/08/2014, ante a ausência de dado mais específico, quanto ao dia exato de ciência da doença pelo obreiro, vezes o número de meses de indenização, até setembro de 2061, expectativa de vida do obreiro, de acordo com os índices do IBGE, no total de quinhentos e sessenta e cinco, perfazendo o total de R\$156.301,60 (R\$ 276,64 x 565 meses).*

O montante deferido deverá ser corrigido e acrescido de juros. A correção monetária deverá ter como termo inicial a ocorrência do primeiro ato danoso, data da ciência da redução da capacidade laborativa, conforme a comprovação dos danos sofridos em anexo.

O valor do pensionamento aqui deferido sofrerá a incidência das atualizações salariais dos empregados da Reclamada, concedidos por força de lei, convenção ou espontaneamente, nos mesmos índices e períodos dos empregados em atividade.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

A jurisprudência abaixo transcrita não deixa margem de dúvida quanto à plausibilidade do direito da Reclamante. Observe-se:

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCRETA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES, REPARAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trabalhador desviado de sua atividade, vítima de acidente típico, que sofre graves lesões permanentes, faz jus à indenização acidentária a cargo do empregador, dada a imprudência deste ao lhe determinar serviço que não conhecia, hipótese em que a culpa concreta, exigida pelo art. 7º, XXVIII, da CF, está configurada. Cabimento de lucros cessantes consistentes na diferença entre o auxílio-doença acidentário pago pelo INSS e o salário percebido na data do sinistro. Cabimento, ainda a título de danos materiais, de indenização mensal correspondente à remuneração da época do fato pelo período compreendido entre a data em que passou a ser quitada a aposentadoria por invalidez e aquela em que o acidentado atingiria 70 anos, a ser paga de uma só vez em virtude de o credor haver feito a opção prevista no art. 950, parágrafo único, do CC. Pagamento, a título de danos morais, de 105 vezes o salário atualizado da vítima, ante o sofrimento pelas seqüelas restritivas decorrentes do infortúnio. A honorária sucumbencial deve atender os ditames das Súmulas ns. 219 e 319 do C. TST, assim como o norte estabelecido na IN n. 27/05 do C. TST. (TRT 15ª R.; RO 864-2005-079-15-00-0; Ac. 19711/08; Oitava Câmara; Relª Desª Vera Teresa Martins Crespo; DOESP 18/04/2008; Pág. 45).

(negritos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparabilidade do dano moral, após o advento da Constituição de 1988, tornou-se inegável, estando expressamente prevista em seu artigo 5º, incisos V e X, como garantia do indivíduo. Inexistem, portanto, dúvidas quanto à indenização do dano puramente moral, permanecendo apenas a problemática no que tange à quantificação do valor a ser atribuído ao ofendido a título de indenização. A prova do dano moral extrai-se por ilação do evento: Acidente do trabalho. O pedido de indenização por dano moral caracteriza-se pelo sofrimento (angústia, aflição, amargura), emoção experimentada de forma singular por cada indivíduo, considerando-se as particularidades inerentes a cada ser humano. Outrossim, as alegações da recorrente não podem prosperar, já que sua culpa no infortúnio restou configurada, conforme fundamentação exposta no tópico 2.3.2 desta decisão. Apelo a que se nega provimento. Recurso ordinário do autor. Constituição de capital. Indenização por danos materiais. Pensão mensal. Pagamento de uma só vez. De acordo com o art. 402 do Código Civil brasileiro, o

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

ressarcimento dos danos abrange parcelas referentes aos danos emergentes; que pressupõem um prejuízo imediato e mensurável decorrente de acidente do trabalho e os danos decorrentes dos lucros cessantes; os quais derivam de uma privação da vítima de ganhos futuros. Razoável prever que o obreiro continuaria em seu emprego, recebendo os salários normais. O art. 602 do diploma processual pátrio, utilizado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, prevê que toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz deverá condenar o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. Assim, revestindo-se a pensão deferida de caráter alimentício, correta a sentença que determinou a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento mensal da indenização deferida. Nesse diapasão, entende-se devido ao autor o pagamento de indenização por danos materiais com deferimento de pensão vitalícia e constituição de capital pela ré, tal qual determinadas pelo juízo a quo. Apelo a que se nega provimento. (TRT 17ª R.; RO 00166.2008.001.17.00.5; Ac. 3354/2009; Rel. Juiz José Carlos Rizk; DOES 26/03/2009; Pág. 10)
(negritos nossos)

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. Sendo o empregado vítima de acidente do trabalho e tendo a sua renda reduzida em face do recebimento de benefício previdenciário, mesmo com incapacidade laboral provisória, devida é a condenação da empregadora em indenização por lucros cessantes. (TRT 12ª R.; RO 00791-2006-023-12-00-0; Primeira Turma; Relª Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira; Julg. 04/03/2009; DOESC 12/03/2009)

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. A natureza jurídica da pensão mensal deferida com fulcro no art. 950 do código civil, não é fixada em razão da necessidade do reclamante alimentar-se mas sim de indenizá-lo, em face de o empregador ter descumprido deveres legais de segurança, higiene e prevenção de acidente de trabalho. Desse modo, o início do pagamento dessa pensão deve ser fixado no momento do ato ilícito, ou seja, no descumprimento dos deveres de segurança, que ocasionaram o acidente de trabalho. Nego provimento. Indenização pelos lucros cessantes. Evolução salarial. Considerando-se que o salário contratual do reclamante sofreu alterações ao longo da vigência do vínculo empregatício, deve ser observada a evolução salarial no cálculo da indenização pelos lucros cessantes do período referente ao acidente de trabalho até o término do contrato. Dou provimento. Impugnação aos cálculos. Em havendo o acidente ocorrido em 14.09.2004 e ante a afirmação do reclamante de que se afastou do trabalho para tratamento de saúde pelo período de cinco meses, reformo a r. Sentença para excluir a condenação em horas extras no período de 01.01.2005 a 14.02.2005, porquanto nesse período o reclamante estava afastado de

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

suas atividades. Também deve ser reformado o cálculo no concernente ao salário do reclamante, para que seja observada a evolução salarial ao longo do contrato de trabalho. Dou parcial provimento. Contribuição previdenciária. Recolhimento de terceiros. Competência da justiça do trabalho. A regra inserida no art. 876 da CLT por força da Lei nº 11.457/2007, disciplinou a forma de execução das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial. Assim, ante o fato de as contribuições previdenciárias e as contribuições de terceiros possuírem o mesmo fato gerador, ou seja, a folha de pagamento, ou, no caso a decisão judicial, consiste atentado ao princípio da economia processual entender que dois órgãos distintos deverão proceder à execução de tais recolhimentos. Nego provimento. Acidente de trabalho. Pensão. Aplicação do parágrafo único do art. 950 do CC. Em que pese o artigo retro citado ser de caráter potestativo, o direito civil, sob a égide do novo Código Civil de 2002, traz como princípios básicos a boa fé objetiva e a função social do contrato. Nesse sentido, o operador de direito deve apresentar preocupação preponderante com a coletividade ao aplicar as novas disposições, sob pena de não ser realizada boa distribuição de justiça. O contrato social da empresa reclamada, demonstra que o seu capital social é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Sem dúvidas que exigir a pensão na qual a reclamada foi condenada em uma só parcela, como dispõe o parágrafo único do art. 950/CC, inviabilizará a atividade econômica da reclamada. Nego provimento. (TRT 23ª R.; RO 00132.2008.036.23.00-1; Relª Desª Leila Calvo; DJMT 12/03/2009; Pág. 23)

ACIDENTE DE TRABALHO. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. *É possível cumular a indenização por lucros cessantes com o benefício previdenciário decorrente da inatividade. Este é, na realidade, cobertura securitária gerada pelas contribuições mensais que o trabalhador efetuou, enquanto capacitado para o trabalho, enquanto aquela corresponde à reparação a que o empregador está obrigado por incorrer em dolo ou culpa no acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal). As obrigações são díspares, em sua natureza e em sua titularidade passiva. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O marco inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento de seu valor, por sentença ou por acórdão. Aplicação da Súmula n.º 11 deste E. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento, neste ponto. (TRT 9ª R.; Proc. 99544-2006-011-09-00-9; Ac. 05050-2009; Primeira Turma; Relª Desª Janete do Amarante; DJPR 13/02/2009) (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)*

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. *Evidenciada a responsabilidade*

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

do empregador, em razão de sua omissão sobre medidas de segurança do trabalho, pelo dano sofrido físico sofrido pelo empregado e uma vez patente o nexos causal, resta devida a respectiva indenização. Havendo redução permanente da capacidade laboral, decorrente do acidente sofrido, devida a indenização pelos lucros cessantes, evidenciados na potencial dificuldade do trabalhador em ingressar em novo emprego ou auferir melhor colocação profissional. (TRT 2ª R.; RO 01559-2006-318-02-00-2; Ac. 2008/0284331; Segunda Turma; Relª Juíza Rosa Maria Zuccaro; DOESP 22/04/2008; Pág. 193)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E LUCROS CESSANTES. *A responsabilidade civil do empregador exsurge da comprovação da sua culpabilidade, do dano, do nexos de causalidade entre este e a atividade laboral, bem como da redução da capacidade produtiva do empregado de forma permanente. Preenchidos tais pressupostos, cabe à vítima perceber pensão mensal vitalícia de valor correspondente ao percentual de redução da sua capacidade de trabalho, assim como lucros cessantes, consistentes na diferença entre o benefício previdenciário e o salário que lhe era devido à época de seu afastamento. (TRT 12ª R.; RO 00789-2006-024-12-00-7; Terceira Turma; Relª Desª Teresa Regina Cotosky; Julg. 24/04/2008; DOESC 09/05/2008)*

O reclamante ficou com cicatrizes pelo corpo, foi abandonado pelo clube lesionado e incapacitado para retornar ao trabalho, deixou de cumprir o seu contrato na Europa por causa do demandado, passou por situações vexatórias, foi ludibriado, **CLUBE DESTRUIU A CARREIRA DO RECLAMANTE!!**

Hoje o reclamante é um jovem de 26 anos de idade que está pedindo favor a outros clubes de futebol para usar a estrutura, para realizar atividades físicas, médicos, fisioterapia entre outros.

Só para ter uma ideia, o reclamante passou mais de 06 (seis) meses exclusivamente realizando fisioterapia, exercícios físicos para tentar se recolocar no mercado de trabalho (sem auferir qualquer renda mensal), no entanto, não reagiu aos tratamentos e foi necessária a realização de **UMA NOVA CIRURGIA** a próprio custo.

Como visto, até os dias atuais o atleta/reclamante não tem condições de voltar a laborar, pois como dito, foi obrigado a realizar uma nova cirurgia (feita em julho de 2023), sendo certo que jamais irá voltar a laborar com a mesma qualidade que antigamente, pois até os dias atuais sofre dores, tudo pela negligência médica causada pela reclamada e procedimentos mal sucedidos.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

O clube reclamado destruiu a vida profissional de um atleta que estava com contrato firmado por um clube europeu, no ápice de sua carreira com 26 anos de idade.

Sendo assim, o reclamante possui perda da capacidade laborativa, de modo que jamais tem condições de jogar como antes, conseqüentemente, jamais pode retornar a um grande clube, tanto pelo acidente sofrido, erros médicos/tratamentos como pela imagem que o clube deixou do jogador.

Como é sabido, a vida profissional de um jogador de futebol é mais curta que em outras funções, pelo esforço corporal mais agressivo, o corpo sempre trabalhando no extremo, cuidados com alimentação, lesões, entre outros.

O site: <https://plena.com/para-inspirar/os-parametros-de-longevidade-no-futebol/> que trata sobre a longevidade no futebol afirma que: ***“A idade média que um jogador de futebol se aposenta é aos 35 anos, mas isso não é uma regra, e essa lista aqui pode provar. Nela, constam vários nomes brasileiros, inclusive, o “país do futebol” é também o país de atletas fortes e que chegam mais longe, seja por determinação, amor ou treino. O recorde, que era do inglês Stanley Matthews, foi quebrado pelo japonês Kazuyoshi Miura, que já defendeu alguns times brasileiros em sua carreira e, aos 53 anos, segue jogando.”***

Nesse contexto, requer o Reclamante que este M.M. Juízo se digne em:

1. Condenar os Reclamados ao pagamento de **indenização equivalente à pensão vitalícia** a que faz jus a parte autora pela perda de sua capacidade laborativa, **sugerindo a este juízo que tal indenização seja correspondente ao valor do último salário percebido pelo autor (salário + imagem + verbas salariais), multiplicado pela expectativa de vida do jogador de futebol (35 anos), algo em torno de 108 meses (levando em consideração que o reclamante tem atualmente 26 anos);**
2. De forma sucessiva, requer a procedência da fixação da pensão vitalícia mensal, **sugerindo a autora o valor de 50% do salário do autor, multiplicado pela expectativa de vida do jogador de futebol (35 anos), algo em torno de 108 meses (levando em consideração que o reclamante tem atualmente 26 anos) devendo a empresa ré constituir um capital cuja renda assegure o pagamento da dívida na forma do disposto no art. 602 do CPC.**

Apesar de se tratar de pensionamento vitalício, a natureza alimentar da obrigação trabalhista justifica a condenação da Reclamada ao pagamento único para que não fique o ex empregado ainda à mercê das leis do mercado e da “saúde” empresarial, de acordo com o Art. 950, Parágrafo único do Código Civil. Admitir o

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

parcelamento da indenização importaria em submeter o empregado a execuções futuras e sucessivas.

LUCROS CESSANTES – PERDA DE UMA CHANCE
1: RENOVAÇÃO CONTRATUAL COM O DEMANDADO
2: CONTRATO COM TIME EUROPEU

O artigo 402 do Código Civil estabelece que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar**”.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Não obstante, o art. 949 do mesmo Codex menciona a possibilidade da indenização pelos lucros cessantes, vejamos:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O artigo 950 do mesmo dispositivo legal aduz que se indenizará o ofendido em lucros cessantes até o fim da convalescença, com valor correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe **diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.***

Conforme o trabalho exercido pelo reclamante, as sequelas tiveram grandes implicações e, conseqüentemente, a redução da capacidade laborativa que, por sua vez, implicou na redução da renda mensal do ofendido.

O Reclamante sofreu acidente de trabalho em agosto de 2022, a Reclamada obrigou o Reclamante a realizar infiltrações, tratamento conservador, mesmo sabendo que não surtiria resultado. Apenas foi corretamente operado em dezembro de 2022 (a custo próprio). Se tivesse sido operado de forma correta já estaria com alta médica e o seu contrato com o clube seria assinado.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Além disso, restou comprovado que o autor perdeu o contrato que havia firmado com o Portimonense em Portugal e amplamente divulgado pela mídia, tudo por amor ao clube onde por insistência da ré decidiu ficar, e foi ABANDONADO pelo mesmo acidentado.

A perda na carreira do Reclamante é irreparável, o reclamante estava no ápice de sua carreira, com contrato firmado para jogar no exterior, recebendo em euro, agora está acidentado, sujo perante o mercado e com abalo de sua vida econômica, inclusive. A citação adiante esclarece que os lucros cessantes aglomeram aquilo que se deixou de ganhar pelo evento, o qual é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, com perda de um ganho esperável e diminuição do patrimônio. O jurista Sérgio Cavalieri Filho em uma de suas obras, trata do assunto:

“Aqueles se referem a efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, e os lucros cessantes englobam aquilo que se deixou de ganhar pelo evento danoso, é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, a perda de um ganho esperável, uma frustração e conseqüentemente também diminuição do patrimônio, mas em potencial. No entanto, se exige para os lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto”.

EM PRIMEIRO PLANO, foi firmado um novo contrato com o Sport Club do Recife, que passou a vigorar de 01/08/2021 a 31/12/2024 de modo que o reclamante iria receber a título de imagem:

*R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) até dezembro de 2022;
Caso o clube jogasse na série A em 2023 (R\$ 52.000,00 mensais);
Caso o clube jogasse na série B em 2023 (R\$ 36.000,00 mensais);
Caso o clube jogasse na série A em 2024 (R\$ 64.000,00 mensais);
Caso o clube jogasse na série B em 2024 (R\$ 40.000,00 mensais);
O clube em 2023 está na série B e a temporada de 2024 é incerta;*

Além de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais a título de salário);

Ante a renovação, o autor continuou a prestar os seus serviços para o clube reclamado e para infeliz surpresa do autor, cerca de 10 dias após o a renovação, o reclamante sofreu acidente de trabalho, o que necessitou a realização de procedimentos médicos, fisioterapia entre outros.

No entanto, em 06 de novembro de 2022, o reclamante mandava mensagens para o executivo do clube sobre a programação do departamento médico, onde o clube passou a ignorar as mensagens do reclamante, onde o mesmo renovou diversas mensagens relatando a situação de acidente que havia sofrido.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Como dito, o reclamante acertou verbalmente com a diretoria do clube uma prorrogação que inclusive culminou na redação pelo reclamado de um contrato, onde segue em anexo.

O referido contrato previa renovação até 31/12/2024 com alteração salarial para R\$ 48.000,00 mensal e na pior das hipóteses (serie B) R\$ 36.000,00 de imagem em 2023 e R\$ 40.000,00 de imagem em 2024.

Sendo assim, a ré agiu ilicitamente e de má-fé, pois o pacto foi firmado de forma verbal, com o contrato redigido, de modo que o autor rompeu contrato com o time europeu, e após o acidente a demandada se eximiu de formalizar apenas a assinatura do clube, de modo que abandonou o autor.

Por tal motivo, não restam dúvidas que o autor sofreu um prejuízo IMENSURÁVEL de ordem moral e material, pois o contrato foi firmado e o clube não honrou!! De modo que o autor sofreu prejuízos salariais do ano de 2023 e 2024 (eis que o contrato foi renovado até 31/12/2024).

Como acima relatado, o salário na pior das hipóteses era de R\$ 48.000 + R\$ 36.000 imagem em 2023, totalizando R\$ 84.000 (oitenta e quatro mil mensal), ou R\$ 1.008.000,00 (Um milhão e oito mil) no ano de 2023 e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) mensais, ou R\$ 1.056.000,00 (Um milhão e cinquenta e seis mil reais) no ano de 2024, totalizando R\$ 2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais).

Ademais, há uma cláusula compensatória desportiva prevista pelo artigo 28, II, §3º e §5º, V, da Lei 9.615/98:

Art. 28 - ...

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Como visto, o atleta firmou contrato com o clube em 01/2016 e foram sucessivas as renovações/prorrogações, que por fim, em 2022 foi realizada uma nova prorrogação do contrato de trabalho até 2024, como acima mencionado:

Vigência Anterior	10/08/2021 a 31/12/2022	10.886.051/0001-54	Nova Vigência	10/08/2021 a 31/12/2024
Salário anterior	R\$ 15.000,00		Nova Salário	48.000,00
Transferência Nacional			Transferência Internacional	

No entanto, o contrato de trabalho do mesmo prevê uma cláusula compensatória em caso de rompimento:

Cláusulas Compensatória Desportiva	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor: 2.226.000,00	ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras

Em nova renovação o valor da cláusula aumentou, vejamos:

Cláusulas Compensatória Desportiva	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor: 2.400.000,00	ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras

Portanto era ônus da reclamada manter o contrato de trabalho até dezembro de 2024, caso contrário, iria arcar com a verba descrita na cláusula compensatória desportiva no valor de R\$ 2.226.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis reais).

Por fim, pugna o autor:

1. Que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que seja a ré condenada no pagamento dos salários previstos no contrato, na pior das hipóteses era de R\$ 48.000 + R\$ 36.000 imagem em 2023, totalizando R\$ 84.000 (oitenta e quatro mil mensal), ou R\$ 1.008.000,00 (Um milhão e oito mil) no ano de 2023 e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) mensais, ou R\$ 1.056.000,00 (Um milhão e cinquenta e seis mil reais) no ano de 2024, **totalizando R\$ 2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais);**
2. Que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que o clube demandado seja condenado no pagamento da indenização prevista **na cláusula compensatória**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

desportiva no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

EM SEGUNDO PLANO, caso não seja acolhido o pleito anterior, o que não se espera, ante a visível renovação contratual, não pode deixar de registrar o reclamante que deixou de auferir a renda mensal que antes recebia e deixou de auferir renda mensal pelo novo contrato firmado com o clube português.

Explicamos:

Everton Felipe acerta saída do Sport para clube de Portugal e deve viajar neste fim de semana

Meia-atacante, de 24 anos, vai atuar pelo Portimonense; Rubro-negro permanece com 15% dos direitos do jogador

Por Camila Alves e João de Andrade Neto — Recife
13/07/2022 17h08 · Atualizado há 11 meses



<https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2022/07/13/everton-felipe-acerta-saida-do-sport-para-clube-de-portugal-e-deve-viajar-neste-fim-de-semana.ghtml>

Empresário de Everton Felipe confirma proposta do Portimonense para o meia do Sport

O jogador encerra a sua segunda passagem pelo clube rubro-negro

pedro alves
postado em 13/07/2022 16:59 / atualizado em 13/07/2022 17:47

f FACEBOOK t TWITTER



<https://www.esportesdp.com.br/noticias/futebol/sport/2022/07/empresario-de-everton-felipe-confirma-proposta-do-portimonense-para-o.html>

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

**PORTIMONENSE FUTEBOL SAD**

ESTÁDIO MUNICIPAL DE PORTIMÃO
Rua Pé da Cruz, 8500-640 Portimão
www.portimonense.pt

A/C
Presidente Sport Club do Recife
Yuri Romão
Avenida Sport Club do Recife
Ilha do Retiro, Recife PE 50750-560

Vem a **PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD** através do presente apresentar uma proposta oficial para a cedência a título definitivo dos direitos desportivos do jogador **EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA**, nascido a 28 de julho de 1997, com passaporte FR086496.

3. Pela prestação acima referida, a **PORTIMONENSE SAD** obriga-se a pagar ao **JOGADOR**, durante a vigência do contrato, a seguinte remuneração global líquida por época desportiva de €

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427
www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

84.000,00 (oitenta e quatro mil Euros) que serão pagos através de (12) doze prestações mensais, sucessivas e iguais de € 7.000,00 (Sete mil Euros) cada, as quais incluem os proporcionais correspondentes aos subsídios de férias e de Natal, e se vencem no dia 5 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, i.e., o pagamento da primeira retribuição salarial, respeitante ao mês de Julho, será efetuado a 5 de Agosto;

Sendo assim, como já relatado, o atleta firmou contrato com o clube português, cujo contrato previa o pagamento de uma quantia global de € 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil euros), ou R\$ 1.176.000,00 (Hum milhão, cento e setenta e seis mil reais), discriminados como € 140.000,00 (cento e quarenta mil euros) a título de imagem acordo firmado com a pessoa jurídica do autor, e € 84.000,00 (oitenta e quatro mil euros), firmados com a pessoa física, cujo contrato iria vigorar entre 15 de agosto de 2022 a maio de 2024.

No entanto, o reclamante deixou de cumprir o contrato com o clube português ante a renovação feita com o Sport Clube Do Recife, ou seja, o reclamante

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

rompeu o contrato com o Portimonense pois renovou o contrato com o demandado, que descartou o atleta após o acidente sofrido, deixando o mesmo acidentado, abandonado e prejudicou o contrato firmado pelo mesmo.

Diante do novo quadro fático, o dano é iminente, mensal e na maioria das vezes de grande proporção. Percebe-se que caso se verificada a incapacidade, mesmo que parcial e temporária, é devida reparação, conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira:

Ocorrido o acidente do trabalho sobrevém o período de tratamento que perdura até o fim da convalescença, ou seja, até a cura. Nessa etapa a vítima deverá ser indenizada de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como dos "lucros cessantes" que, no caso do acidente do trabalho, representam o valor da remuneração que a vítima percebia, desde o 16º dia de afastamento até o dia da alta médica, permitindo o retorno normal ao trabalho. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4 ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 285.)

A Reclamada deve, portanto, arcar com estes 9 meses em que o Reclamante deixa de trabalhar em decorrência do acidente e trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - DEFERIMENTO. A Corte regional consignou que o reclamante sofre de doença ocupacional incapacitante para o trabalho que realizou desde o início de sua vida profissional. O art. 950, caput, do Código Civil determina que caso a lesão ou a ofensa à saúde perpetrada pelo ofensor acarrete a incapacidade para o trabalho, o trabalhador faz jus à pensão mensal, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Dessa forma, se, por ato culposo do reclamado, o autor adquiriu moléstia incapacitante para o trabalho exercido, é devida pensão mensal vitalícia. A tese restritiva adotada pela Corte regional – no sentido de que a indenização material correspondente ao pagamento de pensão mensal vitalícia seria indevida porque, inobstante a incapacidade do autor para o desempenho das atividades que sempre realizou, ele poderia se ativar em funções outras que não sobrecarregassem os membros superiores - fere o art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido (...). (TST, RR - 549-33.2011.5.12.0012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

São pressupostos da responsabilidade civil para o autor Sílvio Rodrigues: “a ação ou omissão do agente, a culpa, a relação de causalidade e o dano” (RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. v. 4, 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 14). Sergio Cavalieri Filho entende que “a responsabilidade civil requer a existência de uma conduta culposa, um nexo causal e

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

um dano, dispensando o elemento culpa quando se tratar de responsabilidade objetiva” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.70).

Além dos prejuízos definidos como danos emergentes e lucros cessantes, em razão de um ato ilícito e injusto praticado, o reclamante ficou privado da oportunidade de obter determinada vantagem em sua carreira, **curta como cediço**. Deixar que o reclamante, lesado pela reclamada, suportasse a perda de uma chance, cria um manifesto sentimento de injustiça, e iria de encontro a esta concepção solidarista da responsabilidade civil. Argumenta Sérgio Savi:

“A perda de uma chance, por sua vez, na grande maioria dos casos será considerada um dano injusto e, assim, passível de indenização. Ou seja, a modificação do foco da responsabilidade civil, para a vítima do dano injusto, decorrente da evolução da responsabilidade civil, acaba por servir como mais um fundamento para a indenização desta espécie de dano” (SAVI, Sérgio. Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 109).

Oportuno se faz trazer alguns julgados sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance, proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho:

PERDA DE UMA CHANCE - A teoria da responsabilidade pela perda de uma chance torna indenizável a probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Se o reclamante tinha como justa e real a probabilidade de um ganho salarial decorrente de sua promoção ao cargo de supervisor de vendas da reclamada, porque aprovado em processo seletivo interno da empresa, mas viu perdida a chance de conquistar esse resultado em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, quando da sua dispensa, manifestamente abusiva e ilícita, faz jus à reparação patrimonial decorrente deste ilícito. E aqui, independentemente dos ganhos perdidos, o que se indeniza é o prejuízo consistente na perda dessa oportunidade, a perda da chance real de alcançar a promoção legitimamente esperada”. (TRT-3ª Região - RO 1533-2007-112-03-00-5 -Rel. Des. Emerson José Alves Lage - Publ. em 2-10-2008)

PERDA DE CHANCE DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO. No campo da responsabilidade civil existe uma construção doutrinária segundo a qual a lesão ao patrimônio jurídico de alguém pode consistir na perda de uma oportunidade, de uma chance de se beneficiar de uma situação favorável ou de evitar um acontecimento desfavorável. Há, aí, um prejuízo específico, desvinculado do resultado final. Como se trata de uma chance, existe, ao lado do prognóstico negativo, também a previsão da ocorrência de um resultado positivo, embora a conduta do agente obste que se conheça o desfecho do caso. Não se podendo garantir o resultado

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

favorável, tampouco se pode vaticinar a obtenção do resultado desfavorável. O dano se evidencia pela perda da chance, sendo tanto mais grave quanto maiores forem as probabilidades em relação a um certo resultado. Exemplos típicos são o do estudante que não consegue fazer uma prova; o da pessoa de carreira promissora, que vem a ser vítima de um acidente; o do cliente cujo advogado não ajuíza uma determinada ação, etc. Nesse caso, não há propriamente dano material, pois se trata de uma hipótese. Se, porém, a conduta do agente lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance dá lugar a uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida. (TRT3, Recurso Ordinário nº 01518.2003.029.03.00.7, 3ª Turma, Rel. Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira, j. em 26/11/2003)

Sendo assim, deve o reclamado ser condenado em indenizar a título de ressarcimento pelos prejuízos causados o valor de R\$ 1.176.000,00 (Hum milhão, cento e setenta e seis mil reais), por desfazer o contrato com o clube português para renovação com o demandado, que abandonou o autor ante o acidente sofrido.

Por fim, pugna o autor:

1. **EM PRIMEIRO PLANO**, que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que seja a ré condenada no pagamento dos salários previstos no contrato, na pior das hipóteses era de R\$ 48.000 + R\$ 36.000 imagem em 2023, totalizando R\$ 84.000 (oitenta e quatro mil mensal), ou R\$ 1.008.000,00 (Um milhão e oito mil) no ano de 2023 e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) mensais, ou R\$ 1.056.000,00 (Um milhão e cinquenta e seis mil reais) no ano de 2024, **totalizando R\$ 2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais)**, além de férias de todo o pacto laboral, 13º salário, FGTS mensal e diferença na multa de 40% e demais repercussões de natureza salarial;
2. Que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que o clube demandado seja condenado no pagamento da indenização prevista **na cláusula compensatória desportiva no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**;
3. **EM SEGUNDO PLANO**, caso não seja reconhecido a prorrogação acima entabulada, deve o reclamado ser condenado em indenizar a título de ressarcimento pelos prejuízos causados pela perda de uma chance com o clube português no valor de **R\$ 1.176.000,00 (Hum milhão, cento e setenta e seis mil reais)**, por desfazer o contrato com o clube português para renovação com o demandado, que abandonou o autor ante o acidente sofrido;

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

4. Na pior das hipóteses, deve-se condenar a Reclamada ao pagamento dos lucros cessantes e perda de uma chance, equivalente a 9 meses de salários que o autor ficou parado + 9 meses de salário que o autor ficou parado pela nova cirurgia realizada (16/08/2023), ou seja, o total de 18 (dezoito) meses, no valor total de **R\$1.512,00 (Um milhão, quinhentos e doze mil reais)**, tendo em vista os salários de R\$ 48.000,00 + R\$ 36.000,00 a título de imagem;

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Ilustre Julgador, as fraudes cometidas pela reclamada são grotescas.

Aqui, importante salientar que como já mencionado, na renovação do contrato de trabalho desportivo entre 23/02/2017 e 31/01/2022 foi entabulado um salário de R\$ 40.000,00, vejamos:

Vigência	23/02/2017 a 31/01/2022	Salário	R\$ 40.000,00
----------	-------------------------	---------	---------------

Observa-se que na medida em que o direito de imagem do atleta aumentou, o clube reduziu proporcionalmente o seu salário, onde houve um decréscimo de R\$ 40.000,00 para R\$ 15.000,00, vejamos:

00012PE					
Vigência Anterior	10/08/2021 a 31/12/2021	Nova Vigência	10/08/2021 a 31/12/2022	Salário	R\$ 15.000,00
			Transferência Internacional		

Inclusive, a prorrogação reduziu salário anteriormente previsto.

Mesmo não restando dúvidas que imagem é salário travestido de outra nomenclatura, também restou incontroverso que a ré reduziu o salário do autor.

Sendo assim, mesmo que a imagem seja salário, jamais poderia a ré reduzir o salário do autor, caracterizando uma redução salarial, que encontra óbice na CLT e na Constituição Federal:

*Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...) VI – **irredutibilidade do salário**, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo(...);*

*Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim **desde que não resultem, direta ou indiretamente,***

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 – 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Por tal motivo, deve a ré ser condenada na diferença salarial básica do empregado, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais mensais), de 10/08/2021 a 31/12/2022, ou seja, o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), obviamente com reflexo em todas as verbas de cunho salarial, a exemplo do aviso prévio, férias, 13º salário, férias simples e proporcionais, RSR, depósitos de FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, entre diversas verbas de cunho salarial.

DANO MORAL

Decorrente da mora, inadimplemento salarial reiterado e retenção indevida no mundo pós-escravatura, é sabido que o SALÁRIO é a garantia de sustento de todo trabalhador, de toda família, é sinônimo de dignidade, considerado irrenunciável e impenhorável, tanto que a Constituição Federal o protege de modo específico:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, ainda garante a inviolabilidade a intimidade, vida privada, a honra e a imagem de todo cidadão brasileiro, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O atraso reiterado no pagamento dos salários implicou na ofensa a sua dignidade, pois teve dificuldades para manter suas necessidades básicas, sendo considerado DANO IN REIPSA. Vejamos precedentes do TST:

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - MORA CONTUMAZ. Conforme o entendimento consagrado na SBDI-1, por ocasião do julgamento do processo TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, em 09/10/2014, a mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como *in re ipsa*, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. Com ressalva de posicionamento. Recurso de revista conhecido e

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

desprovido." (Processo: RR - 168200-44.2009.5.09.0562 Data de Julgamento: 16/11/2015, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Embora não conste no acórdão recorrido a quantidade de meses nos quais houve atraso, foi registrado categoricamente pelo TRT que a reclamada -em diversas oportunidades atrasava o pagamento dos salários da reclamante, sendo o caso dos autos de - atraso reiterado-, não havendo como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Esta Turma entende que é devida a indenização a título de dano moral, pois, nesse caso, o dano moral verifica-se *in re ipsa*. Assim, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1366-34.2011.5.04.0202 Data de Julgamento: 06/08/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).

DANOS MORAIS - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS 1. A Corte de origem consignou a ocorrência de atrasos reiterados no pagamento dos salários. 2. O atraso no pagamento dos salários, gerando incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causa-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral. 3. A Constituição de 1988 bem evidencia a essencialidade do salário ao prever a proteção na forma da lei, constituindo crime a retenção dolosa (art. 7º, X). Precedentes da 8ª Turma." (RR-136900-98.2008.5.09.0562, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/10/2010)

O Código Civil em seu artigo 186, também é claro ao asseverar que comete ato ilícito quem viola direito e causa dano moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 247 do Código Civil impõe a obrigação de indenizar para aquele que recusar prestação a ele imposta, ou por ele exequível. E a prestação do Salarial é um ônus do qual o reclamado não pode se desincumbir.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

O ato ilícito de reter indevidamente o salário do reclamante, da ensejo a reparação do dano causado, pois causou danos irreparáveis na vida do reclamante, devendo ser reparados, nos termos do artigo 927 do Código Civil:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano ocorre a partir do momento em que deslealmente a reclamada deixa de arcar com suas. Ademais, conta de luz, água, aluguel, parcela do carro, alimentação, todos estes e outras prestações da vida cotidiana foram brutalmente impactadas com o atraso salarial de forma proposital

A reforma trabalhista trouxe capítulo exclusivo sobre o dano de natureza extrapatrimonial, dos quais destacamos os artigos 223-B e 223-C. Em relação ao valor da indenização, a reforma limitou os danos em leve, média, grave e gravíssima. Em nosso entendimento, em razão imenso atraso na remuneração, incorretamente paga desde Junho de 2021, enquadra-se ao caso a ofensa leve:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

Desta maneira, resta-se incontroverso que **dano moral**, que deverá ser indenizado, no valor de **R\$290.000,00** referentes à 2 salários do Reclamante.

DO FGTS + 40%

Informa a Reclamante que a Empresa Reclamada **não vem efetuando o correto depósito de FGTS na conta fundiária**, motivo pelo qual requer a Reclamante o seu efetivo pagamento, devidamente calculados com o acréscimo das repercussões dos pleitos aqui perseguidos, inclusive na multa dos 40%, em razão da rescisão indireta postulada.

Observe-se que a Lei 8.036/90 (Lei do FGTS) estabelece a responsabilidade objetiva do Tomador dos Serviços, equiparando-o ao empregador:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta,

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

*indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim **aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.***

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.
(Grifos e negritos nossos)*

Ressalta a Reclamante, a fim de precaver-se de futuras evasivas por parte da Empresa Reclamada, razão pela **qual todo o seu contrato de trabalho está imune a decretação de qualquer prescrição que possa vir a ser invocada.**

Ademais, o ônus de comprovar o regular recolhimento é do RÉU, conforme preceito contido na súmula do TST!

Por fim, requer a condenação da Empresa Reclamada no pagamento do FGTS sobre os títulos pleiteados por ocasião da presente reclamatória, obviamente, sendo observado o salário do autor (salário, imagem, e verbas salariais);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Finalmente, urge, em que pese o controvertimento da matéria, que seja o demandado condenado ao pagamento de verba honorária.

É que a reforma trabalhista incluiu na CLT o artigo 791 A o qual prevê ao advogado, ainda que atue em causa própria, **o pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

Os honorários serão fixados pelo juízo devendo observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos utilizados no artigo 50 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Acontece que o Novo CPC, em seu Artigo 85, estabelece que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

*§ 2º Os honorários serão fixados entre **O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido, observa-se que os percentuais instituídos pela Lei 13.467/2017, são inferiores e visivelmente inconstitucionais, **eis que o advogado trabalhista não pode ser diferenciado e discriminado dos demais.**

Aceitar tal distinção fere a isonomia prevista no Artigo 5º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, bem como fere o princípio da não discriminação remuneratória.

Assim sendo, requer a parte Recorrente que sejam as Empresas Recorridas condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, à razão de 20% sobre o crédito a que a parte Recorrente faz jus.

DOS JUROS DE MORA

No que diz respeito aos juros de mora, estes são devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação, nos moldes do art. 883 da CLT de 1% ao mês.

Os referidos juros devem ainda incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos moldes da Súmula nº 200 do Colendo TST, calculados na base de 1% a.m., de forma simples. É o que fica requerido.

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

DO ROL DE PEDIDOS

Diante de tudo que foi até aqui exposto e requerido, passa a parte Reclamante a elencar os seus pedidos, ratificando-os no sentido de:

1. Que todas as publicações sejam efetuadas em nome do advogado **JOÃO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS (OAB/PE 36.673D)**, sob pena de nulidade;

2. Que lhes sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita;

3. Que seja declarada a inconstitucionalidade de trecho da CLT no que tange a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, para que seja afastada qualquer condenação em face do autor;

4. Para concluir, requer a parte autora da presente reclamatória, que esse MM Juízo se digne em declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 840 da CLT, declarar que os valores atribuídos são meramente estimativos, bem como, que em hipótese alguma na fase de liquidação dos pleitos, que seja limitado aos valores ora atribuídos, é o que requer por questão de extrema justiça e obediência constitucional e aos princípios norteadores do direito do trabalho;

5. Que os documentos apresentados em cópias sejam reputados autênticos por este M.M. Juízo, nos moldes do art. 830 da CLT e sob as penas da Lei;

6. Seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos relativos ao Direito de Imagem, sendo reconhecida a propriedade do Reclamante acerca destes, **nos termos do artigo 114, I e IX da Constituição Federal e artigo 9º da CLT;**

7. Seja reconhecida a **natureza salarial da verba paga como Direito de Imagem** (R\$ 55.000,00 de imagem até 09/08/2021 e após o valor de R\$ 70.000,00), para ser acrescido ao salário mensal e garantindo todos seus reflexos em aviso prévio proporcional, 13º salário, férias +1/3, RSR, FGTS, 40% sobre FGTS, multas celetistas, indenizações, etc, **nos termos dos artigos, artigos 9º e 457 da CLT e artigo 87-A da Lei 9.615/98;**

8. Seja reconhecido como acidente de trabalho a lesão sofrida, **nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91**. Caso seja o entendimento deste juízo, seja reconhecido o nexu concausal, **nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91;**

9. Seja reconhecida a responsabilidade civil da Reclamada (risco do empreendimento), **nos termos dos artigos 2º, 8º e 157 da CLT, artigo 927 do Código Civil, artigos 1º, III e IV e 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988, Enunciado 37 da**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado 38 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, e artigo 45 da Lei 9.615/98;

10. Ante o reconhecimento do acidente de trabalho que seja a reclamada condenada a indenizar o reclamante ao período em que gozava da estabilidade provisória, equivalente à 12 meses, no valor de R\$ 1.020.000,00 referente aos 12 meses de salário, 13º salário integral de 2023 R\$ 85.000,00, Férias integrais de 2022/2023 R\$ 113.333,33, FGTS do período R\$ 81.600,00 e reflexo de 40% do FGTS 32.640,00, ou seja, um total de R\$ 1.332.573,33 (Um milhão, trezentos e trinta e dois, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST;

11. Seja a Reclamada condenada ao pagamento do Dano Moral decorrente do acidente de trabalho, no valor de **R\$300.000,00**, nos termos do artigo 7º, XXVIII da CF/88, artigos 186, 927 e 944 do Código Civil e artigos 223 B, 223 C e 223 G, I, IV, V, §1º, I da CLT;

12. Seja a Reclamada condenada ao pagamento da indenização substitutiva à não contratação do Seguro Obrigatório, no valor de **R\$1.105.000,00**, nos termos dos artigos 45 e 94 da Lei 9.615/98, Cláusula Terceira, alínea “e” do CETD, artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal/88 e artigos 186, 247 e 927 do Código Civil;

Que seja a reclamada condenada no pagamento do dano material, tendo em vista as despesas que o autor desembolsou para realização de novo procedimento cirúrgico, despesas médicas/dano material, no valor de **R\$ R\$ 22.614,90**.

13. Requer o reclamante que seja reconhecida a PENSÃO MENSAL, para que seja o reclamado Condenado no pagamento de indenização equivalente à pensão vitalícia a que faz jus a parte autora pela perda de sua capacidade laborativa, sugerindo a este juízo que tal indenização seja correspondente ao valor do último salário percebido pelo autor (salário + imagem + verbas salariais), multiplicado pela expectativa de vida do jogador de futebol (35 anos), algo em torno de 108 meses (levando em consideração que o reclamante tem atualmente 26 anos) E/OU EM CARÁTER SUCESSIVO requer a procedência da fixação da pensão vitalícia mensal, sugerindo a autora o valor de 50% do salário do autor, multiplicado pela expectativa de vida do jogador de futebol (35 anos), algo em torno de 108 meses (levando em consideração que o reclamante tem atualmente 26 anos) devendo a empresa ré constituir um capital cuja renda assegure o pagamento da dívida na forma do disposto no art. 602 do CPC;

14. Seja a Reclamada condenada ao pagamento dos Lucros Cessantes, de modo que:

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

14.1. Requer o autor que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que o clube demandado seja condenado no pagamento da indenização prevista **na Cláusula Compensatória Desportiva no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);**

14.2. Que seja reconhecida a prorrogação do contrato de trabalho firmada entre as partes, para que seja a ré condenada no pagamento dos salários previstos no contrato, na pior das hipóteses era de R\$ 48.000 + R\$ 36.000 imagem em 2023, totalizando R\$ 84.000 (oitenta e quatro mil mensal), ou R\$ 1.008.000,00 (Um milhão e oito mil) no ano de 2023 e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) mensais, ou R\$ 1.056.000,00 (Um milhão e cinquenta e seis mil reais) no ano de 2024, **totalizando R\$ 2.064.000,00 (dois milhões e sessenta e quatro mil reais),** além de férias de todo o pacto laboral, 13º salário, FGTS mensal e diferença na multa de 40% e demais repercussões de natureza salarial;

14.3. **EM SEGUNDO PLANO,** caso não seja acolhido o pedido relativo ao reconhecimento da prorrogação do contrato, que seja a reclamada condenada em indenizar a título de ressarcimento pelos prejuízos causados pela perda de uma chance com o clube português de **R\$ 1.176.000,00 (Um milhão, cento e setenta e seis mil reais),** por desfazer o contrato com o clube português para renovação com o demandado, que abandonou o autor ante o acidente sofrido;

14.4. Na pior das hipóteses, deve-se condenar a Reclamada ao pagamento dos lucros cessantes e perda de uma chance, equivalente a 9 meses de salários que o autor ficou parado + 9 meses de salário que o autor ficou parado pela nova cirurgia realizada (16/08/2023), ou seja, o total de 18 (dezoito) meses, no valor total de **R\$1.512,00 (Um milhão, quinhentos e doze mil reais),** tendo em vista os salários de R\$ 48.000,00 + R\$ 36.000,00 a título de imagem, **nos termos dos artigos 402, 949 e 950 do Código Civil;**

15. Que seja a reclamada condenada na diferença salarial ante a irredutibilidade salarial realizada ilicitamente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais de 10/08/2021 a 31/12/2022, ou seja, o valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais),** com reflexo em todas as verbas de cunho salarial;

16. Seja a Reclamada condenada ao pagamento do Dano Moral decorrente do inadimplemento salarial, no valor de **R\$290.000,00, nos termos dos artigos 5º, X e 7º, X da Constituição Federal, artigos 186, 247 e 927 do Código Civil e artigos 223-B, 223-C e 223- G da CLT;**

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290

17. Seja a Reclamada condenada ao pagamento do FGTS não depositados, obviamente, devendo ser observado o salário do autor (salário, imagem e verbas de cunho salarial);

18. Que sejam a Reclamada condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 20% sobre o valor da causa em prol do causídico signatário da presente peça, assim como decreta a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, em caso de eventual sucumbência da parte Reclamante;

19. Seja isento o Reclamante de eventual sucumbência parcial, e/ou, sejam aplicados os artigos 86 do CPC, Súmula 326 do STJ e Ementa 40º do Encontro Institucional da Magistratura;

20. Que haja a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) sobre o crédito eventualmente reconhecido judicialmente, até a data de seu efetivo pagamento à parte Reclamante; e

21. Que sejam observados os critérios de progressividade e da não cumulação dos rendimentos no cálculo do Imposto de Renda, aplicando as alíquotas respectivas, mês a mês, e não de forma global sobre sua totalidade, observado, inclusive, os limites de isenção e as alíquotas aplicáveis, conforme legislação em vigor;

Por fim, requer a parte Reclamante que seja a Empresa Reclamada notificada no endereço constante desta inicial para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de confesso, bem como que, ao final, seja a presente reclamação trabalhista julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fito de condenar a Empresa Reclamada ao pagamento dos títulos ora pleiteados, conforme fundamentação supra, com os acréscimos de praxe, a serem apurados em execução de sentença, custas processuais e demais cominações legais.

Protesta, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos, pelo depoimento pessoal do representante legal da Empresa Reclamada, oitiva de testemunhas, perícias e tudo o mais que se fizer necessário para a solução do presente feito.

O valor da causa consta na planilha em anexo, em decorrência da aplicação da Lei 13.467/17.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento
Recife, 26 de julho de 2022.

JOÃO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS
ADVOGADO OAB/PE 36.673D

(8 1) 3 4 2 6 . 7 1 7 6

(8 1) 9 8 2 4 2 - 9 1 7 8

Av. Gov. Agamenon Magalhães
n. 2939, 4º andar, Recife/PE
Cep: 50050-290



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ARQUIVO DE MÍDIA

Processo Judicial Eletrônico

Link da mídia: <https://pje.trt6.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/7c89a33e-462e-4fe3-b610-2a4ccac10fd0>

Para abrir o link em nova aba, pressione simultaneamente a tecla CTRL e o botão esquerdo do mouse.

Data de envio: 21/08/2023 16:03:38

Tipo de mídia: video/mp4

Identificador do arquivo enviado: 7c89a33e-462e-4fe3-b610-2a4ccac10fd0













Pedro Maranhão 
 @PedroMaranhao13

Everton Felipe passa por nova cirurgia no joelho e ficará nove meses afastado dos gramados

Segundo apuração da reportagem, o departamento jurídico do atleta deve entrar com uma ação na justiça contra o Sport na próxima semana. Cobrando débitos antigos.

ne45.com.br/2023/08/17/ret...



16:05 · 17/08/2023 de Earth · 1.651 visualizações

filipe felix @filipefelix1992 · 9 min

Caramba é muita irresponsabilidade, forças pra ele, tão novo e sofrendo com tantas lesões!

    93

16:05 · 17/08/2023 de Earth · 1.651 visualizações

1 Repost 41 Curtidas

Dornelas, o coator e embaixador · 18 min

O DM do Sport fudeu esse cidadão

   7  275

SPORT BOOMERS 🍷🔪 @sport... · 5 min

O dm do popoti sempre acabando com carreiras

    65

Cassius Oliveira @CassiusOliveira · 13 min

Podemos até não ser admiradores do jogador, mas que o DM do Sport errou, já tá mais que provado que sim

   3  175



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

PÁG. 1

Admissão: 01/08/2021

SPORT CLUB DO RECIFE

Demissão: 31/12/2022

Mês/ Ano	Remuneração Base Cálculo Época	Tabela Correção Monetária 01/08/2023 ipca-e	Remuneração Base Cálculo Atualiz.	SALÁRIO DIREITO IMAGEM	Reflexo Férias + 1/3	Reflexo 13º Salários	Reflexo Aviso Prévio	Reflexo FGTS	SALÁRIO ESTABILIDADE
Coluna-1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ago/21	95.000,00	1,140089415	108.308,49	62.704,92	6.967,04	5.225,41		5.016,39	
set/21	85.000,00	1,127238892	95.815,31	78.906,72	8.767,19	6.575,56		6.312,54	
out/21	85.000,00	1,113872423	94.679,16	77.971,07	8.663,24	6.497,59		6.237,69	
nov/21	85.000,00	1,100990830	93.584,22	77.069,36	8.563,05	6.422,45		6.165,55	
dez/21	85.000,00	1,092469567	92.859,91	76.472,87	8.496,77	6.372,74		6.117,83	
jan/22	85.000,00	1,086169783	92.324,43	76.031,88	8.447,78	6.335,99		6.082,55	
fev/22	85.000,00	1,075522114	91.419,38	75.286,55	8.364,96	6.273,88		6.022,92	
mar/22	85.000,00	1,065400806	90.559,07	74.578,06	8.286,24	6.214,84		5.966,24	
abr/22	85.000,00	1,047282813	89.019,04	73.309,80	8.145,33	6.109,15		5.864,78	
mai/22	85.000,00	1,041140087	88.496,91	72.879,81	8.097,55	6.073,32		5.830,38	
jun/22	85.000,00	1,034005449	87.890,46	72.380,38	8.042,06	6.031,70		5.790,43	
jul/22	85.000,00	1,032662987	87.776,36	72.286,41	8.031,62	6.023,87		5.782,91	
ago/22	85.000,00	1,040256862	88.421,83	72.817,98	8.090,68	6.068,17		5.825,44	
set/22	85.000,00	1,044120107	88.750,21	73.088,41	8.120,73	6.090,70		5.847,07	
out/22	85.000,00	1,042452183	88.608,44	72.971,65	8.107,76	6.080,97		5.837,73	
nov/22	85.000,00	1,036956315	88.141,29	72.586,94	8.065,01	6.048,91		5.806,96	
dez/22	85.000,00	1,031592036	87.685,32	72.211,44	8.023,29	6.017,62	72.211,44	5.776,92	1.052.223,88
					139.280,32	104.462,85	72.211,44	100.284,34	1.052.223,88

ERWIN H. FRIEDHEIM NETO
OAB/PE 014975-D
16/08/2023 - 16:03

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

PÁG. 2

SPORT CLUB DO RECIFE

Mês/ Ano	Reflexo Férias + 1/3	Reflexo 13º Salários	Reflexo FGTS	Reflexo 40% fgts	INDENIZAÇÃO DANO MORAL ACIDENTE TRABALHO	SEGURO ACIDENTE TRABALHO	INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL	PENSÃO MENSAL / LUCRO CESSANTE	LUCRO CESSANTE / PERDA DE UMA CHANCE PRORROGAÇÃO
	11	12	13	14	15	16	17	18	19
ago/21	0,00	0,00							
set/21	0,00	0,00							
out/21	0,00	0,00							
nov/21	0,00	0,00							
dez/21	0,00	0,00							
jan/22	0,00	0,00							
fev/22	0,00	0,00							
mar/22	0,00	0,00							
abr/22	0,00	0,00							
mai/22	0,00	0,00							
jun/22	0,00	0,00							
jul/22	0,00	0,00							
ago/22	0,00	0,00							
set/22	0,00	0,00							
out/22	0,00	0,00							
nov/22	0,00	0,00							
dez/22	137.545,60	87.685,32	84.177,91	33.671,16	300.000,00	1.105.000,00	20.600,00	9.470.014,89	2.064.000,00
	137.545,60	87.685,32	84.177,91	33.671,16	300.000,00	1.105.000,00	20.600,00	9.470.014,89	2.064.000,00

ERWIN H. FRIEDHEIM NETO
OAB/PE 014975-D
16/08/2023 - 16:03

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

PÁG. 3

SPORT CLUB DO RECIFE

Mês/ Ano	MULTA INDENIZATORIA PRORROGAÇÃO	DIFERENÇA SALARIAL REDUÇÃO	Reflexo Férias + 1/3	Reflexo 13º Salários	Reflexo Aviso Prévio	Reflexo FGTS	INDENIZAÇÃO DANO MORAL REDUÇÃO SALÁRIO	FGTS DEVIDO
	20	21	22	23	24	25	26	27
ago/21		28.502,24	3.166,84	2.375,19		2.280,18		3.648,29
set/21		28.180,97	3.131,14	2.348,41		2.254,48		1.352,69
out/21		27.846,81	3.094,01	2.320,57		2.227,74		1.336,65
nov/21		27.524,77	3.058,23	2.293,73		2.201,98		1.321,19
dez/21		27.311,74	3.034,56	2.275,98		2.184,94		1.310,96
jan/22		27.154,24	3.017,06	2.262,85		2.172,34		1.303,40
fev/22		26.888,05	2.987,49	2.240,67		2.151,04		1.290,63
mar/22		26.635,02	2.959,37	2.219,59		2.130,80		1.278,48
abr/22		26.182,07	2.909,05	2.181,84		2.094,57		1.256,74
mai/22		26.028,50	2.891,98	2.169,04		2.082,28		1.249,37
jun/22		25.850,14	2.872,17	2.154,18		2.068,01		1.240,81
jul/22		25.816,57	2.868,44	2.151,38		2.065,33		1.239,20
ago/22		26.006,42	2.889,53	2.167,20		2.080,51		1.248,31
set/22		26.103,00	2.900,26	2.175,25		2.088,24		1.252,94
out/22		26.061,30	2.895,63	2.171,78		2.084,90		1.250,94
nov/22		25.923,91	2.880,36	2.160,33		2.073,91		1.244,35
dez/22	2.400.000,00	25.789,80	2.865,46	2.149,15	25.789,80	2.063,18	290.000,00	2.475,82
	2.400.000,00	453.805,57	50.421,58	37.817,13	25.789,80	36.304,45	290.000,00	25.300,76

ERWIN H. FRIEDHEIM NETO
OAB/PE 014975-D
16/08/2023 - 16:03



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

PÁG. 4

SPORT CLUB DO RECIFE

Ajuizamento:

Atualização: 01/08/2023

Dias de Juros :

RESUMO DOS PEDIDOS			
REFLEXO NAS FÉRIAS + 1/3 DE FÉRIAS S/ DIREITO IMAGEM	R\$		137.545,60
REFLEXO NO 13º SALÁRIO S/ DIREITO IMAGEM	R\$		87.685,32
REFLEXO NO AVISO PRÉVIO S/ DIREITO IMAGEM	R\$		84.177,91
REFLEXO NO FGTS S/ DIREITO IMAGEM	R\$		33.671,16
REFLEXO NA MULTA DE 40% DO FGTS S/ DIREITO IMAGEM	R\$		13.468,47
SALÁRIO ESTABILIDADE	R\$		1.052.223,88
REFLEXO NAS FÉRIAS + 1/3 DE FÉRIAS S/ SALÁRIO ESTABILIDADE	R\$		137.545,60
REFLEXO NO 13º SALÁRIO S/ SALÁRIO ESTABILIDADE	R\$		87.685,32
REFLEXO NO FGTS S/ SALÁRIO ESTABILIDADE	R\$		84.177,91
REFLEXO NA MULTA DE 40% DO FGTS S/ SALÁRIO ESTABILIDADE	R\$		33.671,16
INDENIZAÇÃO DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO	R\$		300.000,00
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO	R\$		1.105.000,00
INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL	R\$		22.614,90
PENSÃO MENSAL - LUCRO CESSANTE 108 MESES	R\$		9.470.014,89
LUCRO CESSANTE PERDA DE UMA CHANCE	R\$		2.064.000,00
MULTA INDENIZATORIA	R\$		2.400.000,00
DIFERENÇA SALARIAL - REDUÇÃO	R\$		453.805,57
REFLEXO NAS FÉRIAS + 1/3 DE FÉRIAS	R\$		50.421,58
REFLEXO NO 13º SALÁRIO	R\$		37.817,13
REFLEXO NO AVISO PRÉVIO	R\$		25.789,80
REFLEXO NO FGTS	R\$		36.304,45
REFLEXO NA MULTA DE 40% DO FGTS	R\$		14.521,78
INDENIZAÇÃO DANO MORAL - REDUÇÃO SALÁRIO	R\$		290.000,00
FGTS DEVIDO (Salário CTPS)	R\$		25.300,76
MULTA DE 40% DO FGTS	R\$		10.120,30
DEDUZIR FGTS DEPOSITADO	R\$		-14.453,00
VERBAS DEVIDAS ATUALIZADAS	R\$		18.043.110,49
Juros simples de 1% ao mês		0,00%	R\$ 0,00
VALOR DA RECLAMAÇÃO ATUALIZADA COM JUROS DE MORA ATÉ 01/08/2023	R\$		18.043.110,49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		20,00%	R\$ 3.608.622,10

ERWIN H. FRIEDHEIM NETO
OAB/PE 014975-D
16/08/2023 - 16:03





Desembargador Eliseu Guilherme, 123 - São Paulo - SP
 CNPJ:60453024000390 - Inscr.Est.: - Fone:30536611
 (CNES 2081288)



Conta paciente

NF

Emissão:

Nº Atend: 23.787.191

Nº IC: 2.770.666

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva	Convênio: Particular	Usuário/Matricula: 880701500035024
Categoria: Particular	Plano Particular	

Prontuário: 9170972	Data Entrada: 08/12/2022 08:15:52	Data Saída:	Motivo Alta:
Proc. Princ.: 41101316	Médico: Dr. Abdalla Youssef Skaf (CRM 78594)	Articular (Por Articulação)	Tipo Atend.: 7 - Externo
CID Princ.:			Espec/Clinica: 57 Exames
Guia: Não Informada		Val. Carteira:	
Dt.Conta: 08/12/2022	Dt.Inicial: 08/12/2022	Dt.Final: 08/12/2022	Refer: 31/12/22

Procedimentos Diversos

Seq.	Data	Proced.	Descrição	Dt	Qtde	VI Unit.	VI Desconto	VI Total
ECD - 04º Subsolo - Ressonância Magnética								
1	08/12/2022	41101316	RNM JOELHO ESQUERDO	08/12/2022	1,00	1.300,12	0,00	1.300,12
Total - ECD - 04º Subsolo - Ressonância Magnética -					1,00		0,00	1.300,12
Total de Procedimentos Diversos					1,00		0,00	1.300,12

Total Procedimentos	1.300,12
Total Bruto	1.300,12
Total geral (R\$)	1.300,12

hcor
ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE SÉRIA

Desembargador Eliseu Guilherme, 123 - São Paulo - SP
CNPJ:60453024000390 - Inscr.Est.: - Fone:30536611
(CNES 2081288)



Conta paciente

NF

Emissão:

Nº Atend: 23.791.917

Nº IC: 2.774.129

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva	Convênio: Particular	Usuário/Matrícula:
Categoria: Particular	Plano Particular	

Prontuário: 9170972 Data Entrada: 10/12/2022 10:07:14 Data Saída: Motivo Alta:
Médico: Dr. Alberto Jose da Silva Duarte (CRM 16915) Tipo Atend.: 7 - Externo
Proc. Princ.: 28040139 Coagul. (Ts, Tc, Prova do Laço, Retr. do Coag. Cont. de Plaq. Tempo Espec/Clinica: 57 Exames
CID Princ.:
Guia: Não Informada Val. Carteira:

Dt.Conta: 10/12/2022 Dt.Inicial: 10/12/2022 Dt.Final: 10/12/2022 Refer: 31/12/22

Procedimentos Diversos									
Seq.	Data	Proced.	Descrição	Dt	Qtde	VI Unit.	VI Desconto	VI Total	
Laboratório									
1	10/12/2022	28010540	CREATININA, SORO	10/12/2022	1,00	61,54	0,00	61,54	
2	10/12/2022	28011120	MAGNÉSIO, SORO	10/12/2022	1,00	71,22	0,00	71,22	
3	10/12/2022	28011210	POTÁSSIO, SORO	10/12/2022	1,00	61,54	0,00	61,54	
4	10/12/2022	28011279	SÓDIO, SORO	10/12/2022	1,00	61,54	0,00	61,54	
5	10/12/2022	28011414	URÉIA, SORO	10/12/2022	1,00	61,54	0,00	61,54	
6	10/12/2022	28040139	COAGULOGRAMA (TP, TTPA,	10/12/2022	1,00	311,24	0,00	311,24	
7	10/12/2022	28040481	HEMOGRAMA	10/12/2022	1,00	86,16	0,00	86,16	
Total - Laboratório -					7,00		0,00	714,78	
Total de Procedimentos Diversos					7,00		0,00	714,78	

Total Procedimentos 714,78

Total Bruto 714,78

Total geral (R\$) 714,78



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO E CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTES: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 110.764.074-12, residente na Rua Doutor José Cordeiro, nº 473, Centro, Limoeiro/PE, CEP: 55.700-000, e **OUTORGADOS: JOÃO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 36.673, **HUGO DA ROCHA GUERRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 33.855 ambos com endereço profissional na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, sala 408/409, onde recebem suas correspondências forenses.

PODERES: Da cláusula "AD JUDICIA" para representar o Outorgante em Juízo, perante a Justiça do Trabalho, na Reclamação Trabalhista, inclusive para transigir, substabelecer, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, acompanhar o processo em qualquer instância ou tribunal até a sua decisão final irrecorrível, bem como requerer pela parte os benefícios da justiça gratuita e tudo mais que se faça necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, restando, desde logo assegurado que, em contrapartida, o Outorgante/Contratante pagará aos Outorgados/Contratados a quantia referente a 25% do valor bruto obtido com a propositura da referida ação, a título de honorários advocatícios previamente convencionados, em caso de desistência unilateral do outorgante, fica mantido o percentual estabelecido.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Evertton Felipe de Oliveira Silva

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 110.764.074-12



Everton Felipe acerta saída do Sport para clube de Portugal e deve viajar neste fim de semana

Meia-atacante, de 24 anos, vai atuar pelo Portimonense; Rubro-negro permanece com 15% dos direitos do jogador

Por Camila Alves e João de Andrade Neto — Recife

13/07/2022 17h08 Atualizado há 7 meses

Everton Felipe está de saída da Ilha do Retiro. O meia-atacante acertou com o Portimonense, de Portugal, e deixa o Sport antes do término da Série B do Brasileiro. A informação havia sido divulgada inicialmente pelo portal NE45 e foi confirmada pelo [ge](#) na sequência.

Aos 24 anos, o meia-atacante ainda não tem data de viagem definida, mas deve embarcar para a Europa neste fim de semana. O Sport ainda permanece com 15% dos direitos do atleta.



Everton Felipe em campo pelo Sport — Foto: Kely Pereira/Sport Club do Recife

A janela de transferências do Brasil - válida para clubes das Séries A e B do Brasileiro - será reaberta na próxima segunda-feira, dia 18 de julho. As novas regras, estipuladas pela CBF por ordem da Fifa, entraram em vigor neste ano.

Everton Felipe fala sobre luta contra depressão

- [Everton Felipe se reencontra no Sport após quase parar carreira por depressão: "Era a última cartada"](#)

Everton Felipe voltou ao clube na última temporada, após perder espaço no São Paulo, e reencontrou-se na Ilha do Retiro após quase parar a carreira por conta de uma depressão.

O meia fez 20 partidas na última temporada, consolidou-se como titular com o então técnico Gustavo Florentín e começou 2022 da mesma forma. O prata da casa, contudo, disputou 15 partidas em um ano em que precisou ser afastado por conta de lesão.

Em março, passou por cirurgia no joelho e voltou apenas em maio. Um mês depois, em junho, foi afastado por conta de apendicite e não voltou a jogar desde então

FONTE: <https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2022/07/13/everton-felipe-acerta-saida-do-sport-para-clube-de-portugal-e-deve-viajar-neste-fim-de-semana.ghtml>

SPORT

Everton Felipe desabafa, mostra contrato e acusa 'sujeira' na direção do Sport: 'Fizeram pior com o maior ídolo, imagina comigo'

Meia criado na base do clube foi submetido a uma cirurgia no último fim de semana; jogador acusa diretoria de futebol de ignorar sua lesão

[Diego Borges](#)

postado em 14/12/2022 18:10 / atualizado em 14/12/2022 18:20

[Facebook](#) [Twitter](#)



"Foi constatado que precisaria realizar uma cirurgia", apontou Everton Felipe (*Foto: Anderson Stevens/SCR*)
Um fim de vínculo doloroso para o meia Everton Felipe, na sua segunda passagem pelo Sport. Nesta quarta-feira (14), o atleta cria da base leonina publicou um extenso desabafo, para se posicionar sobre a sua saída do clube, após não ter renovado o contrato, expirado neste ano. Aliás, esse ponto crucial levantado pelo atleta, que se mostrou triste pela forma como foi conduzida a sua saída.

Saiba mais



[Chapa 'Sport do Futuro' acorda com Gil do Vigor para a diretoria de inclusão e diversidade](#)



[José Valadares é mais um a denunciar Chapa de Yuri Romão e pede adiamento das eleições no Sport](#)

Segundo exibiu Everton Felipe, o jogador teria assinado um contrato estendendo seu vínculo até 2024. A renovação seria um meio dele permanecer no clube, em detrimento a uma proposta recebida anteriormente.

No entanto, ainda de acordo com o atleta, dores no joelho começaram a travar o seu rendimento dentro de campo, e com isso perdeu espaço. Everton acusa o executivo de futebol do clube, Jorge Andrade, de não responder às suas mensagens durante o período em que esteve lesionado. E ainda segundo o meia, um dirigente o teria acusado de 'migué', fingindo lesão, e não querer ficar na condição de reserva.

Além do texto, o jogador apresentou imagens de tratamentos clínicos que chamou de infiltrações, e revelou que foi necessário ser submetido a um procedimento cirúrgico no joelho, no último fim de semana.

Everton Felipe demonstrou ainda ressentimento pela forma que foi tratado pelo presidente executivo, Yuri Romão, porém elogiou o seu trabalho administrativo, e até torcida por sua continuidade no cargo. Ainda assim, o atleta lembrou que não é o único jogador que deixa o clube com um sentimento de tristeza, ao lembrar a despedida da Ilha do goleiro Magrão, a quem se refere como o maior ídolo do clube.

À reportagem do **Esportes DP**, o Departamento de Comunicação do Sport afirmou que o clube vai emitir um comunicado em resposta ao posicionamento do atleta.

Confira, na íntegra, o relato de Éverton Felipe

Fala pessoal!! Venho por meio desse texto, explicar e deixar algumas coisas bem claras a respeito da minha saída do Sport.

Sair, ficar, renovar, não renovar, jogar ou não jogar, jogar bem ou jogar mal, faz parte do futebol e desde os meus 13 anos aprendi isso e várias coisas que me fizeram amadurecer e crescer como pessoa.

Como falei várias vezes, aprendi tudo isso na instituição Sport Club do Recife que pra sempre será minha casa, mas algumas coisas precisam ser esclarecidas!

No meio do ano, recebi proposta pra sair do Sport, algo que eu não queria, pois não queria sair pela segunda vez do Sport, sem realizar alguns sonhos e objetivos que tinha com o meu clube do coração. Aprendi que ir sempre atrás de dinheiro, não é certo, nos traz consequências enormes e pode ter certeza que aprendi isso da pior maneira possível!

Então procurei o Presidente, o diretor executivo e o diretor de futebol para falar a respeito. Depois de muitas conversas e várias ligações minhas, chegamos em um acordo e o contrato foi redigido e levado para eu assinar (tenho fotos de todos acontecimentos, assinando o contrato e do próprio contrato assinado).

Dez dias depois, senti uma dor muito forte no joelho, meu joelho travou e não conseguia correr. Falei pro Departamento médico que de imediato me levou pra fazer exame. Fiz o exame, o médico falou que eu tinha um edema ósseo, que por isso iria ficar uns dias no Departamento médico fazendo fortalecimento e fisioterapia, para o edema regredir e o próprio corpo absorver o edema.

Fiz tudo do jeito que pediram, até tratamento fora do clube fiz. Nas terças, quartas e sábados, eu saía de casa às 07:00 da manhã e chegava às 23:00, fazendo de tudo pra voltar logo. Fiz alguns procedimentos com médico do clube (tenho todos os procedimentos de infiltração gravados no meu telefone) mesmo assim, sempre que eu tentava voltar, o joelho travava e eu sentia muita dor.

Nesse intervalo, notei que tinha algo estranho, pois o contrato não foi publicado e ninguém atendia minhas ligações (tenho print de conversas e de todas as ligações não atendidas).

Fiquei até o final de outubro tratando e fazendo o fortalecimento. No dia 27 de outubro voltei pro campo, mas o joelho travava e com muita dor ainda eu continuava insistindo, os preparadores físicos do clube, são provas disso. Antes de acabar o ano, voltei pro departamento médico. Dia 5 de novembro encerrou as atividades no clube e eu ainda estava lá com dor.

Dia 6 de novembro mandei mensagem para o executivo do clube, perguntando qual iria ser minha programação no Departamento Médico, ele não me respondeu, dia 16 de novembro mandei um áudio perguntado se o clube iria ajudar a tratar das minhas dores e ele novamente não me respondeu, e isso não me surpreendeu, conheço esse executivo de longas datas.

No dia 5 deste mês, recebi a notificação que o Sport não queria renovar comigo e que estava me liberando. Sem ao menos saber a minha situação. Diante disso, procurei outros profissionais em outro estado, fiz o exame e foi constatado que precisaria realizar uma cirurgia.

Até que depois de 37 dias, me chamaram pra conversar. Na conversa, perguntei o motivo da demora e do contrato não ser publicado, o diretor de futebol me respondeu da seguinte forma: 'Temos que conversar, 'juvena', pois duas pessoas vieram me falar que você estava dando migué e que tava falando por aí que não iria voltar pra ficar no banco!' (Tenho gravado toda conversa por áudio).

Saí muito cedo de casa e aprendi como o futebol é sujo, mas não imaginava que a sujeira aconteceria na minha casa e comigo! Depois de ouvir o que o diretor me falou, fiquei muito triste e comecei a chorar, pois nunca imaginava essa resposta e nem esperava isso da pessoa que me falou. Estou no Sport desde os 13 anos e desde cedo fui homem e tive palavra com o Sport, sempre honrei com tudo que falei.

Joguei a copa carpina com 15 anos, sem contrato, vários clubes querendo me levar, empresários ofereceram na época R\$ 1 milhão pra me levar do Sport, pois não tinha nada assinado, mas eu e meus pais dissemos 'não', pois aprendi desde cedo, que minha PALAVRA vale mais que papel assinado.

O pessoal do Sport estava tão preocupado, que quando fiz 16 anos, o antigo supervisor do clube, foi de 0h lá em Limoeiro, na casa da minha mãe, levar o contrato profissional pra assinar. Em 2016 e em 2017 tive propostas milionárias para sair, o Sport não liberava e nunca me recusei a jogar ou fiz corpo mole pra algo.

Já joguei com dor, tomando injeção e sem frescura nenhuma. Fiz isso tudo, pois jogar pelo Sport não era trabalho, era amor, alegria, era sonho, não era obrigação. E ouvir de uma pessoa que eu tava fazendo corpo mole e falando isso pelos os cantos do clube, foi absurdo, na verdade foi de uma tristeza muito grande.

Fiz a cirurgia sábado à noite, vou me tratar por conta própria e voltarei mais forte. Não foi a primeira e nem é a segunda vez que tenho que dar a volta por cima. (No pain, no gain). Não tenho uma grande história no clube, nem sou ídolo, estou muito longe disso. Mas pelo “pouco” que fiz pelo clube, por tudo que sempre demonstrei, por sempre ter amado e lutado por essa camisa, acho que eu merecia um mínimo de respeito.

Mas isso não me surpreende. Fizeram pior com o maior ídolo da história do clube, imagina comigo. À instituição Sport Club do Recife, desejo o maior sucesso do mundo. Meu amor, paixão e gratidão será eterna. Para algumas pessoas do clube, digo que o mundo dá voltas e o que aqui se faz, aqui se paga!

Ao atual presidente Yuri Romão, desejo sucesso. Deixando raiva, tristeza de lado e pensando com a razão, como torcedor do clube que teve a chance de ver muitas coisas de dentro, torço para que ele continue fazendo o que faz pelo clube na parte administrativa, nesse quesito foi o melhor que trabalhei.

Como pessoa, me decepcionei com o mesmo, acreditava que ele fosse diferente, mas demonstrou ser igual, não teve a palavra comigo. Mas isso não faz dele uma má pessoa, com tudo que conversei com ele e toda sua história, acredito que seja um bom ser humano, mesmo com toda decepção.

A todos torcedores do Sport, que torcem por mim e que não torcem também, agradeço por me acolher em um dos piores momento da minha vida, vocês me apoiaram dentro de campo quando eu estava mal e fora de campo também e tiveram paciência com tudo que estava enfrentando.

Mais uma vez, não saio da maneira que eu queria. Faz parte. Qual graça teria a vida, se tudo acontecesse do jeito que queríamos.

Obrigado a todos e pra todo sempre PST.

Fonte: <https://www.esportesdp.com.br/noticias/futebol/sport/2022/12/em-desabafo-everton-felipe-mostra-contrato-2024-acusa-sujeira-no-sport.html>



Hospital do Coração - HCor - Associação Beneficente Síria
Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 147
Paraisópolis - São Paulo - SP
CEP: 04004-030

Site: www.hcor.com.br
E-mail: hcor@hcor.com.br
Telefone: (11) 3053-6611

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva

Data de Nascimento: 28/07/1997 - 25 anos e 4 meses

Endereço: Rua Doutor José Carneiro Vilar, 103 - 50731150 - Recife - PE

Receituário

Relatório Médico

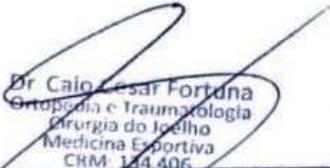
Declaro que o paciente acima apresenta dores no joelho esquerdo com derrames de repetição e episódios de travamento do joelho e limitação articular.

Realizou tratamento conservador sem melhora, continuando com travamentos no joelho e derrames de repetição.

À ressonância magnética apresenta lesões condrais e meniscais com corpos livres articulares e enxerto de LCA íntegro porém com tecido fibrótico na região anterior (ciclope).

Sendo assim, indico artroscopia de joelho esquerdo para remoção de corpos livres e retirada da lesão em ciclope, condroplastia, sinovectomia e meniscopectomia.

CID: M17/ M23/ M94.8/ S83


Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
Medicina Esportiva
CRM 134.406

Dr. Caio Cesar Fortuna-CRM: 134406-SP
Ortopedia e Traumatologia

10/12/2022



Hospital do Coração - HCor - Associação Beneficente Síria

Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 147
Paraisópolis - São Paulo - SP
CEP: 04004-030

Site: www.hcor.com.br
E-mail: hcor@hcor.com.br
Telefone: (11) 3053-6611

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva

Data de Nascimento: 28/07/1997 - 25 anos e 4 meses

Endereço: Rua Doutor José Carneiro Vilar, 103 - 50731150 - Recife - PE

Receituário

Relatório Médico

Declaro que durante artroscopia de joelho esquerdo do paciente acima foi constatado osteoartrose de joelho com diversos corpos livres articulares, lesões condrais e condilo femoral medial e lateral em planalto lateral e medial, lesões meniscais medial e lateral, enxerto de LCA íntegro porém com fibrose anterior ao enxerto que limitava a extensão da articulação.

Durante procedimento foi realizado sinovectomia, retirada dos corpos livres intraarticulares, exérese de fibrose anterior ao enxerto de LCA, intercondiloplastia, meniscoplastia medial e lateral e condroplastia.

Para tanto foi necessário o uso de lâmina de shaver de partes moles e óssea e radiofrequência.

CID: M17/M23/M94.8/ S83

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
Medicina Esportiva
CRM: 134406

Dr. Caio Cesar Fortuna-CRM: 134406-SP
Ortopedia e Traumatologia

10/12/2022



Sport Club do Recife

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

1. PARTES

1.1. SPORT CLUB DO RECIFE, ente de prática desportiva constituído sob a forma de associação, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.866.051/0001-54 filiado à Federação Pernambucana de Futebol - FPF e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, com sede na Av. Sport Club do Recife, Madalena, Recife/PE, CEP: 50.750-560, e-mail: juridico@sportrecife.com.br, representado neste ato por seu Presidente Executivo, **YURI COSTA ROMÃO**, conforme seu Estatuto Social, doravante denominado **CESSIONÁRIO** ou **SPORT**.

1.2. EVERTON FELIPE ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO EIRELI (EF SPORTS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.551.639/0001-99, com sede na Rua Carlos Barbosa, nº. 1089, Bairro Rio Branco, CEP: 95.099-100, na cidade de Caxias do Sul-RS, por seu representante legal *in fine firmado*, doravante aqui denominado **CEDENTE**.

1.3. EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, atleta de futebol profissional inscrito na CBF sob o nº 381047, nascido em 28/07/1997, portador da Carteira de Identidade nº 9127720507, e inscrito no CPF sob o nº 110.764.074-12, residente e domiciliado à Rua Dr. José Cordeiro, nº 473, Centro, Limoeiro/PE, CEP. 55.700-000, doravante denominado **ATLETA-ANUENTE**.

2. PRESSUPOSTOS

2.1. Considerando que as Partes firmaram Contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz, Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional, em 05/08/2021, com vigência de **05/08/2021** até **31/12/2021**.

2.2. Considerando que foi pactuado entre as Partes, em comum acordo, com anuência expressa do **ATLETA**, a prorrogação da vigência prevista na cláusula 5 do Contrato ora aditado, cujo termo final passará a ser **31/12/2024 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro)**.

2.3. Considerando que as Partes pactuaram em promover o aumento da remuneração prevista na cláusula 4 do contrato ora aditado, nos termos do presente instrumento.

RESOLVEM, as Partes, celebrar o presente o presente **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** nos termos adiante exposto.

3. ALTERAÇÕES DECORRENTES DESTE TERMO ADITIVO

3.1. Alteração – Respeitado tudo o quanto exercitado anteriormente por haver sido exatamente o quanto acordado entre as partes, doravante passa a constar as Cláusulas 3 e 4 do contrato ora aditado, nos seguintes termos:

3. Da vigência – A vigência deste contrato será do dia **05/08/2021** (cinco de agosto de dois mil e vinte e um) até **31/12/2024 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro)**, independentemente da data de assinatura deste instrumento, podendo tal vigência ser prorrogada única e exclusivamente através de instrumento aditivo, escrito e específico.

Sport Club do Recife
Av. Sport Club do Recife S/NL Recife – PE, Cep: 50750-560
Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

4. Do valor da Cessão e da forma de pagamento - Pela cessão, durante a vigência deste contrato, do direito de exploração, com exclusividade, no país e no exterior, da imagem, nome, voz e apelido desportivo do **ATLETA-ANUENTE**, o **SPORT CLUB DO RECIFE** se obriga a pagar, a título de remuneração à **CEDENTE**, com vencimento no dia 20 de cada mês, os seguintes valores:

- a) No período de **01/08/2022** até **31/12/2022**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**.
- b) Caso o **SPORT CLUB DO RECIFE** esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série A 2023, o **CEDENTE** receberá, a título de remuneração, no período de **01/01/2023** até **31/12/2023**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**.
- c) Caso o **SPORT CLUB DO RECIFE** esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série B 2023, o **CEDENTE** receberá, a título de remuneração, no período de **01/01/2023** até **31/12/2023**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.
- d) Caso o **SPORT CLUB DO RECIFE** esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série A 2024, o **CEDENTE** receberá, a título de remuneração, no período de **01/01/2024** até **31/12/2024**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)**.
- e) Caso o **SPORT CLUB DO RECIFE** esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série B 2024, o **CEDENTE** receberá, a título de remuneração, no período de **01/01/2024** até **31/12/2024**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.
- f) Caso o **SPORT CLUB DO RECIFE** tenha disputando o Campeonato Brasileiro Série A 2023 e ocorra descenso, passando a disputar o Campeonato Brasileiro Série B 2024, o **CEDENTE** receberá, a título de remuneração, no período de **01/01/2024** até **31/12/2024**, o valor bruto, mensal e invariável de **RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

4. Manutenção das Demais Cláusulas – Este Temo Aditivo não altera, revoga ou anula qualquer uma outra dentre as demais cláusulas e condições do **CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** firmado pelas partes, por serem todas boas, justas e refletirem as suas vontades livremente expressadas.

5. Foro Contratual - As partes elegem o foro da Comarca de Recife/PE para dirimir quaisquer questões fundadas no presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, independentemente do domicílio atual ou futuro.

Sport Club do Recife

Av. Sport Club do Recife S/NL Recife - PE. Cep: 50750-560
Tel.: (01) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

5.1. Assim ajustadas, as partes assinam este instrumento impresso sem emenda ou rasura, em três páginas, todas com três vias de igual teor e forma, para um só efeito. Também assinam as duas testemunhas adiante identificadas.

Recife/PE, 01 de agosto de 2022.

SPORT CLUB DO RECIFE
YURI COSTA ROMÃO
 Presidente Executivo
 CESSIONÁRIO

Everton Felipe de Oliveira Silva
EVERTON FELIPE ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO EIRELI (EF SPORTS)
 CEDENTE

Everton Felipe de Oliveira Silva
EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
 ATLETA-ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1. _____
 Nome:
 CPF/MF:

2. _____
 Nome:
 CPF/MF:



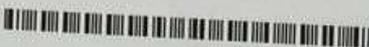
**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO SALARIAL**



Contrato Nº 2011314PE

Cláusulas Extras

Contrato Origem Nº 1825080PE



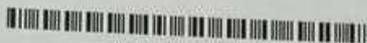
Inscrição	Nome	Apelido
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe
Cart Trab		Data Nascimento
8206995 SERIE 0030PE	CPF	28/07/1997
Clube	110.764.074-12	
Sport Club do Recife/PE	Federação	
Código do clube na CBF	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	
00012PE	CNPJ do Clube	
Vigência Anterior	10/08/2021 a 31/12/2022	10.866.051/0001-54
Salário anterior	R\$ 15.000,00	Nova Vigência
Transferência Nacional		10/08/2021 a 31/12/2024
	Transferência Internacional	Nova Salário
		48.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 96.000.000,00	Valor:	30.000.000,00
ou	Moeda:	Euro
<input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras	Vide Cláusulas Extras:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	* Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
Cláusulas Compensatórias Desportiva		
<input type="checkbox"/> Valor:	ou	<input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras
Intermediário	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Nome do Intermediário		

Contrato especial de trabalho desportivo de acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei. 12.395/2011

O presente termo de Prorrogação torna-se parte integrante do Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado entre as partes, restando estabelecido que a exceção das cláusulas extras que vierem a ser modificadas, as demais cláusulas do mencionado Contrato Especial de Trabalho Desportivo permanecem inalteradas e em pleno vigor, sendo ratificadas pelos contratantes nesta oportunidade.



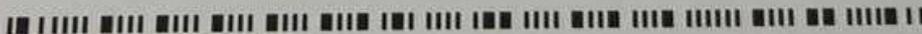
CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO SALARIAL



Recife, 29 de Julho de 2022.

Everton Felipe de Oliveira Silva
Everton Felipe de Oliveira Silva

Rodrigo Pereira Guedes



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO SALARIAL



ATESTADO MÉDICO

Cartão N° 1923833

Nome	Everton Felipe de Oliveira Silva	
Apelido	Everton Felipe	
CPF	110.764.074-12	Data Nascimento
		28/07/1997
Federação	FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	

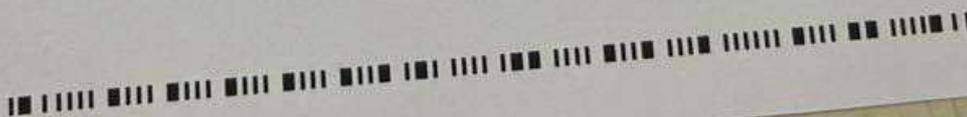
Atesto para os devidos fins que Everton Felipe de Oliveira Silva, após avaliação clínica e dos exames complementares realizados, encontra-se apto à prática de Futebol competitivo, sob o ponto de vista clínico / cardiológico e ortopédico, para a temporada 2022

ORIENTAÇÃO:

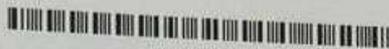
Seguem abaixo exames preconizados pela FIFA (PCMA - Pre-competition Medical Assessment):

- Ecocardiograma Transtorácico
- Eletrocardiograma de Repouso
- Exame Físico Geral e Cardiovascular
- Exames de sangue
 - => Colesterol total e frações
 - => Creatinina
 - => Glicose
 - => Hemograma Completo
 - => Potássio
 - => Proteína C reativa
 - => Sódio
 - => Triglicerídeos
- História Clínica
- História Familiar

Rodrigo Amorim de Moraes Perez
Médico - CRM: 22.017



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO SALARIAL



Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

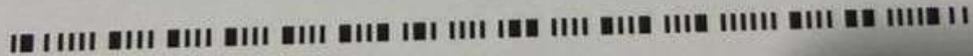
Contrato N° 1923833

Inscrição	Nome	Apelido
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe
Cart. Trab	CPF	Data Nascimento
9206995 SERIE 0030PE	110.784.074-12	28/07/1997
Clube	Federação	
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	

Observações:

Informações adicionais sobre o contrato de trabalho desportivo.

- Inscrição no CTPS
- Inscrição no CPF
- Inscrição no RG
- Inscrição no Título de Eleitor
- Inscrição no Cartão Nacional de Trabalho
- Inscrição no Cartão de Trabalho

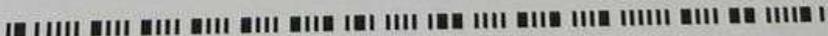


**CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO SALARIAL**



CLÁUSULA EXTRA

1. O JOGADOR declara conhecer os termos das normas disciplinares internas do empregador (Clube), especialmente o regulamento interno 2022, para o qual declara plena ciência, obrigando-se a respeitá-las integralmente.
2. Durante a vigência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta com o Sport Club do Recife e conforme previsto do Artigo 28, §4º, inciso III, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, o JOGADOR receberá os seguintes valores brutos, mensais e invariáveis a título de remuneração:
- a) No período de 01/08/2021 até 31/12/2022, a remuneração mensal do jogador será: de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês; R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão de viagens ocorridas no mês; R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas, e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês.
- Parágrafo primeiro: Caso o SPORT CLUB DO RECIFE esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série A 2023, o JOGADOR receberá, a título de remuneração, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023, o valor bruto, mensal e invariável de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).
- Parágrafo segundo: Caso o SPORT CLUB DO RECIFE esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série B 2023, o JOGADOR receberá, a título de remuneração, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023, o valor bruto, mensal e invariável de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
- Parágrafo terceiro: Caso o SPORT CLUB DO RECIFE esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série A 2024, o JOGADOR receberá, a título de remuneração, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024, o valor bruto, mensal e invariável de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).
- Parágrafo quarto: Caso o SPORT CLUB DO RECIFE esteja disputando o Campeonato Brasileiro Série B 2024, o JOGADOR receberá, a título de remuneração, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024, o valor bruto, mensal e invariável de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais mil reais).
- Parágrafo quinto: Caso a meta prevista no parágrafo primeiro da cláusula 2 tenha sido alcançada, o JOGADOR permanecerá recebendo o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a título de remuneração, até que outra meta com valor de remuneração superior seja alcançada.
- 2.2. Fica entendido que a descrição das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.
- 2.3. Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.
- 2.4. Os valores devidos a título de premiação possuem natureza de verba indenizatória.
3. Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será o total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR, contados a partir da data respectiva rescisão do presente contrato até o termo final de sua vigência.
4. DOS DIREITOS ECONÔMICOS: Os direitos econômicos decorrentes do vínculo federativo do presente contrato ficam compartilhados na seguinte forma:
- a) SPORT CLUB DO RECIFE: 30% (trinta por cento);
b) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE: 20% (vinte por cento);
c) JOGADOR: 50% (cinquenta por cento)
5. O JOGADOR declara o seu consentimento para coleta, tratamento e armazenamento de seus dados pessoais, inclusive os sensíveis relacionados à saúde, pelo SPORT ou entidade parceira/prestadora de serviço do clube, com a expressa finalidade de monitoramento das suas atividades físicas, técnicas e médicas no exercício das suas funções no SPORT, seja através de aparelhos de geolocalização (GPS), utilização de softwares ou, ainda, para cumprimento de normas trabalhistas, securitárias, fiscais, previdenciárias ou de qualquer ordem, perdurando o consentimento durante a vigência do presente contrato de trabalho. O JOGADOR poderá, a qualquer momento, requerer a eliminação dos dados, através de comunicação ao SPORT, resguardadas as possibilidades de manutenção dos dados para cumprimento de exigências legais ou decisões judiciais.



























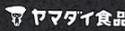
A/C
Presidente Sport Club do Recife
Yuri Romão
Avenida Sport Club do Recife
Ilha do Retiro, Recife PE 50750-560

Vem a **PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD** através do presente apresentar uma proposta oficial para a cedência a título definitivo dos direitos desportivos do jogador **EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA**, nascido a 28 de julho de 1997, com passaporte FR086496.

A proposta consiste no seguinte:

- Cedência a título definitivo do **JOGADOR**;
- O Sport Club do Recife fica com direito a 15% das mais valias numa futura transferência do **JOGADOR**.

Portimão, 11 de julho de 2022





EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA



EMPREGADOR SPORT CLUB RECIFE	DATA DE ADMISSÃO 29/07/2013	PIS/PASEP 160.82224.09-5
CARTEIRA DE TRABALHO 9206995/30	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 10866051000154	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/ CONTA) 9950100014000/237941 - FGC/PE
DATA DE OPÇÃO 29/07/2013	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO 25/03/2019 - I5	CATEGORIA 1
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3.0% a.a	VALOR PARA FINS RESCISÓRIOS R\$ 1.242,20

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
05/09/2013	115-DEPOSITO AGOSTO 2013	R\$ 128,00	R\$ 128,00
10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	R\$ 0,32	R\$ 128,32
04/10/2013	115-DEPOSITO SETEMBRO 2013	R\$ 128,00	R\$ 256,32
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	R\$ 0,86	R\$ 257,18
06/11/2013	115-DEPOSITO OUTUBRO 2013	R\$ 128,00	R\$ 385,18
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	R\$ 1,02	R\$ 386,20
06/12/2013	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2013	R\$ 154,66	R\$ 540,86
10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	R\$ 1,60	R\$ 542,46
07/01/2014	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2013	R\$ 154,66	R\$ 697,12
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	R\$ 2,50	R\$ 699,62
06/02/2014	115-DEPOSITO JANEIRO 2014	R\$ 128,00	R\$ 827,62
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	R\$ 2,48	R\$ 830,10
06/03/2014	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2014	R\$ 144,00	R\$ 974,10
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	R\$ 2,66	R\$ 976,76
07/04/2014	115-DEPOSITO MARCO 2014	R\$ 400,00	R\$ 1.376,76

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:22

Para uso da Caixa: 016423

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	R\$ 4,02	R\$ 1.380,78
06/05/2014	115-DEPOSITO ABRIL 2014	R\$ 400,00	R\$ 1.780,78
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	R\$ 5,46	R\$ 1.786,24
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	R\$ 5,23	R\$ 1.791,47
10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	R\$ 6,30	R\$ 1.797,77
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	R\$ 5,51	R\$ 1.803,28
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	R\$ 6,02	R\$ 1.809,30
10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	R\$ 6,34	R\$ 1.815,64
05/12/2014	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2014	R\$ 66,66	R\$ 1.882,30
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	R\$ 5,35	R\$ 1.887,65
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	R\$ 6,64	R\$ 1.894,29
07/01/2015	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2014	R\$ 66,66	R\$ 1.960,95
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	R\$ 6,56	R\$ 1.967,51
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	R\$ 5,18	R\$ 1.972,69
10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	R\$ 7,42	R\$ 1.980,11
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	R\$ 7,01	R\$ 1.987,12
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	R\$ 7,19	R\$ 1.994,31
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	R\$ 8,54	R\$ 2.002,85
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	R\$ 9,56	R\$ 2.012,41
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	R\$ 8,72	R\$ 2.021,13
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	R\$ 8,87	R\$ 2.030,00
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	R\$ 8,64	R\$ 2.038,64
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	R\$ 7,67	R\$ 2.046,31
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	R\$ 9,66	R\$ 2.055,97
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	R\$ 7,79	R\$ 2.063,76
05/02/2016	115-DEPOSITO JANEIRO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 3.463,76
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	R\$ 11,86	R\$ 3.475,62
08/03/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 4.875,62
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	R\$ 22,61	R\$ 4.898,23
07/04/2016	115-DEPOSITO MARCO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 6.298,23
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	R\$ 23,76	R\$ 6.321,99
06/05/2016	115-DEPOSITO ABRIL 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 7.721,99
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	R\$ 30,91	R\$ 7.752,90

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
07/06/2016	115-DEPOSITO MAIO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 9.152,90
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	R\$ 41,31	R\$ 9.194,21
07/07/2016	115-DEPOSITO JUNHO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 10.594,21
05/08/2016	115-DEPOSITO JULHO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 11.994,21
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	R\$ 43,34	R\$ 12.037,55
06/09/2016	115-DEPOSITO AGOSTO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 13.437,55
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	R\$ 60,39	R\$ 13.497,94
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	R\$ 54,59	R\$ 13.552,53
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	R\$ 55,17	R\$ 13.607,70
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	R\$ 53,02	R\$ 13.660,72
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	R\$ 59,00	R\$ 13.719,72
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	R\$ 57,21	R\$ 13.776,93
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	R\$ 38,14	R\$ 13.815,07
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	R\$ 55,10	R\$ 13.870,17
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 34,20	R\$ 13.904,37
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	R\$ 44,93	R\$ 13.949,30
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	R\$ 41,88	R\$ 13.991,18
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	R\$ 43,23	R\$ 14.034,41
10/08/2017	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	R\$ 264,72	R\$ 14.299,13
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	R\$ 42,55	R\$ 14.341,68
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,36	R\$ 14.377,04
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,45	R\$ 14.412,49
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,54	R\$ 14.448,03
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,62	R\$ 14.483,65
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,71	R\$ 14.519,36
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,80	R\$ 14.555,16
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,89	R\$ 14.591,05
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 35,98	R\$ 14.627,03
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 36,07	R\$ 14.663,10
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 36,15	R\$ 14.699,25
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 36,24	R\$ 14.735,49
10/08/2018	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	R\$ 248,85	R\$ 14.984,34

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 36,95	R\$ 15.021,29
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,04	R\$ 15.058,33
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,13	R\$ 15.095,46
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,22	R\$ 15.132,68
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,31	R\$ 15.169,99
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,40	R\$ 15.207,39
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,50	R\$ 15.244,89
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 37,59	R\$ 15.282,48
16/04/2019	SAQUE DEP - COD 07	-R\$ 10.555,71	R\$ 4.726,77
16/04/2019	SAQUE JAM - COD 07	-R\$ 1.670,27	R\$ 3.056,50
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,53	R\$ 3.064,03
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,55	R\$ 3.071,58
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,57	R\$ 3.079,15
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,59	R\$ 3.086,74
10/08/2019	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	R\$ 467,36	R\$ 3.554,10
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,76	R\$ 3.562,86
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,78	R\$ 3.571,64
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,80	R\$ 3.580,44
22/11/2019	SAQUE DEP - COD 50	-R\$ 443,42	R\$ 3.137,02
22/11/2019	SAQUE JAM - COD 50	-R\$ 56,58	R\$ 3.080,44
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,59	R\$ 3.088,03
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,61	R\$ 3.095,64
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,63	R\$ 3.103,27
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,65	R\$ 3.110,92
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 7,67	R\$ 3.118,59
20/04/2020	AC REPOSICAO DEP EM 22/11/2019	R\$ 443,42	R\$ 3.562,01
20/04/2020	AC REPOSICAO JAM EM 22/11/2019	R\$ 56,58	R\$ 3.618,59
20/04/2020	AC AUT JAM CANCELAMENTO SAQUE	R\$ 6,17	R\$ 3.624,76
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,93	R\$ 3.633,69
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,96	R\$ 3.642,65
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,98	R\$ 3.651,63
10/08/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,00	R\$ 3.660,63

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/08/2020	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2019	R\$ 66,22	R\$ 3.726,85
10/09/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,19	R\$ 3.736,04
10/10/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,21	R\$ 3.745,25
10/11/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,23	R\$ 3.754,48
07/12/2020	SAQUE DEP - COD 19E	-R\$ 880,60	R\$ 2.873,88
07/12/2020	SAQUE JAM - COD 19E	-R\$ 164,40	R\$ 2.709,48
10/12/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 6,68	R\$ 2.716,16
20/12/2020	AC REPOSICAO DEP EM 07/12/2020	R\$ 880,60	R\$ 3.596,76
20/12/2020	AC REPOSICAO JAM EM 07/12/2020	R\$ 164,40	R\$ 3.761,16
20/12/2020	AC AUT JAM CALCULADO PELA CAIXA	R\$ 2,57	R\$ 3.763,73
10/01/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,28	R\$ 3.773,01
10/02/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,30	R\$ 3.782,31
10/03/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,32	R\$ 3.791,63
10/04/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,35	R\$ 3.800,98
10/05/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,37	R\$ 3.810,35
10/06/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,39	R\$ 3.819,74
10/07/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,41	R\$ 3.829,15
10/08/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,44	R\$ 3.838,59
10/08/2021	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2020	R\$ 70,13	R\$ 3.908,72
10/09/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,63	R\$ 3.918,35
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,66	R\$ 3.928,01
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,68	R\$ 3.937,69
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,71	R\$ 3.947,40
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	R\$ 11,66	R\$ 3.959,06
10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072	R\$ 12,16	R\$ 3.971,22
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 9,79	R\$ 3.981,01
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R\$ 13,69	R\$ 3.994,70
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022	R\$ 12,07	R\$ 4.006,77
23/05/2022	SAQUE DEP - COD 50E	-R\$ 653,44	R\$ 3.353,33
23/05/2022	SAQUE JAM - COD 50E	-R\$ 346,56	R\$ 3.006,77
10/06/2022	CREDITO DE JAM 0,004133	R\$ 12,42	R\$ 3.019,19
10/07/2022	CREDITO DE JAM 0,003953	R\$ 11,93	R\$ 3.031,12

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:22

Para uso da Caixa: 016423

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/07/2022	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2021	R\$ 108,50	R\$ 3.139,62
10/08/2022	CREDITO DE JAM 0,004101	R\$ 12,87	R\$ 3.152,49
27/08/2022	AC REPOSICAO DEP EM 23/05/2022	R\$ 1.000,00	R\$ 4.152,49
27/08/2022	AC AUT JAM CALCULADO PELA CAIXA	R\$ 12,22	R\$ 4.164,71
30/08/2022	SAQUE DEP - COD 07	-R\$ 564,00	R\$ 3.600,71
30/08/2022	SAQUE JAM - COD 07	-R\$ 49,44	R\$ 3.551,27
10/09/2022	CREDITO DE JAM 0,004881	R\$ 17,33	R\$ 3.568,60
10/10/2022	CREDITO DE JAM 0,004275	R\$ 15,25	R\$ 3.583,85
10/11/2022	CREDITO DE JAM 0,003963	R\$ 14,20	R\$ 3.598,05
16/11/2022	SAQUE DEP - COD 50E	-R\$ 953,22	R\$ 2.644,83
16/11/2022	SAQUE JAM - COD 50E	-R\$ 46,78	R\$ 2.598,05
10/12/2022	CREDITO DE JAM 0,003976	R\$ 10,32	R\$ 2.608,37
10/01/2023	CREDITO DE JAM 0,004543	R\$ 11,84	R\$ 2.620,21
10/02/2023	CREDITO DE JAM 0,004552	R\$ 11,92	R\$ 2.632,13
10/03/2023	CREDITO DE JAM 0,003298	R\$ 8,68	R\$ 2.640,81

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:22

Para uso da Caixa: 016423



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 1407226
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116100641200000070247142?instancia=1>
 Número do documento: 23082116100641200000070247142



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA



EMPREGADOR SPORT CLUB RECIFE	DATA DE ADMISSÃO 05/08/2021	PIS/PASEP 160.82224.09-5
CARTEIRA DE TRABALHO 1107640/7412	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 10866051000154	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/ CONTA) 9950100014000/414312 - FGC/PE
DATA DE OPÇÃO 05/08/2021	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO	CATEGORIA 4
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3.0% a.a	VALOR PARA FINS RESCISÓRIOS R\$ 2.513,05

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
07/02/2022	115-DEPOSITO JANEIRO 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 2,95	R\$ 1.202,95
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R\$ 4,13	R\$ 1.207,08
05/05/2022	115-DEPOSITO ABRIL 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 2.407,08
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022	R\$ 3,64	R\$ 2.410,72
10/06/2022	CREDITO DE JAM 0,004133	R\$ 9,96	R\$ 2.420,68
10/07/2022	CREDITO DE JAM 0,003953	R\$ 9,56	R\$ 2.430,24
10/08/2022	CREDITO DE JAM 0,004101	R\$ 9,96	R\$ 2.440,20
10/09/2022	CREDITO DE JAM 0,004881	R\$ 11,91	R\$ 2.452,11
10/10/2022	CREDITO DE JAM 0,004275	R\$ 10,48	R\$ 2.462,59
10/11/2022	CREDITO DE JAM 0,003963	R\$ 9,75	R\$ 2.472,34
10/12/2022	CREDITO DE JAM 0,003976	R\$ 9,83	R\$ 2.482,17
10/01/2023	CREDITO DE JAM 0,004543	R\$ 11,27	R\$ 2.493,44
10/02/2023	CREDITO DE JAM 0,004552	R\$ 11,35	R\$ 2.504,79
10/03/2023	CREDITO DE JAM 0,003298	R\$ 8,26	R\$ 2.513,05

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:22

Para uso da Caixa: 015356



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 39c0c2a
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116100970600000070247146?instancia=1>
 Número do documento: 23082116100970600000070247146



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA



EMPREGADOR SPORT CLUBE RECIFE	DATA DE ADMISSÃO 05/08/2021	PIS/PASEP 160.82224.09-5
CARTEIRA DE TRABALHO 1107640/7412	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 10866051000154	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/ CONTA) 6915600026550/22365 - FGC/SP
DATA DE OPÇÃO 05/08/2021	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO	CATEGORIA 4
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3.0% a.a	VALOR PARA FINS RESCISÓRIOS R\$ 11.841,74

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
15/09/2021	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO 2021	R\$ 1.040,00	R\$ 1.040,00
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 2,56	R\$ 1.042,56
07/10/2021	115-DEPOSITO SETEMBRO 2021	R\$ 1.200,00	R\$ 2.242,56
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 5,53	R\$ 2.248,09
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 5,54	R\$ 2.253,63
08/12/2021	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO 2021	R\$ 1.200,00	R\$ 3.453,63
12/12/2021	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 2,95	R\$ 3.456,58
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	R\$ 10,21	R\$ 3.466,79
10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072	R\$ 10,64	R\$ 3.477,43
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 8,57	R\$ 3.486,00
07/03/2022	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 4.686,00
21/03/2022	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO 2021	R\$ 1.450,00	R\$ 6.136,00
21/03/2022	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA NOVEMBRO 2021	R\$ 12,34	R\$ 6.148,34
22/03/2022	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO 2021	R\$ 1.583,33	R\$ 7.731,67

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 018172

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
22/03/2022	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA DEZEMBRO 2021	R\$ 8,78	R\$ 7.740,45
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R\$ 26,61	R\$ 7.767,06
07/04/2022	115-DEPOSITO MARCO 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 8.967,06
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022	R\$ 27,09	R\$ 8.994,15
10/06/2022	CREDITO DE JAM 0,004133	R\$ 37,17	R\$ 9.031,32
10/07/2022	CREDITO DE JAM 0,003953	R\$ 35,70	R\$ 9.067,02
10/07/2022	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2021	R\$ 95,01	R\$ 9.162,03
10/08/2022	CREDITO DE JAM 0,004101	R\$ 37,57	R\$ 9.199,60
04/08/2022	115-DEPOSITO JULHO 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 10.399,60
10/09/2022	CREDITO DE JAM 0,004881	R\$ 50,76	R\$ 10.450,36
06/09/2022	115-DEPOSITO AGOSTO 2022	R\$ 1.200,00	R\$ 11.650,36
10/10/2022	CREDITO DE JAM 0,004275	R\$ 49,80	R\$ 11.700,16
10/11/2022	CREDITO DE JAM 0,003963	R\$ 46,36	R\$ 11.746,52
10/12/2022	CREDITO DE JAM 0,003976	R\$ 46,70	R\$ 11.793,22
10/01/2023	CREDITO DE JAM 0,004543	R\$ 53,57	R\$ 11.846,79
10/02/2023	CREDITO DE JAM 0,004552	R\$ 53,92	R\$ 11.900,71
10/03/2023	CREDITO DE JAM 0,003298	R\$ 39,24	R\$ 11.939,95

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 018172



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 44904d8
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116101102700000070247147?instancia=1>
 Número do documento: 23082116101102700000070247147



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA



EMPREGADOR SPORT CLUB RECIFE	DATA DE ADMISSÃO 29/07/2013	PIS/PASEP 160.82224.09-5
CARTEIRA DE TRABALHO 9206995/30	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 10866051000154	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/ CONTA) 9950100014000/372563 - FGC/PE
DATA DE OPÇÃO 29/07/2013	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO 25/03/2019 - I5	CATEGORIA 4
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3.0% a.a	VALOR PARA FINS RESCISÓRIOS R\$ 12.188,72

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
07/10/2016	115-DEPOSITO SETEMBRO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	R\$ 5,69	R\$ 1.405,69
07/11/2016	115-DEPOSITO OUTUBRO 2016	R\$ 1.400,00	R\$ 2.805,69
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	R\$ 10,93	R\$ 2.816,62
29/12/2016	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO 2016	R\$ 2.100,00	R\$ 4.916,62
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	R\$ 21,23	R\$ 4.937,85
06/01/2017	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2016	R\$ 2.566,66	R\$ 7.504,51
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	R\$ 31,29	R\$ 7.535,80
07/02/2017	115-DEPOSITO JANEIRO 2017	R\$ 2.520,00	R\$ 10.055,80
07/03/2017	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 13.255,80
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	R\$ 27,84	R\$ 13.283,64
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	R\$ 52,98	R\$ 13.336,62
07/04/2017	115-DEPOSITO MARCO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 16.536,62
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 40,77	R\$ 16.577,39
18/05/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 19.777,39

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 017050

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	R\$ 63,92	R\$ 19.841,31
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	R\$ 59,58	R\$ 19.900,89
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	R\$ 61,49	R\$ 19.962,38
10/08/2017	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	R\$ 54,58	R\$ 20.016,96
07/08/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 23.216,96
07/08/2017	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA MAIO 2017	R\$ 9,60	R\$ 23.226,56
15/08/2017	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 9,91	R\$ 23.236,47
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	R\$ 69,15	R\$ 23.305,62
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 57,47	R\$ 23.363,09
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 57,61	R\$ 23.420,70
06/12/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO JUNHO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 26.620,70
06/12/2017	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA JUNHO 2017	R\$ 35,33	R\$ 26.656,03
06/12/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO JULHO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 29.856,03
06/12/2017	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA JULHO 2017	R\$ 25,37	R\$ 29.881,40
06/12/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 33.081,40
06/12/2017	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA AGOSTO 2017	R\$ 15,80	R\$ 33.097,20
06/12/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 36.297,20
06/12/2017	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA SETEMBRO 2017	R\$ 7,89	R\$ 36.305,09
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 89,52	R\$ 36.394,61
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 89,74	R\$ 36.484,35
08/01/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO 2017	R\$ 3.200,00	R\$ 39.684,35
08/01/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA OUTUBRO 2017	R\$ 7,89	R\$ 39.692,24
12/01/2018	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 7,91	R\$ 39.700,15
06/02/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO 2017	R\$ 4.800,00	R\$ 44.500,15
06/02/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA NOVEMBRO 2017	R\$ 11,84	R\$ 44.511,99
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 109,76	R\$ 44.621,75
05/03/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO 2017	R\$ 5.688,88	R\$ 50.310,63
05/03/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA DEZEMBRO 2017	R\$ 14,03	R\$ 50.324,66
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 124,10	R\$ 50.448,76
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 124,40	R\$ 50.573,16

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
05/04/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO 2018	R\$ 3.200,00	R\$ 53.773,16
05/04/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA JANEIRO 2018	R\$ 7,90	R\$ 53.781,06
10/04/2018	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 7,91	R\$ 53.788,97
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 132,64	R\$ 53.921,61
07/05/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO 2018	R\$ 3.200,00	R\$ 57.121,61
07/05/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA FEVEREIRO 2018	R\$ 7,90	R\$ 57.129,51
10/05/2018	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 7,91	R\$ 57.137,42
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 140,90	R\$ 57.278,32
08/06/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO MARCO 2018	R\$ 3.200,00	R\$ 60.478,32
08/06/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA MARCO 2018	R\$ 7,89	R\$ 60.486,21
12/06/2018	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 7,91	R\$ 60.494,12
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 149,17	R\$ 60.643,29
06/07/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO ABRIL 2018	R\$ 3.200,00	R\$ 63.843,29
06/07/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA ABRIL 2018	R\$ 7,90	R\$ 63.851,19
10/07/2018	AC AUT JAM RECOLHIMENTO	R\$ 7,91	R\$ 63.859,10
03/08/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO 2018	R\$ 3.200,00	R\$ 67.059,10
03/08/2018	115-JAM RECOLHIDO EMPRESA MAIO 2018	R\$ 7,90	R\$ 67.067,00
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 165,38	R\$ 67.232,38
10/08/2018	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	R\$ 626,87	R\$ 67.859,25
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 167,34	R\$ 68.026,59
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 167,75	R\$ 68.194,34
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 168,16	R\$ 68.362,50
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 168,58	R\$ 68.531,08
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 168,99	R\$ 68.700,07
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 169,41	R\$ 68.869,48
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 169,83	R\$ 69.039,31
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 170,25	R\$ 69.209,56
16/04/2019	SAQUE DEP - COD 07	-R\$ 52.115,07	R\$ 17.094,49
16/04/2019	SAQUE JAM - COD 07	-R\$ 3.252,57	R\$ 13.841,92
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 34,13	R\$ 13.876,05
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 34,21	R\$ 13.910,26
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 34,30	R\$ 13.944,56

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 017050

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 34,38	R\$ 13.978,94
10/08/2019	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	R\$ 2.116,55	R\$ 16.095,49
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 39,69	R\$ 16.135,18
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 39,78	R\$ 16.174,96
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 39,88	R\$ 16.214,84
22/11/2019	SAQUE DEP - COD 50	-R\$ 243,63	R\$ 15.971,21
22/11/2019	SAQUE JAM - COD 50	-R\$ 256,37	R\$ 15.714,84
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 38,75	R\$ 15.753,59
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 38,84	R\$ 15.792,43
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 38,94	R\$ 15.831,37
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 39,04	R\$ 15.870,41
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 39,13	R\$ 15.909,54
20/04/2020	AC REPOSICAO DEP EM 22/11/2019	R\$ 243,63	R\$ 16.153,17
20/04/2020	AC REPOSICAO JAM EM 22/11/2019	R\$ 256,37	R\$ 16.409,54
20/04/2020	AC AUT JAM CANCELAMENTO SAQUE	R\$ 6,17	R\$ 16.415,71
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 40,48	R\$ 16.456,19
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 40,58	R\$ 16.496,77
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 40,68	R\$ 16.537,45
10/08/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 40,78	R\$ 16.578,23
10/08/2020	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2019	R\$ 299,90	R\$ 16.878,13
10/09/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 41,62	R\$ 16.919,75
10/10/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 41,72	R\$ 16.961,47
10/11/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 41,82	R\$ 17.003,29
10/12/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 41,93	R\$ 17.045,22
10/01/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,03	R\$ 17.087,25
10/02/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,13	R\$ 17.129,38
10/03/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,24	R\$ 17.171,62
10/04/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,34	R\$ 17.213,96
10/05/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,44	R\$ 17.256,40
10/06/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,55	R\$ 17.298,95
10/07/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,65	R\$ 17.341,60
10/08/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 42,76	R\$ 17.384,36

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 017050

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/08/2021	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2020	R\$ 317,64	R\$ 17.702,00
10/09/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 43,65	R\$ 17.745,65
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 43,76	R\$ 17.789,41
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 43,86	R\$ 17.833,27
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 43,97	R\$ 17.877,24
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	R\$ 52,82	R\$ 17.930,06
10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072	R\$ 55,08	R\$ 17.985,14
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R\$ 44,35	R\$ 18.029,49
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R\$ 62,00	R\$ 18.091,49
10/05/2022	CREDITO DE JAM 0,003022	R\$ 54,67	R\$ 18.146,16
10/06/2022	CREDITO DE JAM 0,004133	R\$ 74,99	R\$ 18.221,15
10/07/2022	CREDITO DE JAM 0,003953	R\$ 72,02	R\$ 18.293,17
10/07/2022	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2021	R\$ 491,40	R\$ 18.784,57
10/08/2022	CREDITO DE JAM 0,004101	R\$ 77,03	R\$ 18.861,60
19/08/2022	SAQUE DEP - COD 07	-R\$ 984,47	R\$ 17.877,13
19/08/2022	SAQUE JAM - COD 07	-R\$ 1.794,19	R\$ 16.082,94
10/09/2022	CREDITO DE JAM 0,004881	R\$ 78,50	R\$ 16.161,44
10/10/2022	CREDITO DE JAM 0,004275	R\$ 69,09	R\$ 16.230,53
10/11/2022	CREDITO DE JAM 0,003963	R\$ 64,32	R\$ 16.294,85
10/12/2022	CREDITO DE JAM 0,003976	R\$ 64,78	R\$ 16.359,63
10/01/2023	CREDITO DE JAM 0,004543	R\$ 74,32	R\$ 16.433,95
10/02/2023	CREDITO DE JAM 0,004552	R\$ 74,80	R\$ 16.508,75
10/03/2023	CREDITO DE JAM 0,003298	R\$ 54,44	R\$ 16.563,19

Histórico emitido em: 17/03/2023 - 18:21

Para uso da Caixa: 017050



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 009d903
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116101559800000070247150?instancia=1>
 Número do documento: 23082116101559800000070247150



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Entre:

PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD, sociedade desportiva constituída sob NIPC 510 619 541, com sede em Estádio Municipal de Portimão, Rua Pé da Cruz, 8500-640, Portimão, neste ato representada pelo Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para assinar o presente contrato, e adiante designado por **PORTIMONENSE SAD**;

E

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA jogador profissional de futebol, nascido em 28 de Julho de 1997, com domicílio à definir, aqui em diante abreviadamente designado como **JOGADOR**.

É celebrado o presente Contrato de Trabalho Desportivo, subordinado aos seguintes termos e condições:

1. O **JOGADOR** garante que se encontra apto e em plenas condições de representar oficialmente a **PORTIMONENSE SAD**, inexistindo, designadamente, restrições contratuais, regulamentares, disciplinares ou de qualquer outra natureza que fossem suscetíveis de impossibilitar a sua contratação ou limitar a sua atividade profissional, tais como sanções pecuniárias por liquidar junto das instâncias desportivas ou processos disciplinares pendentes ou transitados em julgado com aplicação de sanções, e reconhece que estas são condições essenciais para a celebração deste contrato pela **PORTIMONENSE SAD**.
2. O **JOGADOR** obriga-se a prestar com regularidade a atividade de futebolista da **PORTIMONENSE SAD**, em representação e sob autoridade e direção desta, com início em 11 de Julho de 2022 e termo no dia 30 Junho de 2024
3. Pela prestação acima referida, a **PORTIMONENSE SAD** obriga-se a pagar ao **JOGADOR**, durante a vigência do contrato, a seguinte remuneração global líquida por época desportiva de €

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

84.000,00 (oitenta e quatro mil Euros) que serão pagos através de (12) doze prestações mensais, sucessivas e iguais de € 7.000,00 (Sete mil Euros) cada, as quais incluem os proporcionais correspondentes aos subsídios de férias e de Natal, e se vencem no dia 5 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, i.e., o pagamento da primeira retribuição salarial, respeitante ao mês de Julho, será efetuado a 5 de Agosto;

4. O **JOGADOR** terá direito durante a vigência do seu contrato usufruir de habitação e alimentação.
5. Nos casos de descida de divisão do **PORTIMONENSE SAD**, e em observância dos limites máximos do CCT em vigor, o total das remunerações do Jogador poderá ser reduzido na percentagem de 50% (cinquenta por cento) na época ou épocas em que a **PORTIMONENSE SAD** se mantiver na II Divisão.
6. Por seu exclusivo critério e iniciativa, a **PORTIMONENSE SAD** poderá ainda pagar ao **JOGADOR** prémios de performance que sejam por si estabelecidos para a equipa principal sénior, se nela se encontrar efetivamente integrado, em função dos resultados por aquela obtidos, tal como definido no início de cada época ou jogo a jogo.
7. Ao **JOGADOR** ficam vedados, no período de duração do contrato, a prática de qualquer outra atividade desportiva e o exercício de qualquer atividade laboral ou empresarial, salvo se para tal obtiver o consentimento prévio da **PORTIMONENSE SAD**.
8. O **JOGADOR** obriga-se a usar nos jogos, treinos, estágios e deslocações o vestuário, equipamento e calçado da marca que a **PORTIMONENSE SAD** lhe fornecer, com exceção das chuteiras. O **JOGADOR** obriga-se a respeitar os contratos de patrocínio, publicidade e naming celebrados pela **PORTIMONENSE SAD** ou por qualquer sociedade participada. Ainda como contrapartida do presente contrato, durante a sua vigência e após a cessação do mesmo, o **JOGADOR** cede à **PORTIMONENSE SAD** o direito a explorar comercialmente a sua imagem, som, voz e nome, a todo e qualquer título, seja individualmente, seja em conjunto com

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

os restantes jogadores, podendo a exploração dos direitos cedidos ser feita através da **PORTIMONENSE SAD** ou através de qualquer sociedade detida direta ou indiretamente por si, ou pelo **PORTIMONENSE FUTEBOL CLUBE**, associando-se às respetivas marcas. O **JOGADOR** obriga-se a prestar toda a colaboração e participar nas ações promocionais e publicitárias que lhe sejam solicitadas no âmbito da exploração dos direitos ora cedidos. O **JOGADOR** não poderá celebrar qualquer contrato de patrocínio com o objetivo de explorar a sua imagem sem que a **PORTIMONENSE SAD** tenha dado o seu consentimento prévio.

9. Ao **JOGADOR** é conferido o direito de rescindir unilateralmente o presente contrato sem necessidade de invocação de justa causa, ficando imediatamente desvinculado laboral e desportivamente da **PORTIMONENSE SAD**, nas seguintes condições:
 - a) A rescisão só poderá ter lugar nos períodos compreendidos entre os dias 15 de Maio e 15 de Junho de cada época desportiva, devendo ser recebida comunicação pela **PORTIMONENSE SAD** com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data em que a mesma deva operar os seus efeitos;
 - b) Com aquela comunicação, deverá ser efetuado à **PORTIMONENSE SAD** um pagamento imediato no montante líquido (excluindo valores devidos a clubes terceiros formadores devidos a título de mecanismo de solidariedade nos termos dos regulamentos aplicáveis) de €40.000.0000,00 (quarenta milhões de euros);
 - c) Feita a comunicação com o aviso prévio e nos prazos previstos no ponto a) e paga a verba mencionada no ponto b) antecedente, a **PORTIMONENSE SAD** obriga-se a desvincular laboral e desportivamente o **JOGADOR**.

10. No caso de uma das partes resolver o presente contrato, a parte que tiver dado azo à resolução ilícita ficará constituída na obrigação de indemnizar a contraparte pelos prejuízos causados, fixando-se desde já, a título de cláusula penal:
 - a) Na hipótese de ser a **PORTIMONENSE SAD** a rescindir ilicitamente, fica obrigada a pagar ao **JOGADOR** uma indemnização correspondente ao valor das remunerações vincendas até

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

- final do contrato, podendo, no entanto, proceder à dedução na indemnização dos valores que o **JOGADOR** venha a receber pela prestação da mesma atividade a outra entidade desportiva;
- b) Na hipótese de ser o **JOGADOR** a rescindir ilicitamente, a **PORTIMONENSE SAD** fica constituída no direito de exigir ao **JOGADOR** o pagamento de indemnização no valor não inferior a €40.000.0000,00 (quarenta milhões de euros);
11. As partes, desde já, acordam conferir competência exclusiva e definitiva para dirimir todo e qualquer litígio emergente deste Contrato ou com ele relacionado aos órgãos de resolução de litígios da FIFA, com recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, com sede em Lausanne. A língua do procedimento será inglesa e o painel será composto por três árbitros.
12. O **JOGADOR** obriga-se a não fazer apostas ou de qualquer modo participar em jogos de azar referentes às competições em que as equipas da **PORTIMONENSE SAD** participem ou previsivelmente venham a participar, nomeadamente, apostas online, casas de jogos, casas de apostas e afins.
13. O **JOGADOR** obriga-se a, na vigência do contrato e depois da sua cessação, manter sigilo sobre os assuntos e informações do foro interno da **PORTIMONENSE SAD**, seu clube fundador e sociedades do Grupo, de que venha a ter conhecimento ou acesso no exercício das suas funções.
14. Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato aplicar-se-á o estabelecido no CCT outorgado entre o Sindicato Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, n.º 33, de 08/09/1988, conforme atualizado, e a Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho e subsidiariamente o Regulamento do Estatuto e Transferências de Jogadores da FIFA.
15. Para efeitos do presente contrato, a **PORTIMONENSE SAD** declara que se fez representar por **AUTORIA SPORTS ASSESSORIA E MARKETING** e o **JOGADOR** declara que não se fez representar por intermediários.

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

16. O **JOGADOR** obriga-se a cumprir e respeitar estipulado no Regulamento Interno da **PORTIMONENSE SAD** bem como as normas de conduta e os procedimentos e determinações por esta emanados, de que tem conhecimento.
17. A **PORTIMONENSE SAD** obriga-se a subscrever, bem como a suportar os respetivos custos dos seguros obrigatórios, cujo beneficiário é o próprio **JOGADOR** ou a sua família. O **JOGADOR** habilita, desde já, a **PORTIMONENSE SAD** a subscrever outras apólices de seguro que entenda por convenientes, designadamente, as relativas aos danos excedentes, ficando esta Sociedade responsável pelo pagamento dos respetivos custos e declarando o **JOGADOR**, para os devidos e legais efeitos que a **PORTIMONENSE SAD** será a única e exclusiva beneficiária.
18. O **JOGADOR** declara aceitar, integralmente e sem reservas, os compromissos arbitrais previstos no Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Federação Portuguesa e Futebol em que participe, e nos Regulamentos Disciplinares das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Federação Portuguesa de Futebol relativamente a todos os litígios emergentes da aplicação dos referidos Regulamentos.
19. Com o objetivo de facilitar a realização das atividades relacionadas com a execução do presente contrato e a fim de dar cumprimento às obrigações legais da **PORTIMONENSE SAD**, o Jogador é expressamente informado de que os seus dados pessoais serão tratados pela **PORTIMONENSE SAD**, na qualidade de responsável pelo tratamento, para as seguintes finalidades:
- celebração e execução de contrato de trabalho desportivo;
 - gestão de recursos humanos, incluindo a gestão interna e a gestão da carreira profissional;
 - gestão administrativa e de contactos;
 - controlo de assiduidade e de acessos, incluindo através de sistema biométrico;
 - processamento salarial e outros benefícios;

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

- f) avaliação de desempenho;
 - g) medicina no trabalho;
 - h) prevenção de riscos laborais e gestão de acidentes de trabalho;
 - i) cumprimento de obrigações legais, contratuais e desportivas (entre outros, registo desportivo) a que a **PORTIMONENSE SAD** esteja sujeita;
 - j) proteção de pessoas e bens, incluindo através de videovigilância;
 - k) para outros fins específicos em que solicitaremos o consentimento;
20. Serão igualmente tratados os dados pessoais de Terceiros, neles se incluindo os dados pessoais dos membros do agregado familiar do **JOGADOR**, entre os quais dados de saúde relativos à eventual incapacidade destes com a finalidade de proceder ao cálculo da taxa de retenção fiscal, bem como dados pessoais de terceiros para fins relacionados com acidentes de trabalho e para efeitos de contacto de emergência, declarando o **JOGADOR** que informou tais Terceiros sobre a comunicação e tratamento dos seus dados pessoais realizados pela **PORTIMONENSE SAD**.
21. O **JOGADOR** tem, em relação aos seus dados pessoais, os direitos de acesso e de retificação e, em certas circunstâncias, os direitos de apagamento, limitação, portabilidade e oposição, podendo exercer qualquer destes direitos, a qualquer momento, através do envio de comunicação escrita dirigida à **PORTIMONENSE SAD** para a morada da sede desta ou através do endereço de correio eletrónico: administração.sad@portimonense.pt .
22. Mais se informa que em caso de violação de dados pessoais, o **JOGADOR** poderá apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (www.cnpd.pt).
23. A **PORTIMONENSE SAD** declara ter disponibilizado ao Jogador mais informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais no Regulamento Interno, documento que o Jogador declara expressamente ter lido e aceite.
- Feito em Portimão a 11 de Julho de 2022, em duplicado, ficando cada uma das partes na posse de um exemplar.

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427
www.portimonense.pt



Portimonense Futebol, SAD

Estádio Municipal de Portimão

8500 – 640 Portimão

A PORTIMONENSE SAD

O JOGADOR

O INTERMEDIÁRIO

Secretaria/Sede: Telefone nº . 282 422 427

www.portimonense.pt



Acordo

Entre:

PRIMEIRA OUTORGANTE: PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD, sociedade desportiva constituída sob NIPC 510 619 541, com sede em Estádio Municipal de Portimão, Rua Pé da Cruz, 8500-640, Portimão, neste ato representada pelo Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para assinar o presente contrato, adiante designada por **PRIMEIRA OUTORGANTE**; e

SEGUNDA OUTORGANTE: AUTORIA SPORTS ASSESSORIA E MARKETING, CNPJ: 33.328.780/0001-52 com sede em Rua Guerino Sanvitto, 704, sala 907 CEP 95012-340 sociedade intermediária registada junto da Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por **SEGUNDA OUTORGANTE**.

*Designadas conjuntamente como **PARTES**,*

Considerando que:

- a) A **SEGUNDA OUTORGANTE** tem experiência e competências adquiridas nas áreas de observação, acompanhamento, avaliação e selecção de jogadores profissionais de futebol.
- b) A **SEGUNDA OUTORGANTE** aceitou prestar os seus serviços a favor da **PRIMEIRA OUTORGANTE** auxiliando-a na possibilidade da formalização de contrato de trabalho desportivo entre a **PRIMEIRA OUTORGANTE** e o jogador **EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA** jogador profissional de futebol, nascido em 28 de Julho de 1997, jogador profissional de futebol, nascido em 1997.
- c) A **SEGUNDA OUTORGANTE** conseguiu negociar para a **PRIMEIRA OUTORGANTE** a transferência do **JOGADOR** em condições vantajosas, nomeadamente, sem qualquer encargo imediato pela transferência definitiva do **JOGADOR**.
- d) A **SEGUNDA OUTORGANTE** reconhece que e *condito sine qua non* para celebração do presente contrato o seu – *ou do seu legal representante* - registo como intermediária na Federação Portuguesa de Futebol.

É livre e esclarecidamente celebrado o presente acordo subordinado às clausulas seguintes e de que os considerandos que antecedem fazem parte integrante:

Cláusula Primeira

1. A **SEGUNDA OUTORGANTE** auxiliará a **PRIMEIRA OUTORGANTE** no desenvolvimento de contactos junto do **JOGADOR** permitindo que as partes

cheguem a formalização do sobredito contrato de trabalho com o mesmo até 30 de Junho de 2023.

Cláusula Segunda

1. Em virtude dos serviços que vierem a ser prestados pela **SEGUNDA OUTORGANTE** nos considerando b) e c) à **PRIMEIRA OUTORGANTE**, esta obriga-se a pagar à **SEGUNDA OUTORGANTE**, as seguintes quantias ilíquidas nos seguintes termos;
 - a. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Agosto de 2022.,
 - b. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Novembro de 2022
 - c. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Fevereiro de 2023;
 - d. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Maio de 2023;
 - e. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Agosto de 2023,
 - f. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Novembro de 2023
 - g. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Fevereiro de 2024;
 - h. €17.500 (dezassete mil e quinhentos euros) até ao dia 15 de Maio de 2024;
2. Todos os valores nos números anteriores apenas serão devidos se, à data do seu vencimento, subsistir a relação laboral entre a **PRIMEIRA OUTORGANTE** e o **JOGADOR**.
3. As quantias supra apresentadas – às quais acrescem IVA à taxa legal aplicável - devida à **SEGUNDA OUTORGANTE** nos termos desta cláusula, independentemente da data de vencimento apresentada, apenas se consideram como devidos se até à data indicativa de pagamento for enviado pela **SEGUNDA OUTORGANTE** para a **PRIMEIRA OUTORGANTE** a respectiva factura e se necessário Modelo – RFI devidamente preenchido e reconhecido pelas entidades competentes.
4. Independentemente da data de vencimento supra apresentada, apenas se consideram como devidos os valores se até à data indicativa de pagamento a **SEGUNDA OUTORGANTE** – ou o seu legal representante – estiverem registados como intermediários/a na Federação Portuguesa de Futebol;

Cláusula Terceira

Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares em contrário, as **PARTES** obrigam-se a manter em total e absoluta confidencialidade o conteúdo do presente contrato, bem como as negociações, passadas ou futuras, com ele relacionado, incluindo os actos

necessários, directa ou indirectamente respeitantes à sua celebração nos termos e condições aqui previstos e ainda quaisquer informações, escritas ou verbais, que tenham ou venham a receber, excepto no que se mostrar estritamente necessário no âmbito de informações solicitadas pelas autoridades competentes.

Cláusula Quarta

A **SEGUNDA OUTORGANTE** não poderá ceder a terceiros a posição contratual neste contrato, nem qualquer direito de crédito ou obrigação do mesmo emergente, salvo consentimento prévio e expreso da **PRIMEIRA OUTORGANTE**.

Cláusula Quinta

Quaisquer alterações a este contrato só serão válidas desde que convencionadas por escrito e com a menção expressa de cada uma das cláusulas eliminadas e da redacção de cada uma das aditadas ou modificadas.

Cláusula Sexta

1. Para a interpretação do presente contrato ou resolução de qualquer litígio resulta da sua aplicação ou execução, as partes elegem o Tribunal Judicial de Portimão.
2. As partes escolhem como aplicável a este acordo o direito português.

Cláusula Sétima

As **PARTES** aceitam os direitos e obrigações emergentes do presente contrato, pelo que depois de lido em voz alta, entendido e consentido com o seu conteúdo por todos vai ser assinado.

Feito em Portimão, **11 de Julho de 2022** em duplicado.

P^la PORTIMONENSE FUTEBOL, SAD

Por AUTORIA SPORTS ASSESSORIA E MARKETING



Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Pedido de Exame

Paciente: **Everton Felipe de Oliveira Silva.**

Solicito exame RT-PCR para Covid-19 de Swab de naso-faringe.

Hd: Exame pré-operatório para cirurgia eletiva a ser realizada no Hospital do Coração.

Local: Hcor

Data: 10/12/2022.

Horário: 18:00hs da tarde.

Realizar com Urgência

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Av. Bernardino de Campos, 186 - 3º - CEP: 04004-040 – São Paulo – SP

Dr. Caio Cesar Fortuna

Ortopedia

CRM 134.406

Pedido de Exame

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva.

Solicito

- Hemograma
- Ureia
- Creatinina
- Sódio
- Potássio
- Magnésio.

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Av. Bernardino de Campos, 186 - 3º - CEP: 04004-040 – São Paulo – SP

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Pedido de Exame

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva.

Solicito

- Eletrocardiograma

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Av. Bernardino de Campos, 186 - 3º - CEP: 04004-040 – São Paulo – SP

Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Pedido de Exame

Paciente: Everton Felipe de Oliveira Silva.

Solicito

- Coagulograma


Dr. Caio Cesar Fortuna
Ortopedia
CRM 134.406

Av. Bernardino de Campos, 186 - 3º - CEP: 04004-040 – São Paulo – SP



 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20221212039840344000144	Número da Nota 00000857			
	Data e Hora de Emissão 12/12/2022 11:27:07			
	Código de Verificação DLUE-WA5Z			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 39.840.344/0001-44 Inscrição Municipal: 6.767.007-5 Nome/Razão Social: TURASSA PERFEITO SP SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: AL DOS ARAPANES 631, APT 231 BLOCO IV - MOEMA - CEP: 04524-001 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 110.764.074-12 Inscrição Municipal: ---- Endereço: AV Marquês de São Vicente 555 - Água Branca - CEP: 05036-040 Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Referente a Anestesiista do procedimento realizado no Hospital HCOR data 10/12/2022. Dra Cassia Turassa CRM 130.804				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.000,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
04030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	*	*	*	0,00
Município da Prestação do Serviço	Número Inscrição da Obra		Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-	-		-	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;				



 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20221214u13392476000167	Número da Nota 00001033			
	Data e Hora de Emissão 14/12/2022 09:45:15			
	Código de Verificação TN6J-UIY			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 13.392.476/0001-67 Inscrição Municipal: 4.257.646-6 Nome/Razão Social: FORTUNA & KNABE SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: AV JOAO PEIXOTO VIEGAS 01120 - JD. CONSORCIO - CEP: 04437-000 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 110.764.074-12 Inscrição Municipal: ---- Endereço: AV Marquês de São Vicente 555 - Água Branca - CEP: 05036-040 Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
- CONSULTA MÉDICA DR. CAIO CESAR FORTUNA CRM: 134.406				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 450,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço				
04030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	450,00	2,00%	9,00	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito; (3) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/01/2023;				



 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e 20221212u13392476000167	Número da Nota 00001026			
	Data e Hora de Emissão 12/12/2022 14:59:05			
	Código de Verificação 2WVU-JLVX			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 13.392.476/0001-67 Inscrição Municipal: 4.257.646-6 Nome/Razão Social: FORTUNA & KNABE SERVICOS MEDICOS LTDA Endereço: AV JOAO PEIXOTO VIEGAS 01120 - JD. CONSORCIO - CEP: 04437-000 Município: São Paulo UF: SP				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 110.764.074-12 Inscrição Municipal: ---- Endereço: AV Marquês de São Vicente 555 - Água Branca - CEP: 05036-040 Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----				
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Cirurgião: R\$ 13.000,00 1º Auxiliar: R\$ 2.150,00 Instrumentador: R\$ 1.000,00 **TOTAL R\$ 16.150,00**				
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 16.150,00				
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	-	-	-	-
Código do Serviço 04030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	16.150,00	2,00%	323,00	0,00
Município da Prestação do Serviço		Número Inscrição da Obra	Valor Aproximado dos Tributos / Fonte	
-		-	-	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Esta NFS-e não gera crédito; (3) Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/01/2023;				





CONTRATO DE PREMIAÇÃO POR ASSINATURA

São partes:

SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva constituída sob a forma de associação, com sede em Recife/PE, Estado de Pernambuco, na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Bairro Ilha do Retiro, CNPJ/MF nº 10.866.051/0001-54, pelo seu Presidente Executivo, **João Humberto de Farias Martorelli**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 920.075-SSP-PE, inscrito no CPF/MF nº 094.208.274-53, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, nº 3778, Aptº 1701, Bairro: de Boa Viagem, Cidade: Recife-PE CEP: 51.021-000, doravante denominado simplesmente **SPORT**.

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, atleta profissional de futebol com inscrição perante a Confederação Brasileira de Futebol – CBF nº 381.047, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.151.319 – SDC/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.764.074-12, residente e domiciliado na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, na Travessa Sertaneja n. 62 – Bairro Piraura, doravante denominado simplesmente **ATLETA**.

CONSIDERANDO QUE

(i) As Partes firmaram, nesta data, contrato especial de trabalho desportivo (“Contrato de Trabalho”) com validade até o dia 26 de dezembro de 2020;

(ii) Como é de costume em negociações para assinatura de novos contratos de trabalho com prazos extensos, **SPORT** e **ATLETA** acordaram que o segundo faria jus ao recebimento de um prêmio pela assinatura do Contrato de Trabalho;

(iii) Em razão de dificuldade financeira para realizar o pagamento de um prêmio no momento da assinatura do Contrato de Trabalho e para que o **ATLETA** esteja constantemente estimulado à evolução do seu desempenho, as Partes concordaram em que o **ATLETA** receberia um valor em caso de transferência futura, definitiva e onerosa para terceiro clube.

CLAÚSULA PRIMEIRA

1.1. Em virtude da celebração do Contrato de Trabalho, nesta data, o **SPORT** desde já assegura ao **ATLETA**, a título de prêmio pela aludida assinatura, 20% (vinte por cento) do valor líquido auferido pelo **SPORT** em toda e qualquer transferência futura, definitiva e onerosa que envolva os direitos federativos do **ATLETA**.

Parágrafo Primeiro: Por valor líquido entende-se o valor bruto recebido pela transferência definitiva dos direitos federativos, descontados i) eventual comissão a terceiros por intermediação da transferência; ii) valores eventualmente devidos aos clubes formadores do **ATLETA**, nos termos da regulamentação da FIFA, (iii) eventuais valores devido a terceiros em razão de divisão de direitos econômicos previamente estabelecidos, e iv) eventuais encargos ou tributos.

Parágrafo Segundo: O **ATLETA** não poderá ceder os direitos ora pactuados à terceiros, exceto se com a expressa anuência do **SPORT**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1. O presente contrato vigorará enquanto o **ATLETA** mantiver vínculo de trabalho com o **SPORT**.

Sport Club do Recife
Av. Sport Club do Recife S/N. Recife – PE. Cep: 50750-560
Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



CLÁUSULA TERCEIRA:

- 3.1. As partes declaram e garantem, para todos e quaisquer fins de Direito, (i) que estão livres e desimpedidas para firmar o presente ajuste, (ii) que os termos e condições aqui acordados não infringem direta ou indiretamente qualquer obrigação assumida previamente pelas mesmas, seja entre elas ou com terceiros, (iii) têm poderes para celebrar este contrato e cumprir plenamente com todas as obrigações ora previstas e (iv) que não assumirão nenhum compromisso que possa de forma direta ou indireta vir, hoje ou no futuro, a conflitar com o objeto deste contrato.
- 3.2. Nenhuma alteração do presente contrato, no todo ou em parte, será eficaz a menos que adote a forma e substância de aditivo escrito, o qual, quando de sua celebração por ambas as partes, passará a integrá-lo para todos os efeitos e fins legais.
- 3.3. O presente contrato consolida toda e qualquer prévia negociação ou acordo, verbal ou por escrito, referente ao seu objeto, sobrepondo-se, portanto, a todos os contratos, entendimentos, negociações e conversas anteriores.
- 3.4. Surgindo divergências quanto à interpretação do pactuado neste instrumento ou quanto à execução das obrigações dele decorrentes, ou constatando-se nele a existência de lacunas, solucionarão as partes tais divergências de acordo com os princípios da boa-fé, da equidade, da razoabilidade e da economicidade e preencherão as lacunas com estipulações que presumivelmente teriam correspondido à sua vontade na respectiva ocasião.
- 3.5. Se, em decorrência de decisão judicial, qualquer disposição deste contrato for declarada nula ou for anulada, tal nulidade ou anulabilidade não afetará as demais cláusulas deste pacto, as quais permanecerão em pleno vigor, obrigando ambas as partes.

CLÁUSULA QUARTA

- 4.1. As partes elegem o foro cível da Comarca de Recife (PE), para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa vir a ser.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo também assinadas e identificadas.

Recife (PE), 02 de janeiro de 2016



SPORT CLUBE DO RECIFE



EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

Testemunhas:

 Nome:
 CPF/MF n.º:

 Nome:
 CPF/MF n.º:


 **Andre Zanotta**
 Diretor Executivo de Futebol

Sport Club do Recife
 Av. Sport Club do Recife S/N. Recife – PE. Cep: 50750-560
 Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

RENOVAÇÃO



Contrato Nº	1252518PE		
Cláusulas Extras	X		
Inscrição	Nome	Apelido	
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe	
Cart Trab	CPF	Data Nascimento	
926995 00030PE	110.764.074-12	28/07/1997	
Clube	Federação		
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL		
Código do clube na CBF	CNPJ do Clube		
00012PE	10.866.051/0001-54		
Vigência	Salário	R\$ 40.000,00	
23/02/2017 a 31/01/2022	Transferência Nacional	Transferência Internacional	
	Valor	50.000.000,00	
	Moeda	Euro	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo R\$ 80.000.000,00	Vide Cláusulas Extras	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
ou	* Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)		
<input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras			
Cláusulas Compensatórias Desportiva			
<input checked="" type="checkbox"/> Valor	2.400.000,00	ou	<input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras
Intermediário	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	
Agente do jogador ou advogado	Inscrição CBF ou OAB		

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

CLAUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR:

- Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, no ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- Mantê-lo em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:

- Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;

Versão: 006

1/5

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO



(e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45 da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLÁUSULA QUARTA - Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, por período superior a 90 (noventa) dias, o CLUBE poderá suspender o presente contrato estando, assim, dispensado do pagamento dos salários enquanto permanecer a mencionada suspensão, nos termos do artigo 28, §7º, da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

CLÁUSULA QUINTA - Na forma do §8º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLÁUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática do presente contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista na CLÁUSULA QUARTA.

CLÁUSULA SEXTA - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - No caso do CLUBE ficar impedido temporariamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

CLÁUSULA OITAVA - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou, por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a Cláusula Indenizatória Desportiva, para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso I), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso II). Quando, em conformidade com o § 1º do art 40 da Lei 9.615/98, será facultada a estipulação do respectivo valor em moeda estrangeira, a ser sempre liquidada em moeda corrente nacional (Reais). Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III, do artigo 28), com a rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do artigo 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR até o término deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO



CLÁUSULA EXTRA

1 - O Atleta declara conhecer os termos das normas disciplinares internas do empregador (Clube), obrigando-se a respeitá-las integralmente. 2 - Nos termos do Artigo 28, inciso I, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.395/11, ficam estabelecidos, a título de indenização desportiva, os seguintes valores: a) para transferência Nacional R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); b) para transferência Internacional R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros). 3 - Nos termos do Artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.395/11, fica estabelecido, a título de indenização compensatória desportiva, o valor total dos salários vencidos até o término do presente contrato. 4 - Durante a vigência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta com o Sport Club do Recife e conforme previsão do Artigo 28, §4º, inciso III, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, a) No período de 23/02/2017 a 31/01/2022 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de viagens ocorridas no mês; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês.

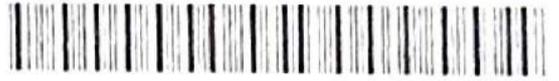
5 - Fica entendido que a descrição das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.

6 - Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

RENOVAÇÃO



Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais

CRM CRM 15671

CPF 035.678.444-40

23/02/2017
Data do Atestado

[Handwritten Signature]
CLEBER MACIEL DE MORAES PRAZERES

E por estarem justas e contratadas, nos termos das disposições supra das CLÁUSULAS GERAIS e das CLÁUSULAS EXTRAS integrantes deste instrumento, firmam o presente em 2 vias

 **Cléber Maciel**
CRM 15671

Recife, 23 de Fevereiro de 2017

[Handwritten Signature]
Everton Felipe de Oliveira Silva

[Handwritten Signature]
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JUNIOR
 **SPORT CLUB DO RECIFE**
Arnaldo de Barros Junior
Presidente - Executivo

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO



ATESTADO MÉDICO

Contrato NÂ° 1024117

Inscrição	Nome	Apelido
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe
Cart Trab	CPF	Data Nascimento
926995 00030pe	110 764 074-12	28/07/1997
Clube	Federação	
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	

Atesto para os devidos fins que o atleta , após avaliação clínica e dos exames complementares realizados, encontra-se apto à prática de Futebol competitivo, sob o ponto de vista clínico / cardiológico e ortopédico, para a temporada 2017

ORIENTAÇÃO:

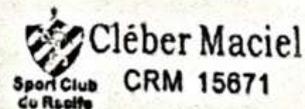
Seguem abaixo exames preconizados pela FIFA (PCMA - Pre-competition Medical Assessment):

- Ecocardiograma Transtorácico
- Eletrocardiograma de Repouso
- Exame Físico Geral e Cardiovascular
- Exames de sangue
 - => Colesterol total e frações
 - => Creatinina
 - => Glicose
 - => Hemograma Completo
 - => Potássio
 - => Proteína C reativa
 - => Sódio
 - => Triglicerídeos

- História Clínica
- História Familiar

CLEBER MACIEL DE MORAES PRAZERES

Médico - CRM: CRM 15.671





Sport Club do Recife

CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS À EXPLORAÇÃO DE IMAGEM, VOZ E APELIDO DESPORTIVO DE ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

A – PARTES:

A.1. K9 ASSESSORIA 7 MARKETING ESPORTIVO LTDA.-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15 143 055/0001-28, com sede na Avenida Lourenço da Silva, nº 2001, Apto 401, Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP: 90 050-240, neste ato representada pelos seus sócios, Sr. **JOSÉ RONEI KILA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 294 191 150-20, portador da Cédula de Identidade nº 8010793456 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Catumbi, nº 400, Medianeira, Porto Alegre-RS, CEP: 90 670-270, e o Sr. **ROBERTO DE LIMA CRUZ**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 459 458 610-49, portador da Cédula de Identidade nº 7018525332 SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Icarai, nº 167 750/205, Cristal, Porto Alegre-RS, CEP: 90 810-000, aqui denominado **CEDENTE**.

A.2. SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva constituída sob a forma de associação, com sede em Recife/PE, Estado de Pernambuco, na Av. Sport Club do Recife, Ilha do Retiro s/n, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10 866 051/0001-54, neste ato presente através do seu presidente, Sr. **ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Recife/PE, aqui denominado **CESSIONÁRIO** ou **SPORT**.

A.3. EVERTON FELIPE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, atleta de futebol profissional, devidamente registrado na CBF sob o nº 381 047, inscrito no CPF/MF sob o nº 110 764 074-12, portador da Cédula de Identidade nº 8 151 319 SSP/PE, residente e domiciliado na Travessa Sertaneja, nº 62, Piraura, Limoeiro-PE, CEP.: 55 700-000, na qualidade como **ATLETA-ANUENTE**.

B – PRESSUPOSTOS CONTRATUAIS:

B.1. No exercício dos seus objetivos sociais, o **CESSIONÁRIO, SPORT CLUB DO RECIFE**, costuma veicular, no país e no exterior, através de diversos procedimentos de marketing, em vários tipos de mídia, o nome, o apelido desportivo, a voz e a imagem dos seus atletas;

B.2. Já a **CEDENTE** é uma empresa que tem por objetivo social o Agenciamento e a Cessão de uso de imagem de atletas profissionais, e, portanto, a exploração comercial do nome, apelido desportivo, voz e imagem do **ATLETA-ANUENTE, EVERTON FELIPE OLIVEIRA SILVA**, que é **ANUENTE** neste contrato

B.3. Por sua vez, o **ATLETA-ANUENTE**, além de se declarar ter contrato de trabalho e desportivo com a **CEDENTE**, é integrante do plantel de atletas do **SPORT CLUB DO RECIFE**, por este contratado nos termos de instrumento particular próprio, para atuar como integrante da sua equipe profissional de futebol.

C – OBJETO:

C.1. Considerados esses pressupostos, o objetivo deste contrato é a cessão do direito de uso e exploração comercial, com exclusividade e nos variados tipos de mídia, da imagem, apelido desportivo e voz do **ATLETA-ANUENTE** ao **CESSIONÁRIO, SPORT CLUB DO RECIFE**, de acordo com as seguintes cláusulas que as partes reciprocamente outorgam e aceitam:

1. Direitos cedidos - Fica cedido ao **CESSIONÁRIO, SPORT CLUB DO RECIFE**, pelo prazo deste contrato, o direito de exploração e comercialização, com exclusividade, da imagem, apelido desportivo e voz do **ATLETA-ANUENTE**, em todo e qualquer "procedimento publicitário e de marketing" desenvolvido no país e no exterior, tais como exemplificativamente: exibição de vídeos, DVD, sites da Internet, jornais e revistas em geral, especialmente as esportivas, filmes, profissionais

SPORT CLUB DO RECIFE
 Arnaldo Barros
 Diretor Jurídico

Sport Club do Recife
 Av. Sport Club do Recife S/N. Recife – PE. Cep: 50750-560
 Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

e/ou amadores, brinquedos, broches, brindes de qualquer natureza, bandeiras, bandeirolas e flâmulas, todos com a marca do **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou sua história no esporte, não limitado o exercício desse direito aos exemplos ora citados.

1.1. Para fins deste contrato, consideram-se procedimentos publicitários e de marketing todos e quaisquer eventos desenvolvidos pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, ou de sua iniciativa, seus patrocinadores e parceiros comerciais, como, eventos esportivos e/ou sociais, festas de campanhas publicitárias, de divulgação de produtos e/ou serviços, resenhas esportivas, festas promocionais e/ou de premiação, etc, sendo certo que todas espécies são referidas apenas como exemplo.

1.2. Poderá o **SPORT CLUB DO RECIFE** usar e dispor, livremente e durante o prazo deste contrato, do direito que ora é concedido, em toda e qualquer modalidade de utilização, por si ou por terceiros por ele autorizados para tal fim, especialmente seus patrocinadores e parceiros comerciais, mas não se limitando a estes, aos quais deverá dar ciência do inteiro teor deste contrato, ficando certo que, em qualquer hipótese, a utilização do direito ora concedido não pode violar os princípios da probidade, da moral, dos bons costumes e da boa-fé.

1.3. Encerrado este contrato, pelo decurso do seu prazo ou por sua dissolução, por qualquer meio e razão, o direito de comercialização do uso da imagem, voz, nome e apelido desportivo, aqui cedido, volta a ser de uso exclusivo do **ATLETA-ANUENTE**, respeitado o disposto nos itens 1.4 e 1.4.1 seguintes.

1.4. Acordam as partes que o **SPORT CLUB DO RECIFE** poderá utilizar a imagem, voz e apelido desportivo do **ATLETA-ANUENTE**, tal como previsto na cláusula primeira, a qualquer tempo, sem qualquer restrição, pagamento adicional e sem necessidades de autorização prévia, mesmo após o término/rescisão do presente, quando o objetivo for de natureza histórica e documental.

1.4.1. Mesmo quando o objetivo do **SPORT CLUB DO RECIFE** for de natureza comercial e/ou publicitária, a utilização da imagem, nome, voz e apelido desportivo aqui cedido poderá ocorrer após o término ou rescisão do contrato sem necessidade de autorização prévia, ou qualquer pagamento adicional, em divulgações que ressaltem os momentos históricos do **ATLETA-ANUENTE** junto ao **SPORT CLUB DO RECIFE**.

2. Obrigações do ATLETA-ANUENTE - Em face da cessão ajustada na cláusula anterior, o **ATLETA-ANUENTE**, como representado da **CEDENTE** assume as obrigações dispostas nos itens seguintes desta cláusula:

I- Estar sempre disponível para todo tipo de promoção, publicidade, eventos e/ou ações de marketing que venham a ser desenvolvidas pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, desde que tais promoções, publicidade, eventos e/ou ações não conflitem com outros compromissos profissionais previamente por ele assumidos no interesse do próprio **CESSIONÁRIO**;

II- Manter íntegra a sua imagem de atleta profissional de futebol, abstendo-se de praticar qualquer ato contrário à probidade, à moral e aos bons costumes, ou que possa afetar de forma negativa sua imagem, do **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou dos seus patrocinadores e parceiros comerciais, sendo referida conduta inadequada ensejadora de rescisão unilateral do presente contrato de forma justificada, sem prejuízo de indenizar o clube por prejuízos porventura causados;

III- Não permitir que, durante a vigência deste contrato, a **CEDENTE** possa ceder ou autorizar o uso, ainda que temporariamente e sob qualquer modalidade, da imagem, nome, apelido desportivo ou voz do **ATLETA-ANUENTE**, sem prévia e expressa anuência do **SPORT CLUB DO RECIFE**, manifestada unicamente por escrito;

IV- Participar de jogos e/ou eventos promocionais, a qualquer título, através dos quais o **SPORT CLUB DO RECIFE** tenha interesse em divulgar a imagem do clube e do **ATLETA-ANUENTE**,

SPORT CLUB DO RECIFE
 Rodrigo Barros
 Diretor Jurídico

Av. Sport Club do Recife S/N. Recife - PE. Cep: 50750-560
 Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

associados a produtos licenciados, lojas franqueadas, aos patrocinadores e/ou parceiros comerciais,

V- Não divulgar, em nenhuma hipótese, todo e qualquer assunto interno do **SPORT CLUB DO RECIFE**, sem prévia e expressa anuência deste, incluindo-se, mas não se limitando, a assuntos afetos a questões políticas, financeiras, técnicas e/ou administrativas;

VI- Utilizar vestimenta fornecida pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, nas dependências deste ou mesmo fora, desde que durante treinos (incluindo no trajeto de ida e volta dos mesmos), competições oficiais e/ou amistosas, entrevistas em programas de rádio, televisão ou qualquer outro veículo de comunicação, em eventos esportivos realizados no Brasil ou no exterior, nos embarques e desembarques de viagens realizadas pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** e de seus patrocinadores e parceiros comerciais ou de produtos de qualquer natureza vinculados aos mesmos e que venham a ser indicados pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** nas dimensões e formas permitidas pelas leis vigentes, ficando vedado ao **ATLETA-ANUENTE** o uso de vestimenta com propaganda não autorizada pelo **SPORT**.

VII- Não se apresentar em público, seja em recintos abertos ou fechados, ostentando produtos ou marcas concorrentes do **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou seus patrocinadores e parceiros comerciais, ou ainda que colidam de forma direta ou indireta com os interesses dos mesmos;

VIII- Participar de filmes comerciais e/ou promocionais, outdoors, vídeos comerciais e promocionais, panfletos, anúncios na mídia em geral, sessões de autógrafos, resenhas esportivas, lançamentos de produtos do **SPORT CLUB DO RECIFE** ou de seus patrocinadores e em qualquer outro evento promocional que vise à divulgação comercial da marca **SPORT CLUB DO RECIFE**, sob pena de aplicação da multa de 5% sob o valor mensal pago a título de imagem, no caso de convidado pelo **CESSIONÁRIO** e o **ATLETA** não compareça;

IX- Não divulgar através dos meios de comunicação, sua opinião ou informação que reflita críticas ou possa, direta ou indiretamente, prejudicar ou denegrir a marca **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou de seus patrocinadores e parceiros comerciais;

X- Informar ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, sempre que for abordado pela mídia para a realização de entrevistas, via Internet ou imprensa escrita, falada ou televisada, ficando estabelecido que as entrevistas somente possam ocorrer com prévia anuência do **SPORT CLUB DO RECIFE**;

XI- Ao participar de entrevistas nas dependências do **SPORT CLUB DO RECIFE**, deverá o **ATLETA-ANUENTE** acatar as orientações da Assessoria de Imprensa do **SPORT CLUB DO RECIFE**, devendo as mesmas ocorrer tão somente na frente do painel do patrocinador ou em qualquer outro lugar indicado pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou por sua Assessoria de Imprensa;

XII- Não participar de eventos em geral patrocinados ou vinculados a marcas ou empresas que sejam concorrentes do **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou seus patrocinadores ou que colidam de forma indireta ou direta com os interesses dos mesmos;

XIII- Firmar todo e qualquer ato e/ou instrumento necessário ao bom e fiel cumprimento das disposições deste contrato.

XIV- Não esconder a marca dos patrocinadores ou mesmo os símbolos do clube em eventos esportivos ou não, notadamente na comemoração de gols ou entrevistas, sob pena da **CEDENTE** arcar com multa contratual fixada pelos patrocinadores nos respectivos contratos firmados com o **CESSIONÁRIO**, autorizando-se, desde já, o desconto dessas penalidades nos valores objeto da presente avença, ou não existindo previsão das penalidades referidas, arcará a **CEDENTE** com um multa de 50% incidente sobre o valor pago a título de imagem objeto deste instrumento.

3. Obrigação do SPORT CLUB DO RECIFE - Em contrapartida, obriga-se o CESSIONÁRIO a:

SPORT CLUB DO RECIFE
 Rodrigo Barros
 Diretor Jurídico

AV. Sport Club do Recife S/N. Recife - PE. Cep: 50750-560
 Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

I- Comunicar ao **ATLETA-ANUENTE**, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, a data e local dos eventos de iniciativa do clube ou por ele patrocinados com seus parceiros comerciais que exijam a presença do **ATLETA-ANUENTE**, nos termos da cláusula segunda,

II- Fornecer ao **ATLETA-ANUENTE** o material necessário para ser utilizado no atendimento das suas obrigações com o **SPORT CLUB DO RECIFE**;

III- Arcar com todas as despesas de locomoção, alimentação e hospedagem do **ATLETA-ANUENTE**, quando estiver participado de competições e/ou representando o **SPORT CLUB DO RECIFE** em algum evento fora do Município do Recife, desde que tais despesas sejam previamente aprovadas pela administração do **SPORT**.

4. Direito de Arena - Declara o **ATLETA-ANUENTE**, neste ato, que abre mão do recebimento de qualquer remuneração proveniente do chamado "direito de arena" previsto na Lei nº. 9.615/98, nos termos previstos em seu art. 42, parágrafo primeiro, decorrentes da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento de que participe.

4.1. Em decorrência do disposto no item anterior, o **ATLETA-ANUENTE** reconhece que todo e qualquer valor que eventualmente lhe fosse devido para atendimento do disposto legal acima mencionado já se encontra incorporado e ajustado nos valores referidos na cláusula sexta deste Contrato, nada lhe sendo devido a este título.

5. Declarações da CEDENTE e do ATLETA-ANUENTE - Declaram expressamente, a **CEDENTE** e o **ATLETA-ANUENTE**, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não há em vigor qualquer contrato que tenha objeto a cessão da sua imagem, nome, voz e/ou apelido desportivo objeto deste contrato, ficando claro que a exploração, com exclusividade pelo prazo deste contrato, da imagem, nome comercial, voz e apelido desportivo do **ATLETA-ANUENTE**, é direito concedido na sua integralidade e em caráter exclusivo ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, por este contrato.

6. Valor da Cessão e Maneira de Pagamento - Pela cessão, durante a vigência deste contrato, do direito de exploração, com exclusividade, no país e no exterior, da imagem, nome, voz e apelido desportivo do **ATLETA-ANUENTE**, o **SPORT CLUB DO RECIFE** se obriga a pagar à **CEDENTE** os seguintes valores, nos períodos:

I- A quantia mensal, bruta e invariável, de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil Reais) mensais, no período de **1º.1.2016** (primeiro de Janeiro de dois mil e dezesseis) até **31.12.2017** (trinta e um de Dezembro de dois mil e dezessete);

II- A **CEDENTE** receberá a título de premiação extra:

II.1. - Para cada 15 (quinze) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil Reais);

II.2. - Para cada 30 (trinta) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 70.000,00** (setenta mil Reais);

II.3. - Para cada 45 (quarenta e cinco) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil Reais);

II.4. - Para cada 60 (sessenta) partidas (não consecutivas) que o **ATLETA-ANUENTE** inicie como titular da equipe profissional da **CESSIONÁRIA**, o presente contrato mensal passará a ser de **R\$ 100.000,00** (cem mil Reais);

III- A **CEDENTE** receberá a título de premiação extra, por cada convocação que o **ATLETA-ANUENTE** atue pela Seleção Brasileira de Futebol, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), a ser

SPORT CLUB DO RECIFE
Rodrigo Barros
Diretor Jurídico

Av. Sport Club do Recife S/N. Recife - PE. Cep: 50750-560

Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



paga em parcela única

6.1. Os pagamentos serão feitos a critério do **CESSIONÁRIO**, através de cheque nominativo à **CEDENTE**, ou mediante depósito em conta corrente bancária por esta expressamente indicada ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, sempre condicionado a emissão, pela **CEDENTE**, da correspondente nota fiscal e à retenção dos tributos da responsabilidade deste, na forma da lei

7. Tributos - Será de responsabilidade da **CEDENTE** o pagamento de tributos sobre os valores a ela pagos pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** na forma prevista na cláusula sexta, permitidas as retenções legais, conforme já realizado

7.1. Sem prejuízo do disposto no item sete, fica estabelecido que cada uma das partes se responsabilize pelo integral e pontual pagamento de todo em qualquer tributo que incida ou venha a incidir na consecução do objeto do presente contrato, e a cuja parte, na qualidade legal de sujeito da relação tributária, imputa-se o pagamento dos referidos tributos

8. Prazo do Contrato - O prazo deste contrato vai do dia 1º 02 2017 (primeiro de Fevereiro de dois mil e dezessete) até o dia 31 01 2022 (trinta e um de Dezembro de dois mil e vinte e dois), independentemente da data de assinatura deste instrumento, podendo ser renovado conforme a vontade das partes, com fixação de eventuais novas condições que venham a ser pactuadas

9. Rescisão Contratual - O presente contrato poderá ser rescindido na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer de suas obrigações, caso a parte infratora não sane a irregularidade cometida em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento de notificação da parte inocente, comunicado o inadimplente contratual.

9.1. Não se considerará, para os fins desta cláusula, as apresentações do **ATLETA-ANUENTE** porventura representando a Seleção Brasileira de Futebol, entidades esportivas oficiais que representam o País ou o Estado de Pernambuco, nas quais os uniformes receberão o símbolo e a logomarca do patrocinador.

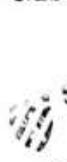
9.2. O presente contrato resultará rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, na hipótese de o **ATLETA-ANUENTE** deixar, por qualquer razão, de ser o **ATLETA-ANUENTE** integrante do plantel de jogadores do **SPORT CLUB DO RECIFE**, não permanecendo, em consequência, a obrigação deste quanto ao pagamento de qualquer quantia à **CEDENTE**, exceto aquelas vencidas

9.2.1. Fica estabelecido que a suspensão de qualquer outro contrato celebrado entre o **SPORT CLUB DO RECIFE** e o **ATLETA-ANUENTE** implicará na suspensão do presente contrato, pelo mesmo período, não havendo dever de cumprimento das obrigações contratuais recíprocas que se vencerem no período de suspensão, em especial a obrigação do **SPORT CLUB DO RECIFE** de pagar a **CEDENTE** os valores mensais ajustados na cláusula sexta.

9.2.2. Ocorrendo a suspensão deste contrato, o valor devido pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** à **CEDENTE** naquele mês será o correspondente à quantidade de dias já transcorridos no mês, incluindo-se o dia da suspensão (cálculo proporcional).

9.2.3. Perdurando a suspensão deste contrato por tempo que supere a data do término do prazo contratual, este será considerado encerrado e sua renovação dependerá de ajuste expresso entre as partes

10. Penalidades - Considerando as obrigações ora contraídas pelo **ATLETA-ANUENTE**, nos termos da cláusula segunda, as partes pactuam multa de caráter compensatório no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total deste contrato para os casos de descumprimento contratual injustificado por parte do **ATLETA-ANUENTE**, multa essa assim determinada tendo em vista o investimento feito pelo clube na projeção do **ATLETA-ANUENTE** no cenário desportivo e os

 **SPORT CLUB DO RECIFE**
Rodrigo Barros
Diretor Jurídico


Sport Club do Recife
Av. Sport Club do Recife S/N, Recife - PE, Cep: 50750-560
Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br





Sport Club do Recife

eventuais danos (morais e/ou materiais) que o **SPORT CLUB DO RECIFE** e/ou seus patrocinadores possam vir a sofrer.

10.1. Fica desde logo estabelecido que a aplicação das multas poderá ocorrer independentemente da notificação prevista no item **09** e da ocorrência de rescisão contratual

10.2. As partes desde já estabelecem que, além da multa prevista no item **10** supra, no caso de rescisão injustificada e antecipada deste contrato, por parte do **ATLETA-ANUENTE**, será devida ao **SPORT CLUB DO RECIFE** uma multa de caráter indenizatório que obedecerá a escala estabelecida na cláusula seguinte, também considerando:

I- as previsões e os compromissos de investimentos feitos pelo **SPORT CLUB DO RECIFE** na projeção do **ATLETA-ANUENTE** no cenário desportivo;

II- a perda injustificada de integrante de seu elenco de jogadores profissionais resultando na necessidade de nova contratação.

10.2.1. Com fundamento nos subitens **10.1** e **10.2** e seus números **I** e **II**, a multa devida pelo **CEDENTE** ao **SPORT**, na hipótese de rescisão unilateral no interesse do **ATLETA-ANUENTE**, obedecerá à seguinte gradação sobre o total do contrato:

I- Rescisão antecipada até o dia **31/12/2017**, multa de **90%** (noventa por cento) do valor do restante do contrato;

II- Rescisão antecipada a partir do dia **1/1/2018** até o dia **31/12/18**, multa de **80%** (oitenta por cento) do valor do restante do contrato;

III- Rescisão antecipada a partir do dia **1/1/2019** até o dia **31/12/2019**, multa de **70%** (setenta por cento) do valor do restante do contrato;

IV- Rescisão antecipada a partir do dia **1/1/2020**, multa de **50%** (cinquenta por cento) do valor do restante do contrato;

10.3. Declaram-se a **CEDENTE** e o **ATLETA-ANUENTE** solidários quanto ao pagamento das penalidades acima convencionadas e autorizam o **SPORT CLUB DO RECIFE** a reter em seu poder, todos os valores que a eles sejam devidos em razão dos contratos celebrados, para o pagamento dos valores devidos a títulos das multas previstas nesta cláusula.

11. Declarações e garantias das partes - As partes declaram e garantem que:

I- Estão livres e desimpedidas e que os termos e condições aqui acordados não infringem direta ou indiretamente qualquer obrigação assumida previamente pelas partes, seja entre elas ou com terceiro;

II- Têm poderes para celebrar este contrato e cumprir plenamente com todas as obrigações aqui previstas;

III- Não assumirão nenhum compromisso de forma direta ou indireta que possa vir, hoje ou no futuro, conflitar com o objeto deste contrato.

12. Disposições gerais - Tanto o **SPORT CLUB DO RECIFE**, como a **CEDENTE** e o **ATLETA-ANUENTE**, são partes contratantes independentes e nenhuma das condições deste contrato resulta na constituição de qualquer tipo de sociedade, franquia ou relação permanente de trabalho entre as partes.

SPORT CLUB DO RECIFE
Rodrigo Barros
Diretor Jurídico

Sport Club do Recife

Av. Sport Club do Recife S/N. Recife - PE. Cep: 50750-560
Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br



Sport Club do Recife

12.1. O não exercício por qualquer das partes dos direitos ou faculdades que lhes são conferidos por este contrato ou pela Lei, bem como a eventual tolerância contra infrações contratuais cometidas pelas outras partes, não importará na renúncia pela parte adimplente a qualquer dos seus direitos contratuais e/ou legais, novação ou alteração do cláusulas deste contrato, podendo a parte adimplente, a seu exclusivo critério, exercê-los a qualquer momento.

12.2. Este contrato não altera, revoga ou anula qualquer outro compromisso pactuado entre o **ATLETA-ANUENTE** e o **SPORT CLUB DO RECIFE**

12.3. Nenhuma alteração do presente contrato, no todo ou em parte, será eficaz a menos que adote a forma e substância de aditivo escrito, o qual, quando da celebração por ambas as partes, fará parte integrante deste contrato para todos os efeitos legais

12.4. Na hipótese de, em decorrência de decisão judicial irrecurável, qualquer disposição ou termo deste contrato for sentenciada nula ou anulável, tal nulidade ou anulabilidade não afetará as demais cláusulas deste contrato, as quais permanecerão em pleno vigor.

12.5. Todos os avisos e demais comunicações aqui exigidos ou permitidos serão sempre por escrito e serão havidos como tendo sido devidamente transmitidos quando entregues em mãos mediante protocolo, ou enviados por carta com aviso de recebimento (AR) ao destinatário nos endereços constantes no preâmbulo deste contrato.

13. **Foro Contratual** - As partes elegem o foro da Comarca de Recife/PE para dirimir quaisquer questões fundadas no presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser, independentemente do domicílio atual ou futuro.

Assim ajustadas, as partes assinam este instrumento impresso eletronicamente sem emenda ou rasura, em sete (07) folhas, todas com três (3) vias de igual teor e forma, para um só efeito. Também assinam, as duas (2) testemunhas adiante identificadas.

Recife-PE, 1º de Fevereiro de 2017.

[Handwritten signature]

K9 ASSESSORIA 7 MARKETING ESPORTIVO LTDA.-ME. / CEDENTE

SPORT CLUB DO RECIFE
[Handwritten signature]
 Arnaldo de Barros
 Diretor Jurídico

[Handwritten signature]

SPORT CLUB DO RECIFE
 Arnaldo de Barros Junior
 Presidente - Executivo

SPORT CLUB DO RECIFE / CESSIONÁRIO
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR / Presidente

[Handwritten signature]
EVERTON FELIPE OLIVEIRA SILVA / ATLETA-ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1. *[Handwritten signature]*
 Nome: *[Handwritten name]*
 Identidade: 1.342.374-505-PE
 CPF/MF: 002.379.304-04

2. *[Handwritten signature]*
 Nome: EDIMILSON F. SANTOS
 Identidade: 1-818.835-505-PE
 CPF/MF: 588-857-564-34

Sport Club do Recife

Av. Sport Club do Recife S/N. Recife – PE, Cep: 50750-560
 Tel.: (81) 3225.6700 | www.sportrecife.com.br





CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO PRORROGAÇÃO



Contrato N° 1893684PE
Cláusulas Extras Contrato Origen N° 1825080PE

Inscrição		Nome		Apelido	
381047		Everton Felipe de Oliveira Silva		Everton Felipe	
Cart Trab		CPF		Data Nascimento	
9206995 SERIE 0030PE		110 764 074-12		28/07/1997	
Clube		Federação			
Sport Club do Recife/PE		FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL			
Código do clube na CBF		CNPJ do Clube			
00012PE		10 866 051/0001-54			
Vigência Anterior	10/08/2021 a 31/12/2021	Nova Vigência	10/08/2021 a 31/12/2022	Salário	R\$ 15 000,00
Transferência Nacional		Transferência Internacional			
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo R\$ 10 000 000,00 ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor: 10 000 000,00 Moeda: Euro		Vide Cláusulas Extras: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
Cláusulas Compensatória Desportiva					
<input type="checkbox"/> Valor		ou		<input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras	
Intermediário		<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não			
Agente do jogador ou advogado				CPF ou CNPJ	

* Contrato especial de trabalho desportivo de acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

O presente termo de Prorrogação torna-se parte integrante do Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado entre as partes, restando estabelecido que a exceção das cláusulas extras que vierem a ser modificadas, as demais cláusulas do mencionado Contrato Especial de Trabalho Desportivo permanecem inalteradas e em pleno vigor, sendo ratificadas pelos contratantes nesta oportunidade.

CLÁUSULA EXTRA

1. O JOGADOR declara conhecer os termos das normas disciplinares internas do empregador (Clube), obrigando-se a respeitá-las integralmente.
2. Durante a vigência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta com o Sport Club do Recife e conforme previsão do Artigo 28, §4º, inciso III, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, o JOGADOR receberá os seguintes valores brutos, mensais e invariável a título de remuneração:
 - a) No período de 10/08/2021 até 31/12/2022, a remuneração mensal do jogador será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês, R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de viagens ocorridas no mês, R\$ 750,00 (setecentos reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas, e R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês.
- 2.2 Fica entendido que a descrição das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.
- 2.3 Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.
3. Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será o total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR, contados a partir da data respectiva rescisão do presente contrato até o termo final de sua vigência.
4. DOS DIREITOS ECONÔMICOS: Os direitos econômicos decorrentes do vínculo federativo do presente contrato ficam compartilhados na seguinte forma:
 - a) SPORT CLUB DO RECIFE: 30% (trinta por cento);
 - b) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE: 20% (vinte por cento);





c) JOGADOR. 50% (cinquenta por cento)

Recife, 20 de Dezembro de 2021.

Everton Felipe de Oliveira Silva

Yuri Costa Romão





CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO

Fls.: 158



Contrato Nº 1126092

Cláusulas Extras



Inscrição	Nome	Apelido
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	Everton Felipe
Cart Trab	CPF	Data Nascimento
926995 00030pe	110.764,074-12	28/07/1997
Clube	Federação	
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL	
Código do clube na CBF	CNPJ do Clube	
00012PE	10.866.051/0001-54	
Vigência	Salário	R\$ 17.500,00
02/01/2016 a 26/12/2020		
Transferência Nacional	Transferência Internacional	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo R\$ 70.000.000,00 <input checked="" type="checkbox"/> ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras	Valor: 40.000.000,00 Moeda: Euro Vide Cláusulas Extras: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
Cláusulas Compensatória Desportiva		
<input checked="" type="checkbox"/> Valor: 2.226.000,00	ou	<input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras
Intermediário	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Agente do jogador ou advogado	Inscrição CBF ou OAB	

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR

- Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- Preservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- Manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:

- Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação.

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO



(e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45, da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011

CLÁUSULA QUARTA - Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, por período superior a 90 (noventa) dias, o CLUBE poderá suspender o presente contrato estando, assim, dispensado do pagamento dos salários enquanto permanecer a mencionada suspensão, nos termos do artigo 28, §7º, da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 12.395/2011

CLÁUSULA QUINTA - Na forma do §8º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLÁUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática do presente contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista na CLÁUSULA QUARTA.

CLÁUSULA SEXTA - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - No caso do CLUBE ficar impedido temporaneamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

CLÁUSULA OITAVA - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato, Cláusula Indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou, por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a Cláusula Indenizatória Desportiva para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso I), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso II). Quando, em conformidade com o § 1º do art.40 da Lei 9615/98, será facultada a estipulação do respectivo valor em moeda estrangeira, a ser sempre liquidada em moeda corrente nacional (Reais). Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III do artigo 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do artigo 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total dos salários mensais a que tem direito o JOGADOR até o término deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO



CLÁUSULA EXTRA

1 ? O Atleta declara conhecer os termos das normas disciplinares internas do empregador (Clube), obrigando-se a respeitá-las integralmente. 2 ? Nos termos do Artigo 28, Inciso I da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.395/11, ficam estabelecidos, a título de indenização desportiva, os seguintes valores: a) para transferência Nacional R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), b) para transferência Internacional 7.400.000.000,00 (quarenta milhões de euros). 3 ? Nos termos do Artigo 28, Inciso II, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei 12.395/11, fica estabelecido, a título de indenização compensatória desportiva, o valor total dos salários vincendos até o término do presente contrato. 4 ? Durante a vigência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta com o Sport Club do Recife e conforme previsão do Artigo 28, §4º, inciso III, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, a) No período de 01/01/2016 a 31/12/2016 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês, R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), em razão de viagens ocorridas no mês, R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) para remunerá-lo por participar de pré-temporadas e R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês. Se aplica aos demais salários a distribuição constante do item 74? b) No período de 01/01/2017 a 31/12/2017 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). c) No período de 01/01/2018 a 31/12/2018 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), d) No período de 01/01/2019 a 31/12/2019 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), e) No período de 01/01/2020 a 31/12/2020 a remuneração mensal do jogador será de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

5 ? Entendido que a desonção das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.

6 - Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011
RENOVAÇÃO

Fls.: 161



Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais.

CRM CRM 15.671

CPF 035.678.444-40

02/01/2016

Data do Atestado

CLEBER MACIEL DE MORAES PRAZERES

E por estarem justas e contratadas, nos termos das disposições supra, das CLÁUSULAS GERAIS e das CLÁUSULAS EXTRAS integrantes deste instrumento, firmam o presente em 2 vias.

Cleber Maciel
Ortopedia / Traumatologia
Cirurgia de Ombro / Artroscopia
CRM/PE 15671

Recife, 15 de Janeiro de 2016.

Everton Felipe de Oliveira Silva

SPORT CLUB DO RECIFE
Arnaldo de Barros Junior
Vice-Prés Executivo

JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI





Vice- Presidência Jurídica

CONTRATO DE PARCERIA DE DIREITOS ECONÔMICOS RELATIVOS A ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

A – PARTES

A.1) **ADALBERTO LUNA DA SILVA**, brasileiro, casado, padeiro , cadastrado no CPF/MF sob o nº 590.129.604 - 44, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.603.891- SSP - PE, residente e domiciliado na Travessa Sertaneja, nº 62, Bairro Piraira – Cidade de Limociro/PE, CEP 55.700-000, aqui denominado **PRIMEIRO PARCEIRO** .

A.2) **SPORT CLUB DO RECIFE**, entidade de prática desportiva, com sede na Av. Sport Club do Recife, s/n CEP 50.750-560, Bairro da Madalena, Cidade Recife-PE, CNPJ/MF nº. 10.866.051/0001-54, pelo seu Presidente Executivo, **LUCIANO CALDAS BIVAR**, brasileiro, casado, empresário, com RG nº. 557.970 SSP/PE e CPF/MF 018.189.614-15, residente e domiciliado na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1626, Apartamento, 1301, Bairro: Piedade, Cidade: Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.410-010, aqui denominado **SEGUNDO PARCEIRO** ou **SPORT**.

B – DECLARAÇÕES DAS PARTES E PRESSUPOSTOS DO CONTRATO

Declararam as partes, sem qualquer reserva mental, o que segue:

B.1.) O PRIMEIRO PARCEIRO, se declara detentor de **100% (cem por cento)** dos direitos econômicos decorrentes do vínculo federativo do atleta profissional de futebol **EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA**, com apelido profissional **EVERTON FELIPE**, brasileiro, solteiro, cadastrado no CPF/MF sob o nº 110.764.074-12 e portador da Cédula de Identidade RG nº 8.151.319 - SDC/PE;

B.2) Esse atleta firmou com o **SPORT** Contrato Especial de Trabalho desde 29/07/2013 (vinte e nove de julho de dois mil e treze) com termo previsto para 29/07/2018 (vinte e nove de julho de dois mil e dezoito);

Adalberto

Adalberto

Av. Sport Club do Recife, bairro Madalena, s/n, Recife-PE * Tel. 3227-1213 * CNPJ 10.866.051/0001-54
PENTACAMPEÃO PERNAMBUCANO 96-97-98-99-2.000 * PENTACAMPEÃO PERNAMBUCANO 2006-2007-2008-2009-2010
CAMPEÃO DO BRASIL 1987, CAMPEÃO DA COPA DO BRASIL 2008.

Adalberto



2

CONTRATO DE PARCERIA-EVERTON FELIPE

C - OBJETO E CONDIÇÕES

Com fundamento nos pressupostos supra, as partes nomeadas e qualificadas, celebram o presente **CONTRATO DE PARCERIA DE DIREITOS ECONÔMICOS RELATIVOS A ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, conforme as condições e cláusulas seguintes:

C.1) Da Parceria – Em homenagem à parceria mencionada acima, fica acertado entre o **SPORT** e a **PRIMEIRO PARCEIRO** que, neste ato, livre e voluntariamente, o **SEGUNDO PARCEIRO** reconhece a titularidade do **PRIMEIRO PARCEIRO** sobre 20% (vinte por cento) dos Direitos Econômicos relativos ao atleta mencionado no Item "B.1", anterior.

C.2) Participação Financeira – Assim, em caso de transação onerosa desse atleta, durante a vigência do contrato já referido no Item "B.2", anterior, as partes terão direito as seguintes quotas percentuais do resultado financeiro decorrente dessa alienação:

C.2.1) O PRIMEIRO PARCEIRO será titular de 20% (vinte por cento) da totalidade dos mencionados direitos (ou benefícios) econômicos;

C.2.2) O SPÓRT será titular de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos mencionados direitos (ou benefícios) econômicos;

C.2.3) O pagamento da quantia decorrente da participação financeira será feito por meio de depósito em conta corrente bancária expressamente indicada pelo **PRIMEIRO PARCEIRO**, podendo ser feito pelo próprio **SPORT**, ou por terceiro que declare estar pagando por conta e ordem dele.

C.3) Eficácia Executiva – Reconhecem as partes que o presente instrumento tem eficácia executiva, conforme o art. 585, II, do Código de Processo Civil, para fins de exercício dos direitos decorrentes do mesmo.

D - SALÁRIO

D.1) Caso o atleta durante o período do referido contrato venha a fazer parte do grupo de atletas do Departamento de Futebol Profissional, passará a receber, como salário, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E- CONCLUSÃO

E.1) Foro – As partes celebram o presente contrato em caráter definitivo, sem direito a arrependimento, e elegem o foro da Comarca do Recife-PE para julgar litígios decorrentes

Av. Sport Club do Recife, bairro Madalena, s/n, Recife-PE * Tel. 3327-1213 * CNPJ 10.866.051/0001-54
 PENTACAMPEÃO PERNAMBUCANO 96-97-98-99-2000 * TETRACAMPEÃO PERNAMBUCANO 2006-2007-2008-2009-2009
 CAMPEÃO DO BRASIL 1987, CAMPEÃO DA COPA DO BRASIL 2008

Alberto



Vice-Presidência Jurídica

CONTRATO DE PARCEIRIA-EVERTON FELIPE

deste, com expressa exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, independentemente dos seus domicílios atuais ou futuros.

E.2) Estipulações Finais - Por estarem plenamente de acordo com os termos acima, as partes firmam o presente instrumento em duas (2) vias para um só efeito, sem emenda ou rasura. Também assinam as duas (2) testemunhas adiante identificadas.

Recife, 29 de Julho de 2013.

Adalberto Luna da Silva
ADALBERTO LUNA DA SILVA
PRIMEIRO PARCEIRO

[Signature]
SPORT CLUB DO RECIFE
SEGUNDO PARCEIRO

TESTEMUNHAS:

- [Signature]*
Nome: EDIMILSON A. SILVA / Nome: ADELSON A WANDERLEY
RG nº. 2.818.885 SDS-PC / RG nº. 1.372.314-SDS-PC
CPF/MF nº. 588.887.564-34 / CPF/MF nº. 002.379.304-04
- [Signature]*

[Signature]
Marechal Amarelal
Diretor Esportivo de Futebol

Av. Sport Club do Recife, bairro Madalena, s/n, Recife-PE * Tel. 3227-1213 * CNPJ 10.866.051/0001-54
PENTACAMPEÃO PERNAMBUCANO 96-97-98-99-2.000 * TETRACAMPEÃO PERNAMBUCANO 2006-2007-2008-2009-2009
CAMPEÃO DO BRASIL 1987, CAMPEÃO DA COPA DO BRASIL 2008



CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO PRORROGAÇÃO



Contrato N° 1892533PL		Cláusulas Extras <input checked="" type="checkbox"/> Contrato Origin N° 1825080PE	
Inscrição	Nome	<i>Atleta</i>	
381047	Everton Felipe de Oliveira Silva	<i>Everton Felipe</i>	
Cart Trab	CPF	<i>Data Nascimento</i>	
9206995 SERIE 0030PE	110 764 074-12	<i>22/07/1997</i>	
Clube	Federação		
Sport Club do Recife/PE	FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL		
Código do clube na CBF	CNPJ do Clube		
00012PL	10.866.051/0001-54		
Vigência Anterior	10/08/2021 a 31/12/2021	Nova Vigência	10/08/2021 a 31/12/2022
		Salário	R\$ 15.000,00
Transferência Nacional		Transferência Internacional	
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 10.000.000,00 ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor: 10.000.000,00 Moeda: Euro Vide Cláusulas Extras <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimento nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
Cláusulas Compensatória Desportiva			
<input type="checkbox"/> Valor:		ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide cláusulas extras	
Intermediário		<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Agente do jogador ou advogado		CPF ou CNPJ	

Contrato especial de trabalho desportivo de acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

O presente termo de Prorrogação torna-se parte integrante do Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado entre as partes, restando estabelecido que a exceção das cláusulas extras que vierem a ser modificadas, as demais cláusulas do mencionado Contrato Especial de Trabalho Desportivo permanecem inalteradas e em pleno vigor, sendo ratificadas pelos contratantes nesta oportunidade.

CLÁUSULA EXTRA

1. O JOGADOR declara conhecer os termos das normas disciplinares internas do empregador (Clube), obrigando-se a respeitá-las integralmente.
2. Durante a vigência do Contrato Especial de Trabalho Desportivo do atleta com o Sport Club do Recife e conforme previsão do Artigo 28, §4º, inciso III, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, o JOGADOR receberá os seguintes valores brutos, mensais e invariável a título de remuneração:
 - a) No período de 10/08/2021 até 31/12/2022, a remuneração mensal do jogador será: de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês; R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de viagens ocorridas no mês; R\$ 750,00 (setecentos reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas, e R\$ 750,00 (setecentos reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês.
 - 2.2. Fica entendido que a descrição das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.
 - 2.3. Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.
3. Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será o total de salários mensais a que tenha direito o JOGADOR, contados a partir da data respectiva rescisão do presente contrato até o termo final de sua vigência.
4. DOS DIREITOS ECONÔMICOS: Os direitos econômicos decorrentes do vínculo federativo do presente contrato ficam compartilhados na seguinte forma:
 - a) SPORT CLUB DO RECIFE: 30% (trinta por cento);
 - b) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE: 20% (vinte por cento);



SPORT CLUB DO RECIFE

Recife - PE Fundado em 13 de Maio de 1905

6.5 - Exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

6.6 - Manter a disciplina, observando com exatidão as normas e regulamentos internos do **CONTRATANTE**.

6.7 - Assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o **CONTRATANTE**, como também respeitar o direito de preferência para a sua primeira renovação.

Cláusula Sétima - Do Prazo

7.1 - O presente contrato terá duração de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sendo o início de sua vigência a data de assinatura do mesmo.

7.2 - A prorrogação ocorrerá automaticamente, desde que o **CONTRATADO**, no término da vigência deste instrumento, ainda esteja devidamente inscrito perante a Federação Pernambucana de Futebol como integrante de qualquer das categorias de atletas amadores do **CONTRATANTE**.

Cláusula Oitava - Da Rescisão

8.1 - O presente contrato poderá ser rescindido se qualquer das partes descumprirem as obrigações pactuadas ou se o **CONTRATADO**, por qualquer motivo, não revelar a evolução necessária para a prática do desporto de rendimento ou estiver impossibilitado de exercê-lo.

8.2 - Na hipótese de a rescisão ocorrer por vontade ou culpa do **CONTRATANTE**, este se obriga a avisar o **CONTRATADO** com a antecedência de 30 (trinta) dias, sob pena de pagar mais um mês de bolsa aprendizagem prevista na cláusula 2.1.

8.3 - No caso de rescisão por vontade ou culpa do **CONTRATADO**, com sua vinculação, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva ou pela supressão do direito de preferência do **CONTRATANTE** de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional, ao **CONTRATANTE** será devida a indenização prevista na cláusula 3.4, deste instrumento, à luz do artigo 29, §5º da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/11.

Cláusula Nona - Do Foro

O foro competente para dirimir qualquer questão oriunda da execução ou interpretação do presente Contrato, é o da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, renunciando as partes expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus sucessores a qualquer título, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

AV. SPORT CLUB DO RECIFE, S/Nº-MADALENA - RECIFE-PE- FONE: (81)3445.4353

CAMPEÃO BRASILEIRO 1987 E COFA DO BRASIL 2008

Site: www.sportrecife.com.br - Email: sport@sport.com.br

A 1 1 1 1 1

D

SPORT CLUB DO RECIFE

Recife - PE Fundado em 13 de Maio de 1905

4.2 - Propiciar ao **CONTRATADO** assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar, bem como contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais visando cobrir as atividades do **CONTRATADO**;

4.3 - Manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

4.4 - Manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

4.5 - Ajustar o tempo destinado à formação do **CONTRATADO**, não superior a 04 (quatro) horas diárias, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar e a frequência;

4.6 - Propiciar gratuitamente ao **CONTRATADO** a utilização das técnicas, padrões e procedimentos desenvolvidos e de propriedade do Sport Club do Recife para a formação de atletas de futebol.

Cláusula Quinta - Dos Direitos do Contratado

São direitos do **CONTRATADO** todos os benefícios elencados na cláusula quarta do presente instrumento, além de todos os meios necessários à sua plena formação desportiva.

Cláusula Sexta - Dos Deveres do Contratado

São deveres do **CONTRATADO**:

6.1 - Contribuir para a manutenção e conservação das instalações desportivas do **CONTRATANTE**;

6.2 - Frequentar o período escolar ou de curso profissionalizante, atendendo ao grau mínimo de presença exigido pelo estabelecimento de ensino, bem como o satisfatório aproveitamento escolar;

6.3 - Participar das atividades e competições programadas, sempre representando o **CONTRATANTE**, salvo autorização expressa em contrário, com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas.

6.4 - Preservar as condições físicas que lhe permita participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva.

AV.SPORT CLUB DO RECIFE. S/Nº-MADALENA - RECIFE-PE- FONE: (81)3445.4353

CAMPEÃO BRASILEIRO 1987 e COPA DO BRASIL 2008

Site: www.sportrecife.com.br - E-mail: sport@sport.com.br

[Handwritten signatures and initials]

SPORT CLUB DO RECIFE

Recife - PE Fundado em 13 de Maio de 1905

Alimentação	200,00
Transporte	150,00
Despesas médicas e odontológicas	100,00
Materiais esportivo	50,00
Convocação familiar	80,00
Siguro de vida e acidentes pessoais	30,00
Manutenção das instalações	150,00
Contratação de corpo de profissionais especializados	200,00

Clausa Terceira - Dos Direitos do Contratante

3.1 - O **CONTRATANTE** poderá utilizar o **CONTRATADO** em seu quadro de atletas amadores, ficando vedado a este a participação em competições amadoras e/ou profissionais oficiais por outra agremiação esportiva, sem autorização expressa do **CONTRATANTE**.

3.2 - O **CONTRATANTE** terá o direito de assinar com o **CONTRATADO**, quando este completar 16 (dezois) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 05 (cinco) anos.

3.3 - O **CONTRATANTE** terá o direito de preferência para a primeira renovação do contrato especial de trabalho desportivo a ser firmado com o **CONTRATADO**, nos termos do §7º, do artigo 29, da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/11.

3.4 - O **CONTRATANTE**, na hipótese de ficar impossibilitado de exercer seu direito previsto no item 3.2 desta cláusula, fará jus a uma indenização pecuniária equivalente a 200 (duzentas) vezes os gastos efetuados com a formação do **CONTRATADO**, descritos na cláusula 2.2, deste instrumento, nos termos do § 5º, II, do artigo 29, da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/11.

3.5 - O **CONTRATANTE**, na hipótese de ficar impossibilitado de exercer seu direito previsto no item 3.3 desta cláusula, fará jus a uma indenização pecuniária equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal oferecido ao **CONTRATADO** pela outra entidade de prática desportiva que venha a contratá-lo, nos termos do §11, do artigo 29, da Lei 9.615/98, alterado pela Lei 12.395/11.

Clausa Quarta - Dos Deveres do Contratante

São deveres do CONTRATANTE:

4.1 - Fornecer ao **CONTRATADO** programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional.

AV SPORT CLUB DO RECIFE, S/Nº-MADALENA - RECIFE-PE-FONE: (81)3445-4353
CAMPEÃO BRASILEIRO 1987 e COPA DO BRASIL 2008
Site: www.sportrecife.com.br E-mail: sport@sport.com.br

nt. Augusto

SPORT CLUB DO RECIFE

Recife - PE, Fundado em 13 de Maio de 1905

CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE ATLETA DE FUTEBOL E OUTRAS AVEÇAS

Pelo presente **CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA DE ATLETA DE FUTEBOL E OUTRAS AVEÇAS**, de um lado, **SPORT CLUB DO RECIFE**, entidade de prática desportiva filiada à Federação Pernambucana de Futebol, com sede na Av. Sport Club do Recife, s/n, Bairro Madalena, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.866.051/0001-54, neste ato representado por seu Presidente Gustavo José Moura Duboux, doravante denominado **CONTRATANTE**; e, de outro lado, **EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 28/07/1997, interno no CPF sob o nº 110.764.074-12, portador da carteira de identidade nº 8.151.319-8208/PE, residente e domiciliado na Rua Travessa Sertaneja nº 62 bairro Centro Lumieiro/PE. Cep 55.700.000 neste ato representado por seu pai **ADALBERTO LUIZA DA SILVA** e sua mãe **MARGAREDA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA** brasileira, casada, inscrito no CPF sob o nº 958.646.284-68, portador da carteira de identidade nº 1.549.623-88P/AL, doravante denominado **CONTRATADO**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente contrato tem por objetivo a educacional, social e tcnodesportiva do **CONTRATADO**, por intermédio da prática do futebol de campo, integrando-o ao quadro de atletas amadores do **CONTRATANTE**, nos termos estabelecidos pela Lei 9.615/98 e suas alterações, **SEM QUE HAJA VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES.**

Cláusula Segunda - Da bolsa salarial

2.1. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o **CONTRATANTE**, atendendo ao disposto no artigo 29, §4º da Lei nº 9615/98, confere ao **CONTRATADO** auxílio financeiro mensal, sob a forma de bolsa de aprendizagem no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem que haja qualquer encargo trabalhista, fiscal ou previdenciário, posto que não há vínculo empregatício entre as partes.

2.2. O **CONTRATANTE** arcará ainda com todos os custos mensais necessários a plena formação do **CONTRATADO**, especificando desde já os valores a serem consideradas para o cálculo da indenização prevista no artigo 29, §5º da Lei 9.615/98, com alteração dada pela Lei 12.395/11, e na cláusula oitava deste contrato.

AV. SPORT CLUB DO RECIFE, S.º MADALENA - RECIFE-PE-FONE: (81)3445-4353
CAMPEÃO BRASILEIRO 1987 e COPA DO BRASIL 2008
Site: www.sportclub.com.br - E-mail: sport@sportclub.pe.br

Adilson

SPORT CLUB DO RECIFE

Recife - PE Fundado em 13 de Maio de 1905

Recife, 17 de setembro de 2012

Sport Club de Recife
Gustavo José Moura Dubeux
Presidente

EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA



ADALBERTO LUNA DA SILVA

7003123659
313 701 954-000

TESTEMUNHAS:
-1: Nome /CPF
2: Nome/CPF

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
 Av. Heróides Boudier, 411 - Pina - Recife - Pernambuco - Fone: (81) 3473-0544
 Fundado de Figueiredo Andrade de Oliveira Lobo - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade(s):
 02173671 - ADALBERTO LUNA DA SILVA

Recife, 17 de Setembro de 2012
 Emolumento: 0,84 TSNR: 0,58 Total: 3,35
 Em test* da verdade. Tabelião Público

ERIC BARBOSA DA SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

VALIDO SOMENTE PARA O USO DE NOTAS DE REGISTRO DE IMPLANTACAO



AV. SPORT CLUB DO RECIFE, S/Nº-MADALENA - RECIFE-PE- FONE: (81)3445.4353

CAMPEÃO BRASILEIRO 1987 e COPA DO BRASIL 2008
 Site: www.sportrecife.com.br - E-mail: sport@sport.com.br

Handwritten note: Adalberto Luna da Silva



1/3

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011



Contrato nº PE2013116868		7 Apêlido EVERTON FELIPE	
1. Contrato definitivo <input checked="" type="checkbox"/>	2. Contrato de empréstimo <input type="checkbox"/>		
3. Cláusulas extras <input type="checkbox"/>	4. Contrato origem nº <input type="text"/>		
5 Inscrição 381047	6 Nome EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA		
8 Carteira de Trabalho 9206995/00030pc	9 CPF 110.764.074-12	10 Data de Nascimento 28/07/1997	
11 Clube SPORT CLUB DO RECIFE	12 Federação FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL		
13 N. do Clube na CBF 00012PE	14 CNPJ do Clube 10.866.051/0001-54		
15 Vigência de: 29/07/2013	29/07/2018	16 Salário: R\$ 1.600,00	Reajustes: <input checked="" type="checkbox"/> Sim (Vide Cláusulas Extras) <input type="checkbox"/> Não
17 Acréscimo Remuneratório: conforme cláusula extra facultativa ajustada e fixada de comum acordo pelas partes			
18 Cláusula Indenizatória Desportiva		Transferência Internacional:	
Transferência Nacional: <input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 5.560.000,00 ou <input type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras		Valor em: 30.000.000,00 Moeda utilizada: Reais (RS) Vide Cláusulas Extras: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não * Vide esclarecimentos nas cláusulas gerais (verso do contrato)	
19 Cláusula Compensatória Desportiva <input type="checkbox"/> Valor: R\$ _____ ou <input checked="" type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras			
20 Intermediário: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		Inscrição CBF ou OAB: _____	
21 CRM: 11327			
22 CPF: 771.927.614-00		23 Data do Atestado: 29/07/2013	
		Assinatura do Médico Atestante: <i>[Assinatura]</i>	

Adalberto da Silva 25 Assinatura do Pai ou Responsável 590.129.609-44 25 CPF do Pai ou Responsável

OBSERVAÇÕES:
Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa à quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.
E por estarem justas e contratadas, nos termos das disposições supra, das CLÁUSULAS GERAIS impressas na 2ª página deste contrato e das CLÁUSULAS EXTRAS integrantes deste instrumento, firmam o presente em 2 vias.

27 Cidade Recife, 29 de julho de 2013.
Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura

28 *Everton Felipe de Oliveira Silva* Jogador 29 *[Assinatura]* Presidente do Conselho Superior do Sport Club do Recife
3ª via impressa - Federação

1ª via impressa - Atleta 2ª via impressa - Clube

CLAUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO CLAUSULAS EXTRAS

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011

INSCRIÇÃO: 381047

ATELETA: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA CONTRATO: PE2013116868

1. Inscrição	2. Nome
381047	EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
4. Contrato nº	Cedente
PE2013116868	5. Contrato

CLAUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

CLAUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR:

- Exercer-se por consequer o máximo de sua eficiência técnica;
- Participar de qualquer exercício físico, observando rigorosamente os treinamentos e jogos amistosos e oficiais, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- Mantém em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o código, os companheiros e os jogadores adversários;
- Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

CLAUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:

- Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- Pagar-lhe a assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45, da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLAUSULA QUARTA - Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, ficará o CLUBE dispensado do pagamento dos salários durante o impedimento, nos termos do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLAUSULA QUINTA - Na forma do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, o CLUBE poderá suspender o presente contrato, ficando dispensado do pagamento da remuneração neste período, quando o JOGADOR for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional. Na forma do §8º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLAUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática deste contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista no §7º do mesmo artigo.

CLAUSULA SEXTA - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

CLAUSULA SÉTIMA - No caso do CLUBE ficar impedido temporariamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

CLAUSULA OITAVA - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

CLAUSULA NONA - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato, cláusula indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a cláusula indenizatória Desportiva, para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso I), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso II). Quando, em conformidade com o § 1º do art. 40 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

CLAUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III, do artigo 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28). Quando, em conformidade com o § 1º do art. 40 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula Compensatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

Everton Felipe de Oliveira Silva
Jogador

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

Genivaldo Cequeira de Albuquerque
Superintendente do Sport Club do Recife
Presidente do Clube

3ª via impressa - Federação

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD CLÁUSULAS EXTRAS

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

Inscrição	2 Nome	3 Apelido
381047	EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA	EVERTON FELIPE
Contrato nº	Cedente	5 Contrato nº
PE2013116868		
		Cessionário (em caso de empréstimo)

CLÁUSULAS EXTRAS. UTILIZAR QUANTAS FOLHAS FOREM NECESSÁRIAS.

No período de 01/01/2017 à 31/12/2017 a remuneração mensal do jogador será: de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês; R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão de viagens ocorridas no mês; R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês;

No período de 01/01/2018 à 29/07/2018 a remuneração mensal do jogador será: de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a título de salário ao que se acresce R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão de sua submissão a períodos de concentração no mês; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão de viagens ocorridas no mês; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para remunerá-lo por participar de pré-temporadas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão de sua participação em jogos pelo clube no mês;

- 5 - Fica entendido que a descrição das parcelas que compõem a remuneração tem o objetivo exclusivo de evitar solicitação futura de pagamento de acréscimos em função da realização das atividades complementares aos treinos semanais descritas nas cláusulas anteriores da mesma forma que não será permitida qualquer dedução exceto se ocorrer alguma ausência do atleta que não tenha sido deliberada pelo clube.
- 6 - Para o cálculo dos benefícios trabalhistas tais como férias e adicionais, Gratificação Natalina (13º Salário), FGTS e demais tomar-se-á sempre como referência o valor total da remuneração.

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

Adalberto Jesus de Silva 590.429.604-44
 13 Assinatura do Pai ou Responsável 14 CPF do Pai ou Responsável

OBSERVAÇÕES

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.
 E por estarem assim justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS impressas no verso deste contrato firmam o presente em

Cidade Ricardo, de 23 de julho de 2013

Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura.

Everton Felipe de Oliveira Silva
 16 JOGADOR

Genivaldo Cequeira de Albuquerque
 Superintendente do Sport Club do Recife
 17 PRESIDENTE DO CLUBE

18 PRESIDENTE DO CLUBE CEDENTE (CONCORDÂNCIA)



SPORT CLUB DO RECIFE
Departamento de Futebol

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o atleta Sr. EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, portador de cédula de identidade RG nº 8.151.319-SDS/PE, e inscrito no CPF/MF sob nº 110.764.074-12, reside em nossa Concentração localizada a Av. Sport Club do Recife, S/N, Madalena – Recife/PE – CEP: 50.750-560.

Recife, 09 de julho de 2013.


Ademir Souza de Azevedo
Gerente Futebol de Base





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000044-54.2022.5.06.0002

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2022

Valor da causa: R\$ 9.331.681,91

Partes:

RECLAMANTE: NEILTON MEIRA MESTZK

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

PERITO: ROSANGELA ALVES DE LIMA FERREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000367-82.2020.5.06.0017

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2020
Valor da causa: R\$ 1.111.709,60

Partes:

RECLAMANTE: JEAN PATRICK REIS - CPF: 087.200.199-71
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP329068
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP230129
RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - CNPJ: 10.866.051/0001-54
ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA - OAB: PE17898-D
ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ - OAB: PE35595
ADVOGADO: ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO - OAB: PE16371



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 1
Número do documento: 22031719190224300000058210396



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0000367-82.2020.5.06.0017
 AUTOR: JEAN PATRICK REIS
 RÉU: SPORT CLUB DO RECIFE

VISTOS, ETC.

JEAN PATRICK REIS ajuizou reclamação trabalhista contra **SPORT CLUBE DO RECIFE**, ambos devidamente qualificados na inicial (ID E7f206e) postulando a condenação da reclamada nos títulos ali elencados.

Indeferido o pedido liminar (ID 30b4c44).

Emendada à exordial (ID 467ae3e3), a qual foi recebida por ainda não ter sido o réu citado.

Postulada a reconsideração da decisão.

O réu foi intimado para se manifestar sobre o pleito liminar e apresentar defesa escrita, além de providenciar a juntada de documentação (ID a637654).

O autor aponta a urgência para apreciação do pedido liminar (ID 88174b0).

Deferida em parte a tutela de urgência de caráter antecedente para determinar a emissão do atestado liberatório com expedição de ofícios a CBF e FPF (ID bae79ab).

Expedidos ofícios à CBF e FPF (ID 104ce69).

Devida e regularmente notificado o reclamado apresentou sua defesa (ID ee3a3ed) alegando os fatos e fundamentos ali contidos

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 2

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

Impetrou-se Mandado de Segurança TRT-MS-0000400-26-2020-5-06-0000 que chegou ao conhecimento deste Juízo por meio do ofício TRT6-STP-772-2020 (ID 7f57079), sendo prestadas as informações (ID ad146fe) que foram devidamente encaminhadas (ID d54f7bb).

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de conciliação (ID 807c448).

Recusada a proposta conciliatória os autos foram devolvidos a este Juízo (ID 08d8676).

Alçada fixada em R\$ 1.111.709,60.

Houve juntada de documentos pela parte autora e, pelo réu.

Considerando o disposto do art. 3º, §5º do Ato Conjunto TRT6-GVP-CRT nº 06/2020, 7º do Ato Conjunto os autos foram retirados de pauta e as partes notificadas para apresentar razões finais em memorial e informarem acerca do interesse de conciliar nos termos do art. 850 da CLT, entendendo-se o silêncio como malogro da segunda tentativa (ID b820dc7).

Apresentadas razões finais em memoriais pelas partes (IDs 766be89 e f7a7330).

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 3
Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Considerando que a lide foi fixada após o início da vigência da Lei 13.467/2017 aplica-se ao presente processo todas regras processuais previstas na Lei supracitada, inclusive os arts. 790-B, 791-A e 844 §§ 2º e 3º todos da CLT, com fulcro nos arts. 1º, 5º, 6º e 12º da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST.

DA LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

—

Considerando a nova redação proposta pela Lei 13. 467 /17 ao § 1º, do art. 840, da CLT, o qual passa a exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor. Considerando que o Juízo deverá decidir o mérito nos limites propostos pela parte (art. 141 do CPC/15) sendo vedado proferir decisão, em quantidade superior ao demandado (ar. 492 do CPC) a liquidação deverá se limitar aos valores dos títulos indicados na exordial.

—

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao patrono do réu Bel. **EDUARDO COIMBRA ESTEVES - OAB-PE 17.898** (ID 141db33 e procuração ID f381597), constituídos nos autos, conforme instrumentos procuratórios existentes, sob pena de não serem consideradas para os fins processuais e para os efeitos procedimentais praticados no decorrer do processo.

Acolho o pedido neste sentido nos termos do § 5º do art. 272 do CPC/15 e, da Súmula 427 do c. TST[1].

—

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS





As petições contêm declarações dos causídicos dos litigantes, no sentido de que todos os documentos anexados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual se consideram que tais documentos sejam tratados nos moldes do art. 830 da CLT.

—

DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DO DIREITO DE IMAGEM

—

Argui o reclamado em preliminar a carência de ação sob o fundamento de que existe a impossibilidade jurídica do pedido relacionado ao direito de imagem e ilegitimidade da parte para postular títulos firmados pela empresa VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI, pois apesar do reclamante ser anuente da VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI, não possui legitimidade processual para requerer em nome próprio, valores e parcelas ajustadas no respectivo contrato de prestação, porquanto, somente a pessoa jurídica da empresa contratada é que detêm legitimidade para tanto.

A matéria aduzida em preliminar pela ré diz respeito à própria existência do vínculo empregatício, mormente considerando a alegação de fraude na celebração do referido contrato com a pessoa jurídica em questão, portanto, enseja necessariamente enfrentamento do mérito e, assim, como tal será apreciada.

—

DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO e DAS VERBAS RESCISÓRIA

Postula o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho com base na letra "d" do art. 483 da CLT, argumentando em





Documento assinado pelo Shodo

resumo que, a ré vem descumprindo com algumas obrigações contratuais dentre elas destacamos o pagamento tempestivo de salários, falta de recolhimento do FGTS, férias gozadas antecipadamente e não pagas. Postula a rescisão indireta e o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

A reclamada contesta o pleito e afirma que o autor tem interesse em pôr fim ao contrato de trabalho antes do seu vencimento. Para o réu o contrato de trabalho do autor iria ser cumprido integralmente até o seu termo.

Aduz que o atleta participou de alguns jogos no início do ano (janeiro/fevereiro) e recebeu o salário de janeiro e parcialmente o de fevereiro em duas parcelas: 31.03.2020 (R\$ 22.034,00) e 06.05.2020 (R\$ 15.000,00) tendo em vista a grave crise financeira que assola os clubes nordestinos que foi agravada pela pandemia mundial de coronavírus, criando todo esse cenário de excepcionalidade.

Nesse contexto, as atividades esportivas, os campeonatos nacionais e estaduais e o repasse de pagamento da cota de televisionamento foram suspensos, deixando de gerar renda para o Clube, a partir de março de 2020.

Afirma que as férias foram gozadas de forma antecipada conforme autorizado pela MP 927/2020 e, confessa que não efetuou o recolhimento do FGTS.

Aduz que com a retomada dos treinamentos, bem como certo retorno das competições em julho de 2020, embora sem público, o que ainda perdura, o Clube foi surpreendido com a não apresentação e ausência de justificativa por parte do autor (atleta). Em contrapartida, D. Juízo, enquanto o elenco se apresentava para retomada das atividades, o reclamante não se apresentou, inclusive sendo notícia nos veículos de comunicação nacional, em claro abandono ao posto de trabalho, o que configura falta grave e, conseqüentemente, causa para uma demissão por justa causa e, por esse motivo, tem-se que a hipótese dos autos seria de

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 6

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

declaração judicial de rescisão por justa causa (abandono de emprego) após mais de 30 (trinta) dias sem o atleta dar notícias ou se apresentar ao Clube, apesar de ciente dos seus compromissos.

Do cotejo da documentação carreada aos autos, constata-se de fato o atraso no pagamento dos salários, sendo tão somente comprovado que houve dois depósitos (ID 3373f75): 31.03.2020 (R\$ 22.034,00) e 06.05.2020 (R\$ 15.000,00). Com relação a estes pagamentos, o réu afirma se tratar da quitação parcelada do salário de fevereiro/2020. Por outro lado, o autor afirma que o depósito efetuado em 31.03.2020 se refere ao direito de imagem de fevereiro/2020, uma vez que é de igual valor àquela paga em janeiro/2020 e, o depósito efetuado em 06.05.2020 se refere à parte do salário de fevereiro/2020.

Não restou demonstrado nos autos o abandono de emprego alegado pela reclamada, pois, qualquer prova apresentou, sequer apontou o dia em que deveria ter retornado aos treinos após a liberação da atividade pelo programa de retomada das atividades do Governo de Pernambuco, bem como se houve a sua convocação e, recusa.

Do mesmo modo não comprovou a ré que os depósitos efetuados referem-se ao salário de fevereiro de 2020.

Do cotejo do contrato de trabalho firmado entre as partes ficou estabelecido o valor do salário de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) conforme se vislumbra às fls. 18 da CTPS (ID 87b83cc).

Colacionado aos autos o contrato de imagem firmado entre VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI (cedente) e SPORT CLUB DO RECIFE (cessionário) tendo o autor como atleta-anuente que prevê na Cláusula 2ª o pagamento mensal do direito de imagem o importe bruto e invariável de R\$ 24.800 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), em razão da cessão de imagem, a ser pago no dia 20 de cada mês (ID 3011c40). Também resta demonstrado declaração da empresa cedente afirmando o direito do autor para receber os valores em atraso, bem

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 7
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

como postular em Juízo, afirmando que os valores eram pagos inclusive na conta bancária do atleta (ID 4661463).

A Cláusula 2.2. do Contrato de Imagem estabelece o pagamento diretamente na conta bancária do CESSIONÁRIO, condicionado a emissão pela CEDENTE da correspondente nota fiscal e a retenção dos tributos de responsabilidade deste, na forma da lei (ID 2011c40).

Ora, sendo o valor do salário acordado no importe bruto de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) não é crível que os depósitos efetuados sejam referentes ao salário de fevereiro, pois estariam em importe superior ao valor registrado em sua CTPS, além de muito superior ao valor líquido devido.

Portanto, acolhe-se a tese do autor de que o depósito efetuado em março de 2020 refere-se ao direito de imagem de fevereiro/20 abatido dos tributos e, o valor depositado em 06.05.2020 se refere à parte do salário de fevereiro/2020.

Diante do atraso no pagamento dos salários por mais de três meses, além da ausência do pagamento de demais direitos devidos, acrescido pelo fato do réu não ter se desincumbido do seu ônus probatório de comprovar o abandono de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC/15), impõe-se o reconhecimento da falta grave do empregador capitulada na letra "d" do art. 483 da CLT.

Por via de consequência, resta confirmada a tutela antecipada concedida (ID 41167e6). Portanto, determina-se a baixa da CTPS do autor com data de 04.05.2020, data do ajuizamento da presente demanda, pois não comprovado que existiu o desenvolvimento de suas atividades após o ingresso da presente ação.

O demandado deverá proceder à anotação da CTPS do autor no prazo de cinco dias (art. 29 da CLT) após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de um dia de salário do autor até o valor do crédito objeto da presente condenação em caso de descumprimento da obrigação de fazer (§ 4º do art. 497 do CPC/15).

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 8
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

O reclamante deverá depositar a carteira na Secretaria e, após ser notificado o réu quando terá início a contagem do prazo acima fixado.

Ainda em decorrência do reconhecimento da justa causa imputada ao demandado e, da falta de comprovação de pagamento, acolhem-se os pedidos de:

1. Salário de salário fevereiro de 2020, devendo ser efetuada a compensação /dedução do valor depositado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito;
2. Salário de março e abril de 2020;
3. Saldo de salário de maio de 2020 (04 dias). Indefere-se o pedido de salário de junho de 2020 tendo em vista a data do reconhecimento da rescisão indireta;
4. 13º salário proporcional de 2020 (04/12) nos termos do art. 28, § 9º da Lei 9.615/98;
5. Férias simples 2020/2021 (04/12) +1/3, eis que a ruptura contratual ocorreu dentro do período concessivo;
6. FGTS de todo o período contratual, eis que confessada a não ocorrência de depósitos na conta fundiária;

DAS MULTAS DOS ARTs. 467 E 477 AMBOS DA CLT

Improcedem os pleitos, eis que apenas em Juízo ocorreu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

DA REMUNERAÇÃO X CONTRATO DE IMAGEM

Afirma o demandante que no início de dezembro o réu demonstrou interesse na sua contratação para a temporada 2020. Em tratativas lhe foi proposto o contrato de um ano e remuneração de R\$ 62.000,00, (sessenta e dois mil reais). Com o avançar das negociações, a ré enviou via e-mail o termo de compromisso de futura contratação, constando no item 3.2. do pré-contrato a

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 9
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

remuneração anteriormente pactuada, entretanto, subdividindo o valor entre salário no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) e Direito de Imagem no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais) e, afirmando que o contrato de direito de imagem seria celebrado por "empresa oportunamente designada".

Aduz que ao se apresentar em Recife foi então informado que para receber os valores do direito de imagem, deveria emitir notas fiscais. Como não era empresário e nem autônomo, foi aconselhado pela Reclamada a formalizar o Contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional em nome de empresa terceirizada, a quem incumbiria apenas à emissão de Notas Fiscais, conforme determinado pela Reclamada. Assim, o Contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional foi firmado em nome da empresa VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI ME.

Alega que o valor da "imagem" era de fato parte do salário do Reclamante, sendo totalmente destinado ao Reclamante, e, de sua propriedade, fazendo parte de sua remuneração mensal. E prova disso é a Cláusula 2.2 do *Contrato de Imagem*, que determinava que os pagamentos fossem efetuados na Conta Corrente do próprio Reclamante.

Afirma que o direito de imagem do atleta profissional é mais do que um direito da personalidade protegido pela Constituição Federal. É um direito de personalidade extrapatrimonial, protegendo interesses morais. Como direito à imagem, é intransferível, pois a pessoa não pode renunciar à proteção dos seus interesses morais. Embora personalíssimo e de arrimo constitucional, civil e trabalhista, decorre do contrato de emprego firmado com o clube. A dissimulação fica evidente em razão da forma do pagamento: através de empresa simulada de "agenciamento de atletas" em nome do próprio Reclamante. Aduz ainda que foi obrigado a constituir empresa para receber o referido valor, e ficando com o ônus de impostos fiscais.

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 10

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

Acrescenta que conforme *TERMO DE COMPROMISSO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - PRÉ-CONTRATO DESPORTIVO*, a remuneração descrita era exclusivamente devida ao Reclamante, sendo PARTES tão somente o Reclamante e a Reclamada.

Destaca a declaração da empresa VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI ME, aduzindo que o *Contrato de Imagem* somente foi firmado em nome da empresa em virtude da exigência da emissão de notas fiscais, confirmando a propriedade do Reclamante, sendo inclusive pago diretamente em sua Conta Corrente.

Postula o reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem e, de forma alternativa que seja condenada a efetuar o pagamento com base na regra do Código Civil.

Como já visto acima, restou incontroverso o ajuste quanto ao pagamento do direito de imagem no valor de R\$ 24.800,00 por meio de contrato de imagem firmado com a empresa VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI ME e anuência do atleta-autor (ID 3011c40).

O reclamado aduz que a validade do negócio jurídico realizado entre o Clube reclamado e a empresa VANESSA GOMES DE LIMA EIRELLI ME para a exploração da imagem do reclamante, leva a ilegitimidade ativa do autor para pleitear a integração ao seu salário do pagamento de valores decorrentes da exploração de sua imagem, conforme arguido em preliminar.

Alega que o obreiro postula o pagamento das parcelas vencidas a título de direito de imagem, bem como as vincendas, contudo, diz que este só atuou durante os meses de janeiro e fevereiro de 2020, pois em março se iniciou a pandemia de coronavírus e, quando foi liberada novamente a prática desportiva de futebol profissional, o atleta não se apresentou ao Clube.

Afirma que não faz jus o autor as parcelas de janeiro e fevereiro, pois já quitadas, bem como as de março e abril de 2020 e

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 11
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

as vincendas, pois em face da pandemia e da suspensão das atividades profissionais, também houve indiretamente a suspensão do contrato de imagem já que esta não foi utilizada.

Aponta que a cláusula 8.2 do contrato de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo é TAXATIVA ao pactuar que *"O presente contrato resultará rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, na hipótese de o ATLETA-ANUENTE deixar, por qualquer razão, de ser o ATLETA ANUENTE integrante do plantel de jogadores do SPORT CLUB DO RECIFE, não permanecendo, em consequência, a obrigação deste quanto ao pagamento de qualquer quantia a CEDENTE, exceto aquelas vencidas"*.

Conclui afirmando que reclamante não faz jus aos valores pleiteados, em razão da ausência da contraprestação devida (utilização da imagem) pelos períodos indicados, tampouco pelo período vincendo, o que até foge a lógica. Efetivamente, somente seria devido o direito de imagem, até a data do ajuizamento da presente ação.

Os argumentos apresentados pela ré são contraditórios, ora, afirma que não há direito de imagem, pois houve suspensão do contrato de imagem em decorrência da pandemia do Covid-19 com a suspensão das atividades desportivas e, em seguida conclui que é devido o direito de imagem até a data do ajuizamento da ação.

Controvertido também a natureza jurídica do valor pago a título de direito de imagem.

O inciso XXVIII, alínea "a", do art. 50 da CF/88 dispõe:

"XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 12
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;"

Em face das grandes irregularidades que pavimentava a livre negociação entre atletas e clubes a Lei Pelé com o acréscimo do art. 87-A estabelece que: *"O valor correspondentemente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta"*.

No caso sub judice constata-se que o valor atribuído ao direito de imagem está dentro do limite estabelecido na legislação específica, eis que representa exatamente 40% do valor total da remuneração.

Do cotejo dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que de fato o pré-contrato de trabalho foi firmado entre os litigantes da presente ação e, neste consta a obrigatoriedade de haver um contrato de cessão do uso de imagem a ser celebrado com empresa oportunamente designada, sendo devido, valor bruto mensal e invariável (Cláusula 3.2.2 - ID 8aa8974).

Soma-se a isto o fato de que o contrato de direito de imagem restringiu-se ao período de vigência do contrato de trabalho (Cláusula "C.1 - ID 3011C40).

Com efeito, o direito a imagem na realidade é prerrogativa que a pessoa possui sobre a projeção de sua imagem, sendo este direito personalíssimo, faculta a negociação entre o atleta ou a empresa que possui com o clube por meio de negociação livre entre as partes obedecendo aos ditames legais. Contudo, o eventual preenchimento de requisitos meramente formais, na celebração do contrato de trabalho, não pode se sobrepor ao resguardo dos preceitos protetivos disciplinados pelo Direito do Trabalho, dentre os quais aquele instituído pelo art. 9º, da CLT, que autoriza a fazer prevalecer, sobre a aparência da legalidade, o





substrato da relação jurídica que envolve os litigantes, ou seja, a fraude.

Diante da impossibilidade de aplicação das regras do direito de arena ao direito de imagem, por ser este personalíssimo, cabe observar a existência de fraude na celebração desse suposto contrato civil como já analisado acima.

O que se observa é que além da fraude acima acolhida, as quantias em questão eram pagas de forma fixa, habitual e, mensal regularmente, inexistindo qualquer vinculação entre a cota parte do atleta com a exploração de sua imagem no direito de arena, ou seja, não houve prova de que existia qualquer condição para o seu recebimento.

Não há como se admitir dentro de uma relação de emprego, ainda que esta apresente regulação especial, regramento de contratação civil, posto que, importaria em violação aos princípios elementares do Direito do Trabalho e, pois, de proteção ao hipossuficiente.

Por conseguinte, afasta-se a natureza civil, reconhecendo a natureza salarial do direito a imagem, eis que esta decorre da própria atividade desempenhada pelo empregado, equiparando-a por analogia as gorjetas (art. 457 da CLT).

O c. TST firmou o entendimento no sentido atribuir a natureza jurídica de remuneração ao valor referente ao que o clube recebe como direito de arena e repassa ao jogador, de forma semelhante às gorjetas nas demais relações empregatícias, que também são pagas por terceiro, sendo considerada como sendo componente da remuneração - artigo 457 da CLT - e não uma verba salarial, devendo, entretanto, compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, visto que a Súmula 354 do TST, aplicada por analogia ao caso, exclui sua incidência do cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal.



Neste sentido, são as decisões do c. TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. **No tocante à natureza jurídica da cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena, a jurisprudência dominante tem-na considerado como remuneratória, por analogia com as gorjetas e outras verbas pagas por terceiros ao empregado em decorrência do contrato de trabalho.** O enquadramento dessa verba no tipo jurídico da remuneração resultaria da circunstância de o texto original do art. 42, § 1º da Lei n. 9.615/98 não ter explicitado a natureza jurídica da vantagem repassada parcialmente aos atletas a partir do preço acertado com as redes de transmissão dos espetáculos desportivos. A omissão da lei desportiva específica faria incidir, por corolário, a regra geral celetista relativa aos pagamentos habituais feitos por terceiros ao empregado em vista do trabalho por este prestado no contexto da relação de emprego - regra geral concernente à parcela remuneração, inferida pela jurisprudência do art. 457, caput, da CLT, conforme Súmula 354 do TST. Entretanto - tal como ocorrido com a cessão do direito de imagem -, a inserção, na Lei Pelé, de novo dispositivo (§ 1º do art. 42), por meio da Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, como parcela de natureza civil, a participação do atleta trabalhador na cota-parte do direito de arena explorado pelo empregador, cujo montante é pago pelas entidades mas media envolvidas. Determina ainda o novo texto legal que serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, sendo por estes distribuídos aos atletas participantes do espetáculo (art. 42, § 1º, Lei Pelé, em sua nova redação). Na hipótese, os fatos que deram origem à lide ocorreram na vigência do texto





Documento assinado pelo Shodo

original do art. 42, § 1º, da Lei Pelé, o que confere natureza jurídica salarial à cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma). (Grifos nossos). Fonte: TST.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA E IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. PROVIMENTO. Regulamentando o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que estas distribuam um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que participarem do evento, percebe-se que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. Revista conhecido e parcialmente provido.- (RR-38100-70.2005.5.04.0015, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 03/09/2010).

ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 16
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



pelo atleta e esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-16300-65.2004.5.03.0106, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 25/09/2009).

DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.- (RR-88240-93.2005.5.04.0020, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 26/06/2009).

Assim sendo, considerando que restou demonstrado o pagamento do direito de imagem em fevereiro/20 e, considerando a data do reconhecimento da rescisão indireta, impõe-se o acolhimento em parte do pedido para condenar o réu no pagamento do direito de imagem dos meses de março e abril de 2020 e a proporcionalidade referente a maio/20.

Improcedem, portanto, os pleitos referentes ao pagamento de parcelas vincendas descritas no item "7" do rol de pedidos, bem como da parcela relativa a fevereiro de 2020.

Em que pese à natureza salarial do direito de imagem e de sua habitualidade deixa-se de condenar a ré no pagamento dos reflexos, eis que não postulados (art. 492 do CPC/15).





DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

Pleiteia o autor o pagamento da cláusula compensatória desportiva, estabelecida no artigo 28, II, §3º e §5º, V, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

O reclamado contesta o pedido, alegando que o demandante a postula com base no disposto no campo 19 do contrato de trabalho desportivo, requerendo a condenação da ré no valor total neste disposto. Impugna o réu o valor pleiteado, pois afirma que o valor descrito no contrato a tal título representa o montante total dos salários mensais (R\$ 37.200,00 x 12 = R\$ 446.400,00). Portanto que na medida em que o contrato vai sendo cumprido, o valor da referida cláusula também vai diminuindo de forma proporcional, só sendo devido pelo clube o período que restar para o fim do contrato.

Dispõe o art. 28 da lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

(...)





Documento assinado pelo Shodo

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

(...)

§5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

IV - **com a rescisão indireta**, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta. (...)"

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 19
Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Com efeito, o § 3º estabelece como valor mínimo da Cláusula desportiva o valor total dos salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato e, não que este receba o valor integral descrito a tal título.

Assim, uma vez reconhecida à rescisão indireta do labor, resta procedente em parte o pedido, fazendo jus o reclamante, a título de Cláusula Compensatória Desportiva, a proporcionalidade do salário mensal devido da data da rescisão indireta até a data prevista para o término do contrato desportivo firmado, com fulcro artigo 28, II, §3º e §5º, IV, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

—

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO

Defere-se a compensação/dedução dos valores pagos a obreiro, que correspondam aos títulos deferidos na sentença condenatória.

Ressalte-se que somente é permitida a compensação de dívida trabalhista, no limite do valor do salário percebido pelo obreiro. (art. 767 da CLT e Súmula 18 do c. TST[2]).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que toca aos juros deve ser observado o art. 39 da Lei nº 8.177/91, que disciplina que são devidos desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, além da Súmula 4 do e. TRT 6ª Região[3] e, a OJ SDI 1 400 do TST[4].





Documento assinado pelo Shodo

Apure-se o principal e os juros para efeito de execução imediata após o trânsito em julgado. Quanto ao índice de correção monetária na apuração em liquidação será observada a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria que se encontra sub judice posteriormente.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

No tocante ao recolhimento previdenciário, é da competência desta Justiça especializada, nos termos do art. 114, inc. VIII, da CF e da Lei 10.035/00, a execução das parcelas previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas em suas decisões. Desta forma, os recolhimentos serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, § 7º/9º da Lei 8212/91. Deverá o empregador efetuar os recolhimentos relativos à contribuição previdenciária mensalmente, por meio da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social), em atendimento ao disposto no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao recolhimento tributário, além de observarem o disposto na Lei 8541/92 e Prov. TST-1/93, quando incidir sobre rendimentos pagos acumuladamente, estes, deverão ser calculados de forma mensal, tendo como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias, conforme dispõe o Ato Declaratório nº 01 de 27/03/09 da PGFN e Súmula 368 do TST[5].

Quanto à responsabilidade das partes, devem ser observadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre tais parcelas. A responsabilidade pelo recolhimento é da reclamada (de acordo com a responsabilidade definida no decisum), e somente após a comprovação nos autos é que

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 21
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



se autoriza a dedução do crédito do autor da parcela de sua responsabilidade, conforme entendimento já consagrado na Súmula n. 368, II, do c. TST.

No mesmo sentido o teor da OJ n. 363 do C. TST recentemente editada, que inclusive ressalta a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda ainda que o empregador seja culpado pelo inadimplemento das verbas remuneratórias:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".

DO PREQUESTIONAMENTO

Registre-se que a fundamentação supra não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados pelas partes, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n°. 118 da SBDI-1 do C. TST e, ainda, para evitar questionamentos futuros, esclareço que os **argumentos pertinentes** ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário.





Neste mesmo sentido, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, ao declarar que: "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do NCPD a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POSTULADOS PELO PATRONO DO RÉU

Os honorários advocatícios são devidos pela parte sucumbente, ainda que esta seja beneficiária de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A e seus parágrafos da CLT, sendo fixados em 10% (dez por cento) dos valores sucumbentes, uma vez que observado o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua execução, sendo, contudo, vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECIDE-SE julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação ajuizada por **JEAN PATRICK REIS** para ratificar a tutela de urgência antecipada e condenar o reclamado **SPORT CLUBE DO RECIFE**, após o trânsito em julgado da sentença, a pagar os salários de fevereiro, março e abril de 2020; saldo de salário de maio/20; direito de imagem referente a março de abril/2020; direito de imagem proporcional de maio/20; férias proporcionais 2020/2021 + 1/3; 13º salário proporcional de 2020; FGTS; cláusula compensatória





desportiva inerente à proporcionalidade do salário mensal devido da data da rescisão indireta até a data prevista para o término do contrato desportivo firmado, além dos honorários sucumbenciais, tudo nos termos e conforme fundamentação supra observada a compensação acolhida.

Condenação fixada em R\$ 505.000,00 para os fins de direito.

Custas de R\$ 10.100,00 pelo reclamado.

Condenada ainda a ré a efetuar a baixa da CTPS do autor, tudo nos termos e conforme fundamentação supra.

Condena-se a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais na parte em que decaiu dos pedidos, sendo arbitrado em R\$ 39.000,00 para fins de direito.

Custas de R\$ 780,00 pela parte reclamante.

Possuem natureza salarial os seguintes títulos deferidos: salário dos meses de março e abril de 2020; saldo de salário de salários de fevereiro e maio/2020; 13º salário proporcional; direito de imagem. Os demais títulos acolhidos possuem natureza indenizatória.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, parágrafo segundo, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos.

Intimem-se às partes.



Recife, 03 de fevereiro de 2020.

WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO

Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho

RCPC

[1] **"INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE** Havendo pedido expresse de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo." - **(editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.**

[2] "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista."

[3] **SÚMULA Nº 04: JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA - Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 04/2001 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/06/2001).**

[4] I.R. juros de mora. Não integração - Os Juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro





Documento assinado pelo Shodo

não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação adimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. (DEJT, 04.08.10).

[5] **SÚMULA Nº 368** - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

RECIFE/PE, 04 de fevereiro de 2021.

PJe Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07

ID. 9350f07 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 26

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WALKIRIA MIRIAM PINTO DE CARVALHO - Juntado em: 04/02/2021 09:36:40 - 9350f07
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21020315581004100000049352782?instancia=1>
Número do processo: 0000367-82.2020.5.06.0017
Número do documento: 21020315581004100000049352782

ID. 9350f07 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 27

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9350f07	04/02/2021 09:36	Sentença	Sentença



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 28



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000721-56.2019.5.06.0013

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2019

Valor da causa: R\$ 434.739,97

Associados: 0001187-84.2018.5.06.0013

Partes:

RECLAMANTE: MATHEUS FERRAZ PEREIRA - CPF: 332.614.638-80

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP329068

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP230129

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - CNPJ: 10.866.051/0001-54

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO - OAB: PE012923

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA - OAB: PE17898-D

ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ - OAB: PE35595



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>

Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002

ID. 1ec6df3 - Pág. 29

Número do documento: 22031719190224300000058210396



Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0000721-56.2019.5.06.0013
AUTOR: MATHEUS FERRAZ PEREIRA
RÉU: SPORT CLUB DO RECIFE



SENTENÇA

RELATÓRIO

MATHEUS FERRAZ PEREIRA ajuizou ação trabalhista contra **SPORT CLUB DO RECIFE**. Pretende a satisfação das parcelas elencadas na petição inicial (diferenças remuneratórias, multas dos artigos 467 e 477 a CLT, dentre outras). Juntou procuração e documentos. Deu-se à causa o valor de R\$ 434.739,97.

Foi reconhecida a prevenção deste Juízo, em decorrência do julgamento anterior (no sentido de extinção do processo sem resolução de mérito) de ação cautelar para exibição de documentos.

Propostas de conciliação sem êxito.

O reclamado apresentou defesa e juntou documentos. Foram aventadas preliminares e contestados os pedidos da inicial, com a pretensão de improcedência da ação.

As partes tiveram oportunidade para juntada de documentos complementares e manifestação sobre preliminares e documentos juntados pela parte adversa após concessão de prazo.

As partes declararam não haver interesse na produção de prova oral.

Sem outras provas e requerimentos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

PJe Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62

ID. c350d62 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 30
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Não assiste razão à parte reclamada ao alegar inépcia da petição inicial por inobservância da diretriz do §1º, do art. 840, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, porque o autor não quantificou os valores dos pedidos formulados em relação à “multa do art. 467 da CLT” e “honorários advocatícios”.

Planilha contábil ou memória de cálculos não podem ser consideradas documentos indispensáveis à propositura da ação, por falta de previsão em lei. Na fase de conhecimento da ação (em que se discute o direito alegado pelo empregado) é suficiente a apresentação da causa de pedir e do pedido, com a indicação dos valores controvertidos. No presente caso, foram atribuídos valores em expressão econômica aos pleitos formulados na exordial, o que entendo suficiente ao enquadramento na definição de “pedido certo e determinado” prevista nos arts. 319 e 324, do CPC/2015, assim como no art. 840, da CLT, alterado com a Lei nº 13.467/2017. Diante de tal cenário, entendo que a exigência de planilha minuciosa implicaria evidente obstáculo ao regular desenvolvimento do processo, além de postergar injustificadamente a solução do caso, situação potencialmente prejudicial ao empregado.

Ressalto, ainda, que não se pode proceder a uma interpretação puramente gramatical do art. 840, da CLT, de modo que não há a necessidade de indicação de valor para os pedidos genéricos, implícitos (dentre eles, os honorários advocatícios), declaratórios e constitutivos, condenatórios sem conteúdo pecuniário, ou aqueles que não são exigíveis no momento do ajuizamento da ação, mas que podem resultar da condenação (como a multa do art. 467 da CLT).

No mais, em consonância aos princípios da simplicidade e informalidade que vigoram no processo do trabalho, os requisitos da petição inicial trabalhista estão previstos no §1º, do art. 840 da CLT, sendo necessário apenas um breve relato dos fatos dos quais resultem os pedidos. Assim, a maneira como os pedidos foram fundamentados e postulados não impediu a devida contestação e nem a plena produção de provas, bem como a regular prestação jurisdicional, especialmente considerando os contornos trazidos durante a instrução probatória. Rejeito a preliminar.





Documento assinado pelo Shodo

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DE PARTE

O reclamado alega que os pedidos relacionados a “direito de imagem” são juridicamente impossíveis, bem como alega que o reclamante seria parte ilegítima em relação ao pleito de direito de imagem, por ter sido celebrado contrato com pessoa jurídica. Sem razão.

O pedido não é vedado pelo ordenamento e é previsto abstratamente no Código Civil, logo é juridicamente possível. Destaca-se, inclusive, que a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser prevista no NCPC (art. 337, XI) como condição da ação, por resultar em improcedência. A questão será, pois, resolvida como mérito da demanda.

Ademais, o questionamento autoral é exatamente no sentido de atuação fraudulenta com pagamento de parte de sua remuneração por meio de direito de imagem irregularmente, mediante contrato com empresa da qual o autor é titular. Eventual declaração de regularidade do contrato conexo implica em exame de mérito pela improcedência da pretensão, e não ilegitimidade ativa para o pedido.

PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Clube reclamado alega impossibilidade de qualquer condenação no período que o reclamante foi cedido por empréstimo ao Goiás Esporte Clube – 20.06.2017 a 31.12.2017 – , uma vez que o contrato de trabalho entre os litigantes estaria suspenso, de modo que nenhum valor seria devido pelo Clube Réu no período.

É fato incontroverso a cessão temporária do reclamante ao GOIÁS FUTEBOL CLUBE no período de 20.06.2017 à 31.12.2017.

Na cessão ou “empréstimo” do jogador de futebol para outro clube, ocorre suspensão do contrato de trabalho, sendo o clube cedente isento de obrigações no período; possível argumentar pela sua responsabilidade subsidiária em caso de descumprimento pelo clube cessionário. Ocorre que, no caso em exame, nos termos da cláusula 4.2.2 do contrato de cessão anexado (ID. e189769), foi previsto que o SPORT CLUB DO RECIFE continuaria pagando ao atleta R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) durante o período da cessão, mediante utilização de direito de imagem.

PJe Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62

ID. c350d62 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 32
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

Nestes limites, portanto, necessária a observância da suspensão do contrato entre 20.06.2017 à 31.12.2017, exceto no que tange ao pagamento proporcional de direito de imagem – R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) por mês –, objeto de exame específico em linhas infra.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante, atleta profissional de futebol contratado de 23.3.2015 a 2.1.2018, consideradas a renovação de contrato e a rescisão antecipada (e com contrato suspenso entre 20.06.2017 à 31.12.2017 por empréstimo ao Goiás), alega que “mesmo assinado o TRCT, as verbas rescisórias não foram pagas, como observa-se das ressalvas do documento”. Pleiteia o pagamento, com base no salário de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de saldo de salário de Janeiro de 2018 (2 dias); décimo terceiro salário proporcional de 2017; férias integrais do período aquisitivo 2016/2017 e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Quanto às férias de 2016/2017, alega que gozou férias do referido período aquisitivo (23/03/2016 à 22/03/2017), porém não as recebeu, razão pela qual pugna pelo seu pagamento em dobro. No tocante à natureza do direito de imagem pago e eventuais diferenças devidas, remeto a item específico infra.

O empregador, por seu turno, alega que “concluído o período de empréstimo, o reclamante pediu a rescisão antecipada do contrato de trabalho” e que “Diferentemente do alegado pelo autor, as verbas rescisórias foram pagas. A rescisão contratual foi homologada perante o Sindicato Profissional de sua categoria, com ressalva genérica, já que recebeu o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas”.

Conforme TRCT anexado sob ID. 288175b, homologado pelo Sindicato Profissional, há o registro de comprovação, naquele ato, em 11.1.2018, do efetivo pagamento do valor líquido de R\$34.560,00, correspondente às verbas rescisórias especificadas no termo, com a assinatura do reclamante. No carimbo apostado, consta “ressalva aos valores pagos, por insuficientes às parcelas devidamente discriminadas abaixo, inclusive em razão da repercussão nas mesmas de direito oriundos do contrato de trabalho, não constantes nesta rescisão”; todavia, não há qualquer ressalva expressa no campo 155.

Como no TRCT foram apuradas todas as verbas pretendidas (saldo de salário, férias simples e proporcionais com um terço), e por entender que o pagamento apenas da dobra das férias de 2016/2017 seria suficiente à concretização do art. 137 da CLT, uma vez que é fato incontroverso a fruição do descanso anual, julgo improcedentes os pedidos correlatos.

PJe Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62

ID. c350d62 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 33
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O art. 467 da CLT dispõe que havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador tem de pagar ao trabalhador, quando do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. No caso, ausentes verbas rescisórias incontroversas, indevida a multa pretendida.

Ainda, o reclamante pretendeu a incidência da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, porque o reclamado “não quitou as verbas rescisórias conforme determina o disposto no parágrafo 6º do artigo 477”. Ocorre que a referida penalidade é devida quando não ocorre o recebimento tempestivo das verbas rescisórias, o que não foi reconhecido no caso. Destaco que a penalidade não é devida pela mera incompletude de seus valores, especialmente quando as verbas são pretendidas e seu débito é reconhecido apenas em Juízo. Improcede a pretensão. No mesmo sentido, a Súm. 23 do TRT da 6ª Região.

REMUNERAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM

O reclamante alega que, na renovação contratual no fim de 2015, foi acertado “reajuste do salário para R\$20.000,00 e pagamentos de valores a título de Direito de Imagem, sendo R\$63.000,00 de 01/01/2016 à 31/12/2016, R\$73.000,00 de 01/01/2017 à 31/12/2017 e R\$83.000,00 de 01/01/2018 à 31/12/2018. Em suma, a remuneração do Reclamante seria de R\$83.000,00 em 2016, R\$93.000,00 em 2017 e R\$103.000,00 em 2018.”. Aduz que continuou percebendo do Sport R\$33.000,00 por mês a título de Direito de Imagem durante o período de cessão ao Goiás (20/06/2017 à 31/12/2017), conforme trecho destacado: “o Goiás EC pagava a quantia de R\$20.000,00 de salário e R\$40.000,00 de Direito de Imagem e a Reclamada lhe pagava e R\$33.000,00, completando a quantia de R\$93.000,00 mensais”. Pretende o reconhecimento de que o valor ajustado para pagamento mensal a título de direito de imagem, inclusive proporcional no período de cessão, deveria compor sua remuneração. Pugna pelo pagamento de diferenças reflexas de FGTS, décimo terceiro salário e férias.

O clube demandado admite a negociação quanto ao direito de imagem, mas alega que se trata de direito civil negociado com a empresa MFP - PARTICIPAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS S/S LTDA para a exploração da imagem do reclamante,, negando a alegada natureza remuneratória da verba.

O contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional de futebol juntado sob ID. ec7f168 registra o





pagamento de contrapartida financeira, nos valores e épocas descritos na petição inicial, pelo direito de imagem, que é um direito da personalidade e, em regra, relacionado como de natureza civil, e não regulamentado como direito trabalhista. O instrumento particular de cessão e transferência temporária anexado sob ID e189769, por seu turno, atesta o acerto do pagamento proporcional durante o empréstimo do reclamante ao Goiás. A celebração do contrato com pessoa jurídica não afasta a competência desta Justiça especializada, uma vez que a alegação autoral é exatamente de fraude trabalhista na forma do artigo 9º da CLT para afastar a caracterização da verba como componente da remuneração.

O artigo 87-A da Lei 9.615/98, na mesma inteligência do art. 90-E da referida lei, prevê que:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

No caso concreto, os valores fixos mensais ajustados supostamente como Direito de Imagem resultam em fração superior a 40% da soma prevista no parágrafo único, inclusive durante o período de empréstimo, este considerando a soma paga pelos dois Clubes sob a denominação de Direito de Imagem. O valor foi negociado independentemente da efetiva exposição e de forma fixa, inclusive durante período de empréstimo. O contrato foi celebrado com pessoa jurídica da qual o reclamante é sócio-administrador. Todo o cenário, assim, permite inferir que o contrato foi celebrado para afastar a incidência de contribuição previdenciária e fiscal sobre verba remuneratória. Assim, na forma do art. 9º da CLT, reconheço a nulidade do contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional de futebol e reconheço a natureza salarial do valor pago a esse título.

O C.TST tem decisões no mesmo sentido, mesmo depois da alteração legal mencionada, sendo destacado trecho de ementa seguinte:





Documento assinado pelo Shodo

RECURSO DE REVISTA. (...) TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O eg. TRT considerou que a parcela paga como contraprestação pelo uso da imagem do reclamante, de forma fixa, mensal e no decorrer do contrato de trabalho, detém natureza jurídica salarial, razão por que deve integrar a remuneração do autor. Não se trata, no caso dos autos, de ofensa ao direito de imagem garantido constitucionalmente, passível de reparação moral e material, mas de remuneração pela utilização da imagem do autor, em razão do contrato de trabalho firmado entre as partes. Conquanto decorra de direito personalíssimo de natureza civil, no caso concreto a parcela está ligada diretamente do contrato de trabalho e remunera o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube reclamado. Portanto, a parcela detém natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 990-47.2011.5.09.0028 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

Por todo o exposto, fica definida em R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais) a remuneração mensal do autor em 2016, reajustada para R\$93.000,00 (noventa e três mil reais) em 2017 e para R\$103.000,00 (cento e três mil reais) em 2018. Deve ser retificada a CTPS no particular. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento diferenças de décimo terceiro salário, férias com um terço e FGTS, que devem observar como base de cálculo a nova remuneração fixada em cada período, mas limito a responsabilidade do reclamado ao total de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) por mês no período de 20.06.2017 à 31.12.2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para além dos casos de assistência do Sindicato de classe, na forma do art. 791-A da CLT. Os honorários são devidos mesmo em causa própria, contra a Fazenda Pública, em caso de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre honorários de autor e réu.

Considerando a natureza e a importância da causa (intermediária), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (tempo de tramitação do processo relativamente curto), ficam os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre:

PJe Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62

ID. c350d62 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 36

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



a) o valor líquido que resultar da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, em favor dos patronos da parte reclamante, em relação aos pedidos nos quais resultou vencedora. Destaco que para fins de arbitramento de honorários advocatícios, deve ser considerada parte reclamante como vencedora sempre que o pedido principal for procedente, ainda que em parte ou sem o deferimento de todos os reflexos pretendidos, ou mesmo quando a liquidação resultar em valor inferior ao indicado na petição inicial, inclusive tendo em conta o parágrafo único do art. 86 do CPC;

b) o valor atualizado indicado na petição inicial em relação aos pedidos julgados improcedentes, em favor dos patronos da parte reclamada.

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ

Quanto à pretensão de condenação da parte reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indefiro. Para sua caracterização deve estar evidenciada de forma inequívoca a presença de condutas elencadas no art. 793-B da CLT, com o afastamento da parte dos princípios da lealdade e da boa-fé, o que não foi comprovado nos autos.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas trabalhistas líquidas e compensáveis entre as partes, mas fica desde já autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deferidos nessa ação, e determinada a observância do tempo de suspensão do contrato, em decorrência da cessão do jogador, exceto no que tange ao direito de imagem, devido de forma proporcional no período, consoante fundamentos supra.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e juros de mora incidentes sobre a importância já corrigida monetariamente; no mesmo sentido, as Súmulas 200 e 381 do C.TST. Deve ser observada, ainda, a Súm. 4 do E.TRT 6ª Região.





Documento assinado pelo Shodo

Quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado (TR, IPCA-e ou outro), determino que sejam observados aqueles disponibilizados à época da liquidação na tabela de atualização expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre ressaltar que, tratando-se de sentença ilíquida e sendo a definição de índice de correção aplicável remetida a momento posterior, mostra-se desnecessária a suspensão do julgamento, apesar dos termos da liminar proferida em 27.6.2020 na ADC 58 pelo Min. Gilmar Mendes.

Sobre o débito corrigido monetariamente, devem incidir os juros moratórios de um por cento ao mês contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", na forma do parágrafo primeiro do art. 39 da Lei 8.177/91.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, observe-se o §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 quanto à natureza das verbas deferidas, com a ressalva expressa da natureza remuneratória ora reconhecida ao valor pago sob a denominação de Direito de Imagem. Quanto à contribuição previdenciária, atentando-se à Lei 9.528/97, não há contribuição a cargo do empregador a recolher.

Imposto de Renda conforme Lei 7.713/88 com redação dada pela Lei 12.350/2010. Atente-se à não-incidência de IRPF sobre os juros de mora, que detêm cunho indenizatório (art. 404 do Código Civil). No mesmo sentido, OJ 400 da SDI-1. Também não incide IRPF sobre férias indenizadas (Súm. 125 do STJ).

Ainda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, atente-se ao teor da Súmula 368 e da OJ 363, da SDI-1, do C. TST, cabendo à parte reclamada providenciar os recolhimentos, mas ficando autorizada retenção da cota parte devida pela parte trabalhadora, bem como ao entendimento preconizado na Súm. 40, deste E. TRT da 6ª Região.

DISPOSITIVO

Posto isso, afasto as preliminares e, no mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos da ação trabalhista movida por **MATHEUS FERRAZ PEREIRA** para condenar **SPORT CLUB DO RECIFE** a pagar ao autor, no prazo de 48h da liquidação, com juros e correção monetária, observados os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei, as verbas deferidas na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Deve o reclamado comprovar os recolhimentos do FGTS devido, em até dez dias após a liquidação do julgado, sob pena de execução pelo valor equivalente.

Custas de R\$2.000,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$100.000,00.

PJe Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62

ID. c350d62 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002 ID. 1ec6df3 - Pág. 38
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

Intimem-se as partes, observando eventuais requerimentos de intimação exclusiva.

Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à Receita Federal e ao INSS, considerando que foi reconhecida a natureza remuneratória de quantia vultosa, conforme tópico sobre remuneração.

RECIFE/PE, 12 de dezembro de 2020.

DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUZA SILVA LIMA - Juntado em: 12/12/2020 15:02:14 - c350d62
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/20121214591977300000048633386?instancia=1>
Número do processo: 0000721-56.2019.5.06.0013
Número do documento: 20121214591977300000048633386

ID. c350d62 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396
ID. 1ec6df3 - Pág. 39

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c350d62	12/12/2020 15:02	Sentença	Sentença





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000787-33.2019.5.06.0014

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FABIO ANDRE DE FARIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.061.733,33

Partes:

RECORRENTE: SAULO ARAUJO FONTES - CPF: 083.674.554-01

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

- CNPJ: 10.866.051/0001-54

ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA - OAB: PE0031264

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA - OAB: PE0017898-D



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>

Número do processo: 000044-54.2022.5.06.0002

ID. 1ec6df3 - Pág. 41

Número do documento: 22031719190224300000058210396



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000787-33.2019.5.06.0014 (ROT)

RECORRENTE: SAULO ARAUJO FONTES

RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

RELATOR: FABIO ANDRE DE FARIAS

ADVOGADOS: THIAGO DE SOUZA RINO, FILIPE SOUZA RINO, PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA E EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE)

EMENTA

RECURSO PATRONAL. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NATUREZA SALARIAL. Embora em regra o ajuste para uso de imagem possua natureza civil, este não pode ser utilizado como forma de burlar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. Sendo assim, esta não só deve respeitar o limite de 40% da remuneração total paga ao atleta, como também deve efetivamente estar vinculada ao uso da imagem deste, nos termos contratuais. O pagamento de valores sem que ocorra o uso de imagem impede que a parcela seja enquadrada como de natureza civil, posto que inexistente o fato ensejador do ajuste e do pagamento da parcela. **Recurso ordinário provido.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SAULO ARAUJO FONTES em face da sentença proferida pelo MM Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE), que julgou IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação de fls. 4358/447, complementada às fls. 470/471.

Nas razões de fls. 475/501, o recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a realidade imposta pela pandemia do COVID-19 afetou o "mundo do futebol", implicando redução de receitas de clubes e patamares salariais; que seu contrato com a reclamada foi encerrado há quase cinco anos e não possui o mesmo patamar financeiro de antes; que, para não ficar desempregado em 2021, aceitou receber um salário-mínimo do pequeno clube Anápolis FC, do interior de Goiás, conforme CTPS e CETD em anexo;



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 42



Documento assinado pelo Shodo

que seu extrato bancário revela saldo de R\$13,04. Ao final, destaca que as custas são elevadas - R\$21.234,67 - e que não tem condições de pagar. De outra parte, não se conforma com o indeferimento do pedido de integração salarial da verba paga como direito de imagem. Alega que houve significativo aumento na remuneração do Reclamante com a formalização do 4º e último Contrato de Trabalho; que o reajuste deu-se por meio de verba paga como Direito de Imagem; que foi informado que deveria fornecer notas fiscais à reclamada para receber valores a título de direitos de imagem; que ele reclamante era destinatário dos valores pagos a título de direito de imagem, mas utilizava-se da empresa Performance Marketing Esportivo LTDA. para emissão de notas fiscais; que a reclamada utilizou-se de fraude para furtar-se do cumprimento de direitos trabalhistas; que a nova redação do art. 87-A da Lei 9.615/98 aduz que no contrato de uso de imagem deve haver expressa fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, e não poderá ser superior à 40% da remuneração total; que as quantias pagas como "Direito de Imagem" no valor de R\$15.000,00, R\$20.000,00, R\$25.000,00, R\$30.000,00, R\$35.000,00 e R\$50.000,00, chegaram a representar 85% da remuneração do Reclamante, referindo-se a 500% a mais que o valor registrado em CTPS; que não há nenhuma prova do efetivo uso e exploração da imagem do reclamante a justificar o pagamento de tais valores; que o depoimento da preposta e a prova documental confirmam que a reclamada remunerava o reclamante por intermédio da empresa Performance. Alega que o termo aditivo de contrato juntado aos autos possui a mesma data da prorrogação do contrato de trabalho divulgado na imprensa; que, a partir de Janeiro de 2016, o reclamante viu sua remuneração ser reduzida para R\$10.000,00 mensais, quando sua remuneração dever ser de, no mínimo, R\$40.000,00; que, nas cessões temporárias, a Reclamada deve arcar com a complementação da remuneração mensal; que o contrato de trabalho firmado junto ao clube cessionário em decorrência de empréstimo ou cessão temporária é acessório ao contrato principal. Requer a reforma da sentença para reconhecer como válido o aditivo do Contrato de Imagem, ou menos anular a redução salarial e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas dos meses de Janeiro de 2015 à Dezembro de 2016, conforme tabela da inicial. De outra parte, pretende a condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Alega que não houve prova do pagamento do 13º salário de 2016 e férias integrais referentes a 2015/2016; que o TRCT aponta inadimplemento de tais parcelas. Por fim, aponta ser inconstitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Pede provimento.

Contrarrazões às fls. 505/513.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que não há interesse público ou social relevante em debate. Ressalva-se o direito do parquet se pronunciar verbalmente ou pedir vista regimental, se necessário, por ocasião da sessão de julgamento, nos termos do art. 83, II, XIII e VII, da LC 75/93.

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 43

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da parte

Dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente não se conforma com o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a realidade imposta pela pandemia do COVID-19 afetou o "mundo do futebol", implicando redução de receitas de clubes e patamares salariais; que seu contrato com a reclamada foi encerrado há quase cinco anos e não possui o mesmo patamar financeiro de antes; que, para não ficar desempregado em 2021, aceitou receber um salário-mínimo do pequeno clube Anápolis FC, do interior de Goiás, conforme CTPS e CETD em anexo; que seu extrato bancário revela saldo de R\$13,04. Ao final, destaca que as custas são elevadas - R\$21.234,67 - e que não tem condições de pagar.

Pois bem.

A gratuidade de justiça é devida àqueles que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família. Trata-se de instituto que visa garantir o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes economicamente.

Embora a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 tenha inovado no tocante ao deferimento do benefício da justiça gratuita, não há impedimento de que a pessoa natural demonstre sua insuficiência econômica através de declaração de hipossuficiência.

Explica-se.

Não se desconhece que o novel § 4º do art. 790 da CLT foi positivado com o nítido intuito de impedir que fosse concedida a gratuidade de justiça a parte que apenas declare sua hipossuficiência. A despeito disso, a leitura sistêmica e até mesmo literal do ordenamento jurídico revela que o legislador não impediu, efetivamente, que a insuficiência econômica seja reconhecida a partir da declaração.





Note-se que o novo dispositivo celetista diz que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Sabe-se, com efeito, que a declaração de insuficiência econômica, realizada exclusivamente por pessoa natural, gera presunção relativa de veracidade por força do art. 99, § 3º, do CPC.

A presunção, por sua vez, é meio típico de prova, conforme expressa o art. 212, IV, do Código Civil Brasileiro:

"Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser **prova do** mediante:

(...)

IV - presunção."

A presunção é o raciocínio que permite ao juiz extrair de um fato indireto (indício) um grau razoável de certeza da existência do fato principal (fato jurídico objeto de prova). O fato indireto traz à tona uma suspeita sobre a existência do fato principal, a isso se dá o nome de indício. Por si só o indício não tem qualquer valor para o julgamento da causa. É preciso, para tanto, que o juiz realize uma atividade lógico-racional de probabilidade para presumir a existência do fato principal. A declaração de insuficiência econômica é um fato indicioso capaz de gerar a presunção de que o declarante realmente é hipossuficiente.

Essa dedução lógico-racional de que a partir da declaração (indício) se extrai a presunção da insuficiência econômica é feita pela própria lei (art. 99, § 3º, do CPC - praesumptionis iuris).

Ora, se a lei trabalhista exige prova, nada obsta que a insuficiência econômica seja provada através da presunção extraída da declaração prevista pelo código adjetivo civil, já que o código substancial civil diz que a presunção é meio de prova.

É claro que a avaliação da prova se faz, como se sabe, com base no princípio da unidade da prova. Isso quer dizer que o julgador precisa analisar o conjunto fático-probatório, de modo que, se houver outro meio de prova que convença o juiz de que a parte realmente não é hipossuficiente economicamente, a presunção legal derivada da declaração estará superada.

E nem se diga que o art. 99, § 3º, do CPC não se aplica ao processo do trabalho. Primeiro porque é óbvio que há lacuna na CLT sobre os meios em que a insuficiência econômica pode ser provada e, além disso, o sistema probatório consagra a máxima de que os fatos podem ser provados por todos os meios idôneos e moralmente legítimos admitidos pelo direito (art. 369, CPC). Segundo porque a compatibilidade do dispositivo processual civil é manifesta, já que, se se admite



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 45



Documento assinado pelo Shodo

a declaração como forma de presumir a hipossuficiência da pessoa natural nas relações jurídica simétricas travadas no processo civil, com muito mais razão deve se admitir a aplicação dessa norma ao processo do trabalho, onde as disputas são assimétricas.

Portanto, não havendo nenhum elemento nos autos capaz de infirmar a declaração prestada pelo obreiro (pessoa natural), que tem presunção relativa de veracidade, segundo o art. 99, § 3º, do CPC, não há justificativas para não ser concedido o benefício ao postulante.

Por tudo isso, tendo o apelante declarado sua insuficiência econômica, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive à isenção de custas processuais, motivo pelo qual dou provimento ao apelo neste particular para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSO Nº TRT - 000005-02.2019.5.06.0022 (ROPS)

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTE : PEDRO ASAFE NEVES ALMEIDA

RECORRIDO : CENTRO DE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO E RODRIGO GOUVEIA COIMBRA

PROCEDÊNCIA : 22ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE)

Ressalto que a realidade apontada pelo juízo de primeiro grau para negar-lhe o benefício não subsistia desde o memento do ajuizamento da presente reclamatória, pois restou incontroverso que o obreiro somente ficou vinculado à reclamada até o final do ato de 2016.

Demais, não há que se falar em inovação recursal acerca de matéria que admita ser suscitada a qualquer tempo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso obreiro para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Da integração salarial dos valores pagos a título de direito de imagem e da redução salarial.

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 46



O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de integração salarial da verba paga como direito de imagem. Alega que houve significativo aumento na remuneração do Reclamante com a formalização do 4º e último Contrato de Trabalho; que o reajuste deu-se por meio de verba paga como Direito de Imagem; que foi informado que deveria fornecer notas fiscais à reclamada para receber valores a título de direitos de imagem; que ele reclamante era destinatário dos valores pagos a título de direito de imagem, mas utilizava-se da empresa Performance Marketing Esportivo LTDA. para emissão de notas fiscais; que a reclamada utilizou-se de fraude para furtar-se do cumprimento de direitos trabalhistas; que a nova redação do art. 87-A da Lei 9.615/98 aduz que no contrato de uso de imagem deve haver expressa fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, e não poderá ser superior à 40% da remuneração total; que as quantias pagas como "Direito de Imagem" no valor de R\$15.000,00, R\$20.000,00, R\$25.000,00, R\$30.000,00, R\$35.000,00 e R\$50.000,00, chegaram a representar 85% da remuneração do Reclamante, referindo-se a 500% a mais que o valor registrado em CTPS; que não há nenhuma prova do efetivo uso e exploração da imagem do reclamante a justificar o pagamento de tais valores; que o depoimento da preposta e a prova documental confirmam que a reclamada remunerava o reclamante por intermédio da empresa Performance. Alega que o termo aditivo de contrato juntado aos autos possui a mesma data da prorrogação do contrato de trabalho divulgado na imprensa; que, a partir de Janeiro de 2016, o reclamante viu sua remuneração ser reduzida para R\$10.000,00 mensais, quando sua remuneração dever ser de, no mínimo, R\$40.000,00; que, nas cessões temporárias, a Reclamada deve arcar com a complementação da remuneração mensal; que o contrato de trabalho firmado junto ao clube cessionário em decorrência de empréstimo ou cessão temporária é acessório ao contrato principal. Requer a reforma da sentença para reconhecer como válido o aditivo do Contrato de Imagem, ou menos anular a redução salarial e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas dos meses de Janeiro de 2015 à Dezembro de 2016, conforme tabela da inicial.

Quanto a tais aspectos, o juízo de primeiro grau apresentou os seguintes fundamentos:

"... É sabido que os contratos de direito de uso de imagem levam em conta os atributos pessoais e características do trabalhador. Os acertos sobre ele decorrem da livre negociação com o empregador, servindo como contrapartida da exploração privada do reconhecimento que, por mérito individual, o atleta alcançou. O direito do uso de imagem tem típica natureza civil, e não trabalhista, sendo conexo ao contrato de emprego. Não é pago por mera decorrência do serviço prestado, mas sim como fruto do que o atleta consegue expressar fora do evento esportivo.

O art. 87-A da Lei Pelé autoriza a cessão e exploração do direito de imagem por terceiros, razão pela qual o só pagamento do direito de imagem por interposta pessoa não gera a fraude pretendida pelo autor. Ademais, é verdade que ultrapassava o percentual de 40% do salário, porém o referido contrato fora firmado antes do estabelecimento desta presunção de caráter salarial estabelecida no parágrafo único do art. 87-A do diploma legal mencionado, quando não havia tal limitação. Assim, a exacerbação de tal limite, por si só, igualmente não gera a descaracterização da natureza civil própria do direito à imagem.



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 47



Documento assinado pelo Shodo

Ademais, o contrato estabelece é a imagem do jogador é de livre uso e gozo, o que engloba, evidentemente, o seu não uso, de maneira que não prospera a alegação do autor de que a não veiculação de sua imagem descaracterizaria a natureza civil do pagamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor não foi exitoso em demonstrar que os valores percebidos a título de cessão de imagem serviam como contraprestação pecuniária, não evidenciando erro, dolo, coação ou qualquer outro vício de consentimento na celebração do contrato, hábil a invalidá-lo. Assim, resta mantido seu caráter autônomo, não havendo evidências de que serviu para mascarar o pagamento do salário.

Improcede, portanto, o pedido principal e reflexos.

Da validade do aditivo do contrato de trabalho

O termo aditivo juntado aos autos às fls. 323 e seguintes não se encontra subscrito pelas partes, evidenciando que se tratou de mera tratativa do negócio, sem sua efetiva concretização. Assim, não há como gerar os efeitos jurídicos pretendidos pelo autor, uma vez que não demonstrada a concordância do cedente, cessionário e do atleta.

Como os pleitos de redução salarial e diferença salarial dizem respeito ao referido aditivo contratual, que geraria a majoração do valor pago a título de direito de imagem e, caso tivesse sido reconhecida sua natureza salarial, da remuneração do autor, em não sendo validado o aditivo, improcedem os pleitos de nulidade de redução salarial, pagamento das diferenças salariais e reflexos. Frise-se que o contrato de imagem inicial findou em Dezembro/2015, o que justificou o não pagamento da parcela de direito a imagem na vigência do ano de 2016.

Em virtude de não ter havido qualquer diferença a ser pagar a título salarial, que sempre se manteve no patamar de R\$ 10.000,00, estando evidente nos autos que houve o cumprimento integral do contrato de emprego e da cessão de imagem, cujo termo final foi em 31/12/2015, resta improcedente a reclamada durante as cessões temporárias."

Pois bem.

O art. 28 da Lei 9.615/98 estabelece que "a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva". O art. 87-A da referida lei, por sua vez, estabelece o seguinte acerca do uso de imagem:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Embora em regra o ajuste para uso de imagem possua natureza civil, este não pode ser utilizado como forma de burlar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. Sendo assim, esta não só deve respeitar o limite de 40% da remuneração total paga ao atleta, como também deve efetivamente estar vinculada ao uso da imagem deste, nos termos contratuais.

Desta sorte, ainda que o contrato de cessão de uso de imagem constante dos autos tenha sido elaborado anteriormente à vigência da norma constante do parágrafo único do art.



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 48

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

87-A, da Lei nº 9.615/987, o pagamento de valores sem que ocorra o uso de imagem impede que a parcela seja enquadrada como de natureza civil, posto que inexistente o fato ensejador do ajuste e do pagamento da parcela.

Como consta do próprio contrato de cessão de uso de imagem (fls. 34), a contraprestação financeira era devida como forma de contrapartida à cessão do direito de exploração ajustado, sendo paga em valores mensais invariáveis, reforçando o até aqui exposto no sentido de que a natureza civil da parcela está vinculada à efetiva utilização da imagem.

Nesta toada, cabia à reclamada comprovar o uso da imagem do reclamante e, conseqüentemente, a natureza civil dos valores pagos, posto que fato impeditivo do direito do autor.

Ocorre que não houve a efetiva comprovação por parte da reclamada. A preposta da reclamada informa o seguinte: "... que não sabe informar para fazer frente a que o direito de imagem era pago."

Em razão do princípio da primazia da realidade, uma vez confirmada a falta de correspondência entre o ajuste contratual de natureza civil e a realidade, é devido o reconhecimento da utilização fraudulenta do instituto e a natureza salarial da parcela. Nesse sentido, destaque precedente deste Órgão Turmário:

RECURSO OBREIRO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NATUREZA SALARIAL Em que pese não haver impedimento legal para a celebração de contrato civil pelo atleta relativo à comercialização da sua imagem pelo clube com o qual mantém vínculo de emprego, não restando evidenciado terem sido devidos os valores contratuais a título de "direito de imagem" à efetiva divulgação da imagem do atleta pelo clube, caracterizada está a burla à legislação trabalhista, fiscal e tributária. Assim, não tendo o clube recorrido obtido êxito em comprovar - mormente por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado - ser o valor mensal contratado devido como contrapartida financeira pelo efetivo uso de imagem, restou patente ter sido o valor contratado a título "direito de imagem" como contraprestação das próprias atividades de jogador. **Recurso obreiro a que se dá provimento parcial.** (Processo: 0001141-26.2017.5.06.0015; Redator: Paulo AlcantaraOrgão; Colegiado: Segunda Turma; Data da Assinatura: 07/07/2020; Data de Julgamento: 07/07/2020)

Tendo em vista que a recorrente não comprovou qualquer relação entre a prestação pecuniária e a utilização de imagem, nos termos já expostos acima, é devida a integração salarial dos valores pactuados a título de cessão dos direitos de imagem.

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 8

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 49



Documento assinado pelo Shodo

Desta sorte, com base na documentação juntada aos autos às fls. 28 e seguintes, a evolução salarial do reclamante passa a ser a seguinte: R\$25.000,00, no período de 1º/2/2012 a 31/12/2012; R\$30.000,00, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013; R\$35.000,00, no período de 1º/4/2014 a 31/12/2014; e R\$40.000,00, no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015.

Dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada no pagamento de repercussões dos valores devidos a título de cessão de direito de imagem sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, com base na evolução salarial acima.

Quanto à pretensão de reconhecimento de aditivo contratual, referente ao período posterior a junho de 2015, observo que, em sede de defesa, a reclamada alega o seguinte:

"... MM.Juízo, o Clube réu IMPUGNA VEEMENTEMENTE as alegações que foi "prometido" para convencer o autor a ser cedido a outro clube, um reajuste no contrato de imagem a partir de 01.06.2015, conforme documento anexado pelo mesmo às fls. dos autos. A verdade é que houve início de tratativas, porém, que não lograram êxito, por divergência entre as partes. Assim, INEXISTIU QUALQUER ADITIVO ao contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo firmado entre as partes.

Conforme dito pelo próprio autor, decidiu-se, após deliberações dos profissionais técnicos de futebol, que não iriam aproveitar o mesmo no elenco profissional de futebol e, que iriam negociar a cessão dos direitos federativos para outro clube do futebol brasileiro, o que de fato ocorreu!! Assim, não é razoável acreditar, data vênua, que o demandado iria propor aumento dos valores pactuados, onerando as suas despesas mensais.

Efetivamente, o Clube reclamado NÃO FIRMOU QUALQUER ADITIVO ao contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo firmado entre as partes.

Jamais o reclamado aceitou pagar R\$ 40.000,00, R\$ 45.000,00 e R\$ 60.000,00 de imagem. É simplesmente absurda a assertiva que haveria pactuação em valores tão alto, para um atleta profissional (goleiro), que não ficaria no elenco principal do Clube e, que seria cedido para outras agremiações desportivas (ABC, Vila Nova, Treze de Campina Grande), que disputam divisões inferiores."

Consoante apontado pelo juízo de primeiro grau, não restou demonstrado pacto de reajuste de valores devidos a título de exploração de direitos de imagem a partir de junho de 2015. A documentação juntada aos autos sequer está subscrita pelas partes.

De outra parte, além de inexistir prova de pacto de reajuste firmado entre o reclamante e a reclamada, não há como se aplicar as regras celetistas de proteção à irredutibilidade salarial quanto às hipóteses de cessão ou transferência ocorrente da espécie de contrato objeto da presente demanda, tendo em vista a existência de regramento legal específico. Da mesma sorte, não há como se considerar a responsabilidade da reclamada pelo adimplemento das obrigações devidas pela entidade cessionária, em razão do pacto de cessão/empréstimo do reclamante.

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 50

Os artigos 38 e 39 da Lei nº 9.615/98 tratam do instituto da cessão /empréstimo do jogador. Cito:

"Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional **depende de sua formal e expressa anuência.**

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

§ 1º **O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.**

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá **retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.**" grifei.

A análise de tais dispositivos legais admite concluir que, com a cessão ou transferência, o atleta se encontra na condição de empregado do clube cessionário porque está sob a subordinação jurídica deste. Demais, a exigência legal de expressa anuência do jogador implica legitimidade da reestruturação operada no vínculo empregatício original (art. 38 da Lei nº 9.615/98), resultando na formação de um "novo contrato" por força de dispositivo legal expresso (art. 39 da Lei nº 9.615/98).

Ora, é a redação legal que menciona a existência de dois contratos trabalhistas diversos, com empregadores diferentes, um "novo" e um "antigo". A mesma lei prevê que a titularidade das obrigações trabalhistas, inclusive no que se refere à observância ao princípio da irredutibilidade salarial, cabe ao empregador ou do grupo econômico (art. 2º da CLT c/c § 1º do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/98).

Demais, como apontado pela Exma. Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, atuando como relatora do processo 0001743-40.2014.5.06.0009, "... o ajuste de salários em cada período contratual, ainda que inferiores ao auferido anteriormente, no caso de atleta profissional, cuja atividade é regulada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, pois esse fato é deveras comum nos pactos trabalhistas envolvendo jogador de futebol, porquanto, normalmente são levados em consideração elementos inerentes a essa própria atividade profissional, tais como: idade; lesões físicas; momento técnico e até psicológico por que passa o jogador."

Não vislumbro, portanto, a aplicação da norma constante do art. 468 da CLT para regência do contrato de trabalho firmado entre entidade de prática desportiva e jogador de futebol.





Documento assinado pelo Shodo

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso quanto a tais aspectos.

Das diferenças rescisórias e da multa prevista no art. 477 da CLT.

O reclamante pretende a condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Alega que não houve prova do pagamento do 13º salário de 2016 e férias integrais referentes a 2015/2016; que o TRCT aponta inadimplemento de tais parcelas.

A petição inicial somente contém pedido de 13º salário e férias + 1/3 como pretensão sucessiva do reconhecimento do direito à integração salarial dos valores devidos a título da cessão do direito de imagem.

O TRCT de fls. 105/106 revela pagamento a título de 13º salário de 2016 e férias gozadas + 1/3 no prazo legal - aviso prévio no dia 31/12/2016 e assinatura janeiro de 2017.

Desta sorte, há prova de pagamento tempestivo de verbas rescisórias que a reclamada entendeu devidas.

Cumprido esclarecer que por se tratar de norma sanção, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

Este egrégio Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000124-68.2015.5.06.0000 (publicado no DEJT em 24/08/2015), resolveu, por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do artigo 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente, ressaltando que tal multa só é devida quando paga fora do prazo, assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INDEVIDA. A multa moratória, que prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, somente é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, quanto à espécie.



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 52

Dos honorários de sucumbência.

O reclamante aponta ser inconstitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Até a edição da Lei nº 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, desta Corte (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria).

A Lei 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/2017, inseriu o art. 791-A, na CLT, o qual dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

In casu, a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau. Portanto, as normas da novel Lei, que inseriu o art. 791-A da CLT regerão a situação concreta.

Por outro lado, com a provimento parcial do presente recurso, resta caracterizada a sucumbência recíproca.

Sobre o assunto, ressalto que este juízo adota o conceito de sucumbência recíproca proposto pelo Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA.





Documento assinado pelo Shodo

Destarte, devido o pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona do Autor, os quais, arbitro no percentual de 10% sobre o crédito líquido da Reclamante, atendendo aos parâmetros fixados no art. 791-A, da CLT.

Por outro lado, uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, a condenação do obreiro ao pagamento de honorários advocatícios deve incidir sobre os pleitos julgados totalmente improcedentes, mantido o percentual arbitrado em primeiro grau.

E quanto ao percentual aplicado tanto para o Reclamante quanto para a Reclamada, entendo como adequado, isso porque se deve ter em mente que o percentual foi arbitrado dentro do balizamento fixado em Lei, e observando-se o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e tempo despendido nas suas atribuições, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 791-A, da CLT.

Cumprе ressaltar que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência não agride a Lex Legum. E tanto é assim que nas relações civis essa situação já existe há tempos, sem que se fale em transgressão ao acesso à justiça.

A violação do Texto Republicano, deveras, ocorre com a possibilidade de o credor receber os honorários a partir dos valores percebidos pelo beneficiário no processo em que ocasionou a fixação da verba honorária ou dos valores percebidos em outro processo, nos moldes previstos pelo § 4º supracitado.

Esta Corte vem decidindo reiteradamente que os honorários têm exigibilidade suspensa durante 02 anos, salvo se o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência não permanece, hipótese na qual se permite a execução.

Esse entendimento foi primeiramente adotado em sede de composição plenária, quando do julgamento do processo n. 0000692-16.2017.5.06.0000.

Na ocasião, houve verdadeira interpretação conforme a Constituição do art. 790-A, § 4º, da CLT, tendo o Tribunal Pleno compreendido que para harmonizar o disposto no novel dispositivo celetista com o postulado constitucional do acesso à justiça, os honorários de sucumbência somente seriam exigíveis se o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência chegou ao fim.

Vale dizer, mesmo se o reclamante tiver créditos a receber neste processo, ou em qualquer outro, os honorários do advogado do reclamado somente são exigíveis se o trabalhador deixar de ser economicamente hipossuficiente.

Vejamos o teor do julgamento do Plenário desta Corte, mencionado anteriormente:

"Nada obstante, pressupondo que o ordenamento jurídico compõe um todo, sem incompatibilidades, e que a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo legal seja a sistemática, bem assim em conformidade com a Constituição Federal, em especial com a promessa de assistência integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), admito que, na espécie, a despeito da responsabilização do demandante, enquanto beneficiário da justiça gratuita, pela quitação dos honorários advocatícios em favor do patrono do demandado, a exigibilidade desse crédito se encontra suspensa, apenas se tornando exigível se, dentro do prazo de até dois anos após o trânsito em julgado da constituição dele, for comprovado, pela parte interessada, "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" da justiça.

A efetiva percepção de créditos pelo beneficiário da justiça gratuita sucumbente neste processo judicial, ou em qualquer outro, é uma circunstância que, mediante avaliação no caso concreto, poderá ser suficiente para demonstrar o desaparecimento da condição de hipossuficiência econômica e autorizar a exigibilidade da responsabilidade da parte no pagamento dos honorários advocatícios.

A prova, entretanto, deverá ser contundente a atestar que a percepção de dinheiro por meio judicial transmutou a condição econômica da parte (caso já não tenha sido transmutada antes, por outra razão) a ponto de ela deixar de ostentar a insuficiência de

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 13

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 54

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320



Documento assinado pelo Shodo

recursos necessária à manutenção da qualidade de beneficiários da justiça gratuita e desde que, ressaltado o prazo de dois anos alhures mencionado. (BRUXEL, Charles. A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral Após a Lei 13.467/2017. Disponível em: < <http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-e-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-jurisdicao-laboral-apos-lei-13-4672017/> >. Acesso em: 15 de maio de 2018)".

Registro, inclusive, que a definição acerca da inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT encontra-se pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.766 /DF).

Por todo o exposto, entendo que o estado de necessidade e a condição de hipossuficiência deferida ao autor suspendem a exigibilidade da condenação de pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A, a qual fica certificada nos autos neste ato.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao apelo da reclamante para declarar que os honorários devidos pela reclamante têm exigibilidade suspensa durante 02 anos, salvo se o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência não permanece, hipótese na qual se permite a execução. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, os quais, arbitro no percentual de 10% sobre o crédito líquido da Reclamante, atendendo aos parâmetros fixados no art. 791-A, da CLT.

Conclusão do recurso

Dou parcial provimento ao recurso ordinário para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; condenar a reclamada no pagamento de repercussões dos valores devidos a título de cessão de direito de imagem sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, consoante valores constantes da fundamentação; declarar que os honorários devidos pela reclamante têm exigibilidade suspensa durante 02 anos, salvo se o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência não permanece, hipótese na qual se permite a execução; e condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, os quais, arbitro no percentual de 10% sobre o crédito líquido da Reclamante, atendendo aos parâmetros fixados no art. 791-A, da CLT.

Custas invertidas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$8.000,00.

PJe



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
 Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
 Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 14

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
 Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
 Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 55

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; condenar a reclamada no pagamento de repercussões dos valores devidos a título de cessão de direito de imagem sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, consoante valores constantes da fundamentação; declarar que os honorários devidos pela reclamante têm exigibilidade suspensa durante 02 anos, salvo se o credor demonstrar que a situação de hipossuficiência não permanece, hipótese na qual se permite a execução; e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, os quais, arbitrado no percentual de 10% sobre o crédito líquido da Reclamante, atendendo aos parâmetros fixados no art. 791-A, da CLT. Custas invertidas, no importe de 160,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$8.000,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 13ª Sessão Ordinária (telepresencial) realizada no quinto dia do mês de maio do ano de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **PAULO ALCÂNTARA**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, **LÍVIA VIANA DE ARRUDA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado Thiago de Souza Rino fez sustentação oral pelo reclamante recorrente.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria





Documento assinado pelo Shodo

FABIO ANDRE DE FARIAS
Relator



Assinado eletronicamente por: FABIO ANDRE DE FARIAS - 05/05/2021 13:03 - d413b7e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041115444407700000021191813>
Número do processo: ROT 0000787-33.2019.5.06.0014
Número do documento: 21041115444407700000021191813

ID. d413b7e - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
Número do documento: 22031719190224300000058210396

ID. 1ec6df3 - Pág. 57

Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d413b7e	05/05/2021 13:03	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 17/03/2022 19:19:38 - 1ec6df3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031719190224300000058210396>
Número do processo: 0000044-54.2022.5.06.0002
ID. 1ec6df3 - Pág. 58
Número do documento: 22031719190224300000058210396



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - fe48320
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116232074000000070247619?instancia=1>
Número do documento: 23082116232074000000070247619



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000583-88.2020.5.06.0002

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2022

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECORRENTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO

RECORRIDO: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000613-41.2021.5.06.0018

Relator: PAULO ALCANTARA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2021

Valor da causa: R\$ 613.766,46

Partes:

RECORRENTE: PABLO SILVA DE LARA
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO
RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA
RECORRIDO: PABLO SILVA DE LARA
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO
RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0000613-41.2021.5.06.0018(ROT)

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Paulo Alcântara

Recorrentes: PABLO SILVA DE LARA e SPORT CLUB DO RECIFE

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: FILIPE SOUZA RINO; MÁRIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ.

Procedência: 18ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. DEVIDA. A cláusula compensatória é requisito obrigatório do contrato de trabalho do atleta profissional e o valor pode ser livremente pactuado, desde que observados os limites máximo e mínimo estipulados no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98. E, na presente hipótese, as partes pactuaram o montante, conforme o valor apontado na exordial como correspondente à importância de R\$ 440.000,00, incontroverso. A pactuação de valor no contrato firmado com o reclamante compele o reclamado ao pagamento, o qual foi fixado pela sentença no valor previsto no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011. **Recurso patronal a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Recorrem ordinariamente **PABLO SILVA DE LARA e SPORT CLUB DO RECIFE** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista proposta pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo, nos termos da fundamentação de ID 78a10d7.

RAZÕES DO RECLAMANTE

Nas razões do recurso documentadas no ID 99abd4b apresenta suas razões recursais nas quais faz ampla exposição para corroborar sua tese, pugnando, ao final, pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: Dos salários atrasados; Da multa do artigo 477 da CLT; Dos honorários sucumbenciais. Pede provimento.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 1

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

RAZÕES DA RECLAMADA

A reclamada, por sua vez, nas razões sob ID 5facea0 nas quais, também, faz ampla exposição para corroborar sua tese, pugnando, ao final, pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: Da redução proporcional da multa compensatória desportiva; Da exclusão de período; Dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Pede provimento.

Foram apresentadas as contrarrazões de Id.s f469cde; 5d33453.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recursos interpostos tempestivamente, por advogados regularmente habilitados. Preparo satisfeito pela reclamada (id. ed9b9c6; id. 94734f1). Conheço dos recursos.

Contrarrazões também tempestivas e regulares. Delas conheço.

E os recursos serão apreciados conjuntamente naquilo que convergirem.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Suscito, ex officio, o não conhecimento do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal.

O reclamante busca a reforma da sentença sustentado ser evidente que houve apenas o pagamento de 3 meses de salários em 2021, assim, requer a reforma da r. Sentença para confirmar a mora dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, condenando-se a Reclamada a pagar tais verbas.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 2
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

Neste t3pico, carece de interesse recursal o recorrente, na medida em que a senten7a j3 albergou tal pretens3o, conforme excerto da decis3o (Senten7a de ID. 78a10d7), *in verbis*:

(...)

Portanto, condeno o clube reclamada ao pagamento das seguintes rubricas:

-sal3rios n3o pagos de todo o segundo per3odo contratual, observando os comprovantes de pagamento anexados:

(...) (Grifei)

Ora, a pretens3o do reclamante foi precisamente atendida com a condena7o nos sal3rios n3o pagos de todo o segundo per3odo contratual.

N3o se olvide que a an3lise de admissibilidade recursal equivale, *mutatis mutandis*, 3a verifica7o das condi73es da a7o realizada antes do julgamento do m3rito da lide, pois em ambos os casos esse exame deve preceder a an3lise do m3rito e, assim como a falta de interesse de agir conduz 3a car3ncia de a7o, a aus3ncia de interesse recursal (*necessidade + utilidade*) conduz ao n3o conhecimento do recurso.

Na hip3tese, como visto, a mat3ria citada devolvida j3 foi albergada no comando decis3rio e, dessa forma, falta interesse recursal ao recorrente em ver tutelado seu pedido, fato esse que acarreta o n3o conhecimento do apelo, no particular.

Multa do art. 477 da CLT.

Pretende o reclamante que seja a reclamada condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, 8º, da CLT e artigo 467 da CLT.

Ao exame.

Insta sobrelevar que a multa 3a devida, inclusive, quando h3 reconhecimento do v3nculo empregat3cio em Ju3zo ou do pedido de demiss3o ou revers3o judicial da dispensa por justa causa.

A mat3ria, inclusive, j3 foi pacificada no 3mbito deste Egr3gio Regional, por meio do item III da S3mula 23, abaixo transcrito:

MULTA DO ARTIGO 477, 8º, DA CONSOLIDA7O DAS LEIS DO TRABALHO.

[...]

III - A revers3o da justa causa em ju3zo autoriza a condena7o ao pagamento da multa disciplinada no artigo 477, 8º, da Consolida7o das Leis do Trabalho.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 N3mero do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID. 8de2cbd - P3g. 3
 N3mero do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

E, quanto à cominação prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, observa-se atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Com efeito, o reconhecimento, em juízo, da rescisão indireta do contrato de trabalho, não afasta a incidência da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Na hipótese dos fólhos, é aplicável à hipótese a Súmula nº 462, do C. TST, por analogia, já que a penalidade somente não seria devida no caso de o reclamante ter dado mora ao atraso, o que não ocorreu.

A propósito, transcrevo a jurisprudência da Excelsa Corte Trabalhista pátria, *verbis*:

(...) O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso concreto, do reconhecimento de rescisão indireta por falta grave do empregador, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. (...) (Processo: RR - 2782-16.2012.5.02.0054 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, ' salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento. (E-RR-76300-73.2009.5.03.0003, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 23/3 /2012)

RECURSO DE REVISTA. (...) RESCISÃO INDIRETA. Inviável a análise da pretensão recursal da Reclamada, no sentido de que o requisito da imediatidade não foi observado pelo Reclamante, pois, apesar de opostos Embargos de Declaração para que o Regional se manifestasse sobre essa premissa fática, a omissão persistiu. Recurso de Revista não conhecido. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT. No tocante à multa prevista no artigo 477 da CLT, entretanto, a tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no sentido de que a penalidade em questão aplica-se sempre que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias, independentemente da dúvida a respeito das obrigações rescisórias ter sido dirimida em juízo. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (...) (RR - 65100-06.2008.5.12.0019, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 10/10 /2014)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (...) 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A multa prevista no art. 477 da CLT é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, exceto se o trabalhador der causa à mora. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, e



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 4
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

não à forma de dissolução do contrato de trabalho, sendo, portanto, irrelevante o fato de ter sido reconhecido em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, -Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários-. Recurso de revista não conhecido. (RR-4900-09.2009.5.04.0023, Red. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 17/10/2014)

RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS O Eg. TST possui jurisprudência pacífica no sentido de que o artigo 477, caput, da CLT não fixa a maior remuneração percebida como base de cálculo das verbas rescisórias. Precedentes. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT 1. A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego ou à modalidade da rescisão contratual torna inexigível a multa prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. 2. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese em que houver reconhecimento de rescisão indireta em juízo, como no caso dos autos. Isso porque a penalidade relaciona-se ao atraso no pagamento, e, não, à forma de extinção do contrato de trabalho. Precedentes. (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-1218-41.2010.5.01.0008, Rel. Des. Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 10/10/2014)

O mesmo entendimento não se aplica à multa do art. 467 da CLT, que tem como pressuposto essencial a inexistência de controvérsia quanto à causa de ruptura do contrato de trabalho.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o recorrente no que se refere ao percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante. Requer a parte reclamante a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

À análise.

Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, do C. TST (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria).

A Lei 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/2017, efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas. Dentre elas, a que diz respeito aos honorários sucumbenciais.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 5
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

In casu, a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo julgada parcialmente procedente. Portanto, as normas da novel Lei, que inseriu o art. 791-A da CLT, aplicam-se ao caso concreto.

Considerando que a análise do ônus oriundo da ação ocorre no momento do seu ajuizamento e/ou da resistência à pretensão, *in casu*, ambas as partes tinham plena ciência quanto ao ônus legal que teriam que suportar, em caso de não acolhimento das suas alegações, à luz da novel legislação.

Diante disso, observando a norma celetista (art. 791-A, §2º, §3º), foi fixada a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Ao se arbitrar o valor dos honorários, deve-se ter em mente que o dito percentual deve ser fixado observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido nas suas atribuições, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 791-A, a CLT, bem assim o proveito econômico obtido.

Neste contexto, considerando a duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono do reclamante, julgo razoável os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Assim, improcede o pedido do reclamante de majoração, eis que, também aos olhos desta instância revisora, o percentual arbitrado 10% (dez por cento) observou de modo adequado todos os ditames previstos no § 2º do artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no correto percentual arbitrado na instância de origem, sobre o valor do(s) pedido(s) julgados procedentes, a teor do disposto no artigo 791-A, da CLT, há de ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Indenização da cláusula compensatória da Lei 9.615/98



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 6
Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

Sustenta a reclamada que ao condenar o Clube, ora recorrente, o juízo de piso não realizou a proporcionalidade que se impõe, como amplamente foi esclarecido no "item 05" da Contestação apresentada aos autos. Devendo ser computada a multa do dia em que houve a rescisão do contato especial desportivo de trabalho até o último dia previsto para término do mesmo.

Diz que a multa a ser calculada tem como marco inicial a data de 09/08 /2021 e final o dia 31/12/2022, o que equivale a 16 (dezesesseis) meses, que deve ser multiplicado pelo salário do atleta que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), chegando-se ao importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Aduz que manter a condenação no valor integralmente fixado no contrato de trabalho é, no mínimo, fazer com que o reclamante receba em duplicidade (bis in idem) os salários, pois já há condenação específica para tanto, o que é completamente rechaçado pelo direito brasileiro.

Ao exame.

O art. 28 da Lei Pelé sofreu alterações significativas em 2011, passando a prever, no lugar da "cláusula penal", uma "cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta" (inciso I) e uma "cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta" (inciso II).

O atleta tem direito à referida cláusula compensatória nas hipóteses previstas nos incisos III a V do §5º, deste artigo.

A cláusula compensatória desportiva está prevista no art. 28, II, da Lei 9.615/98, *in verbis*:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Alterado pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03 /2011, grifei)

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011).

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:(Alterado pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17 /03/2011)

(...)



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 7
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011, grifei)".

Quanto ao valor da cláusula, ressalto o § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, segundo o qual "*o valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato*".

A cláusula compensatória é requisito obrigatório do contrato de trabalho do atleta profissional e o valor pode ser livremente pactuado, desde que observados os limites máximo e mínimo estipulados no § 3º do art. 28.

O contrato de trabalho do reclamante reproduziu, na cláusula décima, os termos do § 3º do art. 28 (ID. e40ad9a).

E, na presente hipótese, as partes pactuaram o montante (ID. e40ad9a), conforme o valor apontado na exordial como correspondente à importância de R\$ 440.000,00, incontestado.

A pactuação de valor no contrato firmado com o reclamante compete o reclamado ao pagamento, o qual foi fixado pela sentença no valor previsto no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

Nego provimento.

Da exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação.

Esclarece a reclamada que o juízo de 1º grau ignorou o fato de que o ora recorrido não fez qualquer pedido referente ao período em que estava emprestado ao Cascavel FC, o que ocorreu de 21/08/2020 até 14/12/2020 (04 meses), o que é confirmado na sua peça de impugnação a peça de bloqueio.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID. 8de2cbd - Pág. 8
Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

Requer a alteração do julgado para fazer constar a exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação, seja a qual título for.

Pois bem.

O contrato de trabalho do atleta profissional tem duração determinada, com vigência nunca inferior a 3 meses nem superior a 5 anos, consoante os termos do art. 30 da Lei nº 9.615/1998.

A existência de regra específica sobre a duração do contrato de trabalho do atleta profissional afasta as normas de caráter geral, a teor do disposto no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 c/c § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Isto, por absoluta incompatibilidade com as disposições especiais que disciplinam a atividade do desportista.

Não se aplicam ao contrato de trabalho do atleta profissional as disposições contidas nos artigos 445 e 451 da CLT por expressa previsão do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.615/1998. Também não se aplicam as disposições contidas nos artigos 452 e 453 da CLT por absoluta incompatibilidade com as disposições especiais que disciplinam a atividade do desportista.

A exigência legal de cláusula com a fixação de prazo certo de vigência no contrato de trabalho celebrado entre a entidade desportiva e o atleta profissional inviabiliza a adoção das regras previstas na CLT acerca da prorrogação, renovação do contrato de trabalho e soma de períodos descontínuos, por exemplo.

Por isso, a cessão temporária (empréstimo) do reclamante para outra entidade desportiva não descaracteriza a duração determinada do contrato de trabalho do atleta profissional. Não há que se falar em exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação.

Nego provimento.

Dos recolhimentos fiscais, previdenciários

Requer o Reclamado para fins de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota parte do empregador a aplicação do art. 22, §6º da Lei 8. 212/91.

Não vislumbro desvantagem à entidade desportiva.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018
Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID: 8de2cbd - Pág. 9

É fato público e notório que a recorrente é associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, enquadrando-se na disposição normativa supratranscrita.

O tratamento diferenciado advém das especificidades decorrentes do contrato de trabalho especial desportivo e de sua singular estrutura salarial com direitos de arena, de imagem, luvas, "bichos" e premiações.

A r. sentença de ID 78a10d7 estabeleceu que "Quanto à responsabilidade das partes, devem ser observadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre tais parcelas", o que equivale a pronunciar que para o Reclamado deve ser observado o §6º do artigo invocado nas razões do apelo:

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Em outras palavras, a alíquota de 5% calculada sobre a receita bruta a que alude a lei refere-se a recolhimentos decorrentes dos espetáculos desportivos, situação em que se aplica essa regra do artigo 22.

Nada a prover em relação à alegada incorreção para executar valores previdenciários do curso da relação laboral, pois as contribuições devidas nesta ação são as incidentes sobre estas parcelas, e, portanto, nos limites da competência material estabelecida no 114, VIII, da Constituição Federal.

Nego provimento.

Das violações legais e constitucionais.

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo ad quem, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida o Enunciado n.º 297 da Súmula do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ n.º. 118 da "SDI-I").



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 10
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

Ante o exposto, *ex officio*, **não conheço** do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal. No mérito, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para **condenar** a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT. E **nego provimento** ao recurso da reclamada. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00. Custas majoradas em R\$ 200,00.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, *ex officio*, **não conhecer** do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal. No mérito, **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para **condenar** a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT. E **negar provimento** ao recurso da reclamada. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00. Custas majoradas em R\$ 200,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 11
Número do documento: 21112413480562900000023931566

PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59

Certifico que na 47ª Sessão Ordinária (telepresencial) realizada no 15º dia do mês de dezembro do ano de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA** e da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado Filipe Souza Rino acompanhou o julgamento.

Certifico e dou fé.

Maria Regina C. Cabral Fernandes
Chefe de Secretaria Substituta

PAULO ALCANTARA
Relator



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59:25 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
Número do processo: 0000613-41.2021.5.06.0018 ID: 8de2cbd - Pág. 12
Número do documento: 21112413480562900000023931566



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - Juntado em: 15/02/2023 10:11:08 - 212a229
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23021510110453000000029512792?instancia=2>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 23021510110453000000029512792



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6299a59
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293063900000070247928?instancia=1>
Número do documento: 23082116293063900000070247928



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000583-88.2020.5.06.0002

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2022

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECORRENTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO

RECORRIDO: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Segunda Turma

PROC. Nº TRT - 0000583-88.2020.5.06.0002 (ROT)

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Recorrentes : FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA e SPORT CLUB DO RECIFE

Recorridos : OS MESMOS

Advogados : FILIPE SOUZA RINO, THIAGO DE SOUZA RINO, EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA e MARCIA RINO MARTINS DE ARAÚJO

Procedência : 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). ART. 45. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A relação entre o jogador profissional de futebol e a entidade de prática desportiva é regida pela Lei 9.615/98 e, subsidiariamente, pela legislação trabalhista. Nesse sentido, o art. 45 da referida lei indica a obrigatoriedade de contratação de seguro para o jogador profissional com a finalidade de cobrir riscos inerentes à prática desportiva a que estão sujeitos os jogadores. Destarte, existindo nexos de causalidade entre o acidente e a prática desportiva, é devido o valor indenizatório previsto pela lei. Recurso a que se nega provimento, no ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DO DIREITO DE IMAGEM. JOGADOR PROFISSIONAL. É indene de dúvida a natureza civil do contrato cujo objeto é a cessão temporária do uso do direito de imagem do jogador de futebol profissional, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615 /98. Todavia, é inquestionável, do mesmo modo, o seu caráter acessório ao contrato de trabalho do atleta, ou seja, decorre aquele desse último, pois o pacto civil só existirá se houver um prévio contrato de emprego. Desde a EC nº 45/2004, não subsiste mais qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para processar e julgar todas as questões relativas às relações de trabalho, ainda que possuam nítido colorido civil, nos termos do art. 114 , I e IX , da CF/1988. **Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.**

Vistos etc.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 10/02/2023 00:10:36 - 24e6b4c
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102016400763600000028228443>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID: 24e6b4c - Pág. 1
 Número do documento: 22102016400763600000028228443

Recursos Ordinários interpostos por FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA e SPORT CLUB DO RECIFE em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Recife/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo recorrente, nos termos da fundamentação registrada sob o ID. 4508772.

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado, apreciados conforme sentença de ID. 7d6b517.

Nas razões recursais de ID. 2d1ca53, o reclamante insurge-se contra o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para conhecer dos pedidos relativos ao direito de imagem do jogador. Alega que o contrato de direito de imagem decorre da relação de emprego com o clube, logo se insere no rol de competências desta especializada, consoante art. 114, I e IX, da CFRB. Destaca que *"o contrato de cessão de direito de imagem foi pactuado em decorrência da relação de emprego havida entre as partes. Portanto, a suposta natureza civil da parcela dele oriunda não é capaz de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a demanda"*. Argumenta que o contrato explora direito da personalidade do jogador, não da empresa constituída. Colaciona jurisprudência. Postula o reconhecimento da competência desta justiça para apreciar a matéria. Consequentemente, almeja que seja deferido o pagamento de todas as parcelas de direito de imagem que não foram adimplidas, bem como uma indenização de 100% do valor devido pela rescisão imotivada pelo reclamado. Quanto às férias, defende o direito ao pagamento das férias integrais de 2020, bem como o pagamento da dobra das férias de 2018 e 2019, por atraso no pagamento da verba. Noutra ponto, pede a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Adiante, requer a majoração do pagamento da indenização substitutiva pela não contratação de seguro para acidentes pessoais, conforme preconiza o art. 45 da Lei 9.615/98, para o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), referentes a 13 meses de salário anuais. Por fim, almeja a majoração do percentual de honorários advocatícios para 15%. Pede o provimento do recurso.

O reclamado, por sua vez, nas razões de ID. d4cd9d6, argui a sua ilegitimidade para figurar no processo quanto aos pedidos relativos ao seguro obrigatório. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da rescisão indireta, aduzindo que apenas os atrasos no recolhimento dos depósitos de FGTS são insuficientes para configurar a falta grave, por ausência do requisito da imediatidade, uma vez que os depósitos de FGTS ficam depositados na conta do trabalhador, só ficando disponíveis ao final do contrato. Argumenta, ainda, que os atrasos decorrem de motivo de força maior, em razão da pandemia do corona vírus que suspendeu todos os recursos a que o clube tinha a sua disposição. Diz que entre as partes havia tratativas de negociação para a transferência do autor para outro



clube, logo não havia razões para a rescisão do contrato. Afirma que a iniciativa de ruptura do contrato partiu do autor, que deixou o clube por sua própria vontade, devendo ser reconhecido o abandono de emprego ou, sucessivamente, o pedido de demissão. Adiante, rebela-se contra a sua condenação ao pagamento de cláusula compensatória. Pondera que a cláusula não é devida, porque inexistiu a rescisão indireta. Sucessivamente, ressalta que no contrato há cláusula prevendo que no caso de rescisão, a indenização compensatória será devida no valor total dos salários vincendos até o término do contrato, o que equivale ao valor de R\$ 2.473.600,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil e seiscentos reais). Obtempera que *"o reclamante recebeu os salários e os seus direitos durante todos os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (até a rescisão contratual), sendo devido a multa compensatória dos meses faltantes a vigência do contrato de trabalho (08.01.2022), conforme pactuado. Assim, a multa compensatória devida seria o pagamento do salário ajustado e de acordo com a vigência do contrato de trabalho, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. Registra-se que o autor, após a rescisão indireta do contrato de trabalho, firmou novos contratos de trabalho, recebendo, portanto, salários"*. Destaca que o valor de R\$ 8.208.000,00 se refere ao valor dos salários de todo o período contratual, sendo o teto da indenização. Assevera que restou pactuado o valor mínimo para a cláusula compensatória, conforme preconiza a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), devendo este valor ser respeitado para o cálculo da indenização. Postula a redução da cláusula compensatória com fulcro nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Quanto à indenização por ausência de contratação de seguro obrigatório, alega o recorrente que o autor não comprovou a existência de qualquer prejuízo pela não contratação do seguro, bem como que não houve acionamento da seguradora pelo jogador. Destaca que a Lei Pelé não determina a contratação de seguro para acidentes pessoais, mas apenas para morte e invalidez, o que foi cumprido pelo clube. Explica que o clube arcou com todas as despesas do tratamento médico do jogador, bem como que não praticou qualquer ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Por fim, almeja a reforma do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Requer que os honorários sejam arbitrados em percentual de 5% a 10%, sobre o proveito econômico obtido pelas partes. Sucessivamente, pede a redução dos honorários arbitrados em favor do reclamante para R\$ 300.000,00. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante sob ID. bc8c547 e pelo reclamado sob ID. 254a26a.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c os art. 83 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 10/02/2023 00:10:36 - 24e6b4c
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102016400763600000028228443>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 24e6b4c - Pág. 3
Número do documento: 22102016400763600000028228443

Em razão da prejudicialidade de certos temas em relação a outros, analisarei em conjunto os apelos interpostos, não em obrigatoriamente ordem sequenciada, indicando ao final de cada título a parte a que se referem.

Da arguição de ilegitimidade passiva ad causam. (recurso do reclamado)

Filio-me à teoria abstrata do direito de agir, segundo a qual as condições da ação são pesquisadas *in statu assertionis*, ou seja, à vista das alegações contidas na petição inicial.

Assim, a afirmação do reclamante, na petição inicial, de que possui direito ao pagamento de indenização pela ausência de seguro obrigatório, em razão do contrato de trabalho havido entre as partes, já é o bastante para aferição das condições da ação, ainda que a análise meritória venha, eventualmente, a revelar o contrário.

Rejeito, desse modo, a arguição em epígrafe.

MÉRITO

Do contrato de cessão por direito de imagem. Da competência da justiça do Trabalho. (recurso do reclamante)

Defende o reclamante a competência desta justiça especializada para conhecer da matéria relativa à cessão do direito de imagem do jogador. Diz que "*entre as partes foi firmado Contrato de Trabalho e, ainda, contrato civil de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional, popularmente conhecido como "direito de imagem". Ou seja, não há dúvida de que este é um mero ajuste acessório ao Contrato de Trabalho. Note que as vigências e os reajustes programados no Contrato de Trabalho e no Contrato de Imagem, são IDÊNTICOS, assim, sua origem está ligada intrinsecamente ao próprio contrato de trabalho do Reclamante, ao labor do Reclamante propriamente dito*". Aduz que a matéria deve conhecida a luz do art. 114, I e IX, da CFRB. Postula a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas vencidas e da multa por rescisão antecipada prevista no contrato de imagem.

Com razão o recorrente.

De início, ressalto que é patente a natureza civil do contrato cujo objeto é a cessão temporária do uso de imagem do jogador profissional, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/98 (com redação dada pela Lei nº 12.395/11).



Todavia, é evidente, do mesmo modo, o seu caráter acessório ao contrato de trabalho do jogador profissional, ou seja, a cessão do direito de imagem está intrinsecamente ligada ao contrato de trabalho, o pacto civil só existe porque houve um prévio contrato empregatício.

Dessa maneira, considerando que a causa de pedir dos direitos patrimoniais pelo uso de imagem tem como pano de fundo a relação de emprego, é forçoso reconhecer a competência material desta Justiça Especializada.

Nesse entendimento colaciono julgado do C.STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. ATLETA DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO AUTOR, PELA EDITORA RÉ, SEM AUTORIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO CLUBE DE FUTEBOL EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS ASPECTOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE O JOGADOR DE FUTEBOL E A AGREMIÇÃO ESPORTIVA DENUNCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação indenizatória movida contra editora, por suposto uso indevido de imagem de atleta de futebol, caracterizado por publicação, sem autorização, do autor de sua fotografia em álbum de figurinhas, na hipótese de denúncia da lide pela ré ao clube empregador. 2. Nesse contexto, a pretensão indenizatória remete a subjacentes relações de trabalho do autor da demanda, devendo, portanto, ser examinada conjuntamente com as nuances dos vínculos laborais estabelecidos entre o jogador e os clubes de futebol denunciados à lide. 3. É imperiosa a verificação da existência e do alcance de prévio pacto entre as agremiações esportivas denunciadas e o promovente, envolvendo o direito do uso de imagem do atleta, que posteriormente é cedido à editora ré para publicação do álbum de figurinhas. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (STJ - CC: 128610 RS 2013/0190610-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2016)

No mesmo sentido, colaciono arestos deste E. TRT6 em que a matéria foi apreciada:

RECURSO PATRONAL. ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NATUREZA SALARIAL. Embora em regra o ajuste para uso de imagem possua natureza civil, este não pode ser utilizado como forma de burlar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. Sendo assim, esta não só deve respeitar o limite de 40% da remuneração total paga ao atleta, como também deve efetivamente estar vinculada ao uso da imagem deste, nos termos contratuais. O pagamento de valores sem que ocorra o uso de imagem impede que a parcela seja enquadrada como de natureza civil, posto que inexistente o fato ensejador do ajuste e do pagamento da parcela. Recurso ordinário provido. (TRT-6 - ROT: 0000787-33.2019.5.06.0014 PE, Relator: Fabio Andre de Farias, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/05/2021)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM. FORMALIDADES. Nos termos do artigo 87-A da Lei 9.615 /98 "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". Claro está, portanto, que o contrato de cessão do direito de imagem desafia a celebração de um contrato formal, de natureza civil, onde devem ser estipulados os direitos e deveres das partes, inconfundíveis com aqueles firmados no contrato especial de trabalho desportivo.



Deste modo, a previsão de pagamento de significativa quantia a título de "direito de imagem", contida no contrato especial de trabalho desportivo firmado entre as partes revela fraude trabalhista perpetrada tão somente para mascarar o pagamento de verbas de caráter nitidamente salarial, artifício que se repele com base no disposto nos artigos 9º e 457 da CLT. Recurso patronal não provido. (TRT-6 - ROT: 0000905-77.2021.5.06.0001 PE, Relator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Julgamento: 21/09/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/09/2022)

Ante o alinhado, dou provimento ao recurso, no ponto, para declarar a competência desta justiça especializada para conhecer dos pedidos relativos ao contrato de imagem.

Declarada a competência quanto à matéria, passo à análise da rescisão indireta do contrato de trabalho, por ser necessário dirimir a natureza da rescisão antes de enfrentar o direito ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao direito de imagem.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho. (recurso da reclamada)

Na exordial, o reclamante postulou a rescisão do contrato de trabalho em razão do descumprimento pelo reclamado das obrigações trabalhistas, tais como pagamento de salários, de direito de imagem, férias+1/3 e depósitos de FGTS de vários meses.

O Juízo *a quo*, acolheu o pedido e decretou a rescisão do contrato, condenando o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias consectárias.

Recorre o reclamado aduzindo que apenas os atrasos no recolhimento dos depósitos de FGTS são insuficientes para configurar a falta grave, por ausência do requisito da imediatidade, uma vez que os depósitos de FGTS ficam depositados na conta do trabalhador, só ficando disponíveis ao final do contrato. Argumenta, ainda, que os atrasos decorrem de motivo de força maior, em razão da pandemia do *corona vírus* que suspendeu todos os recursos a que o clube tinha a sua disposição. Diz que entre as partes havia tratativas de negociação para a transferência do autor para outro clube, logo não havia razões para a rescisão do contrato. Afirma que a iniciativa de ruptura do contrato partiu do autor, que deixou o clube por sua própria vontade, devendo ser reconhecido o abandono de emprego ou, sucessivamente, o pedido de demissão.

Passo à análise.

A rescisão indireta é modalidade de terminação do contrato de trabalho, por deliberação do empregado, decorrente de falta grave praticada pelo empregador, a qual torna impossível ou indesejada a continuação do vínculo empregatício. Para a sua configuração, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: tipicidade, gravidade, nexos de causalidade, proporcionalidade e imediatidade. As hipóteses de justa causa patronal encontram elenco no art. 483 da CLT.



Não é qualquer descumprimento de obrigação contratual que pode levar à rescisão indireta do contrato. A conduta do patrão tem que ser, de fato, grave, a ponto de causar prejuízo ao empregado e tornar insuportável a manutenção da relação de emprego.

Na hipótese, como já destacado pelo Juízo *a quo*, compulsando o extrato de FGTS de ID. 5d36b5e, há ausência de recolhimento de depósitos de FGTS de abril a dezembro/2018 e de todo o ano de 2020.

O reclamante aponta a ausência de pagamento do 13º salário de 2017, dos salários dos meses de agosto a dezembro/2018 e de março a junho/2020, bem como das férias gozadas em abril/2020.

Ainda, do pagamento dos valores referentes ao direito de imagem de agosto e setembro de 2018, janeiro a dezembro/2019 e de fevereiro a junho/2020.

O reclamado, por sua vez, não juntou aos autos os comprovantes de quitação dessas parcelas, sendo seu encargo, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Preconiza, ainda, o art. 464 da CLT que "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado" ou mediante depósito em conta bancária em nome do emprego.

Logo, o reclamante não comprovou a quitação de pagamento de salários de vários meses, o que, por si só, constitui falta gravíssima, pois a verba tem caráter salarial. Não bastasse, ainda se encontram pendentes de pagamento os depósitos de FGTS, férias+1/3, recolhimentos previdenciários e direitos de imagem.

Quanto aos argumentos relativos à crise financeira do clube em razão da pandemia, estes não se justificam, pois a inadimplência se iniciou em 2018, antes da ocorrência de tais fatos. Ademais, apesar da pandemia ter trazido muitas dificuldades para o empregador, em razão do princípio da alteridade, os riscos do negócio não podem ser transferidos aos empregados.

Desse modo, concordo com o entendimento perfilhado pelo Juízo de origem, de que houve descumprimento grave das condições contratuais por parte do reclamado, o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do vínculo empregatício.

Nego provimento.

Das férias+1/3. (recurso do reclamante)



O autor defende o direito ao pagamento das férias integrais de 2020, em razão da reclamada ter antecipado o gozo integral das férias do período aquisitivo de 2020 no mês de abril /2020. Argumenta, também, que como o pagamento das férias de 2018, 2019 e 2020 foi efetuado em atraso, faz jus ao pagamento da dobra dessas férias.

Sem razão o recorrente.

Quanto às férias de 2020, tendo o contrato de trabalho se encerrado em 18 /08/2020, o autor não faz jus ao pagamento das férias relativas a esse período aquisitivo de forma integral, mas sim proporcional (08/12 conforme deferido na sentença).

O fato de o empregador tem concedido 30 dias de férias de forma adiantada por causa da pandemia não altera essa condição, pois o empregador não poderia prever que o contrato iria se encerrar.

Logo, correta a sentença que deferiu as férias de forma proporcional.

No que tange ao pagamento da dobra das férias por atraso no pagamento, sempre entendi que a conduta do empregador em efetuar o pagamento das férias de forma extemporânea, em violação ao art. 145 da CLT, ensejava o pagamento em dobro das férias, conforme preconizava a Súmula nº 450 do C.TST (*"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal"*).

Contudo, por meio de acórdão publicado em 18/08/2022, o STF julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 501, para declarar a inconstitucionalidade da referida Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, assim como para *"invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT"*.

A decisão tem aplicação obrigatória, em face do caráter vinculante do precedente exarado pela Corte Suprema relativamente aos demais órgãos do Poder Público (arts. 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 927, I, do CPC).

Nesse contexto, ainda que tenha sido comprovado nos autos que as férias dos períodos 2018 e 2020 não foram pagas, não há falar em condenação à dobra das férias e do terço constitucional em relação a esse período.

Ante o alinhado, nego provimento ao recurso, no particular.



Das multas dos arts. 467 e 477 § 8º, da CLT. (recurso do reclamante)

A multa moratória, prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no §6º, do mencionado artigo. Não se aplica a penalidade, todavia, por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

In casu, reconhecida a rescisão indireta do pacto contratual, com a ausência de pagamento das verbas rescisórias pelo ex-empregador do reclamante, impositiva é a incidência da penalidade em questão. Confirmam-se, nesse sentido, precedentes do TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO INDIRETA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 462). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte (Súmula/TST nº 462), revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, tem-se que, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da e. SBDI-1, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que somente quando o trabalhador der causa à mora no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não será devido o seu pagamento. Essa diretriz encontra-se cristalizada na Súmula/TST nº 462. No presente caso, o Tribunal Regional de origem entendeu pela inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT, tendo em vista a rescisão foi reconhecida apenas judicialmente. Neste passo, entende-se que a quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de a rescisão indireta do contrato de trabalho ter sido reconhecido por decisão judicial, já que a lei não faz qualquer ressalva a esse respeito, e, ainda, porque a decisão que reconhece a forma de rescisão do contrato não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. Desta forma, ao excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o Regional contrariou a referida Súmula (Súmula/TST nº 462). Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1001350-79.2020.5.02.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/05/2022).

(...) **MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO.** A Corte Regional manteve a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, em face da rescisão indireta reconhecida em juízo, salientando que "não se pode é atribuir ao empregado, que a reclamante "não recebeu, integralmente e no prazo legal, as suas verbas rescisórias, o ônus decorrente do incorreto enquadramento da situação pelo empregador. Não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Nesse sentido a Súmula 462 do TST. Com base nessa diretriz, esta colenda Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a mencionada multa só pode ser excluída quando cabalmente demonstrado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, circunstância não verificada nos autos. Ademais, a jurisprudência iterativa desta Corte adota o entendimento de que a rescisão contratual mediante rescisão indireta não é causa excludente da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidência do óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-AIRR-1926-60.2015.5.06.0143, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

Por outro lado, o fato gerador da multa do art. 467 da CLT é o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira oportunidade em que as partes comparecerem à Justiça do Trabalho.



Na espécie, contudo, não houve verbas rescisórias incontroversas, pois a tese da defesa era a de que o contrato havia se encerrado por iniciativa obreira.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, no tópico, para acrescer à condenação apenas o pagamento da multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT.

Do direito de imagem. Das parcelas vencidas e das parcelas vincendas referentes à multa rescisória. (recurso do reclamante)

Apesar de não ter havido pronunciamento do magistrado *a quo* quanto à matéria, estando a causa madura para julgamento, passo a apreciar o pedido com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o reclamado firmou com o reclamante contrato de cessão temporária de direitos à exploração de imagem, voz e apelido desportivo do atleta (ID. eb1ae0).

Na cláusula nº 5 do contrato, restou acordada a vigência do contrato no período de 01/01/2017 a 08/01/2022, com pagamento de valores mensais entre R\$ 80.000,00 a 100.000,00 mensais, bem como o pagamento de luvas a ser pago da seguinte forma: R\$800.000,00 em 8 parcelas de R\$100.000,00 cada, com vencimentos em 15/02/2018, 15/08/2018, 15/02/2019, 15/08/2019, 15/02/2020, 15/08/2020, 15/02/2021 e 15/08/2021 e R\$200.000,00 a serem pagos em 08/01/2022 (ID. eb1ae0 - Pág. 4).

De outro lado, não houve comprovação de pagamento dessas verbas pelo reclamado, a não ser o pagamento parcial da parcela do mês de fevereiro/2020 (ID. 3dbad42).

Nesses termos, ausente a comprovação de pagamento das parcelas vencidas de agosto e setembro/2018, de janeiro a dezembro/2019 e de janeiro/2020 até 14 de agosto/2020 (dia da rescisão), faz jus o autor ao pagamento dessas parcelas, tanto em relação às parcelas mensais quanto às parcelas intercaladas vencidas nesse lapso (entre agosto/2018 e a rescisão contratual).

Já na cláusula 8.2, ficou estabelecido o pagamento de uma multa rescisória no valor de 100% dos valores devidos até o final do contrato, em caso de rescisão imotivada pelo reclamado, nos seguintes termos:

"8.2. O presente contrato resultará rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, na hipótese de o ATLETA-ANUENTE deixar, por qualquer razão, de ser o ATLETA-ANUENTE integrante do painel de jogadores do SPORT CLUB DO RECIFE, não permanecendo, em consequência, a obrigação deste quanto ao pagamento de qualquer quantia à CEDENTE, exceto aquelas vencidas e de forma proporcional, pro rata die, a parcela referente ao mês da rescisão. Caso o ATLETA-ANUENTE deixe de ser atleta integrante do plantel de jogadores do SPORT CLUB DO RECIFE por iniciativa ou



culpa exclusiva do SPORT CLUB DO RECIFE, as partes acordam que este deverá indenizar a CEDENTE pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo devido à CEDENTE nos termos deste Contrato."

Tendo sido reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, a rescisão se deu por culpa do empregador, logo, o autor faz jus ao pagamento de todas as parcelas vincendas do contrato de cessão temporária de direito de imagem, desde a rescisão contratual em 14/08/2020 a até o termo final do contrato em 08/01/2022.

Ante o alinhado, dou provimento ao recurso, no ponto, para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de cessão temporária do direito de imagem do atleta, referentes aos meses de agosto e setembro/2018, de janeiro a dezembro/2019 e de janeiro/2020 até 14 de agosto/2020 (dia da rescisão), tanto em relação às parcelas mensais quanto às parcelas intercaladas vencidas nesse lapso (entre agosto/2018 e a rescisão contratual em 14/08/2020); bem como das parcelas vincendas, desde a rescisão contratual em 14/08/2020 até o termo final do contrato em 08/01/2022, como forma de indenização pela rescisão contratual por culpa do empregador, conforme cláusula nº 8.2 e valores previstos na cláusula nº 5 do contrato de ID. eb1ae0.

Deduza-se o valor pago conforme recibo de ID. 3dbad42.

Da cláusula compensatória. (recurso do reclamado)

Rebela-se contra a sua condenação ao pagamento de cláusula compensatória. Pondera que a cláusula não é devida, porque inexistiu a rescisão indireta. Sucessivamente, ressalta que no contrato há cláusula prevendo que no caso de rescisão, a indenização compensatória será devida no valor total dos salários vincendos até o termino do contrato, o que equivale ao valor de R\$ 2.473.600,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e três mil e seiscentos reais). Obtempera que *"o reclamante recebeu os salários e os seus direitos durante todos os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (até a rescisão contratual), sendo devido a multa compensatória dos meses faltantes a vigência do contrato de trabalho (08.01.2022), conforme pactuado. Assim, a multa compensatória devida seria o pagamento do salário ajustado e de acordo com a vigência do contrato de trabalho, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. Registra-se que o autor, após a rescisão indireta do contrato de trabalho, firmou novos contratos de trabalho, recebendo, portanto, salários"*. Destaca que o valor de R\$ 8.208.000,00 se refere ao valor dos salários de todo o período contratual, sendo o teto da indenização. Assevera que restou pactuado o valor mínimo para a cláusula compensatória, conforme preconiza a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), devendo este valor ser respeito para o cálculo da indenização. Postula a redução da cláusula compensatória com fulcro nos arts. 412 e 413 do Código Civil.

Analiso.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 10/02/2023 00:10:36 - 24e6b4c
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102016400763600000028228443>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 24e6b4c - Pág. 11
 Número do documento: 22102016400763600000028228443

Na cláusula 10ª do contrato de trabalho de ID. 7c39647, constam os seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos do art. 9.615/98 (§5º, inciso III, do art. 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do art. 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do art. 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da cláusula compensatória desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o jogador até o término do contrato." - grifei

Extrai-se da referida cláusula, portanto, que em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho é devido pagamento da cláusula compensatória. Reconhecida a rescisão indireta do contrato do trabalho, ou seja, que a rescisão se deu por culpa do clube, incontroverso o direito do autor ao pagamento da multa compensatória.

A controvérsia persiste, desse modo, apenas quanto ao valor devido, a qual passo a enfrentar.

No contrato de trabalho (ID. 7c39647 - Pág. 3), há a pactuação em cláusula extra do modo de pagamento da cláusula compensatória desportiva. Confira-se o teor, *in verbis*:

"3 - Nos termos do Artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, com a redação conferida pela Lei 12.395/11, fica estabelecido, a título de indenização compensatória desportiva, o valor total dos salários vincendos até o término do presente contrato." - grifei

Nessa toada, *data venia* o entendimento do Juízo *a quo*, entendo que é devido a título de cláusula compensatória desportiva o valor previsto na cláusula extra acima transcrita, pois foi este que ficou acordado no contrato.

Na cláusula décima restou prevista a possibilidade de pagamento de uma indenização compensatória, com patamares máximo e mínimo, a qual deveria ser pactuada em separado no contrato, o que ocorreu com a inserção da cláusula extra (ID. 7c39647 - Pág. 3), de modo que restou acordada a indenização no valor mínimo, conforme autoriza a Lei 9.615/98, no artigo 28, inciso II.

Assim, não cabe a desconsideração do pactuado para arbitrar a indenização em patamar superior ao acordado, em razão da contumaz inadimplência dos salários, a uma porque não cabe ao Judiciário criar norma diversa da lei ou do contrato, a duas porque em razão do atraso dos salários o reclamado já sofreu a punição do reconhecimento da rescisão indireta do contrato.



Quanto à pretensão do autor de inclusão do valor referente ao direito de imagem no cálculo da indenização, este não procede, porque a cláusula contratual que regula o valor da indenização refere-se apenas ao valor dos salários, não incluindo os valores do contrato de cessão temporária do direito de imagem do reclamante.

Destarte, dou provimento ao recurso, no ponto, para reduzir a indenização da cláusula compensatória desportiva para o valor previsto na cláusula extra do contrato de trabalho, qual seja, no valor equivalente a soma dos salários devidos da data da rescisão até o final do contrato de trabalho, de acordo com os valores constantes na cláusula na cláusula extra do contrato de trabalho (ID. 7c39647 - Pág. 3), a ser apurada na fase de liquidação.

Da indenização pela não contratação do seguro obrigatório. (tema comum)

Analisando a controvérsia, assim decidiu o Juízo *a quo*:

"No que diz com a indenização substitutiva pela não contratação. do Seguro Obrigatório, tem razão parcial o jogador reclamante.

Conforme sedimentado na jurisprudência do TST, a contratação do mencionado seguro "justifica-se, segundo estudiosos, em razão da "correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados", diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001, p.164-8). Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. No mais, o simples risco de uma lesão traz importante obstáculo de ordem psicológica ao- (TST-ARR-175-13.2010.5.05.0023). Segundo a ratio das decisões da Corte Superior trabalhista, para que o atleta tenha direito à indenização postulada bastam, apenas, (1) a ocorrência do dano (acidente de trabalho, incontrolado nos autos) e (2) a não contratação do seguro acidente pelo clube esportivo, obrigação que deriva diretamente da lei (artigo 45 da Lei 9.615/98). Ou seja, o fato de o trabalhador atleta receber salários integrais durante o período de afastamento não obsta o recebimento do prêmio segurado por aquele, na medida em que "a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física" (TST-ARR-175-13.2010.5.05.0023).

No caso a trato, o clube réu sucumbiu em duas frentes. Primeiro, porque não apresentou prova da contratação de qualquer seguro referente ao ano de 2017, quando ocorrera o acidente com o reclamante (lesão partida de futebol realizada em 15/10/2017), sendo certo que a documentação juntada às fls. 384, no específico da pessoa do autor, tem vigência a partir de 02/07/2018. Segundo porque o seguro contratado para o ano de 2018 apenas se restringe aos casos de morte e invalidez permanente, o que não cumpre ao determinado por lei, no sentido de se contratar cobertura securitária para os casos de incapacidade laborativa, situação presente no cenário analisado. Cito julgado do TST (RR:temporária1685002920065010046 168500-29.2006.5.01.0046, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

Desse esquadrinhado, dou procedência parcial ao pedido 14 do rol final para condenar o clube réu no pagamento de 12 meses do salário contratado para o ano de 2017 (R\$ 120.000,00), cujo valor final devido é de R\$ 1.440.000,00, restando improcedente a



integração dos valores devidos a título de direito de imagem, dada a sua natureza civil (artigo 87-A da Lei Pelé) e a ausência de pedido autoral para reconhecimento de tal verba como salário, conforme já fundamentado alhures em tópico próprio afeto à competência material desta Especializada."

Recorrem ambas as partes.

O reclamado alega que o recorrente não comprovou a existência de qualquer prejuízo pela não contratação do seguro obrigatório, bem como que não houve acionamento da seguradora pelo jogador. Destaca que a Lei Pelé não determina a contratação de seguro para acidentes pessoais, mas apenas para morte e invalidez, o que foi cumprido pelo clube. Explica que o clube arcou com todas as despesas do tratamento médico do jogador, bem como que não praticou qualquer ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar.

Já o reclamante, requer a majoração do pagamento da indenização para o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), referentes a 13 meses de salário anuais.

Passo à análise.

Prevê o art. 45 da Lei 9.615/98:

"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o §1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)."

In casu, o reclamado não comprovou a existência de contratação de seguro obrigatório para acidentes pessoais no ano de 2017 (ano em que ocorreu o acidente de trabalho).

Já o contrato de seguro obrigatório juntado sob ID. 7d6deab, refere-se ao período de 02/06/2018 a 01/06/2019, ou seja, é inservível para cobrir o evento ocorrido antes da sua contratação. Além do mais, refere-se a pagamento de indenização por morte ou invalidez permanente, o que não foi o caso do reclamante.

A alegação da reclamada de que a lei não obriga a contratação de lesão temporária não prospera, pois a lei fala em "acidentes pessoais", sem especificar as consequências do infortúnio, logo, não se importa se do acidente resultará morte, incapacidade temporária ou definitiva, o seguro obrigatório tem que cobrir qualquer ocorrência de acidente.



O acidente de trabalho é incontroverso, por conseguinte, se o autor sofreu acidente de trabalho e não recebeu a importância correspondente ao valor do seguro prevista no parágrafo 1º do art. 45 da Lei. 9.615/98, em razão da sua não contratação pelo empregador, lhe é devida uma indenização substitutiva.

Nesse entendimento colaciono didático precedente do C.TST:

LEI PELÉ. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, "o reclamado apresentou Cartão Proposta Vida em Grupo/Acidentes Pessoais Coletivo (doc. 3), do qual não consta qualquer elemento que demonstre seu envio à seguradora", bem como que em tal documento "não está apontado o valor de cobertura". Constata-se, portanto, que o reclamado efetivamente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, com base no princípio da aptidão para a produção de prova, visto ser o agravante quem detinha os meios necessários para infirmar as alegações do autor e comprovar a regular contratação do seguro, por meio da simples juntada da respectiva apólice. Ademais, trata-se de fato extintivo de direito, cabendo, assim, à parte ré a incumbência de comprovar suas alegações, não havendo a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC de 1973. Quanto à indenização substitutiva, destaca-se o entendimento desta Corte superior, de que, embora o artigo 45, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 não traga nenhuma previsão sancionatória em razão da não contratação do seguro, tal contratação visa cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, em razão de eventuais lesões que, não raras vezes, ocasionam, mesmo após o tratamento, a redução de seu desempenho ou mesmo a impossibilidade deste. Assim, a não contratação implica ilícito passível de indenização, na forma dos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não havendo falar em violação dos artigos 884 do Código Civil e 45 da Lei nº 9.615/98. Ademais, não há nenhum viés remuneratório na cobertura assecuratória, motivo pelo qual o pagamento de salários no período de recuperação não elide o pagamento da indenização pretendida (precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte superior). Agravo de instrumento desprovido.

No que tange à base de cálculo, entendo que deve corresponder à remuneração anual do atleta, conforme previsão do §1º do artigo 45 da Lei 9.615/98, não cabendo a inclusão dos valores referentes ao direito de imagem, uma vez que tal verba é de natureza civil, não se enquadrando no conceito de remuneração, mormente porque sequer foi pedido nesta reclamação o reconhecimento da verba como parcela salarial.

Destarte, irretocável a decisão de Primeiro Grau, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais. (tema comum)

O Juízo *a quo* analisando a matéria, assim decidiu:

"Em havendo procedência parcial das pretensões reclamadas, os honorários devem ser deferidos com base no §3º do artigo 791-A da CLT, que determina o arbitramento do montante pelo Juiz.



Vale dizer que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no caput do mencionado artigo, direcionados que são aos casos de procedência total e improcedência da demanda, pelo que devem ser fixados entre o percentual de 5% e 15%.

Há, pois, clara diferenciação entre fixar honorários (regra do caput) e arbitrar honorários (regra do §3º, direcionada exclusivamente aos casos de arbitrar procedência parcial).

Desse quadro, considerando as postulações deferidas em juízo, arbitro o valor de R\$ 1.200.000,00 a título de honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamante.

E, considerando a improcedência de outras pretensões dirigidas à parte reclamada, arbitro o valor de R\$ 140.000,00 a título de honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamada."

Recorrem ambas as partes.

O reclamado requer que os honorários sejam arbitrados em percentual de 5% a 10%, sobre o proveito econômico obtido pelas partes. Sucessivamente, pede a redução dos honorários arbitrados em favor do reclamante para R\$ 300.000,00.

Já o reclamante almeja a fixação dos honorários advocatícios devidos em seu favor no percentual de 15%.

Analiso.

A presente demanda foi ajuizada em 2020, depois, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017.

A Lei 13.467/2017, entre outras modificações, acrescentou à CLT o art. 791-A, que trata dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Confira-se:

Art. 791-A. *Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

§ 1º *Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

§ 2º *Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 3º *Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*



§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De início, destaco que o art. 791-A, caput e §2º, da CLT, revela os patamares, mínimo e máximo, a serem observados quanto aos honorários advocatícios da parte vencedora, que devem ser atribuídos em consonância com as diretrizes relativas a grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Extrai-se, ainda, do caput, que o valor dos honorários deve ser calculado "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Na hipótese, sopesando os parâmetros previstos no §2º do novel art. 791-A, não vislumbro motivo que autorize fixá-los em percentual distinto em relação a cada litigante.

A propósito, atribuir honorários compatíveis é medida de valorização do trabalho técnico, de modo que ainda que o ato do Juízo seja discricionário, compreendo pertinente a insurgência recursal quanto ao aspecto, até mesmo pela falta de elementos que pudessem levar a entender o que teria motivado o magistrado prolator da decisão a atuar de forma restritiva em um ambiente que tem uso consagrado em sentido diverso. A definição de percentuais diferenciados, sem justificativa plausível, resultou, de fato, em afronta ao princípio da isonomia.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os critérios supracitados, dou parcial provimento ao apelo das partes, no ponto, para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% para ambos os litigantes, os quais devem ser apurados sobre o valor que resultar da liquidação do julgado para os honorários advocatícios devidos em favor da parte reclamante e sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (proveito econômico do réu) para os honorários devidos em favor da parte reclamada.

Do prequestionamento.

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados nos apelos, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, **dou parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pelo reclamado**, para: **a)** declarar a competência dessa especializada para conhecer dos direitos vinculados ao contrato de cessão temporária do direito de imagem do reclamante; **b)** acrescer à condenação apenas o pagamento da multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT; **c)** condenar o reclamado ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de cessão temporária do direito de imagem do atleta, referentes aos meses de agosto e setembro/2018, de janeiro a dezembro/2019 e de janeiro/2020 até 18 de agosto/2020 (dia da rescisão), tanto em relação às parcelas mensais quanto às parcelas intercaladas vencidas nesse lapso (entre agosto/2018 e a rescisão contratual em 18/08/2020); bem como das parcelas vincendas, desde a rescisão contratual em 18/08/2020 até o termo final do contrato em 08/01/2022, como forma de indenização pela rescisão contratual por culpa do empregador, conforme cláusula nº 8.2 e valores previstos na cláusula nº 5 do contrato de ID. eb1ae0; **d)** reduzir a indenização da cláusula compensatória desportiva para o valor previsto na cláusula extra do contrato de trabalho, qual seja, no valor equivalente a soma dos salários devidos da data da rescisão até o final do contrato de trabalho, de acordo com os valores constantes na cláusula extra do contrato de trabalho (ID. 7c39647 - Pág. 3), a ser apurada na fase de liquidação; e **e)** fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% para ambos os litigantes, os quais devem ser apurados sobre o valor que resultar da liquidação do julgado para os honorários advocatícios devidos em favor da parte reclamante e sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (proveito econômico do réu) para os honorários devidos em favor da parte reclamada.

Deduza-se o valor pago conforme recibo de ID. 3dbad42.

Para efeito do comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que as verbas ora deferidas não possuem caráter salarial.

Considerando o provimento parcial de ambos os recursos, deixa-se de arbitrar acréscimo ou decréscimo à condenação.



ACORDAM os Membros Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, por maioria, **dar parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pelo reclamado**, para: **a)** declarar a competência dessa especializada para conhecer dos direitos vinculados ao contrato de cessão temporária do direito de imagem do reclamante; **b)** acrescer à condenação apenas o pagamento da multa estipulada no art. 477, §8º, da CLT; **c)** condenar o reclamado ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de cessão temporária do direito de imagem do atleta, referentes aos meses de agosto e setembro/2018, de janeiro a dezembro/2019 e de janeiro/2020 até 18 de agosto/2020 (dia da rescisão), tanto em relação às parcelas mensais quanto às parcelas intercaladas vencidas nesse lapso (entre agosto/2018 e a rescisão contratual em 18/08/2020); bem como das parcelas vincendas, desde a rescisão contratual em 18/08/2020 até o termo final do contrato em 08/01/2022, como forma de indenização pela rescisão contratual por culpa do empregador, conforme cláusula nº 8.2 e valores previstos na cláusula nº 5 do contrato de ID. eb1ae0; **d)** reduzir a indenização da cláusula compensatória desportiva para o valor previsto na cláusula extra do contrato de trabalho, qual seja, no valor equivalente a soma dos salários devidos da data da rescisão até o final do contrato de trabalho, de acordo com os valores constantes na cláusula na cláusula extra do contrato de trabalho (ID. 7c39647 - Pág. 3), a ser apurada na fase de liquidação; e **e)** fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% para ambos os litigantes, os quais devem ser apurados sobre o valor que resultar da liquidação do julgado para os honorários advocatícios devidos em favor da parte reclamante e sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (proveito econômico do réu) para os honorários devidos em favor da parte reclamada, **divergindo, em parte, o Desembargador Fábio André de Farias** que reconhecia a incompetência da justiça do trabalho para conhecer dos pedidos relativos ao direito de imagem do jogador. Deduza-se o valor pago conforme recibo de ID. 3dbad42. Para efeito do comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que as verbas ora deferidas não possuem caráter salarial. Considerando o provimento parcial de ambos os recursos, deixa-se de arbitrar acréscimo ou decréscimo à condenação.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 10/02/2023 00:10:36 - 24e6b4c
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102016400763600000028228443>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 24e6b4c - Pág. 19
Número do documento: 22102016400763600000028228443

Certifico que na 2ª Sessão Ordinária realizada no 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2023, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE** e do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, bem como do (a) representante do Ministério Público do Trabalho, **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Os advogados Filipe Souza Rino e Eduardo Coimbra fizeram sustentação oral pelas partes.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

Divergi do voto da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, quanto à competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constou do voto relator: "*Defende o reclamante a competência desta justiça especializada para conhecer da matéria relativa à cessão do direito de imagem do jogador. Diz que 'entre as partes foi firmado Contrato de Trabalho e, ainda, contrato civil de Cessão Temporária de Direitos à Exploração de Imagem, Voz e Apelido Desportivo de Atleta de Futebol Profissional, popularmente conhecido como 'direito de imagem'. Ou seja, não há dúvida de que este é um mero ajuste acessório ao Contrato de Trabalho. Note que as vigências e os reajustes programados no Contrato de Trabalho e no Contrato de Imagem, são IDÊNTICOS, assim, sua origem está ligada intrinsecamente ao*



próprio contrato de trabalho do Reclamante, ao labor do Reclamante propriamente dito'. Aduz que a matéria deve conhecida a luz do art. 114, I e IX, da CFRB. Postula a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas vencidas e da multa por rescisão antecipada prevista no contrato de imagem."

Tenho que o reclamante não tem razão.

Necessariamente a questão posta à definição se submete, antes, ao crivo da competência material e, a meu sentir a Justiça do Trabalho não tem mesmo competência para julgar o feito.

Não obstante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ante a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, certo é que esta Justiça Especializada não se mostra competente para apreciar demandas que versem sobre contratos de natureza civil, tal como ocorreu no caso dos autos.

Registre-se que o pacto (contrato de imagem) foi celebrado entre empresas quanto ao direito de imagem e não houve prova da fraude alegada na inicial.

Ainda, a natureza do direito de imagem, a partir da edição da Lei Pelé era bastante controvertida, embora tendente a se ter este como de natureza civil. Tal questão foi em definitivo resolvida com a Lei 12.395/11, que alterou a redação do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) e acresceu-lhe o art. 87-A corroborando nítida natureza civil para as parcelas pagas ao atleta profissional a título de direito de imagem.

Assim estabelecido, o direito de imagem foi claramente desvinculado do vínculo empregatício que nasce entre o atleta profissional e a entidade desportiva, passando a figurar como inerente apenas ao vínculo desportivo acessório, despontando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Ante o exposto, dirirjo do voto relator para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria em questão.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE MOURA DE ANDRADE - 10/02/2023 00:10:36 - 24e6b4c
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22102016400763600000028228443>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 24e6b4c - Pág. 21
Número do documento: 22102016400763600000028228443



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - c062979
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293143600000070247929?instancia=1>
Número do documento: 23082116293143600000070247929



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000729-25.2019.5.21.0010

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2020

Valor da causa: R\$ 257.547,85

Partes:

RECORRENTE: MAURICIO BARBOSA TEIXEIRA - CPF: 112.026.627-06

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

RECORRIDO: ABC FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 08.430.498/0001-34

ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - OAB: RN0003686

ADVOGADO: AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA - OAB: RN0015908



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 18c90c7 - Pág. 1

Número do documento: 22080813230386300000061637438



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Recurso Ordinário Trabalhista nº. 0000729-25.2019.5.21.0010

Relatora: Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Mauricio Barbosa Teixeira

Advogado: Filipe Souza Rino e outro

Recorrido: ABC Futebol Clube

Advogado: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e outra

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. SALÁRIOS DE JUNHO E JUNHO DE 2019. ART. 840, §1º, DA CLT. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Em que pese a informalidade que norteia o processo do trabalho, esta não tem o condão de autorizar a formulação de pedidos com causa de pedir demasiadamente genérica. O artigo 840, §1º, da CLT diz que a parte deverá proceder a uma breve exposição acerca dos pedidos. Entretanto, nesta breve exposição, deverá ser elencada com clareza e precisão a causa de pedir, de modo a permitir à parte adversa o exercício do direito à ampla defesa. *In casu*, o pleito dos salários de junho e julho de 2019 apresenta-se excessivamente genérico, razão pela qual deve ser mantida a sentença que declarou a inépcia da petição inicial relativamente a esse pedido.

DIREITO DE IMAGEM. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. A petição inicial, nos moldes em que foi formulada, permitiu o adequado exercício do direito de defesa da reclamada e preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, devendo ser afastada a inépcia ora declarada na sentença.

DIREITOS DE IMAGEM. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Cabia ao Clube reclamado fazer prova do fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC), isto é, que efetivou o pagamento do direito de imagem referente aos meses de junho, julho, agosto e 18 dias de setembro. Neste aspecto, temos que a empresa não comprovou a realização do pagamento, sendo devido o provimento do recurso, nesse ponto, para acrescer a condenação em tais títulos.

CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. Tendo em vista que a regra acerca da cláusula compensatória prevê como pagamento mínimo a totalidade dos salários pactuados até o final do contrato, faz jus à majoração do valor deferido a título de cláusula compensatória desportiva, em seu mínimo legal, para R\$103.600,00.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

PJe



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 2

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por MAURICIO BARBOSA TEIXEIRA contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal (fls. 113-123), nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo reclamante em desfavor do ABC FUTEBOL CLUBE.

O Magistrado de origem, Juiz Zéu Palmeira Sobrinho, assim decidiu:

"3.1. Declarar, de ofício, a inépcia da inicial quanto aos pedidos de indenização por perda e danos (item 7 do rol de pedidos da inicial) e "direito de imagem de junho, julho, agosto e setembro (item 2, parte final, do rol de pedidos da inicial)";

3.2. Decretar, de ofício, com fulcro no artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT e do artigo 485, inciso I, do CPC, a inépcia da inicial e julga-se extinto, sem julgamento de mérito em relação ao pedido de "salários de junho e julho de 2019";

3.3. Julgar a postulação **PROCEDENTE, EM PARTE**, de MAURICIO BARBOSA TEIXEIRA para condenar a ABC FUTEBOL CLUBE, no prazo legal, a:

a) pagar à parte autora a importância de **R\$ 144.500,43 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais e quarenta e três centavos)**, correspondente aos seguintes títulos: *salário atrasado (agosto de 2019); saldo de salário de setembro (23 dias); férias proporcionais (10/12) + 1/3; 13º salário proporcional (9/12); Cláusula Compensatória (R\$ 97.400,00); FGTS + 40%; e multas dos arts. 467 e 477, 8º, da CLT*. Tudo conforme a fundamentação e limitado ao pedido;

b) pagar a importância de **R\$ 21.675,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**, referente a **15% (quinze por cento)** de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença; e c) pagar à União o valor de **R\$ 2.350,43 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)** correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.

Confirmada em sede definitiva a probabilidade do direito verificada para a concessão da tutela de urgência, ratifica-se a decisões em fls. 45/46 que deferiu o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho em 23/09/2019

(...)

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$ 3.370,52**, calculadas sobre **R\$ 168.525,92**."

O ABC Futebol Clube opôs embargos de declaração (fls. 139-148) que foram rejeitados pelo juízo de origem (fls. 151-153).

Em suas razões recursais (fls. 157-165), o reclamante insurge-se contra a sentença que reconheceu a inépcia da inicial em relação aos salários de junho e julho de 2019 e aos pedidos referentes ao Direito de Imagem e condenou a reclamada ao pagamento da Cláusula Compensatória Desportiva abaixo do mínimo legal. Em princípio, quanto ao pleito de pagamento do salário referente aos meses de junho e julho de 2019, diz o autor que consta, na inicial, planilha detalhada sobre o tema. Discorre, ainda, que o pedido foi reforçado na manifestação de id. e55ed77 e na impugnação de id. 1adb122. Assim, requer a reforma da sentença para afastar a inépcia da inicial nesse





Documento assinado pelo Shodo

tocante. Em relação ao direito de imagem, assevera que "*Estranha o juízo de piso mencionar que "O reclamante em nenhum momento alega a existência de fraude no contrato para exploração do direito de imagem. Ao revés, reconhece a natureza indenizatória da verba, ao deixar de pleitear sua repercussão em outras verbas, como 13º salário, férias + 1/3 e FGTS."*. Nesse sentido, defende que a denúncia de eventual fraude não seria obrigação do reclamante; aduz, contudo, inexistir fraude no caso, visto que as partes cumpriram o que dispõe o artigo 87-A da Lei 9.615/98. Posto isso, requer o afastamento da inépcia da inicial em relação ao direito de imagem e a condenação da reclamada ao pagamento dos meses de junho, julho, agosto e dias de setembro de 2019, ante a ausência de recibos comprobatórios. Noutro ponto, assevera que tendo a reclamada descumprido a cláusula oitava do contrato de imagem, lhe cabia a quitação das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto, conforme disposto na cláusula sexta do mesmo contrato. Por fim, insurge-se quanto ao valor da condenação a título de cláusula compensatória. Requer a reforma da sentença para majorar a condenação em seu mínimo legal, no valor de R\$103.600,00.

Contrarrazões pelo ABC Futebol Clube às fls. 172-181, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, a teor da regra contida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Recurso tempestivo. Ciência da sentença de embargos de declaração 02/03 /2020 e interposição do recurso em 25/02/2020. Representação regular (fl. 12). Preparo inexigível.

Conheço de do recurso ordinário, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

2- MÉRITO

2.1. Inépcia da inicial. Salários dos meses de junho e julho de 2019.

PJe



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
 Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
 Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 3

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 4

O reclamante insurge-se contra a sentença que reconheceu a inépcia da inicial em relação aos salários de junho e julho de 2019. Diz que consta, na inicial, planilha detalhada sobre o tema. Discorre, ainda, que o pedido foi reforçado na manifestação de id. e55ed77 e na impugnação de id. 1adb122. Assim, requer a reforma da sentença para afastar a inépcia da inicial nesse tocante.

À análise.

Na fundamentação da sentença, o juízo de origem decretou a inépcia da inicial em relação ao pedido dos salários de junho e julho de 2019), nos seguintes termos (fl. 115-116):

"2.3. DA INÉPCIA DA INICIAL - DE OFÍCIO - SALÁRIOS DE JUNHO E JULHO DE 2019

(...)

Observa-se pelo teor da petição inicial (fls. 4 e 6) que o autor relata que "Não houveram pagamentos dos Direitos de Imagem dos meses de Junho, Julho e Agosto de 2019 e **salário de Agosto de 2019**" (sic), mas relaciona no rol de pedidos (fls. 5) os salários de junho e julho, apesar de não reconhecer seu inadimplemento.

Nas manifestações em fls. 38/40 e 106/110 o reclamante, volta a relacionar os salários de junho e julho, em total contradição com a fundamentação do pedido na inicial.

In casu, a narrativa consignada na peça introdutória não é suficiente para delimitar objetivamente os parâmetros necessários ao julgamento do pleito de "salários de junho e julho de 2019", ante a ausência de causa de pedir e contradição entre a fundamentação e o dispositivo sentencial.

Diante do exposto, decreta-se, de ofício, com fulcro no artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT e do artigo 485, inciso I, do CPC, a inépcia da inicial e julga-se extinto, sem julgamento de mérito em relação ao pedido de "salários de junho e julho de 2019"."

De início, cabe transcrever o que dispõe o art. 330, § 1º, do CPC, que trata acerca das hipóteses de inépcia da inicial:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Na Justiça do Trabalho, de fato, em virtude do princípio da simplicidade do processo trabalhista, bem como da adoção do *jus postulandi*, não se exige grande rigorismo técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e do pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT.





Documento assinado pelo Shodo

Todavia, em que pese a informalidade que norteia o processo do trabalho, esta não tem o condão de autorizar a formulação de pedidos com causa de pedir demasiadamente genérica. O artigo 840, §1º, da CLT diz que a parte deverá proceder a uma breve exposição acerca dos pedidos. Entretanto, nesta breve exposição, deverá ser elencada com clareza e precisão a causa de pedir, de modo a permitir à parte adversa o exercício do direito à ampla defesa.

In casu, o pleito apresenta-se excessivamente genérico, na medida em que o reclamante se limitou a listar como devidos os referidos meses em uma planilha, o por si só, não consiste, fundamentação suficiente para a conclusão lógica do pedido.

Assim, ante a inexistência de causa de pedir referente ao pleito dos salários de junho e julho de 2019, deve ser mantida a sentença que declarou a inépcia da petição inicial relativamente a esse pedido.

Nego provimento no particular.

2.2. Inépcia da inicial. Direito de imagem.

Acerca do tema, o magistrado de origem assim decidiu (114-115):

"O artigo 87-A da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) deixa explícito o caráter autônomo do denominado "direito de imagem", de sorte que o contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional **tem natureza civil, não se confundindo com o contrato de emprego** firmado com a entidade de prática desportiva, podendo-se **admitir excepcionalmente a natureza salarial, quando ficar demonstrada a fraude no pagamento da verba com o intuito de "mascarar" o pagamento de salário.**

O reclamante em nenhum momento alega a existência de fraude no contrato para exploração do direito de imagem. Ao revés, reconhece a natureza indenizatória da verba, ao deixar de pleitear sua repercussão em outras verbas, como 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

O reclamado junta diversas divulgações da agremiação, utilizando-se da imagem do reclamante (fls. 64/73).

O processo trabalhista, com base nos princípios da simplicidade e celeridade, permite que o reclamante em sua exordial **demonstre de forma clara e simples os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte vindicada compreensão necessária para o exercício**, a teor do disposto no § 1º do artigo **do contraditório e da ampla defesa** 840 da CLT e, também, possibilitando a eskorreita decisão de mérito.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o magistrado está vinculado aos limites da lide (art. 141 do CPC/2015) e, no caso em comento, os pleitos são contraditórios visto que englobam pedidos relativos ao direito de imagem como se integrante do contrato de trabalho (contrato acessório) contrariando a própria fundamentação no sentido de um contrato independente.

Por tal fato, declara-se, de ofício, a inépcia da inicial quanto aos pedidos de indenização por perda e danos (item 7 do rol de pedidos da inicial) e "direito de imagem de junho, julho, agosto e setembro (item 2, parte final, do rol de pedidos da inicial)".

PJe



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
 Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
 Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

Em relação ao direito de imagem, assevera o reclamante que "*Estranha o juízo de piso mencionar que "O reclamante em nenhum momento alega a existência de fraude no contrato para exploração do direito de imagem. Ao revés, reconhece a natureza indenizatória da verba, ao deixar de pleitear sua repercussão em outras verbas, como 13º salário, férias + 1/3 e FGTS"*. Nesse sentido, defende que a denúncia de eventual fraude não seria obrigação do reclamante; aduz, contudo, inexistir fraude no caso, visto que as partes cumpriram o que dispõe o artigo 87-A da Lei 9.615/98. Posto isso, requer o afastamento da inépcia da inicial em relação ao direito de imagem e a condenação da reclamada ao pagamento dos meses de junho, julho, agosto e dias de setembro de 2019, ante a ausência de recibos comprobatórios.

Ao exame.

Ao contrário do entendimento adotado pelo juízo de origem, entendo não se configurar, no particular, a inépcia do pedido. Destarte, as razões lançadas na inicial demonstram a clara pretensão do autor em obter a condenação do Clube ao pagamento do direito de imagem referente aos meses de junho, julho, agosto e dias de setembro de 2019. Como exposto no tópico anterior, reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a inépcia do pedido em questão, o qual passo à análise, consoante disposto no art. 1013, §3º, inciso I do CPC

2.2. Direito de Imagem. Ausência de pagamento.

O reclamante assevera que o Clube reclamado não efetivou o pagamento do direito de imagem referente aos meses de junho, julho, agosto e 18 dias de setembro de 2019. Sustenta que os documentos acostados pela recorrida (fls. 80-95) não comprovam o pagamento do direito de imagem.

De fato, o Clube reclamado não juntou o contracheque comprovando o pagamento dos meses em questão.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a recorrida ao pagamento do direito de imagem dos meses de junho, julho, agosto e 18 dias de setembro de 2019, que totalizam a quantia de R\$14.400,00 (R\$4.000,00 + R\$4.000,00 + R\$4.000,00 + R\$2.400,00).

2.3. Cláusula compensatória desportiva. Rescisão indireta.



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
 Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
 Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo

Insurge-se o recorrente quanto ao valor da condenação a título de cláusula compensatória. Requer a reforma da sentença para majorar a condenação em seu mínimo legal, no valor de R\$103.600,00.

Quanto à condenação do referido título, o julgador de primeiro grau assim estabeleceu (fl. 117):

"Relativamente à **Cláusula Compensatória**, prevista no art. 28, II, 3º da Lei nº 12.395/2011, o CETD em fls. 17/22, estipulou a Cláusula no valor dos salários que o reclamante teria a receber até o fim do contrato, **o que equivale a R\$ 97.400,00, considerando a data da rescisão contratual (23/09/2019) e os salários mensais devidos de 2019 (R\$ 6.000,00) e de 2020 (R\$ 7.000,00).**"

O dispositivo legal que prevê o pagamento de cláusula compensatória desportiva assim dispõe:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

(...)

§3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, **observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.**

No caso, tendo em vista que o contrato foi encerrado por rescisão indireta, na forma do art. 483, "d", da CLT, em 23/09/2019, tem-se que o autor fazia jus ao valor total de salários devidos até o término do contrato, que dar-se-ia em 31/12/2020.

Dessa forma, considerando para fins de cálculo a remuneração mensal ajustada entre as partes, R\$6.000,00 (2019) e R\$7.000,00 (2020), justifica-se a insurgência do reclamante quanto à majoração do valor deferido a título de cláusula compensatória desportiva, em seu mínimo legal, para R\$103.600,00, assim distribuídos, setembro (8 dias), outubro, novembro e dezembro de 2019 (R\$1.600,00+R\$6,00,00+ R\$6,00,00+ R\$6,00,00) + 12 meses de 2020 (R\$84.000,00).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, no ponto, para determinar o pagamento R\$ R\$103.600,00 como montante correspondente à cláusula compensatória desportiva.



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
 Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
 Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 8

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para afastar a inépcia do pedido referente ao direito de imagem e, em consequência, acrescer à condenação a quantia de R\$ 14.400,00 correspondente a tal parcela, considerados os meses de junho, julho, agosto e 18 dias de setembro/2019; e para majorar o montante relativo à cláusula compensatória desportiva para R\$ R\$103.600,00.

Custas de R\$ 3.728,40, calculadas sobre R\$186.420,00, novo valor arbitrado para a condenação.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença da Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora), do(a) (s) Excelentíssimo(a) (s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Eridson João Fernandes Medeiros e Ronaldo Medeiros de Souza, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e os Juízes Convocados da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a inépcia do pedido referente ao direito de imagem e, em consequência, acrescer à condenação a quantia de R\$ 14.400,00 correspondente a tal parcela, considerados os meses de junho, julho, agosto e 18 dias de setembro/2019; e para majorar o montante relativo à cláusula compensatória desportiva para R\$ R\$103.600,00. Custas de R\$ 3.728,40, calculadas sobre R\$186.420,00, novo valor arbitrado para a condenação.

Obs: **Sessão de Julgamento Virtual conforme ATOS TRT-GP nº 037 /2020 e 041/2020.** Convocada a Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, consoante RA nº 056/2019, levando-se em conta a vacância do cargo de Desembargador (convocação plena).

Natal, 26 de agosto de 2020.





Documento assinado pelo Shodo

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
Relator



Assinado eletronicamente por: ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI - 26/08/2020 14:17 - f1a1d82
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2008050102045640000006285341>
Número do processo: ROT 0000729-25.2019.5.21.0010
Número do documento: 2008050102045640000006285341

ID. f1a1d82 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813230386300000061637438

ID. 18c90c7 - Pág. 10

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f1a1d82	26/08/2020 14:17	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 18c90c7
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813230386300000061637438>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 18c90c7 - Pág. 11
Número do documento: 22080813230386300000061637438



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 08cd3f6
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293414100000070247933?instancia=1>
Número do documento: 23082116293414100000070247933



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0010103-18.2020.5.18.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2020

Valor da causa: R\$ 275.723,54

Partes:

RECORRENTE: DIEGO JUSSANI - CPF: 229.437.188-74

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRENTE: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 01.669.316/0001-33

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - OAB: GO0022135

ADVOGADO: MARCELLA TINOCO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB: GO0055857

ADVOGADO: RODRIGO SILVA MENEZES - OAB: GO0041029

RECORRIDO: DIEGO JUSSANI - CPF: 229.437.188-74

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRIDO: VILA NOVA FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 01.669.316/0001-33

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - OAB: GO0022135

ADVOGADO: MARCELLA TINOCO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB: GO0055857

ADVOGADO: RODRIGO SILVA MENEZES - OAB: GO0041029



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 58e00da - Pág. 1
Número do documento: 22080813231924400000061637445



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010103-18.2020.5.18.0009
RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRENTE : VILA NOVA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MENEZES
ADVOGADO : MARCELLA TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO
RECORRENTE : DIEGO JUSSANI
ADVOGADO : FILIPE SOUZA RINO
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA RINO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : 9ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

[...] 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 . 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestado a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela "bichos" , que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10 /2019).

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 2



RELATÓRIO

Pela r. Sentença de ID bed647c, o Exmo. Juiz WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, da 9ª VT DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista que DIEGO JUSSANI move em face de VILA NOVA FUTEBOL CLUBE.

O reclamante apresentou os embargos declaratórios de ID ce751d7 e o reclamado os embargos de ID aa235f7.

Pela r. Sentença de ID 82bae9a, o i. Juízo *a quo* acolheu parcialmente os embargos opostos por ambas as partes.

O reclamado apresentou o recurso ordinário de ID d0d721e e o reclamante o recurso de ID 8990f0e.

O reclamante ofertou as contrarrazões de ID 4be0d2e e o reclamado as contrarrazões de ID 0f10281.

Dispensada a manifestação do d. MPT, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Eg. Corte.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 3



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos e das contrarrazões interpostos por ambas as partes.

PRELIMINAR - RECURSO DO RECLAMADO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar questão envolvendo contrato de licenciamento de uso do nome, voz, imagem de personalidade e direito autoral de atleta jogador de futebol, firmado com base no artigo 87-A da Lei nº 9.615/98.

Analiso.

Sem delongas, no caso dos autos o autor afirmou que referido contrato foi celebrado com o fim de mascarar o pagamento de verbas de caráter trabalhista.

Assim, tratando-se de questão afeta ao contrato de trabalho, fica clara a competência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento, nos termos inclusive da jurisprudência trazida aos autos pelo próprio reclamado, que ora transcreve-se:

"AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE USO DE IMAGEM. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a previsão expressa do art. 87-A da Lei nº 9.615/98 "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". Portanto, se o direito de imagem é matéria a ser tratada em contrato civil, a



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 4



ausência de celebração desse contrato, bem como o pretense direito a uma indenização pela omissão patronal em contratar, não se insere na competência desta Justiça Especializada. **O que a jurisprudência pátria considera como matéria desta Justiça é a fraude trabalhista perpetrada mediante a celebração de um contrato de imagem.** Declara-se, de ofício, a incompetência deste Especializada para apreciar e julgar o feito quanto a esta matéria. Quanto às demais matérias, é competente esta especializada." (TRT18, ROT - 0011107-45.2015.5.18.0016, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/03/2017, grifos acrescidos, págs. 4/5 do recurso patronal)

Desta forma, rejeito a preliminar em questão.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação do reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Para tanto, alega que embora tenha sido formalizado o TRCT, não recebeu as verbas nele elencadas.

Analiso.

A Súmula 330 do c. TST dispõe que:

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo

[...]

O reclamado juntou aos autos o TRCT de ID 21d45f4, no qual consta a assinatura do autor.

Conforme estabelece o § 4º, I, do artigo 477 da CLT, o pagamento das verbas rescisórias poderá ser realizado em dinheiro.

Assim, como o reclamante firmou sua assinatura no TRCT, não havendo qualquer ressalva quanto ao não recebimento das parcelas ali apostas, presume-se que houve o seu regular recebimento, incumbindo ao autor produzir provas em contrário.

A argumentação recursal obreira trata-se de meras conjecturas sem comprovação, não podendo ser acolhida.

Ora, o fato de as verbas rescisórias terem sido pagas em dinheiro não implica em dizer que o saque do montante correspondente pela reclamada tenha necessariamente ocorrido no dia em que houve o pagamento, pois ela poderia ter perfeitamente se programado com antecedência para tanto.

Ademais, não repercute com relevância no caso o fato de que embora a alegação patronal seja no sentido de que o pagamento ocorreu em Cuiabá, conste no TRCT o local do pagamento como sendo a cidade de Goiânia, pois trata-se de mero detalhe formal, notadamente porque o local de prestação de serviços base do autor era efetivamente a cidade de Goiânia.

PJe

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 5

PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

Também não repercute com relevância no caso o fato de o reclamado ter pago as verbas devidas durante do contrato obreiro sempre mediante transferências bancárias, pois isso não é nenhum impedimento para que em determinada ocasião o reclamado efetuasse o pagamento em dinheiro.

No mesmo sentido, não repercute com relevância o fato de não constar na segunda página do TRCT, onde o reclamante após a sua assinatura, o valor das verbas rescisórias, pois trata-se de documento único, bastando a assinatura no local indicado. Assim, como na primeira página do documento havia a descrição específica de cada verba que estava sendo paga e também o montante líquido total das verbas rescisórias, tenho por desnecessária a repetição de tal informação na página seguinte.

Neste contexto, o que é relevante para o deslinde da questão é que é incontroverso nos autos que o autor assinou referido TRCT, que ele não firmou em tal documento qualquer ressalva no sentido de que não havia recebido as verbas ali apostas e tampouco afirmou a existência de qualquer coação ou coerção para a assinatura de tal recibo que pudesse invalidá-lo.

Destarte, nego provimento ao recurso obreiro.

DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sem delongas, não havendo verbas rescisórias incontroversas nos autos, não há que se falar em condenação do reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

No mesmo sentido, tendo a reclamada comprovado o pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, tenho por indevida a sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
 Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
 Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo

Nego provimento.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDOS AO RECLAMADO

O reclamante recorre da r. Sentença de origem que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamado.

Analiso.

Conforme já analisado por este relator em recente ação envolvendo o mesmo reclamado (AR 0010120-81.2020.5.18.0000), considero comprovada a miserabilidade jurídica do demandado.

É que além dos balanços patrimoniais de 2018 e 2019 demonstrarem um déficit acumulado na casa dos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), este ano todos os clubes de futebol terão grandes prejuízos em virtude da pandemia do coronavírus, pois a Confederação Brasileira de Futebol e a Federação Goiana de Futebol suspenderam todos os campeonatos por tempo indeterminado.

Assim, este ano o Reclamado não recebeu receitas operacionais como cotas televisivas e bilheterias, dentre outros, por vários meses, comprometendo ainda mais a sua já frágil saúde financeira.

Destarte, nego provimento.

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
 Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
 Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 7

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 8

RECURSO DO RECLAMADO

DAS "LUVAS"

O reclamado recorre da r. Sentença de origem que reconheceu a natureza salarial da parcela paga ao autor a título de luvas e, por conseguinte, o condenou ao pagamento dos reflexos daí decorrentes em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Aduz, em síntese, que tal parcela tem a natureza de prêmio, de forma que não deve ser considerada como sendo salário.

Em sede de eventualidade, requer que os reflexos fiquem limitados sobre o FGTS.

Analiso.

A respeito do tema em questão, o c. TST firmou entendimento de que a parcela paga a título de "luvas" detém natureza salarial, conforme extrai-se dos seguintes julgados:

[...] 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 . 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela " bichos" , que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio





Documento assinado pelo Shodo

trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LUVAS - NATUREZA JURÍDICA . Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. (...) LUVAS - NATUREZA JURÍDICA (alegação de divergência jurisprudencial). A parcela 'luvas' nos moldes em que foi legislativamente prevista (artigo 12 da Lei nº 6.354/76), consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. A doutrina sustenta que as luvas desportivas importam em reconhecimento de um "fundo de trabalho", isto é, do valor do trabalho desportivo já apresentado pelo atleta que será contratado, estabelecendo um paralelo com o "fundo de comércio", que é o valor do ponto adquirido pelo locatário. As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, "na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato"; compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais (artigo 12 da antiga Lei nº 6.354/76 e artigo 31, § 1º, da Lei 9.615/98). Essa diretriz que se aplica ao atleta profissional, em relação a quem a parcela 'luvas' foi originalmente destinada, também incide nos demais casos em que se configura um estímulo e incentivo à contratação, por reconhecimento das habilidades profissionais de determinado empregado. Assim, considerando que o pagamento de referida verba, no presente caso, se deu em razão do trabalho, conforme expressamente consignado pela v. decisão regional, é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 90700-02.2000.5.02.0047, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/8/2016)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - BANCÁRIO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL . 1 -As "luvas" pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. 2 - A não habitualidade no pagamento das "luvas" ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Julgados. 3 - Nesse contexto, deve ser reconhecida a natureza jurídica da parcela paga a título de "luvas", e, conseqüentemente, julgar procedente o pedido da inicial, determinando a sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos da lei, no mês em que foi paga a parcela única. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR - 150100-09.2008.5.02.0065, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 2/6/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOLISTA. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. A matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que já se encontra firmado o entendimento desta Corte superior de que o valor pago a título de "luvas" aos atletas profissionais possui nítida natureza salarial. Destaca-se que, com base em tal posicionamento já consolidado, esta Corte vem estendendo a sua aplicação para os casos de outras profissões notadamente bancários e altos profissionais do setor financeiro, em que, ante o reconhecimento pelo seu desempenho e resultados alcançados, recebem pagamentos de valores a título de "luvas", também em fase pré-contratual, funcionando, assim, como um incentivo para a sua contratação, exatamente como ocorre com os atletas profissionais. Mesmo nessas hipóteses, tendo em vista que se trata de valor pago em razão do trabalho, verifica-se a natureza eminentemente salarial da verba (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido . (...). Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-119700-08.2008.5.02.0034, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2017).

Assim, tal como o i. Juízo a quo, tenho por configurada a natureza salarial da parcela em questão.

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
 Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
 Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 10

Quando aos reflexos devidos, prevalece o entendimento no TST no sentido de que, em que pese a natureza salarial das luvas, seus reflexos estão limitados ao depósito do FGTS, haja vista que se trata de verba paga uma única vez, ainda que de maneira parcelada.

Sobre a matéria transcrevo os seguintes julgados do TST:

"RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - ANÁLISE CONJUNTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 - BANCÁRIO - BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - LUVAS - NATUREZA SALARIAL - PARCELA ÚNICA - REFLEXOS - FGTS 1. Esta Corte firmou o entendimento de que tem natureza salarial o bônus de contratação, recebido formalmente pelo empregado bancário como empréstimo, a ser perdoado caso permaneça na empresa por determinado período. Trata-se de incentivo à contratação ou à manutenção do vínculo de emprego, equiparando-se às luvas pagas ao atleta profissional no momento da assinatura do contrato . 2. Contudo, sendo pago em parcela única, tal valor não repercute em verbas anuais (como férias e 13º salário) ou mensais. Limitam-se seus reflexos ao depósito do FGTS referente ao mês de pagamento, assim como à respectiva multa de 40%. Embargos do Reclamante conhecidos e providos parcialmente" (E-ED-ARR-109900-53.2008.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/11/2019);

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. BANCÁRIO . HIRING BÔNUS. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Este Tribunal Superior entende que a parcela em debate possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelos desempenhos e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se às luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, a compensação ou a reparação de nenhuma espécie, mas, sim, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional . Entretanto, não obstante a natureza salarial, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados ao FGTS, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 253 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (ARR-1000754-08.2016.5.02.0090, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/08 /2019);

"(...) BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - 'HIRING BONUS' - LUVAS - NATUREZA SALARIAL - LIMITES DOS REFLEXOS. 1. O Eg. TST reconhece a natureza salarial dos valores pagos ao empregado como incentivo à contratação ou à manutenção do vínculo de emprego, tal como ocorre quanto às 'luvas' pagas ao atleta profissional quando da assinatura do contrato, independentemente de o pagamento realizar-se em parcela única ou não. 2. Contudo, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 253 do TST. (...)" (ARR-723-08.2013.5.04.0008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 17/3/2017).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos da parcela em questão apenas sobre os recolhimentos do FGTS.





Documento assinado pelo Shodo

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado recorre da r. Sentença de origem que indeferiu o seu pleito de condenação do autor ao pagamento de uma multa por litigância de má-fé em decorrência de ter postulado o recebimento de verbas rescisórias que já lhe haviam sido pagas.

Analiso.

Embora tal pleito obreiro tenha sido indeferido, entendo que o reclamante não extrapolou os limites da boa-fé ao formulá-lo.

Assim, nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A r. Sentença de origem condenou o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Também condenou o reclamante ao pagamento de honorários no importe de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

O reclamado busca a reforma de tal decisão, requerendo a majoração da condenação obreira ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre os pedidos julgados parcial ou totalmente improcedente.

Também requer que os honorários sob o seu encargo sejam calculados sobre os valor líquido devido ao autor.

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>

Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009

Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 11

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 12

Analiso.

Tendo em vista o grau de zelo profissional, o volume de trabalho, a complexidade da causa e as condições das partes, entendo serem razoáveis e adequados ao caso os honorários a cargo do reclamante o importe de 10% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes, conforme entendimento pacífico desta eg. Turma.

Quanto aos honorários patronais, reputo que devem ser calculados sobre a condenação líquida devida ao autor.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso obreiro e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Conheço do recurso patronal, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação novo valor, no importe de R\$ 25.000,00. Custas pelo reclamado no montante de R\$ 500,00, das quais está isento de recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 12

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 13



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao obreiro e prover em parte o apelo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e GENTIL PIO DE OLIVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138 /2019). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 08 de outubro de 2020 - sessão telepresencial)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/10/2020 09:52 - e151294
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080815184474700000015964575>
Número do processo: ROT 0010103-18.2020.5.18.0009
Número do documento: 20080815184474700000015964575

ID. e151294 - Pág. 13

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813231924400000061637445

ID. 58e00da - Pág. 14

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e151294	09/10/2020 09:52	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 58e00da
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813231924400000061637445>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 58e00da - Pág. 15
Número do documento: 22080813231924400000061637445



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 8cbcb87
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293690500000070247937?instancia=1>
Número do documento: 23082116293690500000070247937



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0011013-87.2019.5.15.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 209.863,50

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA - CNPJ: 46.125.175/0001-26

ADVOGADO: JOAO FELIPE ARTIOLI - OAB: SP0284178

ADVOGADO: TALITA GARCEZ BRIGATTO - OAB: SP0303386

RECORRIDO: LUIS RICARDO SILVA UMBELINO - CPF: 006.172.211-11

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 50fe825 - Pág. 1

Número do documento: 22080813232460800000061637448



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4ª CÂMARA - 2ª TURMA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011013-87.2019.5.15.0001

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

RECORRIDO: LUIS RICARDO SILVA UMBELINO

SENTENCIANTE: CAMILA CERONI SCARABELLI

RELATORA: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

mpm

RELATÓRIO

O **empregador**, inconformado com a r. sentença [ID 0edb3a9], recorre por meio das razões de recurso ordinário [ID 89cfe87], postulando a reforma dos seguintes itens da decisão recorrida: em preliminar, a) nulidade da sentença; no mérito, b) cláusula compromissória; c) impugnação do valor da causa; d) contrato de imagem; e) verbas rescisórias; f) FGTS; g) multa dos artigos 467 e 477 da CLT; e h) litigância de má-fé.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO dispensado, em face do disposto no art. 111, do Regimento Interno do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PJe



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

Recurso da reclamada tempestivo, haja vista que a intimação se deu na data de 29.01.2020 e a interposição em 11.02.2020.

Deferida a isenção ao pagamento das custas e do depósito recursal [f. 660].

Subscriber do recurso com procuração regularizada nos autos [ID e588bda].

CONHEÇO DO RECURSO, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

BREVE HISTÓRICO

A parte reclamante foi admitida pela reclamada em 02.01.2019, com registro em sua carteira profissional, para exercer a função de atleta profissional de futebol. O contrato de trabalho perdurou até 06.05.2019, ocasião em que se findou por dispensa antecipada. O último salário percebido foi de R\$ 33.750,00, conforme TRCT [ID 0e434bb]. Ação proposta em 20.07.2019, ciência da sentença em 29.01.2020 e RO interposto em 11.02.2020.

APLICABILIDADE - LEI Nº 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA

Preliminarmente, importa destacar que mesmo ocorrendo o julgamento do processo após a vigência da Lei 13.467/2017, suas alterações deverão observar as regras de direito intertemporal.

Assim, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios e periciais, custas processuais, multas e justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo

da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica, nos termos previstos também pela Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 do C. TST.

Já as regras de cunho estritamente processual serão aplicadas de acordo com a sua vigência na data da prática de cada ato processual ("tempus regit actum").

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamada sustenta que a decisão primeira é nula pelos seguintes motivos: não considerou a renúncia do autor ao direito de imagem; não houve análise da prejudicial de mérito relativa à existência de cláusula compromissória; a impugnação ao valor da causa é, na verdade, questão de mérito em que se alegou que os valores cobrados são superiores ao ajustado no instrumento de distrato; não houve pedido de reconhecimento de fraude quanto ao contrato de imagem firmado; que a fundamentação "entendimento majoritário da jurisprudência" não veio acompanhada do aludido entendimento; que o MM Juízo de origem ignorou os termos do distrato feito entre as partes e a concordância do autor com os valores rescisórios; que já houve o pagamento do FGTS do período e que a multa do artigo 467 da CLT foi deferida ao arrepio do quanto trazido em defesa. Aduz que as situações narradas, *literis*: "**são apenas uma pequena fração das irregularidades e vícios insanáveis contidos na sentença**". (grifos originais).

Mas não vislumbro as ditas nulidades visíveis; ao contrário, a decisão encontra-se fundamentada, à luz do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, justificando as conclusões esposadas pelo MM Juízo de origem.

O que se verifica, *in casu*, é o inconformismo da reclamada. E a decisão em sentido contrário à tese por ela esposada não atrai a decretação da nulidade da decisão primeira.

Não bastasse, as questões suscitadas referem-se, na verdade, ao mérito, e serão analisadas nos tópicos próprios.

Rejeito a preliminar.



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 4

MÉRITO

**CONTRATO DE IMAGEM - RENÚNCIA AO OBJETO DA
PRETENSÃO**

A reclamada afirma que a reconsideração da decisão que acolheu a desistência do autor quanto ao pedido referente ao direito de imagem não poderia ter ocorrido porque tem caráter terminativo em relação ao objeto da pretensão. Aduz ainda que a desistência de um único pedido configura renúncia e como tal deveria ter sido reconhecido. Pretende a prevalência da decisão terminativa, que não poderia ter sido desconsiderada.

O MM Juízo de origem assim consignou na decisão primeira:

"1. Questão Processual - Reconsideração de Decisão

O autor apresentou requerimento de desistência do pedido de pagamento direito de imagem, contudo, quando assim procedeu, a reclamada já havia juntado a defesa aos autos.

Nesse contexto, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC e 841, § 3º, da CLT, a desistência depende do consentimento da ré, que não foi concedido, conforme se verifica na ata de audiência de mediação.

Assim sendo, reconsidero a decisão de ID 7dc82df - Pág. 1, na parte em que deferiu a desistência do direito de imagem, razão pela qual tal matéria será analisada, em seu mérito, na presente decisão".

Em rápida narrativa, tem-se que, à f. 575, o autor formulou pedido de desistência quanto ao direito de imagem no importe de R\$ 13.500,00. Posteriormente, ao ser realizada a tentativa de conciliação perante o CEJUSC, o reclamante ratificou a desistência do pedido, ocasião em que a ré opôs expressa discordância [f. 577], manifestando-se no seguinte sentido: *"2. Com reação ao pedido de desistência do pedido concernente ao direito de imagem, tal pleito foi formulado posteriormente à apresentação da Contestação da Reclamada, razão pela qual não houve a concordância e audiência"*. E postulou a rejeição do pedido de desistência.





Documento assinado pelo Shodo

Porém, no despacho de f. 606 [ID 7dc82df], o MM Juízo de origem deferiu a desistência protagonizada. E, ao proferir a decisão primeira, reconsiderou a decisão, justamente em razão da discordância da reclamada sobre o pedido, conforme se depreende da decisão adrede transcrita.

Pois bem. A análise dos fatos permite concluir que alega a própria torpeza a reclamada, porque incontroverso que discordou da desistência formulada. E justamente por discordar do pedido, em sentença, o MM Juízo de origem corrigiu o equívoco, à luz do contido nos artigos 485, § 4º, do CPC/2015 e 841, § 3º, da CLT, passando ao julgamento da matéria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e adivirta de que a reiteração da conduta aqui praticada ensejará sua condenação nas penas de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC/2015.

Corolário, prejudicada a análise do item VIII do recurso ordinário interposto.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

A reclamada alega que não postulou a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos advindos do contrato de imagem e sim, a existência de cláusula compromissória de arbitragem, elegendo a CNRD para dirimir quaisquer questões relativas ao pacto laboral e desportivo, com a renúncia de qualquer outro foro. Postula seja extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VII do CPC.

Pois bem.

A cláusula 13.3 do contrato de trabalho de f. 15 e seguintes assim previu:

"O ATLETA expressa sua formal concordância com a pactuação de cláusula compromissória de arbitragem, em observância a Lei nº 9.307/1996, ficando eleita a Câmara Nacional de Resolução de Disputas ("CNRD") da CBF, aplicando-se o Regulamento da CNRD e especialmente o inciso II do art. 3o, e a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem ("CBMA") para fins de recurso contra decisão definitiva da CNRD, como os únicos competentes em território nacional para

PJe



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro".

O artigo 90-C da Lei 9.615/1998, popularmente conhecida como "Lei Pelé", estabelece:

"Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em **acordo ou convenção coletiva de trabalho** e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral".

Ou seja, embora esteja prevista na cláusula do contrato de trabalho firmado entre as partes e haja expressa concordância do reclamante quanto à adoção de arbitragem para a solução de conflitos, é fato que não há nos autos acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a arbitragem, motivo pelo qual a cláusula inserida no contrato de trabalho não tem validade, não sendo oponível ao presente caso.

Ponto que a previsão inserta no artigo 90-C, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 prevalece sobre a disciplina do artigo 507-A da CLT, por se tratar de norma de caráter especial (em detrimento da regra geral).

Ainda, acrescento que, como bem decidido na origem, o art. 3º, II, do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas - CNRD, órgão que a ré entende ser um juízo arbitral e competente para dirimir as questões laborais, estabelece que:

"Art. 3º - Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, na forma da lei, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I - Omissis

II - entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;" (não destacado no original).

Ou seja, o próprio dispositivo não afasta a competência da Justiça do Trabalho e nem poderia, por óbvio, na medida em que ela é estabelecida pela Constituição da República, não podendo a Lei Ordinária e tampouco um Regulamento ou ato normativo extralegal de entidade esportiva restringi-la.



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 7

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 8411a22



Documento assinado pelo Shodo

E como também decidido, "o art. 217, § 1º, da Constituição da República estabelece que o Poder Judiciário deverá aguardar as decisões da Justiça Desportiva apenas no que se refere às questões de disciplina e às relativas às competições desportivas."

Portanto, tendo em vista que as matérias discutidas são todas decorrentes do contrato de trabalho mantido pelas partes e que formalmente não estava devidamente autorizada a arbitragem, mantenho a r. sentença, ainda que por outros fundamentos.

Assim, não obstante os argumentos expendidos pela ré, não há que se cogitar da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS EM CONFRONTO COM OS VALORES APOSTOS NO DISTRATO DO CONTRATO DE TRABALHO

Neste tópico, a reclamada argumenta que os valores dos pedidos iniciais são destoantes dos valores apostos no distrato do contrato de trabalho firmado entre as partes e que esses valores tomaram por base o TRCT de f. 186 [ID 0e434bb], tendo o autor concordado com eles. Sustenta que não houve impugnação ao valor da causa e sim alegação de que as verbas pleiteadas pelo autor extrapolam as verbas delimitadas pela transação.

O inconformismo não procede.

Do cotejo entre os termos do distrato e os valores pleiteados, tem-se que são exatamente os mesmos. Vejamos:

Na cláusula 2, as partes concordaram com as verbas discriminadas no TRCT (saldo de salário, salários de abril e maio de 2019, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço). E os valores lá informados são idênticos às importâncias consignadas na inicial.

Na cláusula 3, restou convencionado que a reclamada pagaria ao autor a importância de R\$ 67.500,00, correspondente aos salários de março e abril de 2019, mesmo valor indicado na inicial para o título.



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo

E na cláusula 4, restou acordado o pagamento do montante de R\$ 6.000,00 a título de auxílio moradia, tendo sido informado idêntico valor na inicial [f. 4].

Os demais valores informados têm por supedâneo verbas inerentes ao extinto contrato de trabalho, tais como FGTS, multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, dentre outros.

Por isso, entendo que a argumentação trazida pela reclamada é despicienda, beirando à má-fé.

De outro lado, ainda que assim não fosse, tem-se que os valores informados nos pedidos iniciais representam apenas uma estimativa, devendo levar-se em conta as parcelas deferidas para a apuração do *quantum* por ocasião da liquidação de sentença.

Não provejo o recurso.

ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE IMAGEM

Na inicial, o autor narrou que, para receber os valores correspondentes ao direito de imagem, deveria emitir notas fiscais. Para tanto, foi obrigado a proceder à abertura de empresa individual. Acrescentou que o valor recebido a título de imagem, na verdade, era parte sua remuneração.

A reclamada aduziu que firmou contrato de imagem nos estritos termos autorizados pela Lei Pelé, mais especificamente, de acordo com o artigo 87-A e § 1o, utilizando a imagem do jogador para promover sua marca e nome, associando-o aos seus patrocinadores. Que o autor não alegou fraude na utilização do contrato de imagem, evidenciando-se o julgamento extra *petita*. Postula a ilegitimidade do autor para pleitear os direitos relativos ao contrato de imagem e, em pedido sucessivo, a improcedência da ação quanto ao ponto, uma vez que não cumprida obrigação que lhe cabia, qual seja, o envio de notas fiscais.

O MM Juízo de origem assim fundamentou:



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

"A reclamada alegou a ilegitimidade de parte do autor para pleitear os direitos de imagem, já que estes, além de serem de natureza civil, foram cedidos à ré por Pessoa Jurídica, sendo que, dessa forma, o autor não é o titular do direito requerido.

A princípio saliento que, de acordo com o art. 87-A, da Lei 9.615/98, "*o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.*" (não destacado no original).

Como é cediço, a cessão de imagem, a que se refere o art. 87-A, é aquele por meio do o clube contrata a imagem individual do atleta para fins comerciais, a fim de associá-la a produtos e serviços de patrocinadores do clube.

É entendimento majoritário da jurisprudência que o direito de imagem terá natureza salarial sempre que tal direito for contratado apenas em decorrência do contrato de trabalho, não ficando demonstrada qualquer outra utilização.

No caso em análise, a reclamada juntou fotos do autor relacionadas apenas à atividade jogador profissional do autor, não tendo comprovado a utilização da imagem para fins comerciais do clube.

Portanto, os contratos de cessão de imagem efetuado pelas partes, por meio de pessoa jurídica, tiveram a finalidade tão-somente de encobrir o pagamento de verbas salariais, sendo, portanto, nulos, nos termos do art. 9º da CLT.

Assim sendo, considerando que o direito de imagem era, na realidade, parcela do salário, somente o autor, na condição de empregado, tem legitimidade para requerê-la em Juízo.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte".

E não comporta modificação a decisão adrede transcrita, na medida em que não há prova de que a reclamada tenha utilizado a imagem do autor para promover sua marca e nome, com fins comerciais e totalmente dissociada do contrato de trabalho. As fotos colocadas às f. 188 e seguintes não se prestam ao fim pretendido.

Acrescento que não há que se falar em julgamento extra *petita*, na medida em que o autor relatou na inicial que tal verba era, na verdade, parte de sua remuneração. Não bastasse, restou comprovado que a finalidade do contrato de imagem foi distorcida e que as importâncias pagas a tal título se tratavam de contraprestação pelo trabalho prestado. Por isso, inclusive, não há que se falar em apresentação das notas fiscais.

Novamente, não provejo o recurso.

VERBAS RESCISÓRIAS

PJe



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 10

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 8411a22



Documento assinado pelo Shodo

A reclamada alega que a ação trabalhista não é o meio adequado para postular a execução de título extrajudicial, não havendo interesse de agir do autor. Postula a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir.

Apenas para argumentar, registro que o argumento trazido é inovador, não tendo havido alegação nesse sentido na defesa. E a inovação recursal é figura vedada em nosso ordenamento pátrio, o que impossibilitaria a análise do argumento nesta instância *ad quem*, sob pena de mitigação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Todavia, como o interesse é condição de ação, matéria de cognição de ofício, passo a analisar a arguição.

Não houve o cumprimento das obrigações apostas no distrato, não tendo havido o pagamento de nenhuma das verbas rescisórias confessadamente devidas, motivo pelo qual não há que se cogitar da ausência de interesse de agir do autor, mormente porque as verbas pleiteadas revestem-se de natureza alimentar e são decorrentes de um contrato de trabalho.

Nada a deferir quanto ao ponto.

FGTS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao depósito de fundo de garantia ao argumento de que o autor não juntou o extrato analítico para demonstrar a irregularidade alegada. Argumenta ainda que a certidão de regularidade juntada é prova de que realizou regularmente os depósitos fundiários correspondentes ao lapso laboral. Alega, por fim, que não há que se falar da incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao direito de imagem, uma vez que não se trata de verba salarial. Mas as insurgências não prosperam.

O argumento lançado sobre a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao direito de imagem é inovador, não tendo havido alegação nesse sentido na defesa.

De qualquer forma, diversamente do quanto sustentado, constitui ônus do empregador a prova da regularidade dos depósitos de FGTS, à luz do disposto na Súmula 461 do C. TST. E a reclamada não fez prova apta a rechaçar a tese trazida pelo autor, não se prestando o certificado de regularidade do FGTS ao fim pretendido, mormente em razão de seu conteúdo [ID 8fba223].

PJe



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 10

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 11



Documento assinado pelo Shodo

Nego provimento ao recurso.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A reclamada aduz que há várias controvérsias a ensejarem o afastamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, e que o distrato firmado entre as partes prevê expressamente a renúncia a tais penalidades.

Pois bem.

O distrato do contrato de trabalho firmado entre as partes [ID 52d5747] não foi cumprido, não tendo havido o pagamento das parcelas rescisórias lá constantes. Ou seja, a reclamada reconheceu como incontroversas as verbas lá informadas mas não efetuou o pagamento na primeira audiência. Da mesma forma, não cumpriu o disposto no § 6o do artigo 477 da CLT, acrescentando que o parcelamento das verbas rescisórias, tal como previsto, também atrai a aplicação do § 8o do artigo citado.

Além disso, como já fundamentado na origem, a existência de cláusula afastando as penalidades inseridas nos bojos dos artigos adrede mencionados é inválida, especialmente porque o acordo foi descumprido pela reclamada.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a celeuma, o recurso não comporta provimento neste tópico.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Afirma a reclamada que o processo inteiro caracteriza-se como incidente manifestamente protelatório, com o intuito de obter a máxima vantagem possível, seja diante do Poder Judiciário, seja diante do Juízo Arbitral. Pretende seja reconhecida a litigância de má-fé do autor.

Contudo, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 ou algum outro elemento que possa ensejar a condenação do autor ao pagamento da respectiva multa, esclarecendo que o exercício do direito de ação não enseja a penalidade pretendida.

Não há nada a deferir no particular.



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
 Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
 Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 12



CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso da reclamada **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA**, e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Em 15/10/2020, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão por videoconferência, conforme disposto na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 04/2020 deste E. TRT, e no art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargadora do Trabalho LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Sustentaram oralmente, pelo Recorrente, o Dr. JOAO FELIPE ARTIOLI, e pelo Recorrido, o Dr. FILIPE SOUZA RINO.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

**LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
RELATORA**

PJe



Assinado eletronicamente por: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM - 16/10/2020 15:12 - 19286ce
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031017544122600000054928906>
Número do processo: ROT 0011013-87.2019.5.15.0001
Número do documento: 20031017544122600000054928906

ID. 19286ce - Pág. 12

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813232460800000061637448

ID. 50fe825 - Pág. 13

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
19286ce	16/10/2020 15:12	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 50fe825
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232460800000061637448>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 50fe825 - Pág. 14
Número do documento: 22080813232460800000061637448



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 8411a22
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293779800000070247940?instancia=1>
Número do documento: 23082116293779800000070247940



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000415-87.2018.5.12.0035

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 145.398,33

Partes:

RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 83.930.131/0001-03

ADVOGADO: ROBERTA CARDOSO FARIAS - OAB: SC39073

ADVOGADO: RICARDO HUBERT DOMINGUES - OAB: SC41683

RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. - CNPJ: 21.603.708/0001-07

ADVOGADO: ROBERTA CARDOSO FARIAS - OAB: SC39073

ADVOGADO: RICARDO HUBERT DOMINGUES - OAB: SC41683

RECORRIDO: NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 130.983.467-95

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP329068

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - CNPJ: 05.489.410/0001-61



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. d433efe - Pág. 1

Número do documento: 22080813232847200000061637452



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000415-87.2018.5.12.0035 (ROT)
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.
RECORRIDO: NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. INADIMPLEMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A ausência de controvérsia acerca do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal atrai a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, 2. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.** e recorrido **NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR**.

Inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 98-109), os réus recorrem a esta Corte.

Nas suas razões recursais (fls. 127-138), pedem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais e do depósito recursal, bem como a declaração da incompetência material da justiça do trabalho e/ou da ilegitimidade ativa em relação às obrigações relativas ao contrato de exploração do uso de imagem. No mérito, insurgem-se contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e quanto aos recolhimentos previdenciários - cota empregador.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 29/06/2020 18:54 - 210658b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031916134988200000013405247>
Número do processo: ROT 0000415-87.2018.5.12.0035
Número do documento: 20031916134988200000013405247

ID. 210658b - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813232847200000061637452

ID. d433efe - Pág. 2

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PLEITO DOS RECORRENTES DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pugna o réu, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais e do depósito recursal.

Analiso.

Na forma da Súmula nº 463, II, do TST, somente serão deferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que comprovar cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Primeiramente, observo que a precariedade da situação econômica atual do réu FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE é pública e notória, tendo sido objeto de notícias veiculadas nos mais variados meios de comunicação.

Outrossim, a questão foi analisada recentemente por este Regional nos autos dos processos 0000169-21.2018.5.12.0026 (4ª Câmara, Relator Des. Marcos Vinicio Zanchetta), 0000449-28.2018.5.12.0014 (5ª Câmara, Relatora Desª. Gisele Pereira Alexandrino) e 0000370-91.2018.5.12.0000 (MS - Seção Especializada 2, Relator Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira).

A questão também foi analisada por esta C. 1ª Câmara no julgamento do processo RORSum-0000070-21.2018.5.12.0036, da minha Relatoria (Ac. 1ªC, data de assinatura: 14-05-2019), em que este Colegiado deferiu ao recorrente FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o das custas e do depósito recursal, na forma dos arts. 790-A e 899, § 10, ambos da CLT.

Registro que os recorrentes juntam com a peça de recurso, às fls. 140-142, prévia do balanço patrimonial, datado de 30 de novembro de 2018, demonstrando que o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE apresentava um déficit acumulado de R\$82.285.567 (oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais), e também prévia de demonstração do resultado do exercício, apontando um déficit de R\$4.664.599 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais).



Estando evidenciada a miserabilidade econômica dos réus, concedo aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e do depósito recursal, na forma dos arts. 790-A e 899, § 10, ambos da CLT.

Atendidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário dos réus.

QUESTÃO DE ORDEM (PROPOSTA DE ACORDO POSTERIOR AO RECURSO ORDINÁRIO)

Após a interposição do recurso ordinário, os réus requereram ao Juízo de origem que os autos fossem remetidos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, eis que tinham interesse em compor a lide no presente processo (fl. 149).

Foi realizada audiência no CEJUSC - Centro de Conciliação de Florianópolis, em 02-12-2019, na qual o autor e seu advogado estiveram ausentes (ata da fl. 163). Foi proposto pelo Juízo que todo e qualquer crédito destinado ao Clube seja bloqueados e depositados em conta vinculada a um dos processos trabalhistas, em respeito ao crédito trabalhista superprivilegiado de natureza alimentar, visando o pagamento dos processos trabalhistas e da folha salarial mensal dos empregados do Clube. Foi proposta ainda a fixação de três grupos em faixas de 33% para cada um dos grupos, não inferior a R\$67.000,00 para pagamento dos valores consolidados, sendo que a fonte das receitas se constituirá da seguinte forma: 30% dos direitos televisivos da Série B do Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, eventual acesso à Série A do Campeonato Brasileiro, patrocínio e bilheteria e 40% das receitas variáveis da venda de atletas, direitos de formação e solidariedade, venda de mando de campo, venda de camarote, aluguel de estádio além de outras rendas que vierem a surgir, a critério do Juízo. A proposta do Juízo foi aceita pelo FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE. Determinou-se, ao final, que o Clube Figueirense apresentaria em 05 dias a proposta de acordo individual e que a parte autora teria o prazo de até 10 dias para se manifestar, sob pena de se entender pela recusa da proposta.

Em cumprimento ao determinado na referida audiência conciliatória, o réu FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE peticionou às fls. 165-168, apresentando uma proposta de acordo para consolidação do crédito trabalhista do autor, no valor total de R\$65.632,00 (R\$59.666,00 ao autor, mais 10% de honorários advocatícios, no importe de R\$5.966,00).





Documento assinado pelo Shodo

Contudo, como não havia nos autos comprovação de que o autor tenha sido regularmente intimado dessa proposta de acordo, proferi despacho, em 13-05-2020, determinando a intimação do autor NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR, para que se manifestasse sobre a proposta de acordo apresentada na petição das fls. 165-168, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de se entender pela recusa da proposta (fl. 169).

Regularmente intimado do despacho deste Relator, em 15-05-2020 (fl. 171), o autor não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pelos réus, pelo que se entende pela recusa da proposta.

Por conseguinte, deve haver regular prosseguimento do feito, com julgamento do recurso ordinário dos réus.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA MATERIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA (ARGUIDAS PELOS RECORRENTES)

Os recorrentes suscitam as preliminares de incompetência material da justiça do trabalho e/ou de ilegitimidade ativa em relação às obrigações relativas ao contrato de exploração do uso de imagem, o qual teria sido firmado entre o réu e "*pessoa jurídica de titularidade de terceiro*".

Não procede as arguições.

De início, ressalto que o "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM, USO DE NOME, APELIDO DESPORTIVO, VOZ E OUTRAS AVENÇAS" das fls. 16-20, juntado pelo autor com a inicial, foi firmado entre o réu FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e a pessoa jurídica NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR - ME, que é da titularidade do próprio autor NAYLHOR BISPO DE SOUZA JUNIOR, cuja pessoa física, aliás, também figura no contrato, na condição de Anuente/Interveniente.

Dessarte, entendo ser totalmente descabida a alegação de ilegitimidade de parte, ao argumento de que o contrato foi firmado por "*pessoa jurídica de titularidade de terceiro*". O ex-empregado, atleta profissional de futebol contratado pelo Clube, era o principal destinatário das verbas decorrentes do contrato de cessão de direito de imagem, que somente veio a ser celebrado em decorrência da relação de emprego havida entre as partes.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 29/06/2020 18:54 - 210658b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031916134988200000013405247>
 Número do processo: ROT 0000415-87.2018.5.12.0035
 Número do documento: 20031916134988200000013405247

ID. 210658b - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232847200000061637452

ID. d433efe - Pág. 5



Outrossim, em que pese a natureza civil das obrigações oriundas do referido contrato, estão intrinsecamente interligadas à relação de trabalho mantida entre as partes, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

Verifico que as mesmas preliminares foram rejeitadas por esta C. Câmara no julgamento de outro recurso interposto pelo réu FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (ROT - 0001508-49.2017.5.12.0026, Rel. Des. HÉLIO BASTIDA LOPES, Ac. 1ª Câmara, Data de Assinatura: 08/11/2018). Adoto, ainda, como razão de decidir, os seguintes fundamentos extraídos do referido precedente deste Colegiado:

[...] O autor formula pedidos relativos ao contrato de cessão de direito de imagem do qual afirma ser titular, razão pela qual entende o fato suficiente para lhe conferir legitimidade.

Por fim, independentemente dos contratantes, o empregado é o principal destinatário das verbas decorrentes da celebração do referido contrato, diretamente vinculadas à prestação de serviços.

O contrato de cessão de direito de imagem foi pactuado em decorrência da relação de emprego havida entre as partes (art. 114, I, da CF/1988). Portanto, a suposta natureza civil da parcela dele oriunda não é capaz de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a demanda.

Ressalto que não é a natureza da verba discutida na demanda que estabelece a competência desta Justiça Especializada, mas a natureza da relação havida entre as partes.

Neste sentido é a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA/IMAGEM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir remota liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, esta Justiça Especial será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de imagem/arena do atleta profissional, por residir no liame empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho." (PROCESSO Nº TST-RR-133400-48.2003.5.04.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgado e 15.09.2010).

Rejeito.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade ativa quanto aos pedidos relativos ao contrato de cessão de direito de imagem, arguidas pelos recorrentes.

Por fim, registro que, quanto ao mérito, não há insurgência recursal específica contra a condenação ao pagamento dos direitos de imagem de outubro e novembro/2017.

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 29/06/2020 18:54 - 210658b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031916134988200000013405247>
 Número do processo: ROT 0000415-87.2018.5.12.0035
 Número do documento: 20031916134988200000013405247

ID. 210658b - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232847200000061637452

ID. d433efe - Pág. 6

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS

1.MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Não procede a insurgência dos réus contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

É incontroverso o não pagamento no prazo legal das verbas rescisórias discriminadas no TRCT das fls. 82-83, pelo que é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$18.000,00 (última remuneração consignada no TRCT).

Sendo incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias reconhecidas pelo próprio empregador, que não foram pagas à data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho, igualmente incide a multa prevista no art. 467 da CLT.

Logo, nego provimento ao recurso, no particular.

2.RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - COTA EMPREGADOR

Quanto aos recolhimentos previdenciários - cota empregador, os recorrentes pedem seja modificada a r. sentença no tocante à forma de recolhimento da contribuição previdenciária. Sustentam que não incide contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a remuneração ou verbas de natureza salarial e que, por força do art. 22, §§ 6º, 7º a 9º, da Lei de Custeio da Previdência (Lei nº 8.212/91), "*no caso das contribuições sociais devidas ao INSS há alteração da base de cálculo do tributo, mas apenas para os clubes de futebol, que ficam dispensados do recolhimento da contribuição patronal e do Seguro Acidente do Trabalho - SAT sobre a folha de salários. Em vez disso, o recolhimento deverá ser de 5% da receita bruta da bilheteria e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos*".

Verifico que a sentença recorrida é silente quanto ao tema (recolhimentos previdenciários - cota empregador), determinando apenas que os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias observem a Súmula nº 80 deste Regional, autorizadas as deduções previdenciárias, no que couber, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST (fls. 107-108).





Documento assinado pelo Shodo

Assim, sendo o réu FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE uma associação desportiva mantenedora de equipe de futebol profissional, e a fim de dirimir eventuais dúvidas na fase de liquidação, provejo o recurso para determinar que, em relação à contribuição previdenciária - cota patronal, seja observado o disposto no art. 22, §§ 6º a 9º, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que, em relação à contribuição previdenciária - cota patronal, seja observado o disposto no art. 22, §§ 6º a 9º, da Lei nº 8.212/91.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONCEDER** aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas e do depósito recursal. Sem divergência, **CONHECER DO RECURSO**. Rejeitar as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade ativa quanto aos pedidos relativos ao contrato de cessão de direito de imagem, arguidas pelos recorrentes. No mérito, por igual votação, **DAR-**

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 29/06/2020 18:54 - 210658b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2003191613498820000013405247>
 Número do processo: ROT 0000415-87.2018.5.12.0035
 Número do documento: 2003191613498820000013405247

ID. 210658b - Pág. 7

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232847200000061637452

ID. d433efe - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo

LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que, em relação à contribuição previdenciária - cota patronal, seja observado o disposto no art. 22, §§ 6º a 9º, da Lei nº 8.212/91. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de junho de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e o Juiz do Trabalho Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Juiz do Trabalho Convocado-Relator

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - 29/06/2020 18:54 - 210658b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031916134988200000013405247>
 Número do processo: ROT 0000415-87.2018.5.12.0035
 Número do documento: 20031916134988200000013405247

ID. 210658b - Pág. 8

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813232847200000061637452

ID. d433efe - Pág. 9

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
210658b	29/06/2020 18:54	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - d433efe
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813232847200000061637452>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. d433efe - Pág. 10
Número do documento: 22080813232847200000061637452



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 6d76286
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116293891500000070247942?instancia=1>
Número do documento: 23082116293891500000070247942



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000836-82.2020.5.09.0652

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2021

Valor da causa: R\$ 69.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS TOFOLO JUNIOR - CPF: 345.880.848-52

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRIDO: PARANA CLUBE - CNPJ: 81.907.446/0001-04

ADVOGADO: JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO - OAB: PR0017598



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 48ad2a3 - Pág. 1

Número do documento: 22080813233210300000061637454



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000836-82.2020.5.09.0652 (ROT)
RECORRENTE: JOSE CARLOS TOFOLO JUNIOR
RECORRIDO: PARANA CLUBE
RELATOR: BENEDITO XAVIER DA SILVA
7ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**.

Consta da petição inicial que o autor foi admitido em 01/07/2017, para exercer a função de atleta profissional de futebol, tendo as partes, de comum acordo, rompido o contrato especial de trabalho em 20/05/2019.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 21/09/2020.

A sentença proferida pela Excelentíssima Juíza Jacqueline Aises Ribeiro Veloso em 08/02/2021 (ID. b996b05), complementada pela decisão de embargos de declaração proferida pela mesma magistrada em 24/02/2021 (ID. aa2384f), declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Inconformado, recorre o reclamante (ID. 3bcc69d).

Comprovou-se o recolhimento das custas (ID. 601efc2)

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. b1d9d8b).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PJe



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 2

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** do autor e das contrarrazões do réu.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE JOSE CARLOS TOFOLO JUNIOR

PROPRIEDADE DA VERBA PAGA COMO DIREITO DE IMAGEM

O autor requer que se reconheça "*que os valores de Direito de Imagem eram de propriedade do Reclamante*" e, por consequência, que seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para conhecer dos demais pleitos.

Consta da sentença:

"1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamado suscita, inicialmente, a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciação da matéria lançada na petição inicial.

Com efeito, a competência material da Justiça do Trabalho deve ser fixada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo (art. 114, CF).

No caso em tela, o reclamante pretende tão somente o pagamento de suposto saldo remanescente da rescisão de contrato de cessão de imagem.

Observe-se que, a teor do art. 87-A, Lei 9.615/1998, o contrato de cessão do direito de utilização da imagem do atleta conta com natureza civil, não se confundindo com o contrato de trabalho.

Depreende-se, pois, que a causa de pedir e o pedido não detêm relação com o contrato de emprego mantido entre reclamante e clube reclamado.

Vale destacar, por oportuno, que inexistente, na exordial, efetiva alegação de fraude quanto ao contrato de cessão de utilização do direito de imagem, tampouco pedido para reconhecimento de natureza salarial da respectiva parcela.

Importante notar, ainda, que o aludido contrato de cessão foi avençado entre duas pessoas jurídicas (Eduardo Ananias Gonçalves de Lima Esports - ME - que sequer compõe os polos da presente demanda - e Paraná Clube - reclamado), figurando o reclamante apenas como atleta anuente (fls. 18/20).





Documento assinado pelo Shodo

Nesse contexto, patente que a presente demanda reveste-se de cunho eminentemente civil.

Salienta-se que a declaração de fl. 27, supostamente emitida pela empresa cedente (Eduardo Ananias Gonçalves de Lima Esports - ME - que sequer compõe os polos da presente demanda), não desconstitui a aludida ilação, até porque unilateral.

Destarte, considerando que a causa versa sobre relação comercial entre pessoas jurídicas, figurando o reclamante tão somente como anuente, entendo que esta Justiça Especializada afigura-se incompetente para apreciar a julgar o pedido formulado na peça de ingresso.

Por consequência, declaro a incompetência desta Especializada para o exame do pedido elencado na inicial."

Analisa-se.

Conforme já relatado nos autos, houve uma relação de emprego entre as partes na qual o autor foi contratado pelo reclamado para exercer a função de atleta profissional durante o período de 01/07/2017 a 20/05/2019.

Alega-se na petição inicial que o contrato especial de trabalho se deu mediante salário de R\$3.000,00 e que haveria a obrigação de pagamentos a título de cessão de direito de imagem firmado através de contrato realizado entre o clube reclamado e empresa estranha à lide. Alegou-se, ainda, que, após o rompimento do contrato de trabalho por mútuo acordo, teria restado saldo de R\$ 60.000,00 a serem pagos pela reclamada **a título de rescisão do contrato de imagem** (ID. 6dd2f17 - Págs. 1 a 7).

Foi apresentado contrato de cessão de uso de imagem (ID. bfb3751), do qual se depreende que o autor cedeu (não se especifica de que forma) seu direito de imagem à empresa Eduardo Ananias Gonçalves de Lima Esports - ME, a qual, por sua vez, o subcedeu de forma onerosa à reclamada.

Juntamente com o contrato citado, foram apresentados dois contratos de rescisão com a petição inicial, sendo eles o Instrumento Particular de Término de Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo (ID. f28f3ca) e o Termo de Rescisão de Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo de Atleta Profissional de Futebol (ID. c31fff2).

O instrumento firmado para a rescisão do contrato especial de trabalho estipulou o pagamento de R\$ 9.616,50 em favor do atleta para que houvesse quitação de *"todas as verbas trabalhistas, inclusive salários em atraso"* (cláusulas 7 e 8 do ID. f28f3ca - Pág. 2).

PJe



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
 Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
 Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 3

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

Não se discute nesta demanda eventual inadimplemento destes valores, tampouco a validade da quitação oferecida.

Por outro lado, o termo de rescisão de contrato de cessão de uso de imagem estipulou que a reclamada **pagaria à empresa** Eduardo Ananias Gonçalves de Lima Esportes - ME a quantia de R\$ 95.383,50 para que houvesse quitação do contrato de cessão de uso de imagem já citado (ID. bfb3751), da qual R\$ 60.000,00 restariam pendentes e motivaram a presente demanda.

Em que pese o autor ter postulado o reconhecimento de sua propriedade sobre as quantias pagas a título de direito de imagem, o contrato de ID. bfb3751 deixa claro que os valores seriam pagos à empresa que sequer figura nesta demanda.

Noto, inclusive, que há a assinatura do autor no contrato de cessão do uso de imagem que foi juntado pelo réu. Deste modo, uma vez que não há alegação de vício de consentimento, os valores postulados decorrem de avença entre pessoas jurídicas, o que afasta a competência da Justiça Trabalho para a apreciação da causa.

Registre-se que, à exemplo do RO 0001331-53.2019.5.09.0041, DEJT 10 /02/2021, de relatoria do Exmo. Des. Luiz Alves, então Juiz Convocado, e de minha revisão, esta 7ª Turma já se manifestou no sentido de que o contrato de cessão de direitos de imagem é acessório e decorrente do contrato de emprego mantido entre as partes, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho nos casos de pretensões referentes ao contrato de cessão de imagem, nos termos do art. 114 da CF/88.

Ocorre que, naqueles autos, assim como no presente caso, também se constatou que o empregado havia cedido seus direitos de uso de imagem à empresa privada, ponderando-se que: *"(...) como o Reclamante cedeu os seus direitos a terceiro e este firmou o contrato em discussão com o Reclamante, tem-se lícita avença entre pessoas jurídicas. Não possui, assim, o Reclamante, interesse e legitimidade para entabular a presente discussão, em nome próprio e sem a necessária integração à lide de RJ Gonçalves de Lima Esportes - ME. Pontue-se que, nos termos da referida avença, não há valores devidos diretamente pelo Paraná Clube ao Reclamante. Reformo, portanto, para extinguir sem julgamento do mérito o pleito relativo ao direito de imagem"*.

Considerando que, no presente caso, o reclamante cedeu seus direitos de imagem à empresa Eduardo Ananias Gonçalves de Lima Esportes - ME e, como bem pontuado na sentença, *"inexiste, na exordial, efetiva alegação de fraude quanto ao contrato de cessão de utilização*

PJe



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
 Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
 Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 4

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 5

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - ecb8704



Documento assinado pelo Shodo

do direito de imagem, **tampouco pedido para reconhecimento de natureza salarial da respectiva parcela**" , está-se diante de relação de natureza civil, na qual o titular do direito é a empresa para qual o autor cedeu seus direitos de imagem.

Pelo exposto, **manteria a sentença quanto ao reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho.**

No entanto, FICO VENCIDO, porque prevaleceu no Colegiado entendimento diverso, expresso nos termos do voto do Revisor, Excelentíssimo Juiz Convocado Eduardo Milléo Baracat, cujos fundamentos peço vênia para transcrever como razões de decidir:

Peço vênia para divergir em relação à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido relativo a direito de imagem de atleta profissional de futebol.

Saliento que a ação foi ajuizada em face do empregador, Paraná Clube.

Também observo que pela causa de pedir, o autor afirma que o contrato de imagem firmado com EDUARDO ANANIAS GONÇALVES DE LIMA ESPORTS - ME era fictício, pois tinha exclusivamente a intenção de "emitir notas fiscais":

Todavia, após chegar ao clube, foi informado que para receber os valores do Direito de Imagem teria que emitir notas fiscais. Como não tinha condições de emitir notas fiscais, o Contrato de Imagem foi firmado em nome da empresa EDUARDO ANANIAS GONÇALVES DE LIMA ESPORTES - ME. Importante ressaltar que o valor da "Imagem" era de fato parte da remuneração do Reclamante, sendo totalmente destinado ao Reclamante, sendo de sua propriedade, fazendo parte de sua remuneração mensal.

O autor afirma na petição inicial que o valor da imagem fazia parte de sua remuneração mensal, paga em razão de contrato de trabalho - em que pese por interposta pessoa - o que, a meu ver, denota a natureza trabalhista da disputa.

Parece-me, portanto, com todo o respeito, que a controvérsia se insere na competência material da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, I, da Constituição.

Ademais, o TST possui diversas decisões em relação ao mesmo tema, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho. 3 - Tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito, não se cogitando em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. 4 -

PJe



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
 Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
 Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 6

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - ecb8704



Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento, seja através da transcrição do fragmento ou da sinalização do número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada. 3 - Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais. 4 - No caso, nas razões do recurso de revista, não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da matéria em epígrafe, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 5 - Recurso de revista de que não se conhece. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA E REFLEXOS. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte no sentido de que o direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, sendo aplicável para o fim de reflexos, por analogia, a Súmula 354 do TST (que trata de gorjetas e afasta os reflexos em aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado). 3 - No caso dos autos, o TRT reconheceu a natureza jurídica remuneratória da parcela, o que se admite. Julgados. 4 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1159-50.2011.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2017).

Assim, daria provimento ao recurso para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao MM.Juízo de origem para que julgue os pedidos como entender de direito.

Pelo exposto, **vencido o Relator, dá-se provimento** ao recurso ordinário do autor para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue os pedidos como entender de direito.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Eduardo Milleo Baracat e Rosemarie Diedrichs Pimpao; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**. No mérito, por maioria de votos, vencido o Relator, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao MM.Juízo de origem para que julgue os pedidos como entender de direito. Tudo, nos termos da fundamentação.



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo

Sem custas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Relator

amo

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: BENEDITO XAVIER DA SILVA - 06/09/2021 18:53 - c26ba68
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081015103719100000042705680>
Número do processo: ROT 0000836-82.2020.5.09.0652
Número do documento: 21081015103719100000042705680

ID. c26ba68 - Pág. 7

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233210300000061637454

ID. 48ad2a3 - Pág. 8

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - ecb8704

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c26ba68	06/09/2021 18:53	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 48ad2a3
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233210300000061637454>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 48ad2a3 - Pág. 9
Número do documento: 22080813233210300000061637454



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - ecb8704
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116294182100000070247945?instancia=1>
Número do documento: 23082116294182100000070247945



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0001320-17.2019.5.09.0011

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2021

Valor da causa: R\$ 681.519,98

Partes:

RECORRENTE: EDER SCIOLA SANTANA - CPF: 335.176.998-96

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

RECORRENTE: PARANA CLUBE - CNPJ: 81.907.446/0001-04

RECORRIDO: PARANA CLUBE - CNPJ: 81.907.446/0001-04

RECORRIDO: EDER SCIOLA SANTANA - CPF: 335.176.998-96

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 51b5dbb - Pág. 1

Número do documento: 22080813233652800000061637458



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO n° 0001320-17.2019.5.09.0011 (ROT)
RECORRENTES: EDER SCIOLA SANTANA, PARANÁ CLUBE
RECORRIDOS: PARANÁ CLUBE, EDER SCIOLA SANTANA
RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 560-578, que acolheu os pedidos, complementada pela r. decisão de embargos de fls. 622-626, proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho JOSE ROBERTO GOMES JUNIOR, recorrem as partes.

O réu interpõe recurso ordinário às fls. 634-719, postulando a reforma da r. sentença nos seguintes temas: a) nulidade da sentença - ausência de fundamentação; b) multa por embargos protelatórios; c) rescisão indireta; nulidade do contrato de trabalho assinado pelas partes - proposta salarial - ausência de provas; d) auxílio moradia - direito de imagem - incompetência da JT; e) ausência de constatação de fraude no contrato celebrado; f) motivo grave e relevante - verbas salariais e rescisórias, direito de imagem e FGTS; g) multa do art. 467 da CLT; h) multa do art. 477, § 8º da CLT; i) cláusula compensatória; j) justiça gratuita reclamante; k) justiça gratuita; e l) honorários advocatícios.

Preparo dispensado em razão do deferimento de justiça gratuita (fl. 572).

O autor apresentou contrarrazões às fls. 722-744.

O autor interpõe recurso adesivo às fls. 745-748, postulando a reforma da r. sentença quanto à rescisão do contrato de imagem.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 751-758.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 2



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU PARANÁ CLUBE

1. Nulidade da sentença - ausência de fundamentação

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que o MM. Juízo de primeiro grau não apresentou os fundamentos pelos quais declarou a nulidade do contrato de trabalho, concedeu ao autor os benefícios de justiça gratuita e determinou a anotação da CTPS antes do trânsito em julgado. Assim, requer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF.

Analiso.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o MM. Juízo "a quo" apresentou devidamente as razões que formaram o seu convencimento acerca da declaração de nulidade do contrato de trabalho, do deferimento dos benefícios de justiça ao autor e da anotação em CTPS antes do trânsito em julgado.

Em que pese a decisão seja sucinta e objetiva, foi motivada e fundamentada, em observância ao art. 93, IX da CF, art. 832 da CLT e art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Ademais, a declaração de nulidade justifica-se apenas quando não for possível suprir a falta ou repetir o ato (art. 796, "a" da CLT) ou, ainda, quando houver manifesto prejuízo à parte (art. 794 da CLT), o que não se verifica no caso, tendo em vista o amplo efeito devolutivo do recurso ordinário, que transfere ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, assim como todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro.

Ante o exposto, **não há nulidade a ser declarada.**



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 3

2. Multa por embargos protelatórios

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte **Embargante**, que pede prequestionamento nos termos da Súmula 98 do STJ, e alega contradição, obscuridade e omissão na sentença, bem como pede esclarecimentos, sobre os pontos referente ao contrato de direito de imagem, por ser de natureza civil; justiça gratuita concedida ao reclamante; justiça gratuita ao reclamado; natureza salarial do auxílio moradia; nulidade dos contratos; contribuição previdenciária; juros e correção monetária; cláusula compensatória. Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório.

(...)

Os embargos declaratórios vêm para corrigir sentença ou acórdão que contenha obscuridade, contradição e/ou omissão, somente nestas hipóteses, e não para reformar ou modificar o conteúdo da decisão proferida. O embargante apenas manifesta descontentamento com a sentença. Os embargos de declaração é instituto processual impróprio para rediscussão de matérias e fatos, não são idôneos ao reexame de matéria fático-jurídica posta em lide, nem ao rejuízo da causa e menos ainda para reanálise de prova, pois tais temas requerem provimentos jurisdicionais manifestadamente estranhos aos limites objetivos preconizados no art. 897-A da CLT.

A parte embargante apenas demonstra insatisfação com o julgamento.

O Juízo ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, não podendo alterá-la posteriormente, conforme o preceito contido no artigo 494 do CPC, devendo o inconformismo da parte ser manifestado no recurso cabível, para que sejam corrigidos os eventuais erros *in procedendo* e *in judicando* que a parte entenda existir na sentença objurgada.

De mais a mais, a irrisignação do embargante é questão de recurso ordinário e não de embargos, pois, nas palavras do professor MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *in* Sistema dos Recursos trabalhistas, pg. 258, a finalidade dos embargos declaratórios é fazer com que o Juízo prolator corrija incoerência do seu pronunciamento, de modo a torná-lo lógico, a harmonizar, entre si, as partes do provimento jurisdicional.

Além disso, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDCI no MS 21.315 /DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08 de junho de 2016, DJe 15/06/2016)

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, exceto aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na sentença, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, pois viabiliza ampla devolutibilidade do Tribunal, em conformidade com o exposto na CLT art. 769 cc art. 1.013, §1º, do CPC /2015 e Súmula 393 do TST e Súmula 356 do STF.

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração, eis que tempestivos e regularmente opostos, para, no mérito, rejeitá-los integralmente nos termos da fundamentação retro exposta.

Verifico que a parte tenta utilizar de mecanismos protelatórios, para deixar de cumprir a determinação exarada no comando sentencial, tentando retardar a entrega da tutela jurisdicional por meios transversos, esgrimindo tese atentatória à dignidade da justiça e à boa-fé processual, motivo pelo qual **condeno a parte embargante**, neste ato, em multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC, em favor da parte





Documento assinado pelo Shodo

contrária ("§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.").

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que apontou em seus embargos de declaração inúmeras omissões, contradições e obscuridades da r. sentença. Afirma que não se tratou de medida procrastinatória e sim de remédio processual apto a viabilizar seu direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, além de obter esclarecimentos da decisão e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Ressalta que não há prova de dolo processual e que a boa-fé se presume. Aduz que a sentença viola os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF, 832 da CLT e 131, 458, II e 1022 do CPC e a Súmula 278 do TST. Assim, requer seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como seja excluída a multa por embargos procrastinatórios.

Analiso.

Na forma do art. 1.026, § 2º do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final (§ 3º).

O princípio da probidade processual exige que a parte sustente suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual, devendo agir de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, desta forma praticando somente atos necessários à sua defesa. A multa prevista no citado parágrafo único do artigo 538 do CPC, com fundamento no referido princípio da probidade, visa obstar a utilização dos embargos de declaração com o fim, justamente, de chicana e dilação imprópria de prazos processuais.

No presente caso, com a devida vênia ao entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, não se observa intuito meramente protelatório na apresentação dos embargos de declaração. O réu apresentou embargos em apenas uma oportunidade, pedindo para que fosse prestado esclarecimentos sobre a r. sentença. O fato de não terem sido acolhidos, por si só, não evidencia a atitude de má-fé ou mesmo a intenção protelatória do embargante.

Assim, não há caráter manifestamente protelatório em virtude de tal arguição, considerando que a parte somente utilizou-se de remédio processual previsto em lei, pelo que resta afastada a multa imposta.



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo

Ante o exposto, **dou provimento** para excluir a multa por embargos protelatórios.

3. Rescisão indireta

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"O reclamante afirma que não recebeu os salários e auxílio moradia dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, 13º salário integral de 2019 e férias integrais, verba direito de imagem dos meses de agosto a dezembro de 2019, FGTS de fevereiro a novembro de 2019, bem como sobre o 13º salário de 2019.

Não há recibos de pagamento das verbas postuladas pelo reclamante, comprovante de depósitos do FGTS, bem como pagamento das verbas rescisórias.

Não é possível acolher a tese do reclamado de que não os pagou por conta de força maior, já que o clube tem enfrentado dificuldades financeiras, inclusive por conta do seu desprestígio em campeonatos de futebol nacionais.

Das alegações do réu, conforme alega também o reclamante, entende-se que a situação financeira do clube assim está por conta de sua gestão ao longo dos anos, o que se insere totalmente dentro do controle da sociedade desportiva. Admitir que o insucesso financeiro da entidade é razão para isentá-la do pagamento das verbas devidas aos seus empregados/jogadores é transferir a estes o risco do negócio, o que é vedado pelo artigo 2º, § 1º, da CLT.

Assim, **acolho** o pedido formulado na inicial e condeno o reclamado no pagamento da diferença de salário (relativo a verba direito de imagem) do mês de agosto de 2019, no valor equivalente a R\$ 10.800,00; salários dos meses de setembro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 32.000,00 para cada mês; saldo de salário relativo aos 15 dias trabalhados no mês de janeiro de 2020. Condeno-o no pagamento do 13º salário integral de 2019 e ao pagamento das férias integrais acrescidas de seu 1/3, em dobro, uma vez que esta foi concedida e usufruída, porém, não paga, o que frustrou o instituto.

Em face da mora salarial, tenho que a reclamada cometeu justa causa ao rompimento contratual, prevista no artigo 483, "d" da CLT, razão que acolho a pretensão e reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorrido em 15 de janeiro de 2020."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que o mandado de segurança 0000014-12.2020.5.09.0000 não declarou a rescisão indireta, mas apenas deferiu o direito de o autor registrar-se como atleta profissional de futebol que viesse a contratá-lo. Afirma que ele abandonou o trabalho, como provado na instrução processual, razão pela qual realizou o cálculo das verbas rescisórias como pedido de demissão. Aduz que a situação que ensejou o reconhecimento da rescisão indireta não se insere nas hipóteses legais de justa causa do empregador, que a impontualidade do pagamento de salário não gera rescisão indireta, que a mora dos salários incide apenas o pagamento dos juros e correção monetária (Súmula 381 do TST), e não a rescisão indireta, e que houve perdão tácito na medida em que o autor continuou laborando até janeiro de 2020. Assim, requer seja declarada a rescisão do contrato de trabalho a pedido do autor.

Analiso.



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, incumbe ao autor comprovar os supostos fatos aptos a caracterizar a rescisão indireta, demonstrando a ocorrência de falta do empregador cuja gravidade impeça a continuidade da relação de emprego.

Sobre o atraso no pagamento de salários do atleta profissional, dispõe o art. 31 da Lei 9.615/1998:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Ainda, sobre o FGTS, este Tribunal, por meio da Súmula 68, entende que a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos depósitos é motivo grave o suficiente para justificar a rescisão indireta.

"SÚMULA Nº 68, DO TRT DA 9ª REGIÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS, REITERADA MORA OU INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 483, "D", DA CLT. A ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos valores alusivos ao FGTS constituem, **por si sós**, motivo relevante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, "d", da CLT" (grifos acrescidos)

No presente caso, o autor informou na petição inicial que não recebeu os salários e auxílio moradia de setembro, outubro e novembro de 2019, 13º salário e férias de 2019, direito de imagem de agosto a dezembro de 2019 e FGTS de fevereiro a novembro de 2019 e do 13º salário de 2019.

O réu não apresentou tais comprovantes em defesa, limitando-se a afirmar que a sua crise é de conhecimento público e que a rescisão indireta retirar-lhe-ia o direito de negociar os direitos econômicos do atleta, acarretando-lhe prejuízo.

Do exposto, como reconheceu a r. sentença, além de outras parcelas, verificou-se a falta de pagamento dos salários de setembro a dezembro de 2019, bem como do FGTS, de modo que entendo configurada o cometimento de justa causa por parte do empregador, nos termos dos arts. 483, "d" da CLT e art. 31, "caput" e § 2º da Lei 9.615/1998.

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 6

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 7

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672

Diante do ajuizamento da presente ação e da decisão em mandado de segurança, que autorizou o autor a atuar em favor de outra agremiação, não há que se falar em abandono de emprego e/ou perdão tácito.

Nada a reformar.

4. Nulidade do contrato de trabalho assinado pelas partes - proposta salarial - ausência de provas

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Alegou o reclamante que "no final de Novembro de 2018, quando ainda possuía vínculo com a agremiação GE Brasil, o Reclamante recebeu proposta de trabalho, enviada à seu empresário, na forma de Pré Contrato de Trabalho. No documento, a Reclamada oferecia ao Reclamante a remuneração de R\$32.000,00, sendo R\$30.000,00 a serem pagos como Salário e Direito de Imagem (sem mencionar especificamente o valor de cada) e R\$2.000,00 de auxílio moradia e vigência contratual de 02/01/2019 à 10/12/2020. O Reclamante aceitou a proposta e se deslocou para Curitiba no começo de Janeiro para firmar Contrato de Trabalho com a Reclamada. Ocorre que ao chegar na sede do clube, foi informado que manteriam o valor da remuneração, entretanto faria uma "redistribuição" de cada verba, impondo que seria pagos R\$16.200,00 como Salário, R\$10.800,00 como Direito de Imagem e R\$5.000,00 como auxílio moradia".

Juntou às fls. 17 a proposta de trabalho cujo documento não foi impugnado pela parte reclamada.

Percebo desde logo que a proposta salarial do reclamante, juntamente com o direito de imagem, era de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 2.000,00 a título de auxílio moradia. Portanto, alterações posteriores as propostas aceitas pelo reclamante são nulas nos termos do artigo 9º da CLT."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que a decisão viola os arts. 104, 166 e 177 do CC, 818 da CLT e 373 do CPC. Sustenta que o autor não demonstrou a existência de qualquer fraude no contrato ajustado entre as partes e que o documento apresentado pelo autor não contém assinaturas. Assim, requer seja declarada a validade do contrato de id. 83fd53f e, conseqüentemente, dos valores a título de salário, direito de imagem e auxílio moradia.

Analiso.

O autor afirmou na inicial que recebeu proposta de trabalho anexada às fls. 17-18, sem assinatura das partes, na qual o réu lhe oferecia a remuneração de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 30.000,00 de salário e direito de imagem, R\$ 2.000,00 de auxílio moradia e vigência contratual de 02/01/2019 a 10/12/2020. Quando chegou em Curitiba, contudo, o réu teria imposto o pagamento de R\$ 16.200,00 de salário, R\$ 10.800,00 de direito de imagem e R\$ 5.000,00 de auxílio moradia.

Da análise dos autos, o pré-contrato anexado às fls. 17-18 não contém a assinatura das partes. O réu impugnou a pretensão, afirmando que o autor "*recebia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de auxílio moradia, sendo que este sempre fora o valor acordado pelo*





Documento assinado pelo Shodo

Clube, impugnando-se a alegação de que fora realizada proposta diversa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando da contratação" (fl. 316).

O autor não produziu prova a respeito, inclusive de eventual vício de consentimento, ônus que lhe competia, por força dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, de modo que entendendo válidos os valores discriminados no contrato de fls. 348-352.

Ante o exposto, **dou provimento** para considerar válidos os valores discriminados no contrato de fls. 348-352.

5. Auxílio moradia

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Em relação ao segundo, pelas próprias alegações da reclamada, não verifico que a moradia seria imprescindível a execução do labor. O salário auferido pelo reclamante lhe possibilitaria no aluguel de imóvel na cidade de Curitiba, inclusive com proximidade no local de treinamento. Verifico o caráter contraprestativo do auxílio moradia, não só como proposta para a contratação (fls. 17), mas também ausente qualquer finalidade para possibilitar a execução da prestação laboral.

De qualquer forma a reclamada não fez prova quanto a ausência de caráter contra prestativo à prestação laboral do reclamante."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que o auxílio moradia de atleta profissional viabiliza a prestação de serviço, que o autor residia fora de Curitiba e que no presente caso a parcela não tem natureza salarial.

Analiso.

Nos termos do art. 458 da CLT, "*compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado*".

Sobre o tema estabelece a Súmula 367 do TST:

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 0.06.2001)

Do exposto, tem-se que a natureza salarial da moradia disponibilizada pelo empregador, seja pelo pagamento do valor correspondente, seja pelo fornecimento direto do local, apenas pode ser elidida quando o empregador comprovar que a parcela era indispensável para que o trabalho fosse realizado. Caso contrário, o valor da habitação deve ser integrado à remuneração, porque o

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 8

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

custeio da moradia pela parte ré se traduz em uma despesa que a parte autora deixava de arcar com seu salário.

Sobre a matéria, ensina Alice Monteiro de Barros:

"As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despende parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial." (Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 753).

No presente caso, restou incontroverso que o autor não tem domicílio em Curitiba e que, no contrato especial de trabalho desportivo, cláusula 10ª, fl. 351, constou que "*Considerando que o ATLETA possui domicílio em Município diverso da sede do PARANÁ, o clube se compromete a pagar ao ATLETA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a título de auxílio-moradia, valor esse que não possui natureza remuneratória*" (fl. 351).

Assim, entende-se que o auxílio moradia foi indispensável para a realização do trabalho prestado pelo atleta, na forma exigida pela Súmula 367 do TST, traduzindo-se em uma despesa que a parte autora deixou de arcar com seu salário.

Em igual sentido, a decisão da 1ª Turma deste Regional proferida no julgamento dos autos nº 0000114-19-2020-5-09-0015, DEJT 19/05/2021, de Relatoria da Exma. Des.ª NEIDE ALVES DOS SANTOS:

"O MM. Juízo de origem rejeitou o pedido de integração dos valores recebidos durante a contratualidade, a título de "auxílio moradia", deferindo, por outro lado, o pedido de pagamento da parcela referente à competência novembro/2019.

Insurge-se o reclamante alegando ter sido a parcela imposta pelo recorrido, como meio para fraudar a remuneração efetivamente contratada, importando em valor superior a 1/4 de sua remuneração mensal (R\$5.000,00). Requer a reforma, para que seja determinada a integração de tais valores à sua remuneração, "para todos os fins".

Pois bem.

O contrato especial de trabalho desportivo entabulado entre as partes, previu em sua cláusula décima quarta que, possuindo, o atleta, domicílio em município diverso da sede do Paraná (reclamado), o clube pagaria ao profissional, quantia equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais mensais), a título de "auxílio moradia" (fl. 299). O único recibo de pagamento de salários presente nos autos, relativo ao mês de janeiro/2019 (17 dias), refere o pagamento de "0519 AUXILIO MORADIA", no valor de R\$2.741,94 (dois mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 17 de 31 dias, do mês de janeiro/2019, induzindo à conclusão, como aludido na inicial, que os valores restaram quitados mês a mês, em holerite, no valor estabelecido em contrato.

Nos termos do artigo 444/CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Ainda. O artigo 458/CLT, estabelece compreender-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 10



Demais, nos termos do entendimento retratado na Súmula 367/TST, a habitação, dentre outras utilidades, fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial.

Tanto na inicial, quanto no TRCT (fls. 02 e 32), consta, como domicílio do reclamante, avenida Sete de Maio, 156, Rio Bonito - RJ, local diverso da sede do Paraná Clube (reclamado), não tendo o reclamante demonstrado não se utilizar dos valores pagos, efetivamente, para custear sua moradia na cidade de Curitiba, do que se conclui tratar-se de utilidade fornecida para que o trabalho fosse realizado, sem o qual não poderia o atleta participar dos treinamentos, concentrações, viagens a partir de Curitiba, jogos do clube contratante, dentre outras obrigações que, ademais, constam expressas no contrato travado entre as partes e que exigiam a presença do trabalhador nesta capital (cl. 15ª - fl. 299).

Sendo assim, **mantenho a r.sentença**, que indeferiu a integração salarial da parcela, paga como forma de viabilizar a contratação "... tal como previsto no contrato de trabalho trazido pelo próprio reclamante às fls. 22-27 (o mesmo juntado pela ré às fls. 297-302), o que, nos termos da posição jurisprudencial dominante, impõe a rejeição do pedido de integração de tal parcela à remuneração, pois, nesse caso, a sua natureza é indenizatória."

Ante o exposto, **dou provimento** para afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-moradia.

6. Direito de imagem - incompetência da JT

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"01. Da Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria. Legitimidade ativa *a d causam*.

O clube réu arguiu a incompetência material da Justiça do Trabalho em relação ao direito de imagem do autor, e os pedidos a ele relativos, por ser objeto de contrato de natureza civil.

Sem razão, contudo.

De início, pontuo que o pedido e a causa de pedir fixam a competência material da Justiça do Trabalho.

Ademais, o contrato de cessão do uso de imagem decorre de relação de emprego mantida entre as partes, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da Constituição Federal.

Assim, em sendo a relação existente entre o atleta profissional de futebol e o réu de emprego (art. 30 da Lei nº 9.615 /98), compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias relativas ao direito de imagem do jogador, pois decorre e envolve a relação empregatícia havida entre as partes.

A legitimidade ativa da parte é a condição que identifica a pessoa do autor como sendo aquela que pretende ver reconhecidos os efeitos decorrentes de determinado elo jurídico. Por outro lado, a legitimidade passiva do réu como sendo aquela obrigada a sofrer os efeitos do vínculo jurídico a ele imputado, de acordo com a manifestação do interesse concreto do autor, independentemente da existência, ou não, dessa relação jurídica.

Em regra, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede, podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente.

A parte reclamante, ao alegar nulidade do contrato de direito de imagem, e portando, apresenta petição de ser considerado os valores a este título como salário, estabelece a



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 11



Documento assinado pelo Shodo

correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Rejeito as preliminares."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que o direito de imagem foi firmado entre pessoas jurídicas, que além do autor existe terceiro vinculado à sociedade e que, por força do art. 87-A da Lei 9.615/2011, a relação é de natureza civil, de modo que a Justiça do Trabalho não é competente para discutir a matéria, posto que extrapola a competência conferida pelo art. 114 da CF. Ainda, aponta que o autor não é figura legítima para pleitear eventuais diferenças, que não se confunde contrato de trabalho com CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME E APELIDO DESPORTIVO, os quais possuem objetos e natureza distintos e que a empresa que representou o autor está constituída desde 2008.

Analiso.

O autor informou na inicial que o réu utilizava da pessoa jurídica, imputando-lhe a prestação de um serviço qualquer, a fim de realizar o pagamento de parte da remuneração "por fora" da carteira de trabalho e sem encargos, que a fraude praticada afronta diretamente o direito do trabalhador, princípios e garantias constitucionais e a dignidade humana do empregado, causando enriquecimento ilícito do empregador, e que é evidente a prática ilícita, nos termos do art. 9º da CLT.

Como visto, a pretensão formulada têm origem na relação de emprego, e não do contrato de natureza civil ajustado, hipótese que se amolda à previsão do art. 114 da CF.

Assim, tratando-se de contrato acessório e decorrente da relação de emprego entre as partes, matéria tipicamente trabalhista, é evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão, nos termos do art. 114, I da CF, não havendo se falar em ilegitimidade ativa do autor.

Nesse sentido, cito ementa do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, conforme notícia o acórdão regional. **Logo, tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Não há falar, portanto, em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal.** Recurso de revista não conhecido. (...) DIREITO DE IMAGEM. GRATIFICAÇÕES. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O direito contratualmente assegurado à entidade desportiva de explorar comercialmente a imagem do atleta profissional não se revestiria, em princípio, de natureza remuneratória, não fosse a prática - que se disseminou sobretudo no meio futebolístico - de usar-se a parcela



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672



para disfarçar-se salário. É lamentável constatar que o contumaz desvirtuamento do direito esteja vigorosamente a desnaturá-lo, conforme se extrai de cediça jurisprudência segundo a qual a verba paga pela entidade desportiva ao atleta a título de cessão do uso do direito de imagem não pode ser excluída da definição de salário. Ademais, também tem enfatizado a jurisprudência que a parcela auferida pelo atleta profissional pelo uso comercial de sua imagem pelo clube que o emprega decorre diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedentes. Por conseguinte, no caso em tela, o direito de imagem tem natureza salarial e integra o salário do reclamante para todos os fins. Da mesma forma ocorre em relação às gratificações, pois acórdão regional noticia que não há "prova nos autos de que, decorriam de evento específico e/ou aumento da exposição da imagem do atleta", o que também denota a tentativa de mascarar o viés remuneratório da aludida parcela. Acórdão regional em sintonia com o entendimento notório e pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-280-65.2010.5.04.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/09/2021).

Precedentes deste Regional: 0000836-82-2020-5-09-0652, Relator Des. BENEDITO XAVIER DA SILVA, 7A. TURMA, DEJT 06/09/2021; 0000712-76-2020-5-09-0013; Relatora Juíza Convocada ROSÍRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO, 2A. TURMA, DEJT 25/08/2021; 0000638-52-2020-5-09-0003, Relator Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER, 4A. TURMA, DEJT 02/08/2021; 0001331-53-2019-5-09-0041, Relator Des. LUIZ ALVES, 7A. TURMA, DEJT 10/02/2021; 0000114-19-2020-5-09-0015, Relatora Des.ª NEIDE ALVES DOS SANTOS, 1A. TURMA, DEJT 29/06/2021; e 0002214-70-2017-5-09-0008; 3A. TURMA, DEJT 19/02/2020, de minha Relatoria.

Nada a reformar.

7. Ausência de constatação de fraude no contrato celebrado

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Duas questões merecem ser enfrentadas inicialmente: a natureza jurídica do auxílio moradia e do direito de imagem. Passo primeiro para a questão do auxílio moradia.

(...)

Passo para a análise da natureza salarial da verba direito de imagem.

O direito de imagem, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos X e XXVIII, foi incorporado pela Lei nº 9.615/98 (conhecida como Lei Pelé), a qual tratou da proteção à imagem sob a ótica do esporte, que no caso é o futebol, amplamente televisionado, transmitido e divulgado no país.

Conforme se verifica do art. 87-A da referida Lei: "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo", ou seja, o direito à imagem do profissional atleta - jogador de futebol - é passível de ajuste. Assim, em princípio, é lícita a negociação relativamente ao uso da imagem por parte do empregador, no caso, o clube de futebol.

Porém, por tratar-se de contrato de trabalho, o atleta está revestido de proteção celetista, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de eventual fraude no contrato, sendo "[...] nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação [...]" dos direitos trabalhistas, conforme dispõe o art. 9º da CLT.



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 13



Documento assinado pelo Shodo

No caso concreto, o contexto probatório permite concluir que os valores ajustados a título de direito de imagem estavam desvirtuados do objeto do contrato de cessão de uso de imagem firmado pelas partes. Em que pese o pacto contemple o pagamento da parcela à pessoa jurídica, o fato é que, no caso concreto, o uso da imagem estava intimamente vinculado ao contrato de trabalho do Autor, tanto que prevista a automática extinção do pacto em caso de "extinção ou suspensão do contrato de trabalho do ATLETA ANUENTE" com o clube réu (cláusula 4ª, IV - fl. 357).

Ademais, conforme pontua o autor, não houve comprovação, por parte do réu, de que efetivamente se utilizou de sua imagem em "propaganda, publicidade e promoções em geral", conforme inicialmente previsto no contrato de cessão de uso de imagem (cláusula 1ª).

A reclamada se limitou a afirmar que publicou a imagem do reclamante em redes sociais (Instagram) e em um álbum de figurinhas. Apresentou poucas postagens no Instagram do Paraná Clube. Entendo que tais publicações não podem ser consideradas exploração da imagem do reclamante, pois referem-se a fotos de partidas disputada pelo time do clube reclamado, sem menção ao nome do reclamante.

Quanto ao álbum de figurinhas, verifico que houve negociação direta entre o reclamante e a Panini, sem intervenção da reclamada. A Panini efetuou o pagamento diretamente ao reclamante, conforme comprovam os documentos de fls. 405 e seguintes.

A prova quanto a exploração da imagem do reclamante é documental, por isso o indeferimento da testemunha arrolada pela reclamada, que não compareceu à audiência e sequer estava convidada conforme determinação do juízo.

Pelas provas constantes dos autos, verifico que a parcela em comento se destinava a remunerar a atividade e desempenho do atleta em jogos, e não a indenizá-lo pelo uso de sua imagem, considerando-se, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que sua imagem tenha sido utilizada pelo reclamado alguma vez. Soma-se ainda, que o suposto valor a título de direito de imagem foi apresentado na proposta de contratação (fs. 17) vinculado ao valor total do salário.

Reconheço, assim, a natureza salarial do "direito de imagem" ajustado na admissão. Tratando-se de parcela paga habitualmente, impõe-se a integração ao salário do autor, com reflexos em FGTS de 8%, 13º salários e férias mais 1/3."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que o entendimento da Seção de Dissídios Individuais do TST é de que se deve constatar fraude no contrato para que se declare a natureza salarial da verba paga a título de direito de imagem, que o autor não aponta a existência de ato ilícito, que ele durante o contrato participou de entrevistas e transmissões, que ele participou do álbum de figurinhas do clube e que suas fotos foram divulgadas nas redes sociais do clube. Assim, defende que a imagem do autor foi explorada, pelo que deve ser afastada a integração salarial desta.

Analiso.

O direito de imagem do atleta é regulado pelo art. 87-A da Lei 9.615 /1998, alterada pela Lei 12.395/2011, nos seguintes termos:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40%



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 14

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672



Documento assinado pelo Shodo

(quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 16 de março de 2015)

As partes firmaram contrato especial de trabalho desportivo, de acordo com a Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011, em 06/08/2015, por meio do qual ficou definido que o autor receberia o salário de R\$ 16.200,00 mensais, pelo desempenho de suas funções, bem como outros R\$ 5.000,00 a título de auxílio moradia (fls. 348-352).

Além disso, o autor, na condição de atleta, assinou o contrato de cessão de uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional entre o cedente E J S SCIOLA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME o cessionário PARANÁ CLUBE, pela quantia bruta mensal de R\$ 10.200,00 por mês da exploração de sua imagem (fls. 355-358).

O princípio da primazia da realidade rege o direito do trabalho. Ainda que o contrato de cessão de uso de imagem tenha sido firmado com pessoa jurídica, a imagem explorada é da pessoa física, na condição de empregado do reclamado, sendo que a imagem é um bem inerente à personalidade.

Assim, cabe ao Juízo averiguar no caso concreto se o contrato firmado está efetivamente relacionado com a divulgação da imagem do atleta pelo clube, ou se é meio para burlar a legislação trabalhista, fiscal e tributária, revestindo-se de real contraprestação laboral.

Na petição inicial, o autor alegou que "*o Contrato de Imagem foi firmado em nome de empresa do próprio reclamante (possui 99% do Capital Social), a quem incumbia apenas a emissão de Notas Fiscais, conforme determinado pela Reclamada*", que "*o valor da "Imagem" era de fato parte do salário do reclamante (...) fazendo parte de sua remuneração mensal*", que "*a imagem em momento algum foi explorada pela reclamada, não há sequer indícios da exploração da Imagem do Reclamante*" e que "*foram 12 meses de Contrato, e inexistem quaisquer publicidades, campanhas, venda de camisas, anúncios com nome do Reclamante, ingressos com a Imagem do Reclamante, propagandas com patrocinadores, nada que motivasse de fato o valor excessivo*".

Na audiência, sobre o direito de imagem, o autor declarou:

"quando foi contratado teve uma apresentação normal como todo atleta que chega em um clube; teve os procedimentos normais como fotos, deu entrevista; não fez foto para chamada de jogo; o clube registrava os treinamentos; eles tiravam fotos do treino, deu três ou quatro entrevistas;"

O preposto declarou:

"o direito de imagem não tem associação com o futebol, mas com a parte da imagem de um atleta, como divulgação, campanha, material publicitário; (...) não é o clube quem define qual a empresa vai receber o valor; (...) a gente utiliza a imagem do jogador associada à imagem do clube; o atleta tem a parte que é funcionária do clube a outra é a

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 14

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 15



Documento assinado pelo Shodo

prestação do direito de imagem; usa a imagem dele para fazer as campanhas; nosso marketing faz publicidade muito forte em mídia social, Instagram, convocação para jogos, entrevistas, tira fotos de treino; chamadas para o torcedor ir ao estádio; [atleta sem contrato de imagem] normalmente poderia aparecer na apresentação;"

Do contexto delineado nos autos, verifica-se que o pagamento teve como objetivo desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Embora o preposto tenha admitido que a imagem do atleta era utilizada em divulgações, materiais publicitários e campanhas, o réu limitou-se a anexar alguns prints do Instagram contendo imagens de partidas.

Portanto, o clube não apresentou provas de que efetivamente utilizou o nome/imagem do jogador em campanhas publicitárias.

Registre-se que, sobre o álbum de figurinhas, os documentos de fls. 405 e seguintes demonstram que o autor negociou e recebeu os valores diretamente da empresa Panini, sem qualquer intermediação do réu.

Nesse sentido, como entende este Colegiado, o contrato de cessão de direito de imagem tem de retribuir o direito ao uso de imagem, sob pena de caracterizar fraude à legislação trabalhista. Assim, é necessário que a notoriedade pública do atleta seja realmente explorada e o valor pago deve ser proporcional à exposição, o que não é a hipótese dos autos.

Trata-se de efetiva remuneração pela utilização da imagem do autor, ocorrida em razão do contrato de trabalho firmado entre as partes. Não se confunde com o direito constitucional personalíssimo de imagem de natureza civil. No caso, a parcela está ligada diretamente ao contrato de trabalho e visa remunerar o profissional pela participação em partidas disputadas em favor do clube empregador. Portanto, a parcela detém natureza salarial, devendo integrar a remuneração do autor.

Em igual sentido, decidiu esta Turma nos autos 0002214-70-2017-5-09-0008, DEJT 19/02/2020, de minha relatoria, e 0001442-94-2014-5-09-0014, DEJT 07/11/2017, Relator Exmo. Des. Arion Mazurkevic.

Também este é o entendimento do TST, conforme as seguintes jurisprudências transcritas:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Havendo contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. No entanto, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título. Dessa feita, como na hipótese dos autos foi comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional em conferir

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 15

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 16



natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Considerando o período de vigência do contrato de trabalho (15/4/2009 a 31/12/2009), o entendimento desta Corte é de que, por ser uma verba vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais dos clubes, o direito de arena tem natureza jurídica salarial. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-48-23.2011.5.05.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 26/04/2019).

(...) 2 - DIREITO DE IMAGEM. REFLEXOS. Quanto ao direito de imagem, fração objeto do recurso em análise, cumpre examinar se o ajuste mantém seu conteúdo específico de retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem ou constitui artifício para fraudar o complexo salarial do autor. Embora o Tribunal Regional reconheça a fraude no ajuste do direito de imagem, decidiu limitar os seus reflexos às férias, 13º salário e FGTS, à luz da aplicação da Súmula 354 do TST por analogia. No caso, não observou a desambiguação entre o direito de imagem e o direito de arena. Especificamente quanto à parcela direito de imagem, quando constatada fraude (como no caso), impõe-se o reconhecimento de pagamento de salário propriamente dito, com repercussão em todas as demais parcelas salariais, sem a limitação que se confere às gorjetas. Afinal, trata-se verdadeira contraprestação paga pela entidade desportiva ao atleta-empregado pelos serviços prestados. Assim sendo, reconhece-se a natureza salarial do valor recebido a título de "direito de imagem", razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso de conhecido e provido" (ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. O direito de imagem, apesar de decorrer de direito personalíssimo de natureza civil, é passível de expressão econômica, notadamente em casos como o dos autos, nos quais havia pagamento pela cessão do uso da imagem do autor. Mesmo diante da natureza civilista do instituto, percebe-se que a parcela paga estava diretamente ligada ao contrato de trabalho, remunerando o então empregado pela sua participação nos jogos e campeonatos de futebol representando a agravante. Ademais, conforme delineado no acórdão regional, houve manobra fraudulenta, com o objetivo de mascarar a real remuneração do atleta, porquanto, havendo participação da associação esportiva empregadora no uso da imagem, não há como se dissociar o direito dele decorrente do contrato de trabalho, pois a exploração decorre da prestação de serviços contratados. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-226-76.2012.5.01.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/11/2018).

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Inerente à personalidade do ser humano, o direito de imagem encontra inspiração no Texto Máximo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, "a": "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível a cessão do uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico. Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se exposto no art. 87 da Lei n. 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados. No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante tem-na considerado salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas incluídas no contrato de trabalho"); afinal, esta regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para esta interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da recente Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com redação dada pela Lei n. 12.395/11, "o direito ao uso da imagem do



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 17



atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3104-88.2011.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/11/2017).

Ante o exposto, mantém-se a r. sentença, que determinou a integração da parcela à remuneração do autor.

Nada a reformar.

8. Motivo grave e relevante - verbas salariais e rescisórias, direito de imagem e FGTS

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"O reclamante afirma que não recebeu os salários e auxílio moradia dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, 13º salário integral de 2019 e férias integrais, verba direito de imagem dos meses de agosto a dezembro de 2019, FGTS de fevereiro a novembro de 2019, bem como sobre o 13º salário de 2019.

Não há recibos de pagamento das verbas postuladas pelo reclamante, comprovante de depósitos do FGTS, bem como pagamento das verbas rescisórias.

Não é possível acolher a tese do reclamado de que não os pagou por conta de força maior, já que o clube tem enfrentado dificuldades financeiras, inclusive por conta do seu desprestígio em campeonatos de futebol nacionais.

Das alegações do réu, conforme alega também o reclamante, entende-se que a situação financeira do clube assim está por conta de sua gestão ao longo dos anos, o que se insere totalmente dentro do controle da sociedade desportiva. Admitir que o insucesso financeiro da entidade é razão para isentá-la do pagamento das verbas devidas aos seus empregados/jogadores é transferir a estes o risco do negócio, o que é vedado pelo artigo 2º, § 1º, da CLT.

Assim, **acolho** o pedido formulado na inicial e condeno o reclamado no pagamento da diferença de salário (relativo a verba direito de imagem) do mês de agosto de 2019, no valor equivalente a R\$ 10.800,00; salários dos meses de setembro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 32.000,00 para cada mês; saldo de salário relativo aos 15 dias trabalhados no mês de janeiro de 2020. Condeno-o no pagamento do 13º salário integral de 2019 e ao pagamento das férias integrais acrescidas de seu 1/3, em dobro, uma vez que esta foi concedida e usufruída, porém, não paga, o que frustrou o instituto.

Em face da mora salarial, tenho que a reclamada cometeu justa causa ao rompimento contratual, prevista no artigo 483, "d" da CLT, razão que acolho a pretensão e reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho ocorrido em 15 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 18



Documento assinado pelo Shodo

Condeno o reclamado, igualmente, no recolhimento de FGTS de 8% sobre todas as verbas pagas durante a contratualidade, e sobre os salários e verbas acolhidos nesta sentença."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que a base de cálculo fixada em primeiro grau está incorreta porque considerou o auxílio moradia e o direito de imagem. Sustenta que o autor usufruiu as férias. Aduz que as suas dificuldades financeiras são públicas e notórias, que a situação é grave o suficiente para afastar a rescisão indireta, que se trata de fato alheio a sua vontade fortuito e decorrente de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, que é uma empresa sem fins lucrativos, detendo função social destacada na sociedade, e que ao caso se aplica o motivo grave e relevante, cabendo a redução substancial das verbas, na forma do art. 502 da CLT.

Analiso.

Os arts. 501 e 502 da CLT estabelecem:

"Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa"

Este Colegiado entende que o fato de a empresa estar passando por dificuldades financeiras, por si só, não configura causa de força maior, nos moldes do art. 501 da CLT. Nesse sentido já decidiu esta Turma julgadora nos autos 0001141-48-2018-5-09-0325, acórdão publicado em 06/01/2020, de lavra da Exma. Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora:

"Ainda que a empresa tenha comprovado estar enfrentando crise financeira, esta não pode ser caracterizada como causa de força maior. Cite-se a definição constante na obra "CLT Comentada pelos Juízes do Trabalho da 4ª Região", 3ª Edição - 2018, editora LTr, página 404: "A concepção de força maior adotada pelo texto celetista prescinde de toda a celexa civilista acerca da destinação do caso fortuito, pois a definição dada pelo art. 501 da CLT, embora silente, o absorve. Efetivamente, a força maior descrita no texto (como acontecimento inevitável, mas que pode ser previsto e ter seus efeitos atenuados pela ação preventiva), compreende o caso fortuito, (que é absolutamente inevitável porque não pode ser previsto), sendo ambos superiores às forças de que lhes suporta os resultados. Em outras palavras, a hipótese definida no referido dispositivo celetista se caracteriza como a inevitabilidade do evento e a ausência de culpa. A análise semântica do artigo 501 dá essa diretriz, pois: a) entende-se como força maior todo o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, isto é, compreende a força maior como resultante da irresistibilidade (traduzida pelo parágrafo único do art. 393 do Código Civil



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 19

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672



Documento assinado pelo Shodo

como fato necessário); b) e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente, ou seja, acrescenta à ideia a inoportunidade de dolo ou culpa, sendo excessivo o § 1º ao dispor que a imprevidência do empregador exclui a razão da força maior, na medida em que a imprevidência é uma modalidade da culpa, já implicitamente presente no caput."

Portanto, o fato de a empresa estar passando por dificuldades financeiras não configura causas de força maior nos termos do artigo 501 da CLT. **Mantém-se** o julgado."

Frise-se que o réu não rescindiu o contrato de trabalho do autor sob a alegação de força maior.

Assim, a dificuldade financeira alegada pelo réu insere-se nos limites dos riscos normais do empreendimento, concentrados exclusivamente na figura do empregador, havendo a incidência do princípio da alteridade (art. 2º da CLT) e o disposto no § 1º do art. 501 da CLT ("A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior").

Assim, não merecem prosperar as alegações envolvendo a questão de força maior como justificativa para eximir-se do pagamento integral das parcelas devidas, pois o art. 501 da CLT preceitua força maior como "*todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*", o que não se amolda ao caso. Portanto, nos termos do art. 2º da CLT, compete ao empregador assumir integralmente os riscos da atividade econômica, o que inclui eventuais dificuldades econômicas e financeiras no desenvolvimento da atividade (art. 501, § 2º da CLT).

O autor faz jus ao pagamento das férias em dobro, nos termos da Súmula 450 do TST: "*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*", pois o réu não comprovou o seu pagamento.

Por fim, registre-se que, no tópico "auxílio-moradia", este Colegiado já afastou o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-moradia.

Nada a reformar.

9. Multa dos arts. 467 477, § 8º da CLT

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, em tendo o reclamado admitido que não procedeu ao pagamento das verbas postuladas por conta de sua situação financeira, **a colho** e condeno o réu no pagamento das referidas penalidades. A multa do artigo 467 da CLT deverá incidir sobre o valor bruto previsto no TRCT juntado pela reclamada."

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 19

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 20



Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que do conjunto fático e jurídico não existe qualquer verba rescisória incontroversa e que em não havendo concordância logicamente toda discussão incorre em total controvérsia. Ainda, requer seja excluída a multa do art. 477, § 8º CLT. Sucessivamente, conforme art. 501 da CLT, requer que eventuais penalidades legais sejam realizadas pela metade, na forma do art. 502, II da CLT.

Analiso.

O art. 467 da CLT prevê que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

No presente caso, como fundamentou o MM. Juízo de primeiro grau, o réu admitiu que não efetuou o pagamento devido às dificuldades financeiras, de modo que não foi estabelecida controvérsia.

A mesma situação se observa quanto à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Como as verbas rescisórias não foram pagas, descumpriu-se o prazo do § 6º para o pagamento das verbas rescisórias.

Como fundamentado no tópico anterior, não há que se falar em "força maior" (art. 501 da CLT).

Diante do exposto, mantém-se a r. sentença, sendo devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

Nada a reformar.

10. Cláusula compensatória

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Quanto a cláusula compensatória desportiva, verifico que esta é prevista no artigo, II, 28 da Lei 9.615/98, e expressamente prevê que livremente será pactuada entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, com limite máximo de 400 vezes o valor do salário mensal do reclamante no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

A previsão da cláusula compensatória é obrigatória, e está prevista na cláusula segunda do aditivo contratual denominado cláusula extra, que prevê que "o valor da cláusula



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 21



Documento assinado pelo Shodo

compensatória desportiva corresponderá ao montante equivalente ao total dos salários mensais a que teria direito o atleta no período entre a data da rescisão do contrato especial de trabalho desportivo e a data de término do referido instrumento".

Assim, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, condeno a reclamada no pagamento da multa compensatória no valor de R\$ 362.666,66."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que não ocorreu falta grave a ponto de ser aplicada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sustenta que a cláusula compensatória é restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato se deu por iniciativa do atleta, conforme art. 28 da Lei 9.615/1998, e que a jurisprudência entende que nada é devido nos casos de rescisão antecipada do contrato de trabalho do jogador de futebol.

Analiso.

O art. 28, II da Lei 9.615/1998 dispõe:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)"

Assim, com base no art. 28, § 3º da Lei 9.615/1998 ("*§3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)*"), na cláusula 10ª do contrato especial de trabalho desportivo (fls. 348-350) e na cláusula 2ª do aditivo contratual ("*O valor da cláusula*

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 21

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 22



compensatória desportiva corresponderá ao montante equivalente ao total dos salários mensais a que teria direito o atleta no período entre a data da rescisão do contrato especial de trabalho desportivo e a data de término do referido instrumento" (fls. 351-352), é devido o pagamento da multa compensatória ao autor em face da rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 28, III e IV da Lei 9.615/1998).

Contudo, tendo em vista que este Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do auxílio moradia e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixa-se o salário de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) como base de cálculo da multa compensatória.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** para fixar o salário de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) como base de cálculo da multa compensatória.

11. Justiça gratuita ao reclamante

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"Havendo indícios probatórios robustos quanto a dificuldade econômica vivenciada pelo reclamado, agravada com a pandemia do Covid-19, fato este público e notório, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao reclamado, bem como ao reclamante."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que ao autor foi concedido como remuneração mensal o valor de R\$ 32.000,00, bem como sua atividade profissional é a de jogador de futebol, assim, sua remuneração ultrapassa o teto da superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Afirma que, nos termos dos arts. 790, § 4º da CLT, 14 da Lei 5.584/70 e 4º da Lei 1.060/50 apenas serão concedidos os benefícios da justiça gratuita àqueles que, comprovadamente, não estiverem em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, e que é incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer a prova, principalmente porque a nova legislação trabalhista (Lei 13.467/2017) já determina que o autor faça prova das condições de miserabilidade. Aponta violação aos arts. 790, §§ 3º e 4º da CLT, 14 da Lei 5.584/1970 e 4º da Lei 1060/1950.

Analiso.

Trata-se de demanda ajuizada em 2019, posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790 da CLT:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 22

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 23



Documento assinado pelo Shodo

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Como visto, a teor da nova redação do art. 790 da CLT, presume-se a hipossuficiência econômico-financeira daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Nas lições de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

"Acima desse nível torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência. Diz o novo § 4º do art. 790 da CLT que o benefício da justiça gratuita somente será concedido 'à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'. Essa comprovação pode ser feita, em princípio, pela declaração de próprio punho da pessoa natural do autor da ação, bem como pela declaração de seu procurador no processo (art. 105, in fine, CPC-2015), desde que autorizado por 'cláusula específica' contida no instrumento de mandato (procuração) - Súmula n. 463, I, TST" (DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017).

O art. 769 da CLT estabelece que "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*". Como a CLT não especifica como pode ser comprovada a insuficiência de recursos, aplica-se subsidiariamente o art. 99, § 3º do CPC, segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, o empregado que percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, por não ter em seu favor a presunção de hipossuficiência, deverá comprovar insuficiência de recursos, podendo fazê-lo por meio de declaração por ele firmada ou por advogado munido de procuração com poderes específicos para essa finalidade (Súmula 463, I do TST). Nesse caso, conforme art. 99, § 2º do CPC, "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*". Ausente prova em sentido contrário prevalece a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade material de demandar em juízo.

No presente caso, o autor não declarou de próprio punho a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sob pena de prejuízo ao seu sustento e de sua

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 23

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 24



família. Contudo, na procuração de fl. 16 não consta poderes especiais conferidos ao advogado para firmar declaração de pobreza em nome da parte. Nos moldes da Súmula 463 do TST "*a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Ante o exposto, **dou provimento** para excluir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

12. Correção monetária

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

"A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil até 25 de março de 2015, e a partir desta data será feita pelo índice IPCA-E, ou outro que o venha a substituir, nos termos da ArgInc 0001208-18.2018.5.09.0000 TRT 9ª Região. (ADMITIR a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017, nos termos da fundamentação)."

Insurgindo-se contra a r. decisão, requer a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária.

Analiso.

Revedo entendimento anterior, esta Turma passou a entender que a análise quanto ao índice de correção monetária aplicável deve ser feita na fase de execução, à luz da legislação aplicável e conforme entendimento jurisprudencial então consolidado.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão será devidamente analisada no tempo oportuno, não trazendo insegurança jurídica pela fixação de critério que se encontre em descompasso com o vigente no momento da execução. Da mesma forma, não há razão para determinar o sobrestamento do presente recurso, já que a análise do índice aplicável se dará apenas em momento posterior.

Ante o exposto, **dou provimento** para remeter à fase de execução a análise do índice de correção monetária.

13. Honorários advocatícios

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 25



Documento assinado pelo Shodo

"Assim dispõe o art. 791-A da CLT:

(...)

Desta forma, em face da procedência dos pedidos formulados nestes autos, condeno a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do procurador da parte autora, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado obreiro e o tempo exigido para o seu serviço.

Ressalto que os honorários sucumbenciais constituem pedido implícito, podendo o juiz conceder de ofício mesmo sem pedido, nos termos do § 1º, do artigo 322 do CPC, "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios".

Não haverá, nesta oportunidade, incidência de contribuição fiscal ou previdenciária. A parte beneficiada deverá fazer o ajuste anual quanto ao imposto de renda, bem como recolher a contribuição previdenciária, pelas alíquotas devidas."

Insurgindo-se contra a r. decisão, o réu alega que em caso de provimento do recurso, requer sejam aplicados honorários advocatícios de sucumbência à autora, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Analiso.

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), cuja vigência teve início em 11/11/2017, introduziu a figura dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, ao incluir o art. 791-A da CLT, o qual dispõe que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Observa-se apenas que, segundo entendimento desta Turma, de forma diversa do que se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora da ação, ao arbitrar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, não fica o juiz adstrito ao que estabelece o "caput" do art. 791-A da CLT, principalmente no que diz respeito aos percentuais indicados (entre 5% e 15%). Deverá o magistrado observar apenas os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, arbitrando valor fixo para a verba. Nesse sentido, cita-se como precedente o acórdão proferido nos autos 0011994-34.2016.5.09.0084, publicado em 22/08/2018, de relatoria do Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS. ARTIGO 791 A DA CLT.

O parágrafo terceiro do art. 791-A da CLT estabelece que na hipótese de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, como no caso, "o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Diferentemente do que ocorre em relação aos honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor da ação, o juízo não está adstrito ao que estabelece o caput do art. 791-A da CLT. Ao arbitrar os honorários devidos ao patrono da parte ré, o juízo deverá observar tão somente os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT, quais sejam:

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
 Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
 Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 25

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 26

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672



(I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Desta forma, em relação à parte autora, não há se falar na fixação de honorários em percentual sobre o valor dos pedidos rejeitados. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Ademais, esta Turma tem adotado o entendimento do Enunciado nº 99, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, de que **não** incidem honorários de sucumbência em relação aos pedidos parcialmente acolhidos:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial."

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a reforma trabalhista e que o autor não foi sucumbente **integralmente** em nenhum dos pedidos da inicial, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré.

Nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR EDER SCIOLA SANTANA

1. Rescisão do contrato de imagem

O autor requer seja o réu condenado ao pagamento das parcelas vincendas do contrato de imagem, caso o recurso ordinário do réu seja provido para afastar a natureza salarial da parcela.

Análise.

Não obstante o contido no art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC ("*§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*" e "*§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*"), o recurso ordinário do réu manteve a r. sentença, que reconheceu a natureza salarial do direito de imagem.

Nada a deferir.

PJe



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2109200828231170000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 2109200828231170000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 26

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 27



ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Sergio Murilo Rodrigues Lemos e Aramis de Souza Silveira, sustentou oralmente o advogado Filipe Souza Rino inscrito pela parte recorrente Eder Sciola Santana; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU PARANÁ CLUBE** para, nos termos da fundamentação: a) excluir a multa por embargos protelatórios; b) considerar válidos os valores discriminados no contrato de fls. 348-352; c) afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-moradia; d) fixar o salário de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) como base de cálculo da multa compensatória; f) excluir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor; e g) remeter à fase de execução a análise do índice de correção monetária; e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR EDER SCIOLA SANTANA**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: THEREZA CRISTINA GOSDAL - 17/12/2021 12:07 - 1bcc7b0
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092008282311700000043786544>
Número do processo: ROT 0001320-17.2019.5.09.0011
Número do documento: 21092008282311700000043786544

ID. 1bcc7b0 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 22080813233652800000061637458

ID. 51b5dbb - Pág. 28

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1bcc7b0	17/12/2021 12:07	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 51b5dbb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813233652800000061637458>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 51b5dbb - Pág. 29
Número do documento: 22080813233652800000061637458



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - f2f6672
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116294359800000070247948?instancia=1>
Número do documento: 23082116294359800000070247948



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101360-82.2019.5.01.0058

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.574.385,38

Partes:

RECORRENTE: LUCAS RIOS MARQUES
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE MENEZES RIBEIRO
RECORRENTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO: FLAVIO LUIS DOS REIS PIRES
ADVOGADO: EDUARDO MIRANDA SALGADO
ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADO: KAMARA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO: MARCELO PERES BORGES
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO: LUCAS RIOS MARQUES
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE MENEZES RIBEIRO
RECORRIDO: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO: FLAVIO LUIS DOS REIS PIRES
ADVOGADO: EDUARDO MIRANDA SALGADO
ADVOGADO: KAMARA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: MARIA CAROLINA ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADO: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO: MARCELO PERES BORGES
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 80ba02e - Pág. 1
Número do documento: 22080813234151400000061637461



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101360-82.2019.5.01.0058 (ROT)

RECORRENTE: LUCAS RIOS MARQUES, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

RECORRIDO: LUCAS RIOS MARQUES, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA DE FUTEBOL. LABOR NOS DIAS DE FERIADOS E NAQUELES DESTINADOS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SEM A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Comprovado o labor nos dias de feriados e naqueles destinados ao repouso semanal remunerado, sem a concessão de folga compensatória, resta devido o respectivo pagamento em dobro. Apelos patronal desprovido e obreiro parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários em que são partes: **LUCAS RIOS MARQUES e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, objetivando a reforma da sentença de id. 57a13cd, proferida pelo MM. Juiz Paulo César Moreira Santos Júnior, da 58ª VT/RIO DE JANEIRO, que julgou procedente em parte o pedido.

O autor postula o pagamento da parcela referente ao direito de imagem com vencimento em 15/01/2018, enquanto o réu argui preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e refuta a paga dos domingos e feriados laborados.

Custas e depósito recursal sob ids. 4ff79ad e 42fbc3d.

Contrarrazões sob ids. 63b8bc7 (pelo réu) e 9833d78 (pelo trabalhador).

É o relatório.

VOTO:

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813234151400000061637461
 ID. 80ba02e - Pág. 2

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

Conhecimento:

Recursos ordinários interpostos a tempo e modo. Conheço-os.

Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho:

Segundo o réu, a pretensão envolvendo a execução de parcelas não quitadas do contrato de cessão de direitos de imagem firmado com a empresa L MARQUES LTDA-ME escaparia da competência desta Especializada, por envolver matéria eminentemente civil, à luz do que estabelece o artigo 87-A da Lei 9.615/1998.

Sem razão.

É consabido que a competência de um órgão é fixada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, o pleito em questão envolve o pagamento de parcela decorrente de contrato da relação de trabalho firmada entre as partes, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho competente para apreciar a querela, nos termos do art. 114, I e IX, da Lei Maior.

A jurisprudência do Tribunal Superior não discrepa, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo, no caso, o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho. 3 - Tratando-se de pedido relativo a direitos decorrentes da relação de emprego ou da relação de trabalho, ainda que a avença envolva pessoas jurídicas diversas no polo passivo da demanda, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito, não se cogitando em violação do artigo 114, I, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que não se conhece."
(RR-1159-50.2011.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA/IMAGEM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se em função do pedido e da causa de pedir. Assim, se a causa de pedir remota liga-se ao vínculo empregatício firmado entre as partes, e o pedido dela decorre, não há dúvida de que, nos termos do art.




Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556




Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813234151400000061637461
 ID. 80ba02e - Pág. 3

114, I, da Constituição da República, esta Justiça Especial será competente para julgar o litígio. Na hipótese dos autos, a questão afeta ao pagamento dos haveres decorrentes do direito de imagem/arena do atleta profissional, por residir no liame empregatício firmado entre as partes, deve ser julgada pela Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-133400-48.2003.5.04.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/09/2010).

Rejeito.

MÉRITO

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, em seu artigo 6º - justamente com a finalidade de preservar a segurança jurídica -, de forma expressa determinou que o início de sua vigência dar-se-ia após o decurso de 120 dias contados daquela data, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017 (sábado).

Nesse fluxo de ideias, considerando-se que a presente demanda, ajuizada aos 16/12/2019, busca discutir obrigações decorrentes de contrato de trabalho firmado em 01/01/2017, os autos *sub examine* estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, no caso concreto as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") na CLT.

Do apelo patronal:

Do descanso semanal remunerado e feriados em dobro:

Investe o réu contra a condenação em repouso semanal remunerado e feriados em dobro, asseverando que haveria concessão de folga compensatória no dia seguinte às partidas, o que constituiria óbice ao postulado.

Argumenta que, nos jogos realizados no Rio de Janeiro, o obreiro gozaria de, no mínimo, 24 horas consecutivas antes das partidas, já que, segundo alega, os jogadores treinariam na parte da manhã do dia anterior e se apresentariam, apenas, no dia seguinte, por volta das 12h00, o que atenderia ao que estabelece o artigo 28 da Lei 9.615/1998 ("Lei Pelé").

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 ID. 80ba02e - Pág. 4
 Número do documento: 22080813234151400000061637461

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

Aduz, ainda, que, mesmo nos jogos realizados em outras praças, o recorrido gozaria de 24h00 ininterruptas, já que, dependendo da disponibilidade de vôos, os atletas retornariam ao Rio de Janeiro no mesmo dia ou, na pior das hipóteses, na manhã do dia seguinte, com compromisso de comparecer ao clube, tão somente, no segundo dia após a disputa do jogo.

Por fim, esclarece, em suas palavras, que, *"independentemente dos dias e locais dos jogos, o fato é que o autor sempre gozou de, no mínimo, 24h ininterruptas de descanso, razão pela qual pede reforma a r. sentença, para que seja expurgado da condenação o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado e reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS"* (sic).

No que concerne aos feriados, sustenta que haveria concessão de folga compensatória de, no mínimo, 24 horas ininterruptas de descanso.

O MM. Magistrado de origem acolheu parcialmente a pretensão obreira, ao seguinte fundamento, *verbis*:

"DO RSR E DOS FERIADOS

O autor pretende o pagamento dos RSR e feriados pelos dias trabalhados sem a respectiva folga compensatória, em dobro, com os respectivos reflexos legais.

O preposto do reclamado, em seu depoimento, disse: 'que o clube participava de no máximo 2 jogos na semana; que nas semanas com 2 jogos na semana poderia haver folga ou treino na parte da tarde no dia seguinte ao jogo, dependendo da dinâmica do campeonato; que quando tinha trabalho em feriado tinha folga compensatória; que se o jogo ocorresse no feriado a folga seria no dia seguinte; que se houvesse treino no dia do feriado não sabe dizer como seria a folga'.

A testemunha RODRIGO RODRIGUES HENRIQUES declarou: 'que quando tem jogo em feriado também tem folga no dia seguinte; (...) que quando é quarta e domingo tem treino regenerativo na quinta, não tinha folga; (...) que quando era um jogo por semana o dia seguinte era de folga; (...) que no caso de um jogo por semana a folga era geral independente do tempo de atuação'.

Sendo assim, condeno o réu no pagamento em dobro pelo descanso semanal não concedido (conforme o próprio depoimento do réu e, principalmente, o depoimento da testemunha) nas semanas com 2 jogos (um jogo no final de semana e outro no meio da semana), observados os reflexos no 13º salário, nas férias + 1/3 e no FGTS.

De acordo com a prova testemunhal produzida, o autor usufruiu de descanso semanal na pré temporada e nas semanas durante o ano com apenas um jogo, motivo pelo qual, nos períodos em questão, julgo improcedente o pleito referente ao repouso semanal.

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 ID. 80ba02e - Pág. 5
 Número do documento: 22080813234151400000061637461

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

Para apuração das semanas com 1 ou 2 jogos, deverão ser observadas as súmulas dos jogos de 2017 com a participação do autor.

No que tange aos feriados, o preposto do réu e a única testemunha apenas mencionaram sobre a folga no dia seguinte do jogo (em feriado), sendo esta a folga semanal, e não a folga compensatória. Além disso, o preposto do réu não soube informar sobre as folgas compensatórias em relação aos treinos em feriados, incidindo, assim, na regra do art. 385, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 386 do CPC/2015.

Condeno, portanto, o réu no pagamento em dobro pelos feriados trabalhados (e não compensados - e também não foram pagos pelo réu), observados os reflexos no 13º salário, nas férias + 1/3 e no FGTS.

Deverão ser considerados como feriados os seguintes dias: 20/01 (feriado municipal), 3ª feira de carnaval (Lei Estadual n° 5.243/2008 - somente a partir da entrada em vigor desta lei), 6ª feira da Paixão, 21/04, 23/04 (Lei Estadual 5.198/2008 - somente a partir da entrada em vigor desta lei), 01/05, Corpus Christi, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11, 20/11 (Lei Estadual 4.007/ 2002 - somente a partir da entrada em vigor desta lei).

Não foram incluídos no parágrafo supra os feriados de 01/01 e 25/12, uma vez que a temporada (incluindo a pré-temporada) iniciou apenas após o dia 01/01 e encerrou antes de 25/12, inexistindo qualquer labor nestes dias." (id. 57a13cd - grifei)

Não merece reproche o sentenciado.

Como bem observado na sentença, houve confissão patronal quanto à supressão do repouso semanal remunerado, eis que, embora a preposta tenha afirmado, primeiramente, que **"o autor tinha folga semanal, a partir do término do jogo e no dia seguinte"**, posteriormente, consignou que **"no dia seguinte ao jogo havia treino regenerativo no período da tarde"**.

Esclareceu, ainda, que **"que nas semanas com 2 jogos na semana poderia haver folga ou treino na parte da tarde no dia seguinte ao jogo, dependendo da dinâmica do campeonato"** e que, **"se houvesse treino no dia do feriado, não sabe dizer como seria a folga"**(id. e9c7b88, pág. 2).

A testemunha indicada pelo réu, a seu turno, esclareceu que **"quando tinham dois jogos na semana era obrigatório fazer o treino regenerativo no dia seguinte após os jogos"**, e que **"quando era um jogo por semana o dia seguinte era de folga"**.

Como se vê, o trabalhador, quando realizava dois jogos durante a semana, não usufruía do repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas a que alude o

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 ID. 80ba02e - Pág. 6
 Número do documento: 22080813234151400000061637461

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

artigo 28, §4º, IV, da Lei 9.615/1998, e, durante todo o contrato de trabalho, tampouco gozava de feriados ou folga compensatória, atraindo o direito à perseguida dobra, nos exatos termos do que restou definido na origem.

Por fim, não socorre o réu a alegação de que o labor em feriados decorreria de "*exigências das entidades organizadoras dos certames*", eis que, consoante o princípio da alteridade (CLT, artigo 2º), ao empregador cabe suportar os riscos do seu empreendimento, não podendo transferi-los para os empregados ou terceiros.

Nego provimento.

Do apelo obreiro:

Do direito de imagem:

Pretende o trabalhador o pagamento da parcela denominada "direito de imagem" com vencimento em 15/01/2018, sob o argumento de que se referiria ao último mês laborado, a saber, dezembro de 2017, nos termos do pacto firmado entre as partes. Argumenta que o Clube não teria anexado qualquer comprovante de quitação da indigitada parcela, razão pela qual haveria de prevalecer a veracidade da alegação trazida na exordial.

O Juízo *a quo* acolheu parcialmente a pretensão obreira nos seguintes termos, *verbis*:

"DO DIREITO DE IMAGEM

Como o réu não efetuou a quitação do direito de imagem dos meses postulados (exceto janeiro /2018, que será objeto de análise ainda neste capítulo), julgo procedente o pleito de pagamento do direito de imagem dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2017 (cada mês com valor de R\$ 62.000,00, sendo que o direito de imagem de dezembro possui vencimento em 15/01/2018, na forma do contrato ID. 7929792).

Julgo improcedente o pleito de pagamento do direito de imagem de janeiro/2018, uma vez que a relação encerrou em 31/12/2017 e o último direito de imagem devido com vencimento em 15/01/2018 possui como referência o mês de dezembro/2017. (id. 57a13cd - grifei)

Divirjo, todavia, deste entendimento.

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 ID. 80ba02e - Pág. 7
 Número do documento: 22080813234151400000061637461

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

Com efeito, o trabalhador esclareceu, na exordial, que pactuara o pagamento de verba decorrente da exploração de seu direito de imagem com vencimentos entre 15/02/2017 e 15/01/2018 - fato corroborado pela cláusula quinta do contrato de id. 7929792 -, asseverando, entretanto, que o réu ter-se-ia omitido quanto à quitação das parcelas referentes "*aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e janeiro*"(exordial de id. 30d1b8e).

Ora, não é necessário maior esforço cognitivo para se depreender que, embora o contrato tenha sido extinto em 31/12/2017, o trabalhador, ao mencionar o mês de janeiro, referiu-se à data de vencimento da parcela referente ao último mês do ano, qual seja, 15/01/2018.

E, não tendo o réu cuidado de adunar aos autos o comprovante de quitação da indigitada parcela, faz jus o obreiro ao respectivo pagamento.

Dou provimento.

Convém advertir às partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação de prova ou para discussão de pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento deste Colegiado, configurará intuito protelatório dando azo à aplicação da sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários; rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, nego provimento ao apelo patronal e provejo aquele interposto pelo trabalhador para acrescer à condenação o pagamento da última parcela de direito de imagem, com vencimento em 15/01/2018, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença, inclusive no que tange ao valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER dos recursos ordinários; REJEITAR a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
 Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
 Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 22080813234151400000061637461
 ID. 80ba02e - Pág. 8

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a

ao apelo patronal e **DAR PROVIMENTO** àquele interposto pelo trabalhador para acrescer à condenação o pagamento da última parcela de direito de imagem, com vencimento em 15/01/2018, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença, inclusive no que tange ao valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

RSVT/mme

Votos

PJe



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 13/07/2021 17:15:27 - c5f5e6e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032511184996800000054147556>
Número do processo: 0101360-82.2019.5.01.0058
Número do documento: 21032511184996800000054147556

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 08/08/2022 13:23:54 - 80ba02e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080813234151400000061637461>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
ID: 80ba02e - Pág. 9
Número do documento: 22080813234151400000061637461

j PJe



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 123ed4a
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116294420000000070247949?instancia=1>
Número do documento: 23082116294420000000070247949



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000613-41.2021.5.06.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: PAULO ALCANTARA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2021

Valor da causa: R\$ 613.766,46

Partes:

RECORRENTE: PABLO SILVA DE LARA - CPF: 124.299.404-18

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

- CNPJ: 10.866.051/0001-54

ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA - OAB: PE0031264

ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ - OAB: PE0035595

RECORRIDO: PABLO SILVA DE LARA - CPF: 124.299.404-18

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068

RECORRIDO: SPORT CLUB DO RECIFE

- CNPJ: 10.866.051/0001-54

ADVOGADO: PAULO GUSTAVO FREIRE DINIZ COSTA - OAB: PE0031264

ADVOGADO: MARIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ - OAB: PE0035595



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. d51b727 - Pág. 1

Número do documento: 21121619513375700000056498827



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0000613-41.2021.5.06.0018(ROT)

Órgão Julgador: 2ª Turma

Relator: Desembargador Paulo Alcântara

Recorrentes: PABLO SILVA DE LARA e SPORT CLUB DO RECIFE

Recorridos: OS MESMOS

Advogados: FILIPE SOUZA RINO; MÁRIO HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ.

Procedência: 18ª Vara do Trabalho do Recife - PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. DEVIDA. A cláusula compensatória é requisito obrigatório do contrato de trabalho do atleta profissional e o valor pode ser livremente pactuado, desde que observados os limites máximo e mínimo estipulados no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98. E, na presente hipótese, as partes pactuaram o montante, conforme o valor apontado na exordial como correspondente à importância de R\$ 440.000,00, incontroverso. A pactuação de valor no contrato firmado com o reclamante compele o reclamado ao pagamento, o qual foi fixado pela sentença no valor previsto no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011. **Recurso patronal a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Recorrem ordinariamente **PABLO SILVA DE LARA e SPORT CLUB DO RECIFE** contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista proposta pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo, nos termos da fundamentação de ID 78a10d7.

RAZÕES DO RECLAMANTE

Nas razões do recurso documentadas no ID 99abd4b apresenta suas razões recursais nas quais faz ampla exposição para corroborar sua tese, pugnando, ao final, pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: Dos salários atrasados; Da multa do artigo 477 da CLT; Dos honorários sucumbenciais. Pede provimento.

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

RAZÕES DA RECLAMADA

A reclamada, por sua vez, nas razões sob ID 5facea0 nas quais, também, faz ampla exposição para corroborar sua tese, pugnando, ao final, pela reforma da sentença quanto aos seguintes temas: Da redução proporcional da multa compensatória desportiva; Da exclusão de período; Dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Pede provimento.

Foram apresentadas as contrarrazões de Id.s f469cde; 5d33453.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recursos interpostos tempestivamente, por advogados regularmente habilitados. Preparo satisfeito pela reclamada (id. ed9b9c6; id. 94734f1). Conheço dos recursos.

Contrarrazões também tempestivas e regulares. Delas conheço.

E os recursos serão apreciados conjuntamente naquilo que convergirem.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Suscito, ex officio, o não conhecimento do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal.

O reclamante busca a reforma da sentença sustentado ser evidente que houve apenas o pagamento de 3 meses de salários em 2021, assim, requer a reforma da r. Sentença para confirmar a mora dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, condenando-se a Reclamada a pagar tais verbas.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo

Neste tópico, carece de interesse recursal o recorrente, na medida em que a sentença já albergou tal pretensão, conforme excerto da decisão (Sentença de ID. 78a10d7), *in verbis*:

(...)

Portanto, condeno o clube reclamada ao pagamento das seguintes rubricas:

-salários não pagos de todo o segundo período contratual, observando os comprovantes de pagamento anexados;

(...) (Grifei)

Ora, a pretensão do reclamante foi precisamente atendida com a condenação nos salários não pagos de todo o segundo período contratual.

Não se olvide que a análise de admissibilidade recursal equivale, *mutatis mutandis*, à verificação das condições da ação realizada antes do julgamento do mérito da lide, pois em ambos os casos esse exame deve preceder a análise do mérito e, assim como a falta de interesse de agir conduz à carência de ação, a ausência de interesse recursal (*necessidade + utilidade*) conduz ao não conhecimento do recurso.

Na hipótese, como visto, a matéria citada devolvida já foi albergada no comando decisório e, dessa forma, falta interesse recursal ao recorrente em ver tutelado seu pedido, fato esse que acarreta o não conhecimento do apelo, no particular.

Multa do art. 477 da CLT.

Pretende o reclamante que seja a reclamada condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e artigo 467 da CLT.

Ao exame.

Insta sobrelevar que a multa é devida, inclusive, quando há reconhecimento do vínculo empregatício em Juízo ou do pedido de demissão ou reversão judicial da dispensa por justa causa.

A matéria, inclusive, já foi pacificada no âmbito deste Egrégio Regional, por meio do item III da Súmula 23, abaixo transcrito:

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

[...]

III - A reversão da justa causa em juízo autoriza a condenação ao pagamento da multa disciplinada no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111241348056290000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 2111241348056290000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 3

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

E, quanto à cominação prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, observa-se atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Com efeito, o reconhecimento, em juízo, da rescisão indireta do contrato de trabalho, não afasta a incidência da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Na hipótese dos fólhos, é aplicável à hipótese a Súmula nº 462, do C. TST, por analogia, já que a penalidade somente não seria devida no caso de o reclamante ter dado mora ao atraso, o que não ocorreu.

A propósito, transcrevo a jurisprudência da Excelsa Corte Trabalhista pátria, *verbis*:

(...) O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litúgio, no caso concreto, do reconhecimento de rescisão indireta por falta grave do empregador, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. (...) (Processo: RR - 2782-16.2012.5.02.0054 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, ' salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento. (E-RR-76300-73.2009.5.03.0003, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 23/3/2012)

RECURSO DE REVISTA. (...) RESCISÃO INDIRETA. Inviável a análise da pretensão recursal da Reclamada, no sentido de que o requisito da imediatidade não foi observado pelo Reclamante, pois, apesar de opostos Embargos de Declaração para que o Regional se manifestasse sobre essa premissa fática, a omissão persistiu. Recurso de Revista não conhecido. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. A existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão do contrato de trabalho afasta a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT. No tocante à multa prevista no artigo 477 da CLT, entretanto, a tese recursal encontra-se superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no sentido de que a penalidade em questão aplica-se sempre que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias, independentemente da dúvida a respeito das obrigações rescisórias ter sido dirimida em juízo. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (...) (RR - 65100-06.2008.5.12.0019, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 10/10/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (...) 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A multa prevista no art. 477 da CLT é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, exceto se o trabalhador der causa à mora. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, e

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 4

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo

não à forma de dissolução do contrato de trabalho, sendo, portanto, irrelevante o fato de ter sido reconhecido em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, -Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários-. Recurso de revista não conhecido. (RR-4900-09.2009.5.04.0023, Red. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 17/10/2014)

RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS O Eg. TST possui jurisprudência pacífica no sentido de que o artigo 477, caput, da CLT não fixa a maior remuneração percebida como base de cálculo das verbas rescisórias. Precedentes. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT 1. A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego ou à modalidade da rescisão contratual torna inexigível a multa prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. 2. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese em que houver reconhecimento de rescisão indireta em juízo, como no caso dos autos. Isso porque a penalidade relaciona-se ao atraso no pagamento, e, não, à forma de extinção do contrato de trabalho. Precedentes. (...) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-1218-41.2010.5.01.0008, Rel. Des. Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 10/10/2014)

O mesmo entendimento não se aplica à multa do art. 467 da CLT, que tem como pressuposto essencial a inexistência de controvérsia quanto à causa de ruptura do contrato de trabalho.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Insurge-se o recorrente no que se refere ao percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante. Requer a parte reclamante a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

À análise.

Até a edição da Lei 13.467/2017, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estava condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e sintetizados na Súmula nº 219, I, do C. TST (sucumbência do empregador, comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria).

A Lei 13.467/2017, cuja vigência se iniciou em 11/11/2017, efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas. Dentre elas, a que diz respeito aos honorários sucumbenciais.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111241348056290000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 2111241348056290000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2112161951337570000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2112161951337570000056498827

ID. d51b727 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo

In casu, a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, sendo julgada parcialmente procedente. Portanto, as normas da novel Lei, que inseriu o art. 791-A da CLT, aplicam-se ao caso concreto.

Considerando que a análise do ônus oriundo da ação ocorre no momento do seu ajuizamento e/ou da resistência à pretensão, *in casu*, ambas as partes tinham plena ciência quanto ao ônus legal que teriam que suportar, em caso de não acolhimento das suas alegações, à luz da novel legislação.

Diante disso, observando a norma celetista (art. 791-A, §2º, §3º), foi fixada a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Ao se arbitrar o valor dos honorários, deve-se ter em mente que o dito percentual deve ser fixado observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido nas suas atribuições, em consonância com o disposto no § 2º, do art. 791-A, a CLT, bem assim o proveito econômico obtido.

Neste contexto, considerando a duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono do reclamante, julgo razoável os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes.

Assim, improcede o pedido do reclamante de majoração, eis que, também aos olhos desta instância revisora, o percentual arbitrado 10% (dez por cento) observou de modo adequado todos os ditames previstos no § 2º do artigo 791-A, da CLT.

Desse modo, a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no correto percentual arbitrado na instância de origem, sobre o valor do(s) pedido(s) julgados procedentes, a teor do disposto no artigo 791-A, da CLT, há de ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Indenização da cláusula compensatória da Lei 9.615/98



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111241348056290000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 2111241348056290000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo

Sustenta a reclamada que ao condenar o Clube, ora recorrente, o juízo de piso não realizou a proporcionalidade que se impõe, como amplamente foi esclarecido no "item 05" da Contestação apresentada aos autos. Devendo ser computada a multa do dia em que houve a rescisão do contato especial desportivo de trabalho até o último dia previsto para término do mesmo.

Diz que a multa a ser calculada tem como marco inicial a data de 09/08 /2021 e final o dia 31/12/2022, o que equivale a 16 (dezesesseis) meses, que deve ser multiplicado pelo salário do atleta que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), chegando-se ao importe de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Aduz que manter a condenação no valor integralmente fixado no contrato de trabalho é, no mínimo, fazer com que o reclamante receba em duplicidade (bis in idem) os salários, pois já há condenação específica para tanto, o que é completamente rechaçado pelo direito brasileiro.

Ao exame.

O art. 28 da Lei Pelé sofreu alterações significativas em 2011, passando a prever, no lugar da "cláusula penal", uma "cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta" (inciso I) e uma "cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta" (inciso II).

O atleta tem direito à referida cláusula compensatória nas hipóteses previstas nos incisos III a V do §5º, deste artigo.

A cláusula compensatória desportiva está prevista no art. 28, II, da Lei 9.615/98, *in verbis*:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Alterado pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03 /2011, grifei)

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011).

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:(Alterado pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17 /03/2011)

(...)

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111241348056290000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 2111241348056290000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 7

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395/2011 - DOU 17/03/2011, grifei)".

Quanto ao valor da cláusula, ressalto o § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, segundo o qual "*o valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato*".

A cláusula compensatória é requisito obrigatório do contrato de trabalho do atleta profissional e o valor pode ser livremente pactuado, desde que observados os limites máximo e mínimo estipulados no § 3º do art. 28.

O contrato de trabalho do reclamante reproduziu, na cláusula décima, os termos do § 3º do art. 28 (ID. e40ad9a).

E, na presente hipótese, as partes pactuaram o montante (ID. e40ad9a), conforme o valor apontado na exordial como correspondente à importância de R\$ 440.000,00, incontroverso.

A pactuação de valor no contrato firmado com o reclamante compete o reclamado ao pagamento, o qual foi fixado pela sentença no valor previsto no § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.

Nego provimento.

Da exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação.

Esclarece a reclamada que o juízo de 1º grau ignorou o fato de que o ora recorrido não fez qualquer pedido referente ao período em que estava emprestado ao Cascavel FC, o que ocorreu de 21/08/2020 até 14/12/2020 (04 meses), o que é confirmado na sua peça de impugnação a peça de bloqueio.



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

Requer a alteração do julgado para fazer constar a exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação, seja a qual título for.

Pois bem.

O contrato de trabalho do atleta profissional tem duração determinada, com vigência nunca inferior a 3 meses nem superior a 5 anos, consoante os termos do art. 30 da Lei nº 9.615/1998.

A existência de regra específica sobre a duração do contrato de trabalho do atleta profissional afasta as normas de caráter geral, a teor do disposto no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 c/c § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Isto, por absoluta incompatibilidade com as disposições especiais que disciplinam a atividade do desportista.

Não se aplicam ao contrato de trabalho do atleta profissional as disposições contidas nos artigos 445 e 451 da CLT por expressa previsão do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.615/1998. Também não se aplicam as disposições contidas nos artigos 452 e 453 da CLT por absoluta incompatibilidade com as disposições especiais que disciplinam a atividade do desportista.

A exigência legal de cláusula com a fixação de prazo certo de vigência no contrato de trabalho celebrado entre a entidade desportiva e o atleta profissional inviabiliza a adoção das regras previstas na CLT acerca da prorrogação, renovação do contrato de trabalho e soma de períodos descontínuos, por exemplo.

Por isso, a cessão temporária (empréstimo) do reclamante para outra entidade desportiva não descaracteriza a duração determinada do contrato de trabalho do atleta profissional. Não há que se falar em exclusão do período em que o reclamante foi emprestado a outra entidade desportiva do cálculo da condenação.

Nego provimento.

Dos recolhimentos fiscais, previdenciários

Requer o Reclamado para fins de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota parte do empregador a aplicação do art. 22, §6º da Lei 8. 212/91.

Não vislumbro desvantagem à entidade desportiva.

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=211212413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 211212413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 10



Documento assinado pelo Shodo

É fato público e notório que a recorrente é associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, enquadrando-se na disposição normativa supratranscrita.

O tratamento diferenciado advém das especificidades decorrentes do contrato de trabalho especial desportivo e de sua singular estrutura salarial com direitos de arena, de imagem, luvas, "bichos" e premiações.

A r. sentença de [ID 78a10d7](#) estabeleceu que "*Quanto à responsabilidade das partes, devem ser observadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre tais parcelas*", o que equivale a pronunciar que para o Reclamado deve ser observado o §6º do artigo invocado nas razões do apelo:

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Em outras palavras, a alíquota de 5% calculada sobre a receita bruta a que alude a lei refere-se a recolhimentos decorrentes dos espetáculos desportivos, situação em que se aplica essa regra do artigo 22.

Nada a prover em relação à alegada incorreção para executar valores previdenciários do curso da relação laboral, pois as contribuições devidas nesta ação são as incidentes sobre estas parcelas, e, portanto, nos limites da competência material estabelecida no 114, VIII, da Constituição Federal.

Nego provimento.

Das violações legais e constitucionais.

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo ad quem, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida o Enunciado n.º 297 da Súmula do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ n.º. 118 da "SDI-I").

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111241348056290000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 2111241348056290000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 10

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 11



Documento assinado pelo Shodo

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

Ante o exposto, *ex officio*, **não conheço** do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal. No mérito, **dou parcial provimento** ao recurso do reclamante para **condenar** a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT. E **nego provimento** ao recurso da reclamada. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00. Custas majoradas em R\$ 200,00.

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, *ex officio*, **não conhecer** do recurso do reclamante, no que se refere à mora dos pagamentos dos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e dias de Agosto de 2021, por ausência de interesse recursal. No mérito, **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para **condenar** a reclamada na multa do artigo 477, § 8º, da CLT. E **negar provimento** ao recurso da reclamada. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00. Custas majoradas em R\$ 200,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 12



Documento assinado pelo Shodo

Certifico que na 47ª Sessão Ordinária (telepresencial) realizada no 15º dia do mês de dezembro do ano de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA** e da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O advogado Filipe Souza Rino acompanhou o julgamento.

Certifico e dou fé.

Maria Regina C. Cabral Fernandes
Chefe de Secretaria Substituta

PAULO ALCANTARA
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 15/12/2021 19:59 - 8de2cbd
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112413480562900000023931566>
 Número do processo: ROT 0000613-41.2021.5.06.0018
 Número do documento: 21112413480562900000023931566

ID. 8de2cbd - Pág. 12

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 21121619513375700000056498827

ID. d51b727 - Pág. 13

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8de2cbd	15/12/2021 19:59	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 16/12/2021 19:51:39 - d51b727
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121619513375700000056498827>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. d51b727 - Pág. 14
Número do documento: 21121619513375700000056498827



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - e54264e
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116294620400000070247951?instancia=1>
Número do documento: 23082116294620400000070247951



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0001438-03.2015.5.12.0026

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2017

Valor da causa: R\$ 828.666,66

Partes:

RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 83.930.131/0001-03

ADVOGADO: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - OAB: SC36316

RECORRIDO: JONATAN PONCIANO DA SILVA - CPF: 045.236.073-03

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP329068



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. aa3e53d - Pág. 1
Número do documento: 20120721400766500000048532562



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001438-03.2015.5.12.0026 (RO)
RECORRENTE: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO: JONATAN PONCIANO DA SILVA
RELATORA: MIRNA ULIANO BERTOLDI

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Não caracterizada a culpa do empregador no acidente de trabalho sofrido pelo empregado, não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade. Por consequência, indevida a indenização por danos morais vindicada.

RELATÓRIO

O réu interpõe recurso ordinário da sentença por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Pretende afastar o direito à estabilidade acidentária reconhecido ao autor. Busca excluir a condenação ao pagamento de indenização securitária e de indenização por danos morais e, sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado.

Não são apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário do réu por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

PJe



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706291314443710000004479249>
Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
Número do documento: 1706291314443710000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 20120721400766500000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 2

Alega o réu que a contratação do autor - atleta profissional de futebol - ocorreu por prazo determinado. Afirma que a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não é compatível com a prestação de serviços de atleta profissional de futebol, o qual é regido por lei específica (Lei n. 9.615/89). Pleiteia afastar o direito à estabilidade acidentária reconhecido no primeiro grau.

Primeiramente, cabe registrar que o fato de o autor ter sido contratado por prazo determinado não afasta o direito à estabilidade acidentária, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nos termos do item III da Súmula n. 378 do TST, *in verbis*: "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

No que tange especificamente à incidência do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 na relação de trabalho do atleta profissional, compartilho do entendimento esposado na sentença.

Isso porque o art. 28, §4º, da Lei n. 9.615/1998 dispõe: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei". As peculiaridades citadas no referido dispositivo não afastam o direito à estabilidade do atleta profissional acidentado. Por outro lado, não há incompatibilidade da aplicação do instituto estabilitário com a matéria regulada pela legislação especial.

Registro, ademais, os fundamentos da sentença, os quais tomo por razões de decidir:

A garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991 objetiva proteger o trabalhador que foi vítima de acidente do trabalho diante da situação de fragilidade profissional e social decorrente desse evento. Registre-se que o referido dispositivo legal "garante" a manutenção do contrato de trabalho do trabalhador acidentado, independentemente da modalidade de contratação, de sorte que esse direito se aplica a todos os trabalhadores, mesmo aqueles admitidos por meio de contrato por prazo determinado.

[...]

Esse entendimento se aplica com mais razão ao atleta profissional, principalmente o de alto rendimento, em cuja carreira a ocorrência de lesões é uma constante e o desgaste é acelerado. O profissional lesionado é exposto a uma condição de considerável desvalorização no "mercado esportivo" e risco acentuado, já que tem no corpo o meio de realização de sua atividade.

A CAT de ID ae3b95b, emitida em outubro de 2015, revela que para a recuperação do reclamante ainda seriam necessários 180 dias, ou seja, ocorreria no início de abril de 2016. O documento de ID 5c77a98 revela que o INSS concedeu benefício previdenciário ao reclamante até 31/03/2016. Logo, declaro a existência da relação de emprego até 01/04/2017, isto é, doze meses após a alta previdenciária.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

PJe



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706291314443710000004479249>
 Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
 Número do documento: 1706291314443710000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140076650000048532562>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140076650000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 3

ACIDENTE DE TRABALHO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Comprovado que o empregado se afastou para tratamento da saúde por mais de 15 dias em decorrência de acidente de trabalho (lesão em jogo de futebol) e que não recebeu o auxílio-doença acidentário por culpa do empregador, que sequer anotou a CTPS e emitiu a CAT, faz jus ele à indenização substitutiva da estabilidade acidentária, prevista pelo art. 118, caput, da Lei n. 8.213/1991. A prestação de serviço a outro empregador não faz cessar a estabilidade acidentária adquirida em razão de outro emprego. (RO 0001562-05.2013.5.12.0010, Secretaria da 1ª Turma, TRT12, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, publicado no TRTSC/DOE em 22/01/2016)

Mantenho a sentença no particular pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

2 - SEGURO

Sustenta o réu que o seguro previsto no art. 45 da Lei Pelé refere-se às hipóteses em que há morte ou incapacidade definitiva, o que não se verifica no caso concreto. Segue arguindo que não há no referido dispositivo previsão de pagamento de indenização pela não contratação do seguro.

Sem razão.

O réu não controverte o fato de que deixou de contratar o seguro previsto no art. 45 da Lei n. 9.615/1998, que assim dispõe:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Portanto, o art. 45, da Lei n. 9.615/1998 contempla manifesta obrigação imposta à entidade atlética empregadora, não faculdade, de contratação de seguro em favor do atleta empregado, de modo que, em caso de acidente do trabalho, a que potencialmente estão sujeitos esses trabalhadores, possam ser minimizados os prejuízos causados, mediante indenização em importe cujo patamar mínimo vem especificado pela própria norma.

Não há previsão legal do requisito de morte ou incapacidade definitiva, como faz crer réu em suas razões recursais.

PJe



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706291314443710000004479249>
 Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
 Número do documento: 1706291314443710000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 3

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721400766500000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 4

Assim, descumprida a obrigação legal, cabe ao clube efetuar o pagamento da indenização mínima efetuada, com fundamento na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), conforme verificado ser entendimento da SDI-1 do TST:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À minguia de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexó de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora -, e sendo a atividade de risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-ED-RR - 168500-29.2006.5.01.0046 Data de Julgamento: 06/04/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2017.)

Nego provimento ao recurso nessa parte.

3 - DANO MORAL

Pretende o réu afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pelo acidente do trabalho sofrido pelo autor.

Alega ser aplicável a responsabilidade subjetiva na hipótese e que não restou caracterizada culpa do empregador, tendo em vista que desde o primeiro acidente o autor vem sendo tratado pelo departamento médico do clube, visando a sua adequada recuperação física.

A responsabilidade civil constitui-se em um sistema de regras e princípios que tem por fim a busca da reparação patrimonial e a compensação extrapatrimonial de danos causados por atos ilícitos pelo agente (ou por quem esteja sob seu comando), na forma do art. 7º XXVIII da Constituição da República e arts. 186 e 187 c/c 927 do Código Civil, pela prisma subjetivo, presente o ato comissivo ou omissivo, a culpa, o nexó entre o fato e o dano, ou pela ótica objetiva, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

PJe



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062913144437100000004479249>
 Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
 Número do documento: 17062913144437100000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 4

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721400766500000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 5

No caso, não é possível imputar ao réu a responsabilidade objetiva pelo infortúnio. O caso em apreço não constitui hipótese de responsabilização prevista em lei e a atividade de atleta profissional de futebol, desempenhada pelo autor, não importa, por sua natureza, exposição a riscos elevados, maiores do que aqueles submetidos os demais membros da coletividade.

Nesse sentido, muito embora a atividade explorada pelo clube de futebol possua peculiaridades próprias à natureza da prestação laboral, não se pode atribuir ao empregador, mesmo na hipótese de lesão em serviço, a responsabilidade civil sem que esteja presente a conduta culposa, que poderá se caracterizar pela ausência de acompanhamento e atendimento médico adequado após eventuais lesões em jogo.

Entendo, pois, ser subjetiva a responsabilidade da empresa por eventuais danos causados ao trabalhador no exercício de suas funções, de forma que imprescindível a presença dos requisitos previstos no art. 186 do Código Civil, consistentes em dano, ato ilícito (culpa ou dolo) e nexo de causalidade.

Conforme verifico da narrativa dos fatos e dos elementos probatórios, o autor, em 7-6-2014, durante jogo-treino, sofreu lesão no joelho direito. Foi operado em agosto de 2014 e, em dezembro do mesmo ano, voltou a treinar. No entanto, em treino realizado em janeiro de 2015, voltou a sentir dores no mesmo joelho, tendo sido submetido a nova intervenção cirúrgica.

Muito embora o autor alegue na inicial inadequação do acompanhamento e do atendimento médico, verifico dos autos que o réu junta exame de Isocinético, relatório de retreinamento de fisologista, relatório fisioterápico e atestado dos médicos do clube que demonstram ter o autor sido atendido prontamente pelo réu.

Ademais, apesar de a indicação para o primeiro procedimento cirúrgico a que se submeteu o autor ter advindo de médico particular, tal fato, por si só, não é capaz de imputar ao réu conduta culposa pela lesão apresentada e, tampouco, o retorno aos treinos em dezembro de 2015.

Dessa forma, ausente conduta culposa por parte do réu, não é devida indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho.

Dou provimento ao recurso no item para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

PJe

Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706291314443710000004479249>
Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
Número do documento: 1706291314443710000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 5

PJe

Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 20120721400766500000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 6

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Custas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo réu, sobre o valor da condenação alterado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 18 de julho de 2017, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, os Juízes do Trabalho Convocados Mirna Uliano Bertoldi e Nivaldo Stankiewicz. Presente a Dra. Ângela Cristina dos Santos Pincelli, Procuradora Regional do Trabalho.

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Relatora

PJe



Assinado eletronicamente por: MIRNA ULIANO BERTOLDI - 31/07/2017 10:17 - 1b69651
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062913144437100000004479249>
Número do processo: ROT 0001438-03.2015.5.12.0026
Número do documento: 17062913144437100000004479249

ID. 1b69651 - Pág. 6

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 20120721400766500000048532562

ID. aa3e53d - Pág. 7

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1b69651	31/07/2017 10:17	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - aa3e53d
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721400766500000048532562>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. aa3e53d - Pág. 8
Número do documento: 20120721400766500000048532562



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 1ba006d
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116294906400000070247953?instancia=1>
Número do documento: 23082116294906400000070247953



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0001809-60.2016.5.12.0016

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LILIA LEONOR ABREU

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.038.238,88

Partes:

RECORRENTE: GEANDRO AUGUSTO DE PAULA

- CPF:

357.681.118-40

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP230129

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP329068

RECORRIDO: JOINVILLE ESPORTE CLUBE - CNPJ: 83.180.299/0001-30

ADVOGADO: RICHARD DA SILVEIRA DIAS - OAB: SC36394

ADVOGADO: ROBERTO JOSE PUGLIESE JUNIOR - OAB: SC16399

ADVOGADO: DIOGO PFLANZER DOS SANTOS - OAB: SC39747

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - CNPJ: 05.489.410/0001-61



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 3af1abb - Pág. 1

Número do documento: 20120721402283900000048532565



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001809-60.2016.5.12.0016 (RO)

RECORRENTE: GEANDRO AUGUSTO DE PAULA

RECORRIDO: JOINVILLE ESPORTE CLUBE

RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO LÍLIA LEONOR ABREU

EMENTA

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Não tendo sido demonstrado nos autos que o contrato de imagem foi entabulado com o objetivo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas do autor e levando em conta que o § 1º do art. 42 e 87-A da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), o primeiro com a redação dada pela Lei n. 12.395, de 16-3-2011 e o segundo por ela incluído, estabelecem expressamente que essa verba (direito ao uso de imagem) possui natureza civil, não há como conferir-lhe o caráter salarial pretendido.

RELATÓRIO

O autor interpõe recurso ordinário da sentença por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados.

Pretende a condenação do réu ao pagamento da indenização substitutiva à não contratação do seguro obrigatório. Pleiteia seja declarado que houve rescisão indireta do contrato de trabalho. Postula o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária e da cláusula compensatória desportiva. Busca, também, o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Requer seja declarada a natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem e, por consequência, seja o réu condenado ao pagamento de reflexos em férias, 13º salário e FGTS. Por fim, pede a concessão do benefício da justiça gratuita.

O réu apresenta contrarrazões, momento no qual argui a deserção do apelo do autor.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140228390000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140228390000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

DESERÇÃO ARGUIDA PELO RÉU. JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AUTOR

Suscita o réu o não conhecimento do apelo do autor, por deserto; o autor, por sua vez, busca a concessão do benefício da justiça gratuita.

Dada a inserção do § 2º do art. 844 da CLT pela Lei n. 13.467/2017, vigente a partir de 11-11-2017, que alterou sobremaneira o regramento acerca do pagamento das custas no processo do trabalho para o beneficiário da justiça gratuita, posiciono-me no sentido de que, em se tratando de matéria de natureza híbrida-bifronte, o referido dispositivo somente tem incidência para as ações protocoladas a partir do referido marco, sob pena de onerar o trabalhador que antes dessa data ajuizou demanda trabalhista, sem ter ciência do ônus que ela poderia lhe causar.

Entender-se em sentido diverso implicaria afronta ao art. 10 do CPC/2015 (vedação à decisão surpresa) e aos postulados da segurança jurídica e do devido processo legal.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 17-11-2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, de modo que se aplicam as regras anteriores.

Aplico à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula n. 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Tendo em conta a apresentação da declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor (ID. 293b3ed, p. 1), e não tendo o réu feito prova capaz de afastar a presunção que decorre dessa declaração, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Dou provimento ao recurso para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Por consequência, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

1 - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140228390000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140228390000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo

Alega o autor que o réu tinha a obrigação de contratar seguro de vida e acidentes pessoais, na forma do art. 45 da Lei n. 9.615/98, que deveria cobrir acidente de trabalho, mesmo em caso de incapacidade temporária. Sustenta que a apólice juntada nos autos pelo réu apresenta apenas cobertura para morte e invalidez permanente. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização substitutiva à contratação do seguro.

O art. 45 da Lei n. 9.615/98 estabelece o que segue:

As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

O art. 45, da Lei n. 9.615/1998 prevê obrigação imposta à entidade atlética empregadora, e não mera faculdade, de contratação de seguro em favor do atleta empregado, para que, em caso de acidente do trabalho, a que potencialmente estão sujeitos esses trabalhadores, possam ser minimizados os prejuízos decorrentes, mediante indenização em importe cujo patamar mínimo vem especificado pela própria norma.

Consta do ID. e2e7d39, p. 1, seguro de vida contratado pelo réu em favor do autor. Nele constam como causas asseguradas para o segurado individual a "morte", a "indenização especial por morte acidental", a "invalidez permanente total ou parcial por acidente" e a "invalidez por doença funcional".

Não há previsão no contrato de garantia em caso de "incapacidade temporária", a qual, por outro lado, não está excluída da previsão legal.

Assim, muito embora tenha sido contratado seguro de acidente de trabalho pelo réu (ID. e2e7d39, p. 1), esse seguro não satisfaz a obrigação legal, porquanto deveria incluir entre as causas asseguradas também a incapacidade temporária.

Desse modo, diante do descumprimento a contento da obrigação legal, cabe ao clube efetuar o pagamento da indenização mínima efetuada, com fundamento na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), conforme verifico ser, inclusive, entendimento da SDI-1 do TST:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402283900000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À míngua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexo de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora -, e sendo a atividade de risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: E-ED-RR - 168500-29.2006.5.01.0046 Data de Julgamento: 06/04/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2017.)

No tocante à fixação do montante indenizatório, deve ser observado o disposto no §1º do art. 45 da Lei n. 9.615/1998, ou seja, o "valor anual da remuneração pactuada".

Dou provimento ao recurso nessa parte para condenar o réu ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de acidente de trabalho indevidamente contratado no valor anual da remuneração pactuada entre as partes.

2 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE

Sustenta o autor ter sido dispensado, antecipadamente ao termo final contratual, sem justa causa, devendo-se reconhecer a culpa exclusiva do réu no tocante à rescisão. Alega invalidade da rescisão contratual.

O termo de rescisão contratual juntado aos autos no ID. bc52351, p. 1, demonstra que houve rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado.

Não há invalidade na rescisão contratual, porquanto a obrigatoriedade de assistência sindical somente ocorria, à época, após um ano de vigência do contrato (art. 477, §1º, CLT na redação vigente à época da rescisão contratual), o que, no caso concreto, não ocorreu.

Nego provimento.

3 - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ACIDENTÁRIA

Afirma o autor que o Instrumento Particular de Cessão Temporária de Atleta Profissional de Futebol e outras avenças, estabelecido entre o São Miguel Esporte Clube Ltda. e o réu (ID. 61c493a) prevê na sua cláusula 3.10 a responsabilidade do réu decorrente de acidentes e, na



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402283900000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo

cláusula 3.12, a responsabilidade do réu pelas perfeitas condições físicas e de saúde do autor ao final do instrumento, além da responsabilidade pelos salários, tratamento e encargos até a recuperação da saúde do atleta.

Segue arguindo que o art. 118 da Lei 8.213/91 prevê a estabilidade acidentária e que o fato de ter conseguido novo emprego não exime o réu da sua obrigação. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária.

Passo a analisar.

Primeiramente, registro que as cláusulas contratuais estabelecidas no Instrumento Particular de Cessão Temporária de Atleta Profissional de Futebol, estabelecido entre o São Miguel Esporte Clube Ltda. e o réu (ID. 61c493a), não garantem estabilidade no emprego ao autor, mas estipulam obrigação de pagamento de indenização ao atleta e despesas com salários e tratamento do clube São Miguel, com o que não se confunde a parcela ora pleiteada.

Por outro lado, o fato de o autor ter sido contratado por prazo determinado não afasta o direito à estabilidade acidentária, conforme entendimento jurisprudencial consagrado nos termos do item III da Súmula n. 378 do TST, *in verbis*: "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

Relativamente à incidência do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 na relação de trabalho do atleta profissional, registro entendimento no sentido de que não há incompatibilidade da aplicação do instituto estabilitário com a matéria regulada pela legislação especial.

Isso porque o art. 28, §4º, da Lei n. 9.615/1998 dispõe: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei". As peculiaridades citadas no referido dispositivo não afastam o direito à estabilidade do atleta profissional acidentado.

No mesmo sentido, destaco a jurisprudência deste Tribunal:

ACIDENTE DE TRABALHO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Comprovado que o empregado se afastou para tratamento da saúde por mais de 15 dias em decorrência de acidente de trabalho (lesão em jogo de futebol) e que não recebeu o auxílio-doença acidentário por culpa do empregador, que sequer anotou a CTPS e emitiu a CAT, faz jus ele à indenização substitutiva da estabilidade acidentária, prevista pelo art. 118, caput, da Lei n. 8.213/1991. A prestação de serviço a outro empregador não faz cessar a estabilidade acidentária adquirida em razão de outro emprego. (RO 0001562-05.2013.5.12.0010, Secretaria da 1ª Turma, TRT12, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, publicado no TRTSC/DOE em 22/01/2016)

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402283900000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 6

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 184a924



Documento assinado pelo Shodo

No caso, é incontroverso acidente sofrido pelo autor em 3-4-2015, durante treino, o que resultou em fratura do quinto metatarso do pé esquerdo do autor (ID. f8bcaab, p. 1). Consta dos autos que houve afastamento do autor das suas atividades laborais, pelo menos, até 28-7-2015 (ID. 219a47a, p. 1) A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 24-11-2015 (ID. bc52351, p. 1), a princípio, pois, em período em que o autor estava acobertado pela garantia provisória no emprego.

Ocorre que o autor foi contratado por um outro clube de futebol, Bragantino, a partir de 4-1-2016, fato que o autor não controverte.

Compartilho do entendimento de que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 assegura o direito à manutenção do contrato de trabalho, e não à indenização substitutiva de 12 meses de salários.

Assim, tendo o autor sido contratado em 4-1-2016 por outro clube de futebol, é devida a indenização substitutiva da garantia provisória no emprego acidentária de 25-11-2015 a 3-1-2016, cuja base de cálculo corresponde aos salários e demais parcelas do contrato de trabalho, quais sejam, férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS do período.

Dou provimento parcial ao recurso nessa parte para condenar o réu ao pagamento de indenização substitutiva da garantia provisória no emprego acidentária de 25-11-2015 a 3-1-2016, cuja base de cálculo corresponde aos salários e demais parcelas do contrato de trabalho, quais sejam, férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS do período.

4 - DIREITO DE IMAGEM

Requer o autor seja declarada a natureza salarial da parcela "direito de imagem" e o valor total da sua remuneração em R\$22.000,00 até abril de 2015 e em R\$30.000,00, de maio a novembro de 2015 para fins de apuração de diferenças salariais a título de férias, 13º salários, FGTS acrescida da indenização compensatória de 40%, estabilidade e seguro de acidente de trabalho.

A decisão de origem não merece reparos, uma vez que o Juízo *a quo* aplicou ou muito bem o direito ao caso concreto em decisão fundamentada que utilizo como razões para decidir, *in verbis*:

O parágrafo único do art. 87-A, da Lei 9.615/1998, somente foi incluído pela Lei 13.155/2015, que entrou em vigor em 04/08/2015.

De fato, referido dispositivo limita o direito de imagem a 40% da remuneração total recebida pelo atleta. Contudo, sua aplicação não retroage pra alcançar os contratos que já estavam em vigor.

Assim, não havendo prova de que tenha ocorrido qualquer fraude na contratação do direito de imagem, não se pode atribuir à verba referida a natureza salarial.



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140228390000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140228390000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 7



Desse modo, a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 87-A da Lei n. 9.615/98 não se aplica ao presente caso, porquanto a contratação se deu em momento anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.155/2015, de 4 de agosto de 2015.

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que o contrato de imagem foi entabulado com o objetivo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas do autor e, levando em conta que o § 1º do art. 42 e 87-A, *caput*, da Lei n. 9.615/98, o primeiro com a redação dada pela Lei n. 12.395, de 16-3-2011 e o segundo por ela incluído, estabelecem expressamente que essa verba (direito ao uso de imagem) possui natureza civil, não há como conferir-lhe o caráter salarial pretendido.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA COMPENSATÓRIA

Postula o autor o pagamento da cláusula compensatória prevista no contrato de trabalho e no art. 28 da Lei 9.615/98, arguindo que o termo rescisório não comprova o pagamento da parcela.

Consta da cláusula décima quarta do contrato de trabalho do autor:

Em caso de rescisão do presente contrato por iniciativa do Clube, sem justa causa, as partes acordam que deverá ser paga pelo Clube em favor do Atleta cláusula compensatória desportiva no valor total equivalente aos salários mensais a que teria direito o Atleta até o término deste, na forma do art. 28, II, §3º, da Lei Federal n. 9.615/98 - Lei Geral sobre Desportos. (ID. 52a2594, p. 3)

O termo de rescisão contratual juntado aos autos no ID. bc52351, p. 1, demonstra que houve rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, em que consta o pagamento de "indenização Lei 12.395/2011" no valor de R\$18.500,00.

Desse modo, constando do termo a remuneração do mês anterior do autor no valor de R\$15.000,00 e o pagamento da indenização no citado montante, tenho por quitada a cláusula compensatória devida pelo réu, relativa a um mês e seis dias, conforme alegado pelo próprio autor.

Nego provimento.

6 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL

Afirma o autor ter sofrido acidente de trabalho, postulando o pagamento de indenização por dano moral decorrente.

É majoritário o entendimento de que a indenização por acidente de trabalho, está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 7

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140228390000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140228390000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo

prova cabal da existência da culpa do empregador para surgir o direito do trabalhador, conforme as normas emanadas dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Ainda que se admita, em tese, que o art. 7º, *caput*, da Constituição da República não exclui, como norma mais favorável, a aplicação da regra constante do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não é possível imputar à empresa a responsabilidade objetiva pelo infortúnio. O caso em apreço não constitui hipótese de responsabilização prevista em lei, tampouco a atividade da empresa importa, por sua natureza, em risco ao trabalhador.

Ainda que a atividade explorada pelo réu possua peculiaridades próprias, não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade civil sem que esteja presente o elemento culpa, que pode se caracterizar, por exemplo, na ausência de atendimento e acompanhamento médico após a ocorrência da lesão.

Assim, para que o empregador seja responsabilizado pelo pagamento de indenização, é imperioso que fique demonstrado nos autos o dano causado, odolo ou a culpa do agente e o nexo de causalidade entre a ação do empregador e o dano do empregado.

Na hipótese dos autos, reputo não demonstrados os pressupostos aptos a ensejar o deferimento da indenização por dano moral. Isso porque da narrativa dos fatos pelo autor se verifica que o acidente ocorreu durante treino, quando o autor pisou em um buraco do gramado e fraturou o quinto metatarso do pé esquerdo.

O autor nem sequer alega ausência de atendimento e acompanhamento médico, relatando, ademais, ter sido submetido a procedimento cirúrgico ainda na vigência do contrato.

Assim, ausente conduta culposa por parte do réu, não há falar em indenização por danos morais em decorrência do acidente de trabalho.

Nego provimento.

PARÂMETROS DA CONDENAÇÃO

Os índices de correção monetária serão aplicáveis sobre as verbas deferidas, nos termos da Súmula n. 381 do TST, considerando-se a taxa referencial (TR) como indexador. Sobre a totalidade do débito já corrigida monetariamente, devem ser calculados os juros de mora desde a data da propositura da demanda, a teor do que dispõem os arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/1991 e a Súmula n. 200 do TST.



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1902201815145180000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 1902201815145180000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012072140228390000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 2012072140228390000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência, observando-se, quanto a incidência dos juros e da multa moratórios, a Súmula n. 80 deste Regional e fiscais pelo regime híbrido instituído pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, observando-se os termos da Súmula n. 368 do TST. Contudo, a responsabilidade do autor pelo pagamento do seu imposto de renda e pela sua cota-parte das contribuições previdenciárias não abrange os juros e multa, os quais são de responsabilidade da parte ré.

Além do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação nestes autos por meio da Guia GPS, pelo código 2909, deve ser emitida nova guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória remuneratória que altere o salário contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias recolhidas nestes autos ao salário de contribuição e NIT (Número de Identificação do Trabalhador) da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para constar na sua futura aposentadoria.

Liquidação por cálculos.

Custas, pelo réu sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$100.000,00.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, conceder a justiça gratuita ao autor e **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar o réu ao pagamento de indenização substitutiva do seguro de acidente de trabalho indevidamente contratado no valor anual da remuneração pactuada entre as partes; e ao pagamento de indenização substitutiva da



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022018151451800000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 19022018151451800000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402283900000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 10



Documento assinado pelo Shodo

garantia provisória no emprego acidentária de 25-11-2015 a 3-1-2016, cuja base de cálculo corresponde aos salários e demais parcelas do contrato de trabalho, quais sejam, férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS do período. Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ré, sobre o valor da condenação alterado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de março de 2019, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, as Desembargadoras do Trabalho Lília Leonor Abreu e Mirna Uliano Bertoldi. Presente o Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador Regional do Trabalho.

LÍLIA LEONOR ABREU
Relatora



Assinado eletronicamente por: LILIA LEONOR ABREU - 13/03/2019 17:46 - 65a8d1e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022018151451800000009780517>
 Número do processo: ROT 0001809-60.2016.5.12.0016
 Número do documento: 19022018151451800000009780517

ID. 65a8d1e - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402283900000048532565

ID. 3af1abb - Pág. 11

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
65a8d1e	13/03/2019 17:46	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 3af1abb
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402283900000048532565>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 3af1abb - Pág. 12
Número do documento: 20120721402283900000048532565



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 184a924
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116295071300000070247954?instancia=1>
Número do documento: 23082116295071300000070247954



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 1000358-04.2018.5.02.0432

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA INES RE SORIANO

Tramitação Preferencial

-Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2018

Valor da causa: R\$ 504.920,32

Partes:

RECORRENTE: HELTON LUIZ DA SILVA - CPF: 064.098.354-50
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068
RECORRENTE: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE - CNPJ: 44.050.045/0001-46
ADVOGADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - OAB: SP0224346
RECORRIDO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE - CNPJ: 44.050.045/0001-46
ADVOGADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - OAB: SP0224346
RECORRIDO: HELTON LUIZ DA SILVA - CPF: 064.098.354-50
ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO - OAB: SP0329068
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO - OAB: SP0230129



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 9ba1f6e - Pág. 1
Número do documento: 20120721402641500000048532567



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº: 1000358-04.2018.5.02.0432

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: HELTON LUIZ DA SILVA

ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. sentença de mérito (id 149947d), o reclamante interpôs o Recurso Ordinário (id 4331be8) pretendendo a reforma da decisão com relação a validade do pré-contrato; salários de fevereiro; estabilidade provisória; indenização do seguro obrigatório; irredutibilidade de vencimentos; e honorários de sucumbência.

A reclamada recorreu sob id 2561934 com relação a indenização por danos morais; litigância de má-fé; depósitos do FGTS; e multa do artigo 477, § 8º da CLT.

Depósito recursal e custas processuais recolhidos e comprovados sob o código id ae0075a e 2896950.

Contrarrrazões apresentadas tão somente pela reclamada, sob id e4e84e1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Do contrato preliminar

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

Pretende o reclamante a obtenção de provimento jurisdicional declaratório, a respeito da regularidade do contrato preliminar e, sob efeito condenatório, a ampliação do título executivo mediante o reconhecimento do salário de R\$ 15.000,00 mensais.

Sem razão.

O pré-contrato referido pelo reclamante encontra-se juntado nos autos às fls. 28/31, ao qual não poderá ser atribuído o valor almejado pelo reclamante, porque não possui os requisitos mínimos necessários para tanto, pois está sem a anuência da parte contrária, bem como sem o requisito da publicidade, diante da ausência do registro em cartório, nos termos do parágrafo único do artigo 463 do CCB.

Demais disso, ainda que assim não fosse o descumprimento do contrato preliminar enseja à parte prejudicada o direito de requerer uma indenização por perdas e danos e não salários, conforme proposto nesta demanda.

Mantenho.

Do direito de imagem

Pugna o reclamante pela alteração do r. julgado primevo quanto a natureza jurídica do direito de imagem, o qual entende possuir natureza eminentemente salarial, portanto, passível de repercussão nas demais verbas salariais, nos moldes do artigo 457 da CLT.

Delimitados os termos do recurso passo a análise de seu mérito.

Conquanto tenha a recorrida celebrado contrato com o recorrente, através de sua pessoa jurídica, acerca do direito de exploração de sua imagem, há de se perquirir se seus termos e sua execução lhe trazem natureza diversa daquela prevista na legislação.

Nesta senda, ante o objeto da demanda, cumpria ao demandante trazer em Juízo elementos aptos a declarar seu caráter fraudulento, ou mesmo tendo sido firmado com o vício do consentimento.

Todavia, apesar de aventadas tais hipóteses pelo reclamante em sua exordial, deste mister não se desincumbiu, nos termos dos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT.

Superada a questão da fraude, passa-se agora a análise de sua natureza jurídica.

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 3

O contrato firmado pelo autor com a ré previa a utilização de sua imagem de uma forma ampla, para aparições em público, televisão, campanhas publicitárias e outros.

O direito de imagem, a princípio se encontra respaldado na Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII e, nos casos dos atletas profissionais de futebol, nos termos do artigo 42 da Lei 9.615/98, conhecida como a Lei Pelé. Referido preceito textualiza:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo."

Contudo, o preceito transcrito versa sobre o direito de arena de uma forma coletiva, mormente a se considerar o rateio entre os atletas participantes do evento. Por outro lado, o contrato firmado em análise é individual e, ante seus termos, já reputados como válidos neste julgado, sua análise meritória há de passar pelo crivo da Legislação Civil, consoante artigo 20 do Código Civil:

"Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

Assim, pelos termos do Instrumento Particular de Licença de uso de nome, apelido, imagem, voz e demais expressões dinâmicas da personalidade, cuja validade não se questiona, o autor recebeu a importância mensal de R\$ 4.800,00, o que deve ser respeitado, considerando-se o princípio do *pacta sunt servanda*.

Hodiernamente, após a edição da Lei 12.395/11, o tema não mais comporta discussão, mediante a inclusão do artigo 87-A na Lei Pelé, o qual permito-me transcrever para elucidação:

"**Art. 87-A.** O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante **ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.**" (g.n.)

Nego provimento.

Do salário do mês de fevereiro/2017



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

A r. decisão de piso reconheceu o pagamento dos 16 dias do mês de fevereiro de 2017, tendo em vista o recibo de pagamento juntado às fls. 160 e não impugnado pelo recorrente durante a cognição.

Nego provimento.

Da indenização do período estabilitário

O recorrente maneja a condenação da reclamada, a indenizar-lhe o valor correspondente ao período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Sem razão.

Conquanto seja incontroverso o acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da lei 8.213/91, o direito à estabilidade no emprego não se prorrogará além do prazo estipulado no término do contrato a termo, como é a situação do reclamante.

À hipótese incide a Tese Jurídica Prevalente 09, deste E. TRT:

"09 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Res. TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo."

Nego provimento.

Da indenização securitária

O reclamante alega não ter a reclamada dado cumprimento aos estritos termos do artigo 45 da Lei 9.615/98. Vejamos a dicção do preceito legal mencionado:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 4

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Na decisão proferida pela origem, o pedido do recorrente foi julgado improcedente, sob o fundamento de o autor haver requerido a indenização substitutiva, diante da omissão da recorrida por não ter procedido à contratação do seguro obrigatório. Porém, junto com sua defesa, à fl. 151 dos autos, a reclamada acostou a apólice de seguro, a qual segundo entendimento trilhado na decisão de mérito, foi suficiente para afastar o direito pretendido pelo autor.

Após sopesar as razões expendidas pelo reclamante com os demais elementos apresentados nos autos, entendo razão parcial assistir ao reclamante.

Isto porque, o indigitado acidente com o reclamante ao entrar em campo em 04.02.2017 para participar de uma partida oficial de futebol pela reclamada. No correr da partida, o autor levou um tranco do adversário, projetando-o ao solo e, em consequência, sofreu uma lesão em seu ombro direito. Pelo infortúnio narrado, o reclamante foi obrigado a permanecer em tratamento médico até 15.07.2017, quando obteve alta médica concedida pela previdência oficial.

Por este fato o reclamante teria direito a receber da seguradora a indenização prevista no artigo 45 da Lei 9.615/98.

Entretanto, a apólice apresentada pela reclamada com sua defesa (fl. 151) cobria apenas os acidentes com morte ou invalidez total e permanente, de modo a não se adequar aos termos do *caput* do artigo 45 da Lei 9.615/98, com previsão para "acidentes pessoais".

Nesta esteira o reclamante se viu desprovido de receber seu direito, pelo descumprimento da legislação cabível à espécie, por culpa exclusiva da reclamada.

Logo, o autor faz *jus* à indenização substitutiva.

Por outro lado, o parágrafo 1º deste dispositivo legal estabelece o pagamento de uma indenização correspondente ao valor da remuneração anual pactuada. Tal apontamento possui pertinência nos autos, na medida em que não foi firmado pacto anual, mas sim de curto período, de forma a não ser devida indenização além do período previsto no contrato ajustado.

Neste passo, o contrato de trabalho, a partir da data do acidente sofrido, perdurou até 15.07.2017, diante do afastamento de caráter acidentário, motivo pelo qual é devida a indenização do período de 16.02.2017 até 15.07.2017, com base no valor da remuneração paga ao reclamante, a ser corrigida em conformidade com os parâmetros fixados no aresto.

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 5

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 6

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 03b6f92



Documento assinado pelo Shodo

Destarte, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação, a indenização prevista no artigo 45 da Lei 9.615/98, a ser calculada com base na remuneração do reclamante, pelo período de 16.02.2017 até 15.07.2017.

Da irredutibilidade salarial

Alega o reclamante ter recebido valores inferiores ao seu salário, no período no qual esteve afastado para tratar de sua saúde, em face ao acidente de trabalho sofrido.

No entanto, a diferença salarial alegada se refere ao não pagamento do direito de imagem do reclamante.

Ocorre que, consoante decidido alhures, este direito não possui conotação salarial e, por conseguinte, é indevido durante este período.

No mais, a reclamada promoveu à complementação salarial, fazendo prova disto através dos recibos colacionados nos autos.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Não se conformando com o resultado atribuído pelo MMº Juízo de origem, no concernente ao deferimento dos honorários advocatícios em favor da reclamada, no importe de 15% sobre o valor da causa, o reclamante maneja, através do presente recurso, a absolvição de tal condenação.

Sem razão.

Com efeito, a ação foi distribuída na vigência da Lei 13.467/17, estando sujeita às alterações aplicadas ao texto consolidado, *in casu*, a sucumbência pelos honorários advocatícios, pela redação do artigo 791-A

No mais, o recorrente não se insurge quanto aos critérios para o balizamento dos honorários fixados, pelo que impõe-se a manutenção do r. julgado de origem.

Nego provimento.

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 6

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 7

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da indenização por danos morais

A reclamada objetiva através da presente medida, excluir da condenação a indenização por danos morais, assentando o entendimento de não haver sido observado pelo MMº Juízo "a quo" no momento da prolação da sentença de mérito, os requisitos legais para configuração do ato ilícito.

Com razão.

O artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal fixa a responsabilidade do agente quando o ato incorrer em dolo ou culpa. Em complemento a este preceito, conceitua o artigo 186 do CCB, ao exigir a presença do dano, nexos causal e culpa, configurando assim a teoria da responsabilidade subjetiva.

Na situação verificada nos autos, o autor sofreu acidente em partida de futebol profissional sem, contudo, ter a reclamada concorrido em culpa pelo infortúnio, ou seja, não houve o ato ilícito.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Da litigância de má-fé

No que tange à pena por litigância de má-fé, razão não assiste à recorrente.

Contrariamente ao entendimento exposto pela recorrente, entendo ter o reclamante se utilizado do seu livre acesso ao Poder Judiciário, ante o princípio da indeclinabilidade, na busca da lesão de direito a qual entendia devida.

Não houve alteração dos fatos, conforme alude a recorrente, mas sim a busca de seus direitos com base nos seus pontos de vistas.

Desta forma, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no artigo 80 do CPC, rejeito a pretensão da recorrente.

Nego provimento.





Dos depósitos fundiários

Ao contrário do entendimento esposado pela reclamada, não se trata de pedido com fulcro em diferenças de depósitos fundiários, mas sim de ausência destes, competindo à reclamada a produção de provas neste sentido, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos artigos 373, II do NCPC e 818 da CLT.

Nego provimento.

Da multa do artigo 477, § 8º da CLT

Sem razão.

A recorrente é confessa quanto ao parcelamento dos valores rescisórios, pelo que incide a multa em epígrafe, ante a ausência de previsão legal.

Mantenho.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados MARIA INÊS RÉ SORIANO (Relatora), JONAS SANTANA DE BRITO (Revisor), BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Somente ouviu o voto: Dra. Pamela Mayara Martins da Silva (reccda).

Em face do exposto,

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo

reclamante para acrescer à condenação a indenização substitutiva ao seguro obrigatório, correspondente ao valor da remuneração devida no período de R\$ 16.02.1017 e 15.07.2017; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais. No mais, mantém-se a r. sentença de origem. Tudo conforme a fundamentação do voto da relatora.

Mantido o valor da condenação.

Vencida a Desembargadora Beatriz de Lima Pereira: dá provimento ao ro do empregado na estabilidade, pois a súmula do 378, III, do TST assegura o direito nos contratos a prazo. E diverge no ro da empresa, pois a responsabilidade aqui é objetiva, os riscos são evidentes. Portanto, provimento mais amplo no ro do empregado e nega provimento ao ro da empresa.

**MARIA INÊS RÉ SORIANO
DESEMBARGADORA RELATORA**

rb*

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 28/11/2018 18:40 - 5370800
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111208574864300000038850898>
 Número do processo: ROT 1000358-04.2018.5.02.0432
 Número do documento: 18111208574864300000038850898

ID. 5370800 - Pág. 9

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002
 Número do documento: 20120721402641500000048532567

ID. 9ba1f6e - Pág. 10

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5370800	28/11/2018 18:40	Acórdão	Acórdão



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 07/12/2020 21:40:42 - 9ba1f6e
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120721402641500000048532567>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 9ba1f6e - Pág. 11
Número do documento: 20120721402641500000048532567



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 03b6f92
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116295279900000070247957?instancia=1>
Número do documento: 23082116295279900000070247957



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000583-88.2020.5.06.0002

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

A C Ó R D ã O

SDI-1)

GMMEA/mab

EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO". NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo primeiro, a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À mingua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexo de causalidade - lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro ante a não celebração do contrato pela empregadora-, e sendo a atividade de risco, conforme o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No tocante ao valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001667B0CCCC99FD45.

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 056647c - Pág. 1

Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046**, em que é Embargante **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** e Embargado(a) **THIAGO PIMENTEL GOSLING**.

A egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Ministro Renato de Lacerda Paiva, também em embargos de declaração, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Indenização pela não celebração do seguro desportivo" (fls. 500/512 e 526/531).

A Reclamada interpõe Embargos (fls. 533/539), admitidos pela decisão de fls. 570/571.

Foi apresentada impugnação aos Embargos (fls. 573/580).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por falta de interesse público a ser tutelado.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame daqueles intrínsecos dos Embargos.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO

O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de indenização relativa a não celebração de seguro de acidentes de trabalho para o atleta profissional jogador de futebol no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 2
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

“Dispõe a Lei n° 9.615/98:

‘Art. 45 - As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo Único - A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.’

Incontroverso, nos autos, que **o autor sofreu a lesão durante uma partida, quando desenvolvia seu mister como jogador de futebol.**

Assim, **o Certificado de Seguro (Apólice - cópia de fls. 76), consubstanciado em seguro de vida, não se confunde com o seguro-desportivo previsto na lei, relacionado com ‘seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos’.**

Descumprido o dispositivo legal, e configurada a existência de dano ao profissional, o reclamado responde pela "indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais", prevista no parágrafo único, do art. 45, que, na presente hipótese, corresponde a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em face do salário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inviável a proporcionalidade do pagamento sugerida pelo recorrente, em razão do preceito contido na lei, que diz respeito ‘ao valor total anual da remuneração’.

Destarte, nego provimento.” (fls. 304)

A egrégia Segunda Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada por não divisar violação do art. 45 da Lei n° 9.615/98, sob os seguintes fundamentos:

“Em decorrência das particularidades que envolvem a profissão de atleta – condicionamento físico perfeito, mesmo diante dos riscos de lesões ocasionadas por acidente de trabalho – é que tal profissão possui legislação específica e normas que não contemplam outras categorias.

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 3
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

Por esta razão, foi promulgada a Lei nº 9.615/98, que regulamenta a prática do desporto no Brasil, que em seu artigo 2º, inciso XI, dispõe que:

“Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

XI – Da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial.”

E, para dar efetividade ao princípio acima transcrito, o legislador criou o artigo 45 da referida lei que determina o seguinte:

‘Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes do trabalho para os atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso de atletas profissionais.’

Referido dispositivo legal, pois, **foi expresso ao determinar às entidades de prática desportiva a contratação de seguro de acidentes do trabalho em prol dos atletas profissionais a ela vinculados, no intuito de cobrir os riscos a que estão sujeitos**, prevendo, também, que a omissão empresária ensejaria a indenização correspondente ao valor da apólice estabelecida no texto legal. Ou seja, a contratação do seguro previsto no artigo 45 da Lei 9.615/98 não é facultativa; ao contrário, **a norma tem aplicação cogente e a não contratação do seguro implica, em caso de eventual sinistro ocorrido com o atleta, em dever do clube indenizar substitutivamente, na forma dos artigos 186, 927 e 247 do Código Civil.**

Vale lembrar, que o artigo 45 é obrigatório para a modalidade futebol, como preceitua o artigo 94:

Art. 94. **Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol**”. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000)

Ressalte-se, ademais, que a lei *sub judice* reconheceu, expressamente, que o exercício das atividades de atleta expõe o desportista, com maior frequência, a riscos quanto a sua integridade física, mental e sensorial. E uma vez ocorrido sinistro, emergem como óbice à prática desportiva.

Tem-se, pois, neste contexto, que a obrigação imposta ao contratante pelo referido dispositivo legal visa possibilitar a efetiva execução das

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 4
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

atividades contratadas junto ao atleta. Assim é que **a Lei nº 9.615/98 ao estipular a apólice obrigatória em prol dos atletas consolidou como acidente de trabalho as lesões sofridas pelo atleta na execução das atividades pactuadas**. E, note-se, justamente **diante da natureza das tarefas executadas pelo atleta, não se exigiu a culpa do empregador para o dano. Verifica-se, pois, que a responsabilidade em indenizar é objetiva**; e, uma vez ocorrido o dano nos moldes estabelecidos na referida lei, à ausência de seguro, responderá a entidade desportiva pela respectiva indenização.

Note-se, por fim, que **o artigo 45 da Lei nº 9.615/98, não trata sobre a proporcionalidade** que o ora recorrente requer seja aplicada ao presente caso. Assim, conforme disposto acima, **a indenização deve corresponder à importância total anual da remuneração ajustada**, como bem entendeu a v. decisão regional.

Diante do exposto, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 45 da Lei nº 9.615/98, pelo que, não conheço do recurso de revista, para manter incólume a v. decisão regional quanto ao tema.” (fls. 507/509)

acrescentou:
Ao apreciar embargos de declaração, a Turma

“O recurso de revista interposto pelo reclamado não foi conhecido quanto ao tópico ‘Indenização pela não celebração do seguro desportivo’, por não se vislumbrar a apontada afronta do 45 da Lei nº 9.615/98, na medida em que *‘a obrigação imposta ao contratante pelo referido dispositivo legal visa possibilitar a efetiva execução das atividades contratadas junto ao atleta. Assim é que a Lei nº 9.615/98 ao estipular a apólice obrigatória em prol dos atletas consolidou como acidente de trabalho as lesões sofridas pelo atleta na execução das atividades pactuadas. E, note-se, justamente diante da natureza das tarefas executadas pelo atleta, não se exigiu a culpa do empregador para o dano. Verifica-se, pois, que a responsabilidade em indenizar é objetiva; e, uma vez ocorrido o dano nos moldes estabelecidos na referida lei, à ausência de seguro, responderá a entidade desportiva pela respectiva indenização’*.”

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 5
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

De fato, não há omissão ou contradição alguma a serem sanadas, já que no v. acórdão embargado restaram examinados e considerados todos os pontos colocados à apreciação do Órgão Julgador, tendo-se revelado os motivos que nortearam o livre convencimento deste Colegiado para conferir interpretação ao referido dispositivo de lei tido como afrontado, lançando-se fundamentos escudados na doutrina em consonância com os fatos expressamente consignados pela v. decisão regional, dentre eles, o de que *'incontroverso, nos autos, que o autor sofreu a lesão durante uma partida, quando desenvolvia seu mister como jogador de futebol'*. (fls. 530)

Nas razões de Embargos, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB sustenta indevida a condenação em indenização por não celebração de seguro de acidentes de trabalho para o reclamante jogador de futebol profissional. Alega não prever a lei, carente, ademais, de regulamentação, indenização ou sanção para o caso de descumprimento da obrigação de celebrar o contrato de seguro. Argumenta, de toda sorte, não existir dano reparável, pois o pagamento de indenização em qualquer tipo de seguro condiciona-se à comprovação da ocorrência do sinistro, no caso, vinculado à prática desportiva, seja incapacidade parcial ou permanente, caso contrário, sendo a lesão temporária, a indenização cobre tão somente os gastos com todos os tratamentos médicos, obrigação cumprida pela reclamada. Cogita da condenação proporcional tomando-se em conta o período faltante para o término do contrato de trabalho. Transcreve aresto.

Como visto, a egrégia Segunda Turma decidiu que, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, a mera não contratação de seguro de acidentes de trabalho pela entidade desportiva causa dano reparável por indenização no valor da cobertura do seguro ao atleta profissional que sofre acidente de trabalho.

Nesse contexto, revela divergência jurisprudencial específica o único aresto paradigma, transcrito às fls. 559/560, proveniente da Quarta Turma, que consagra a tese de que viola o art. 45 da Lei nº 9.615/98 decisão mediante a qual se condena o clube ao pagamento de indenização substitutiva pela não celebração de seguro contra

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 6
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

acidentes de trabalho para o atleta profissional, por ausência de previsão de cláusula penal, conforme segue:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESPORTIVO. **Inexistindo cláusula penal que disponha sobre o descumprimento da obrigação de contratar o seguro em questão, e tendo em vista a constatação, de que o Reclamado não só procurou fazer o seguro que era possível no país, como ainda pagou todos os salários devidos, cumpriu a determinação de pagar todas as despesas médicas e o que foi decidido no processo anteriormente ajuizado, resta comprovada a violação ao art. 45 da Lei n.º 9.615/98.**”

Conheço, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO

Cinge-se a controvérsia sobre o direito do atleta profissional a indenização por não haver a entidade de prática desportiva celebrado o seguro de acidentes de trabalho previsto no art. 45 da Lei n° 9.615/98, a Lei Pelé.

De plano, cumpre esclarecer que o presente processo será apreciado à luz da Lei n° 9.615/98, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei n° 12.395/2.011, sobre a matéria em exame.

Eis a redação do art. 45 da Lei n° 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, conferida pela Lei n° 9.981/2000:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 7
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

Parágrafo único. A **importância segurada** deve garantir direito a uma **indenização mínima** correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

O art. 94 da Lei n° 9.615/98 esclarece que o artigo 45 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Trata-se de dispositivo mais incisivo que o art. 29 da Lei n° 8.672/93, a Lei Zico, segundo o qual "*será constituído **um sistema de seguro obrigatório específico** para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento*", por prever obrigação específica destinada à entidade desportiva, não mais uma norma programática.

Constitui, igualmente, norma em consonância com a garantia insculpida no art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal, sendo direito do trabalhador urbano e rural "**seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa**".

Não se trata de um benefício exclusivo do jogador de futebol. Alice Monteiro de Barros, na obra "As Relações de Trabalho no Espetáculo", registra que:

"Da mesma forma, a Lei n° 10.220, de 2001, exige que as entidades promotoras do evento contratem seguro de vida e de acidente em favor do peão de rodeio, compreendendo indenização por morte ou invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 100.000,00, atualizado a cada período de doze meses.

Na mesma linha de ideias, o art. 16, inciso II, da Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, considera dever da entidade responsável pela organização da competição contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio." (LTr, 2003, p. 215).

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 8
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

A propósito de seguro, apenas em um outro momento a lei trata de seguro de vida, no art. 29, § 7º, III, ao dispor que, para o caso do atleta menor em formação, assegura à entidade de prática desportiva formadora o direito ao ressarcimento dos custos de formação pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado, se, dentre outras providências, propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte.

Como visto, neste particular, a lei é clara ao prever efeito pela não celebração de seguro de vida, qual seja, o óbice ao exercício do direito ao ressarcimento dos custos de formação.

A Lei Pelé dispõe que deve ser prevista cláusula penal para a hipótese de descumprimento do contrato de trabalho, como se infere do art. 28, *caput*:

“O contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, **deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.**”

No tocante ao “seguro contra acidentes de trabalho”, todavia, a Lei Pelé limita-se a prever a obrigação de contratação de seguro seguida da definição do valor da respectiva cobertura. Não prevê consequência jurídica específica para o descumprimento da norma ali contida.

Diferentemente sucedeu com a legislação portuguesa, que conferiu tratamento mais exaustivo à mesma hipótese, com consequências individuais e coletivas. Segundo o art. 20 do Decreto-lei n° 10/2009, que estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, *“as entidades que incumpram a obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro desportivo previstos no presente decreto-lei respondem, em caso de acidente decorrente da actividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado.”* (texto no original).

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001667B0CC59FD45.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 9
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

No art. 21, "*constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima mínima de 500 euros e máxima de 3000 euros, por cada agente não segurado, a falta de contrato de seguro desportivo obrigatório a que se refere o artigo 2°.*" (também no original).

E a lei de Portugal previu, ainda, que o contrato de seguro tem como cobertura mínima a) o pagamento total de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da actividade desportiva e b) pagamento de despesas de tratamento, incluindo internamento hospitalar e de repatriamento.

Resta saber se à míngua de previsão de sanção específica remanesce campo para o direito à indenização em caso de descumprimento da obrigação.

Comungo do entendimento sufragado pela Turma de que a controvérsia resolve-se à luz da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos **o devedor que recusar a prestação a ele só imposta**, ou só por ele executável.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, **risco para os direitos de outrem**.

Na espécie, qual teria sido o dano sofrido pelo reclamante?

Extraí-se do acórdão regional a lesão física sofrida pelo reclamante durante uma partida de futebol em agosto de 2006 e a contratação pelo clube de "*Certificado de Seguro (Apólice - cópia de fls.*

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

76), *consubstanciado em seguro de vida*" em seu favor, o qual, na conclusão do Tribunal Regional não atenderia à finalidade do art. 45 da Lei nº 9.615/98.

Estão comprovados, portanto, o dano e o nexo de causalidade consistentes em lesão física durante uma partida de futebol sem a celebração de seguro que pudesse eventualmente ser acionado.

E, ademais, trata-se de atividade de risco, conforme o próprio art. 45 da Lei nº 9.615/98 já antecipa ao prever que o seguro tem "o objetivo de cobrir os **riscos**" a que se sujeitam os atletas de futebol, o que, em princípio, já afasta a perquirição de culpa ou dolo. De qualquer sorte, não há registro no acórdão regional de qualquer justificativa para a não celebração do seguro nos moldes legais.

Presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil, resta patente a obrigação de indenizar.

Não se pretenda minimizar a relevância do seguro nos moldes definidos em lei. Com efeito, recente alteração promovida na Lei nº 9.615/1998 pela Lei nº 13.155/2015 incluiu o art. 82-B, pelo qual se estendeu também para os atletas não profissionais a obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

No tocante ao valor da indenização, note-se que o critério estabelecido pela lei - *a importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais* - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Augusto César Leite de Carvalho, conhecer dos embargos, por

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001667B0CCC99FD45.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 11
 Número do documento: 20071422510829100000045555450



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046

divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte.
Brasília, 06 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001667B0CC59FD45.

Firmado por assinatura digital em 10/04/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 056647c
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422510829100000045555450>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 056647c - Pág. 12
Número do documento: 20071422510829100000045555450

ji PJe



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - 70d9a73
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116300170600000070247961?instancia=1>
Número do documento: 23082116300170600000070247961



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000583-88.2020.5.06.0002**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 20.903.331,80

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO RITHELY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIA RINO MARTINS DE ARAUJO



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMHCS/cg

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. DEVIDA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035**, em que é Agravante **TUPI FOOTBALL CLUB** e Agravado **EVERTON LUIZ DE PAULO**.

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, a parte interpõe agravo.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

Contra o despacho pelo qual foi negado seguimento ao seu agravo de instrumento, a parte interpõe agravo.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 1
Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

A decisão ora agravada adotou os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento a recurso de revista, nos seguintes termos, verbis:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CATEGORIA
PROFISSIONAL ESPECIAL / ATLETA PROFISSIONAL.
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS
RESCISÓRIAS / INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (ID. 2014020 - Pág. 6): Como se vê, ao impor às entidades de prática desportiva a obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, o texto legal em comento traça como objetivo, apenas, a cobertura dos riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos, não limitando a risco decorrente do desempenho da função de atleta.

Assim, ainda que o trabalho técnico realizado tenha sido conclusivo no sentido de que o desempenho da função de atleta do reclamante na reclamada não foi a causa determinante para o surgimento da patologia que o autor possui, a indenização substitutiva é devida se não comprovada a contratação do seguro.

Isso porque a indenização tem por objetivo minimizar os danos suportados pelo atleta, o que normalmente se traduz em prolongado tempo de tratamento e afastamento das atividades, além do risco de não poder retornar à prática do futebol, sem falar nas desvalorizações e na redução de oportunidades de trabalho que podem advir da lesão.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes (art. 45 da Lei 9.615/98), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato do paradigma não abordar a questão da cobertura dos riscos não se limitar ao desempenho da função de atleta, mas fundamentar a decisão na ausência de prejuízo material do autor decorrente do exercício da profissão (Súmula 296 do TST).

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 2
Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A Corte de origem registrou que, “ainda que o trabalho técnico realizado tenha sido conclusivo no sentido de que o desempenho da função de atleta do reclamante na reclamada não foi a causa determinante para o surgimento da patologia que o autor possui, a indenização substitutiva é devida se não comprovada a contratação do seguro” e que “a indenização tem por objetivo minimizar os danos suportados pelo atleta, o que normalmente se traduz em prolongado tempo de tratamento e afastamento das atividades, além do risco de não poder retornar à prática do futebol, sem falar nas desvalorizações e na redução de oportunidades de trabalho que podem advir da lesão”. Assim, concluiu que “ocorrido o dano e ausente o seguro, o reclamado deve responder pela indenização correspondente àquela prevista no § 1º do citado art. 45, no valor anual da remuneração pactuada, cujo total deve corresponder aos salários devidos multiplicados por treze, e não por doze, já que este é o número de salários recebidos anualmente pelo empregado, incluído o 13º salário” (fl. 344).

O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011.

Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei.

Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da “correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados”, diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001, p. 164-8).

Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. Também são conhecidos os casos de jogadores que, mesmo retornando à atividade, não conseguiram render tecnicamente o esperado, como o faziam antes do período de afastamento. No mais, o simples risco de uma lesão traz importante obstáculo de ordem psicológica ao desempenho profissional do atleta.

Consoante ensina MELO FILHO, “[A] inexistência de seguro desportivo (...) tem influído negativamente no ânimo do atleta, cuja condição contratual de cumprimento do dever laboral sofre compreensível inibição - entre o que pode render e o que rende o atleta - em favor do clube, para o deleite do público, pois,

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 78be445 - Pág. 3

Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

afinal, medeia distância que somente a garantia legal do seguro desportivo pode suprimir”. (Ibidem, p. 166) Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador.

Nessa mesma linha, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Demonstrada a violação do artigo 45, da Lei n.º 9.615/98, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Ainda que não haja, no artigo 45 da Lei n.º 9.615/98, previsão de sanção em caso de descumprimento, pela entidade de prática desportiva, da obrigação de contratar o seguro contra acidente de trabalho em favor do atleta profissional, a referida conduta omissiva do clube empregador consubstancia ato ilícito, atraindo, assim, a incidência da indenização prevista no referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-48600-27.2009.5.15.0153, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. 1. O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011. 2. Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei. 3. Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da -correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>

Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002

ID. 78be445 - Pág. 4

Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

profissionais sinistrados-, diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001). 4. Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. Também são conhecidos os casos de jogadores que, mesmo retornando à atividade, não conseguiram render tecnicamente como o faziam antes do período de afastamento. 5. Consoante ensina MELO FILHO, -[A] inexistência de seguro desportivo (...) tem influído negativamente no ânimo do atleta, cuja condição contratual de cumprimento do dever laboral sofre compreensível inibição - entre o que pode render e o que rende o atleta - em favor do clube, para o deleite do público, pois, afinal, medeia distância que somente a garantia legal do seguro desportivo pode suprimir-. 6. Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador.” (ARR-175-13.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO PELA ENTIDADE EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. CABIMENTO. O artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, contempla manifesta obrigação imposta à entidade atlética empregadora, não a mera faculdade, de contratação de seguro em favor do atleta empregado, com vistas a que, em caso de acidente do trabalho, a que potencialmente sujeitos permanentemente esses trabalhadores, possam ser minimizadas as consequências causadas por esse perigo atávico, mediante indenização em importe cujo patamar mínimo vem especificado pela ordem legal. O pagamento de despesas médicas, pelo empregador, não elide o direito à indenização perseguida, na medida em que o § 2º, do mesmo artigo 45, impõe à entidade de prática desportiva a responsabilidade pela satisfação das -despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo-. Isso quer significar que, se o empregador é responsável pela má escolha da seguradora que venha eleger, com muito mais razão, também será quando descumprir a lei e deixar de contratar o seguro a que obrigado, tal como ocorre no caso dos autos. A inobservância do comando contido no artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, configura ato ilícito, a teor do artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, ante a permeabilidade contida no parágrafo único, do artigo 8º, Consolidado, que, quando consistente em obrigação de fazer, deve

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 5
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

ser reparada (artigo 927, CC) mediante indenização, nos termos prescritos pelo artigo 247, do mesmo diploma comum. Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecida a violação aos artigos 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização pela obrigação de fazer inadimplida.” (RR-22-67.2012.5.15.0043, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 05/09/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ante a possível violação do art. 186 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. No caso dos autos, assentou o Regional que o reclamado não providenciou o seguro obrigatório contra acidente de trabalho previsto no art. 45 da Lei 9.615/98. Além disso, registrou o Regional que o autor sofreu acidente de trabalho em 19/02/2011, sem receber nada a esse título. Assim, evidenciado o ato ilícito em razão do descumprimento de obrigação legal, e constatado, ainda, o dano dele decorrente, torna-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar o autor no equivalente ao valor total anual da remuneração ajustada (indenização substitutiva). Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-212-63.2012.5.15.0032, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015)

“RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETAS PROFISSIONAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, "as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais". No caso de seu descumprimento, cabível a indenização substitutiva. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-1177-45.2010.5.01.0341, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/02/2015).

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.”

No agravo, a parte alega, em síntese, que o recurso “não se presta a resolver matérias fáticas, eis que o cerne da controvérsia paira sobre a negativa de vigência de dispositivo federal, e flagrante divergência jurisprudencial”. Aponta violação do artigo 45 da lei 9.615/98.

Ao exame.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 6
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

A Corte de origem registrou que, "ainda que o trabalho técnico realizado tenha sido conclusivo no sentido de que o desempenho da função de atleta do reclamante na reclamada não foi a causa determinante para o surgimento da patologia que o autor possui, a indenização substitutiva é devida se não comprovada a contratação do seguro" e que "a indenização tem por objetivo minimizar os danos suportados pelo atleta, o que normalmente se traduz em prolongado tempo de tratamento e afastamento das atividades, além do risco de não poder retornar à prática do futebol, sem falar nas desvalorizações e na redução de oportunidades de trabalho que podem advir da lesão". Assim, concluiu que "**ocorrido o dano e ausente o seguro**, o reclamado deve responder pela indenização correspondente àquela prevista no § 1º do citado art. 45, no valor anual da remuneração pactuada, cujo total deve corresponder aos salários devidos multiplicados por treze, e não por doze, já que este é o número de salários recebidos anualmente pelo empregado, incluído o 13º salário" (fl. 344; destaquei).

Acrescentou, ainda, que "o documento de Id eaae93d - Pág. 1 traz como data da proposta o dia 17/09/2014, data em que o autor nem sequer ainda havia sido contratado pelo reclamado (considerando que seu contrato de trabalho teve vigência pelo período de 05/05/2015 a 30/10/2015)" (fl. 361).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, no sentido de que foi feita a contratação de seguro de vida, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância recursal pela Súmula 126 do TST.

O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais e para eles vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011.

Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei.

Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 7
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da "correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados", diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001, p. 164-8).

Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. Também são conhecidos os casos de jogadores que, mesmo retornando à atividade, não conseguiram render tecnicamente o esperado, como o faziam antes do período de afastamento. No mais, o simples risco de uma lesão traz importante obstáculo de ordem psicológica ao desempenho profissional do atleta.

Consoante ensina MELO FILHO, "[A] inexistência de seguro desportivo (...) tem influído negativamente no ânimo do atleta, cuja condição contratual de cumprimento do dever laboral sofre compreensível inibição - entre o que pode render e o que rende o atleta - em favor do clube, para o deleite do público, pois, afinal, medeia distância que somente a garantia legal do seguro desportivo pode suprimir" (Ibidem, p. 166). Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador.

Nessa mesma linha, cito os seguintes julgados desta Corte Superior, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI PELÉ. Demonstrada a violação do artigo 45, da Lei n.º 9.615/98, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. MODALIDADE FUTEBOL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LEI

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 8
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

PELÉ. Ainda que não haja, no artigo 45 da Lei n.º 9.615/98, previsão de sanção em caso de descumprimento, pela entidade de prática desportiva, da obrigação de contratar o seguro contra acidente de trabalho em favor do atleta profissional, a referida conduta omissiva do clube empregador consubstancia ato ilícito, atraindo, assim, a incidência da indenização prevista no referido dispositivo de lei, devendo, portanto, o clube reclamado efetuar o pagamento da indenização mínima ali estipulada, correspondente ao valor anual da remuneração pactuada entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-48600-27.2009.5.15.0153, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. 1. O art. 45 da Lei 9.615/98, já em sua redação dada pela Lei 9.981/2000, vigente durante o período do contrato de trabalho do reclamante, dispunha expressamente acerca da obrigação das entidades de prática desportiva de contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos, e que a importância segurada deveria garantir ao atleta profissional uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada. Tal diretriz, por sinal, continua mesmo após a alteração promovida pela Lei 12.395/2011. 2. Referida indenização não está vinculada à ausência de percepção dos salários, razão pela qual a circunstância de o atleta, diante de uma lesão, ter sofrido incapacitação apenas temporária, em nada impede que faça jus à indenização mínima a que se refere a lei. 3. Com efeito, a indenização em comento visa a compensar os riscos a que estão sujeitos os atletas profissionais de alto rendimento, cujo desempenho e ascensão profissional dependem necessariamente de sua condição física. Justifica-se, segundo estudiosos, em razão da -correlação entre a frequência de acidentes e a tipologia de praticantes desportivos profissionais sinistrados-, diferenciando-se, portanto, de outras atividades profissionais, dado o esforço físico, o elevado risco de lesão e as paixões que desperta, a induzir, inclusive, significativas doses de agressividade (MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília jurídica, 2001). 4. Diante de tais condições, não são raros os exemplos de atletas profissionais cujas carreiras foram precocemente interrompidas em decorrência de lesões. Também são conhecidos os casos de jogadores que, mesmo retornando à atividade, não conseguiram render tecnicamente como o faziam antes do período de afastamento. 5. Consoante ensina MELO FILHO, -[A] inexistência de seguro desportivo (...) tem influído negativamente no ânimo do atleta, cuja condição contratual de cumprimento do dever laboral sofre compreensível inibição - entre o que pode render e o que rende o atleta - em favor do clube, para o deleite do público, pois, afinal, medeia distância que somente a garantia legal do seguro desportivo pode suprimir-. 6. Por tais razões, ainda que ausente na Lei 9.615/98 sanção expressa para o caso de descumprimento da obrigação de contratar tal seguro, é devido, à semelhança do que a jurisprudência tem consagrado em situações análogas, o pagamento de indenização substitutiva, correspondente à importância que o atleta não-segurado deixou de auferir, diante da inércia do empregador.”

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 9
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

(ARR-175-13.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 08/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO PELA ENTIDADE EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. CABIMENTO. O artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, contempla manifesta obrigação imposta à entidade atlética empregadora, não a mera faculdade, de contratação de seguro em favor do atleta empregado, com vistas a que, em caso de acidente do trabalho, a que potencialmente sujeitos permanentemente esses trabalhadores, possam ser minimizadas as consequências causadas por esse perigo atávico, mediante indenização em importe cujo patamar mínimo vem especificado pela ordem legal. O pagamento de despesas médicas, pelo empregador, não elide o direito à indenização perseguida, na medida em que o § 2º, do mesmo artigo 45, impõe à entidade de prática desportiva a responsabilidade pela satisfação das -despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo-. Isso quer significar que, se o empregador é responsável pela má escolha da seguradora que venha eleger, com muito mais razão, também será quando descumprir a lei e deixar de contratar o seguro a que obrigado, tal como ocorre no caso dos autos. A inobservância do comando contido no artigo 45, da Lei nº 9.615/1998, configura ato ilícito, a teor do artigo 186 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, ante a permeabilidade contida no parágrafo único, do artigo 8º, Consolidado, que, quando consistente em obrigação de fazer, deve ser reparada (artigo 927, CC) mediante indenização, nos termos prescritos pelo artigo 247, do mesmo diploma comum. Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecida a violação aos artigos 45, da Lei nº 9.615/1998, 186, 247 e 927, do Código Civil, condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização pela obrigação de fazer inadimplida.” (RR-22-67.2012.5.15.0043, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 05/09/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ante a possível violação do art. 186 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. No caso dos autos, assentou o Regional que o reclamado não providenciou o seguro obrigatório contra acidente de trabalho previsto no art. 45 da Lei 9.615/98. Além disso, registrou o Regional que o autor sofreu acidente de trabalho em 19/02/2011, sem receber nada a esse título. Assim, evidenciado o ato ilícito em razão do descumprimento de obrigação legal, e constatado, ainda, o dano dele decorrente, torna-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar o autor no equivalente ao valor total anual da remuneração ajustada (indenização substitutiva). Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-212-63.2012.5.15.0032, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015)

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDF177DB4A6.



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007142251199450000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID. 78be445 - Pág. 10
 Número do documento: 2007142251199450000045555452



PROCESSO N° TST-Ag-ED-AIRR-11381-66.2015.5.03.0035

“RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETAS PROFISSIONAIS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, "as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais". No caso de seu descumprimento, cabível a indenização substitutiva. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-1177-45.2010.5.01.0341, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 06/02/2015).

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C9BDDE177DB4A6.

Firmado por assinatura digital em 15/08/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PJe



Assinado eletronicamente por: FILIPE SOUZA RINO - 14/07/2020 22:51:55 - 78be445
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20071422511994500000045555452>
 Número do processo: 0000583-88.2020.5.06.0002 ID: 78be445 - Pág. 11
 Número do documento: 20071422511994500000045555452

ji PJe



Assinado eletronicamente por: JOAO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE REGIS - Juntado em: 21/08/2023 16:33:09 - c132f89
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082116300560600000070247965?instancia=1>
 Número do documento: 23082116300560600000070247965



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0000691-91.2023.5.06.0009
RECLAMANTE: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO (RITO ORDINÁRIO)

Certifico que, nesta data, por ocasião da triagem inicial do processo eletrônico em epígrafe, verifiquei que os dados cadastrados estão em conformidade com o conteúdo da petição inicial e dos documentos anexados.

Certifico, ainda, que a parte autora observou o teor do art. 840, § 1º, da CLT (Rito Ordinário): pedido certo, determinado e com indicação de seu valor.

Certifico, outrossim, que não há audiência designada.

Certifico mais, que, o autor NÃO assinalou a tramitação 100% digital.

Certifico, por fim, que, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho deste MM. Juízo, o presente processo será encaminhado ao SETOR DE NOTIFICAÇÃO para fins de expedição de citação inicial.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem da Diretora de Secretaria.

RECIFE/PE, 22 de agosto de 2023.

VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA

Servidor



Assinado eletronicamente por: VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA - Juntado em: 22/08/2023 09:31:28 - 8b185b6
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082209312800200000070263387?instancia=1>
Número do processo: 0000691-91.2023.5.06.0009
Número do documento: 23082209312800200000070263387



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0000691-91.2023.5.06.0009
 RECLAMANTE: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
 RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Documentos anexados ao processo até o presente momento e respectivas chaves de acesso:

A consulta aos documentos deve ser realizada por meio do site <https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao>

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
TRIAGEM INICIAL	Certidão	23082209312800200 000070263387
TST Seguro desportivo	Sentença (paradigma)	23082116300560600 000070247965
TST Seguro desportivo 2	Sentença (paradigma)	23082116300170600 000070247961
TRT2 Seguro desportivo	Sentença (paradigma)	23082116295279900 000070247957
TRT12 Seguro desportivo	Sentença (paradigma)	23082116295071300 000070247954
TRT12 Seguro desportivo2	Sentença (paradigma)	23082116294906400 000070247953
TRT Clausula Compensatória Contrato Desportivo	Sentença (paradigma)	23082116294620400 000070247951
TRT Direito de Imagem	Sentença (paradigma)	23082116294420000 000070247949
TRT Direito de Imagem competência JT	Sentença (paradigma)	23082116294359800 000070247948
TRT Direito de Imagem competência JT2	Sentença (paradigma)	23082116294182100 000070247945

TRT Direito de Imagem competência JT3	Sentença (paradigma)	23082116293891500 000070247942
TRT Direito de Imagem competência JT4	Sentença (paradigma)	23082116293779800 000070247940
TRT Direito de Imagem competência JT5	Sentença (paradigma)	23082116293690500 000070247937
TRT Direito de Imagem competência JT6	Sentença (paradigma)	23082116293414100 000070247933
TRT6 - Direito de Imagem, Clausula Compensatória, Multa 477	Sentença (paradigma)	23082116293143600 000070247929
TRT6 Clausula compensatoria - valor fixo	Sentença (paradigma)	23082116293063900 000070247928
Sentença - direito de imagem	Sentença (paradigma)	23082116232074000 000070247619
contrato 2013 a 2018	Contrato	23082116231716500 000070247617
contrato 2012	Contrato	23082116225243200 000070247596
contrato parceria 2013	Contrato	23082116182375300 000070247485
01 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO 2016 A 2020	Contrato	23082116113060800 000070247213
03 PRORROGAÇÃO CONTRATO DESPORTIVO 2021 A 2022	Contrato	23082116112352400 000070247208
04 CONTRATO DE IMAGEM FEVEREIRO DE 2017	Contrato	23082116112107600 000070247206
02 RENOVAÇÃO DO CONTRATO 2017 A 2022	Contrato	23082116104841800 000070247179
05 CONTRATO PREMIAÇÃO	Contrato	23082116103641600 000070247172
NF.1026 - EVERTON - SERVIÇOS MÉDICOS	Nota Fiscal	23082116103082100 000070247166

NF.1033 - EVERTON - CONSULTA MÉDICA	Nota Fiscal	23082116102989800 000070247165
NF - EVERTON - SERVIÇOS MÉDICOS	Nota Fiscal	23082116102920200 000070247162
- Exames pré op.	Exame Médico	23082116102830500 000070247160
PEDIDO EXAMES PRÉ OPERATÓRIO	Exame Médico	23082116102511000 000070247158
Contrato Portimonense	Contrato	23082116102240200 000070247156
Contrato de Trabalho PORTIMONENSE	Contrato	23082116102140200 000070247154
FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE	Extrato de FGTS	23082116101559800 000070247150
FGTS EXTRATO_SPORT_CLUBE_RECIFE	Extrato de FGTS	23082116101102700 000070247147
FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE-1	Extrato de FGTS	23082116100970600 000070247146
FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE-2	Extrato de FGTS	23082116100641200 000070247142
CEDÊNCIA DEFINITIVA	Documento Diverso	23082116100281300 000070247140
FOTOS LESÃO	Fotografia	23082116095510100 000070247129
06 CONTRATO DE RENOVAÇÃO 2024 E IMAGEM	Contrato	23082116094461000 000070247120
ATESTADOS MÉDICOS	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23082116091710000 000070247108
Notícia EF	Documento Diverso	23082116091206400 000070247103
Notícia EF2	Documento Diverso	23082116090870200 000070247101

PROCURAÇÃO	Procuração	23082116090020200 000070247098
COMPROVANTE - EXAMES	Exame Médico	23082116085221200 000070247096
RESUMO DA LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso	23082116084040500 000070247091
EVOLUÇÃO DA LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso	23082116083212600 000070247087
FOTOS - NOVA CIRURGIA	Fotografia	23082116082172100 000070247080
WhatsApp Video 2023-08-21 at 15.02.36	Fotografia	23082116034920200 000070246968
Petição Inicial	Petição Inicial	23082115564980700 000070246643

RECIFE/PE, 22 de agosto de 2023.

VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA
Servidor



Assinado eletronicamente por: VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA - Juntado em: 22/08/2023 09:50:24 - 957805b
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082209502348500000070264305?instancia=1>
 Número do processo: 0000691-91.2023.5.06.0009
 Número do documento: 23082209502348500000070264305



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATOrd 0000691-91.2023.5.06.0009
RECLAMANTE: EVERTON FELIPE DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CITAÇÃO INICIAL

DESTINATÁRIO

SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PRACA DA BANDEIRA , S/N, ILHA DO RETIRO, RECIFE/PE - CEP: 50750-560

1. Fica Vossa Senhoria CITADO(A) do AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, perante a 9ª Vara do Trabalho do Recife-PE, para apresentar defesa escrita no prazo de (15) quinze dias, SEM SIGILO, pelo sistema do processo judicial eletrônico, conforme ATO CONJUNTO TRT6-GP-GVT-CRT nº 01/2023, art. 11 e mediante aplicação supletiva do art. 335, do CPC., sob pena de revelia e confissão.

2. Deverá na mesma oportunidade a reclamada apresentar toda a prova documental que pretende produzir ficando, desde já, ciente de que não será admitida juntada de novos documentos em momento posterior, salvo se destinados a contraprova. Neste prazo a parte ré poderá informar se pretende conciliar e desde já apresentar proposta nos autos podendo.

2.1. Em desejando o réu apresentar exceção de incompetência em razão do lugar isso deve ser feito no mesmo prazo da defesa. Após, concede-se o prazo de dois dias para o autor se manifestar sobre a exceção. Decorrido prazo para defesa da exceção, em igual prazo, 02 (dois dias) devem ambos, autor e réu, informarem se necessitam produzir prova oral sobre a exceção.

2.2. Provas em mídia deverão ser juntadas, através do PJe, em arquivos (MP3 /MP4) que não poderão ultrapassar a 200MB cada um.

Obs.: qualquer dúvida entrar em contato pelo Balcão Virtual.

Para tanto, o Réu, valendo-se dos seus próprios meios, em sistema de auto-atendimento, deverá acessar o sistema PJE-JT, no sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/login.seam>", ou diretamente no sítio do TRT da Sexta Região, "www.trt6.jus.br", donde consta link específico para o PJE-JT.

É obrigatório o uso do certificado digital por advogado habilitado e emitido por autoridade certificadora competente, devendo ser utilizado o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (para baixá-lo gratuitamente, acesse o link "<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>").

Todos os documentos deverão ser apresentados eletronicamente na forma do Ato n.º 443/2012 da Presidência do TRT6, e com a antecedência ali prevista, salvo exceções também ali regulamentadas, devendo ser agrupados para digitalização conforme sua natureza (ex: contracheques, folhas de ponto, convenções coletivas, etc.), respeitado o limite de 10 MB para cada arquivo digital de documentos.

ATENÇÃO: É VEDADO O USO DO SISTEMA "E-DOC" PARA ENVIO DE PETIÇÕES REFERENTES A PROCESSO ELETRÔNICO (SISTEMA PJe-JT).

O RECLAMADO DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL OU QUALQUER SITUAÇÃO DE DIFERENCIADA DE TRIBUTAÇÃO, CASO DESEJE A APLICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.

A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS IMPLICARÁ NECESSARIAMENTE A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO.

SERÃO EXCLUÍDOS OU DESCONSIDERADOS os documentos:

- 1) Copiados com tamanho maior que o padrão A4 (210mm x 297mm);
- 2) Juntados com escrita em sentido vertical;
- 3) Ilegíveis ou semilegíveis;
- 4) Que não puderem ser impressos em papel A4;

(art. 11, § 5º da Lei nº 11.419/06, c/c os arts. 13, §§ 1º e 4º da Resolução nº 94/12 do CSJT, e art. 3º, §§ 3º e 4º do Ato-TRT6-GP nº 443/12)

A exordial e os documentos podem ser acessados pelo site <https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o código da certidão informado ao final desta notificação.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

RECIFE/PE, 22 de agosto de 2023.

VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA
Servidor



Assinado eletronicamente por: VERONICA PEREIRA DA SILVA NETA - Juntado em: 22/08/2023 09:51:31 - 41a7ce3
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23082209512854600000070264371?instancia=1>
Número do processo: 0000691-91.2023.5.06.0009
Número do documento: 23082209512854600000070264371

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3b031f0	21/08/2023 16:33	Petição Inicial	Petição Inicial
7a38a70	21/08/2023 16:33	WhatsApp Video 2023-08-21 at 15.02.36	Fotografia
143d049	21/08/2023 16:33	FOTOS - NOVA CIRURGIA	Fotografia
f890bb9	21/08/2023 16:33	EVOLUÇÃO DA LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso
f8ab4e2	21/08/2023 16:33	RESUMO DA LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso
5597187	21/08/2023 16:33	COMPROVANTE - EXAMES	Exame Médico
78a1ed8	21/08/2023 16:33	PROCURAÇÃO	Procuração
fbc907e	21/08/2023 16:33	Notícia EF2	Documento Diverso
8fffb0	21/08/2023 16:33	Notícia EF	Documento Diverso
8bc7a55	21/08/2023 16:33	ATESTADOS MÉDICOS	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)
0ab9146	21/08/2023 16:33	06 CONTRATO DE RENOVAÇÃO 2024 E IMAGEM	Contrato
17e75d6	21/08/2023 16:33	FOTOS LESÃO	Fotografia
b54859f	21/08/2023 16:33	CEDÊNCIA DEFINITIVA	Documento Diverso
1407226	21/08/2023 16:33	FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE-2	Extrato de FGTS
39c0c2a	21/08/2023 16:33	FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE-1	Extrato de FGTS
44904d8	21/08/2023 16:33	FGTS EXTRATO_SPORT_CLUBE_RECIFE	Extrato de FGTS
009d903	21/08/2023 16:33	FGTS EXTRATO_SPORT_CLUB_RECIFE	Extrato de FGTS
6b42890	21/08/2023 16:33	Contrato de Trabalho PORTIMONENSE	Contrato
ce64e9a	21/08/2023 16:33	Contrato Portimonense	Contrato
e8f8055	21/08/2023 16:33	PEDIDO EXAMES PRÉ OPERATÓRIO	Exame Médico
a452c40	21/08/2023 16:33	- Exames pré op.	Exame Médico
4fd5789	21/08/2023 16:33	NF - EVERTON - SERVIÇOS MÉDICOS	Nota Fiscal
86a2426	21/08/2023 16:33	NF.1033 - EVERTON - CONSULTA MÉDICA	Nota Fiscal
d2624de	21/08/2023 16:33	NF.1026 - EVERTON - SERVIÇOS MÉDICOS	Nota Fiscal
447e0c9	21/08/2023 16:33	05 CONTRATO PREMIAÇÃO	Contrato
a1de06d	21/08/2023 16:33	02 RENOVAÇÃO DO CONTRATO 2017 A 2022	Contrato
25023be	21/08/2023 16:33	04 CONTRATO DE IMAGEM FEVEREIRO DE 2017	Contrato
6964f87	21/08/2023 16:33	03 PRORROGAÇÃO CONTRATO DESPORTIVO 2021 A 2022	Contrato
f4f318b	21/08/2023 16:33	01 CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO 2016 A 2020	Contrato
7f3f016	21/08/2023 16:33	contrato parceria 2013	Contrato
c76f8bc	21/08/2023 16:33	contrato 2012	Contrato
6178835	21/08/2023 16:33	contrato 2013 a 2018	Contrato
fe48320	21/08/2023 16:33	Sentença - direito de imagem	Sentença (paradigma)
6299a59	21/08/2023 16:33	TRT6 Clausula compensatoria - valor fixo	Sentença (paradigma)

c062979	21/08/2023 16:33	TRT6 - Direito de Imagem, Clausula Compensatória, Multa 477	Sentença (paradigma)
08cd3f6	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT6	Sentença (paradigma)
8cbcb87	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT5	Sentença (paradigma)
8411a22	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT4	Sentença (paradigma)
6d76286	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT3	Sentença (paradigma)
ecb8704	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT2	Sentença (paradigma)
f2f6672	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem competência JT	Sentença (paradigma)
123ed4a	21/08/2023 16:33	TRT Direito de Imagem	Sentença (paradigma)
e54264e	21/08/2023 16:33	TRT Clausula Compensatória Contrato Desportivo	Sentença (paradigma)
1ba006d	21/08/2023 16:33	TRT12 Seguro desportivo2	Sentença (paradigma)
184a924	21/08/2023 16:33	TRT12 Seguro desportivo	Sentença (paradigma)
03b6f92	21/08/2023 16:33	TRT2 Seguro desportivo	Sentença (paradigma)
70d9a73	21/08/2023 16:33	TST Seguro desportivo 2	Sentença (paradigma)
c132f89	21/08/2023 16:33	TST Seguro desportivo	Sentença (paradigma)
8b185b6	22/08/2023 09:31	TRIAGEM INICIAL	Certidão
957805b	22/08/2023 09:50	E-CARTA: CHAVESDE ACESSO	Certidão
41a7ce3	22/08/2023 09:51	POSTAL INICIAL	Notificação